



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 5/2016 – São Paulo, sexta-feira, 08 de janeiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6343

MONITORIA

0000766-86.2008.403.6100 (2008.61.00.000766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME(SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO) X REINALDO GUERRERO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da petição juntada pela parte ré. Int.

0001345-63.2010.403.6100 (2010.61.00.001345-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELISSA GAGLIARDI(SP243284 - MELISSA GAGLIARDI) X OSCAR ROSSETO MOUSINHO

Defiro o prazo requerido pela autora às fls. 294. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007748-09.2014.403.6100 - BELA INOX ACO LTDA X LEDA DE JESUS MATIAS X FATIMA MASSAE SATORU(SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro o prazo requerido pela autora às fls.125/126. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0761124-45.1986.403.6100 (00.0761124-2) - LUIZ CAVALCANTI DE SIQUEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento interposto pela parte embargante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0569665-56.1983.403.6100 (00.0569665-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARIM GEBRIM(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP083002 - IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl.155.

0002907-20.2004.403.6100 (2004.61.00.002907-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ROSEMEIRE FREITAS VIEIRA(SP315501 - ALAN COUTO DE JESUS)

Defiro o prazo requerido pela parte ré à fl.122.

0004712-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANSLUNOS PAULISTA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(SP113790 - SONIA ACCORSI CRUZ) X CLAUDIO RUBENS VILLA DA COSTA X MARIA ANA ALOIA

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido. Int.

0009252-60.2008.403.6100 (2008.61.00.009252-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DUBOM COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X RITA DE CASSIA DE FREITAS X WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA)

Diante da não realização de audiência de conciliação por ausência do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0009515-92.2008.403.6100 (2008.61.00.009515-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITORA ROCK BRIGADE LTDA ME X ANTONIO DONIZETTI PIRANI X ISOLDA DA SILVA GOMES PIRANI

Em virtude da impossibilidade da audiência de conciliação realizada pela CECON ante ao não comparecimento do réu, intime-se o autor para que diga o que pretende dentro do prazo legal.

0012229-25.2008.403.6100 (2008.61.00.012229-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNY COMPANY CONSULTORIA E SERVICOS X LUIZ CESAR CAETANO PINTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro o pedido de consulta requerido pelo exequente de fl.153, qual seja o RENAJUD.

0024440-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024440-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WISDOM GESTAO ORGANIZACIONAL LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X EDUARDO ROBERTO SCHUMANN(SP156990 - LICIA REJANE ONODERA) X LUIZ CARLOS PEREIRA BUENO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Diante do resultado negativo da audiência de conciliação, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0000233-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000233-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA PENNAFIEL GUEDES EPP X MARCIA PENNAFIEL GUEDES

Diante da não realização de audiência de conciliação por ausência do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0000371-26.2010.403.6100 (2010.61.00.000371-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO DA SILVA

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

0002334-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002334-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BERNARDO FILIZZOLA

Ciência ao Autor dos resultados das buscas pelos sistemas Infojud e Renajud. Sem prejuízo, ciência do despacho de fl.81. Int.

0007363-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X GUSTAVO NASCIMENTO CARDOSO X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO

Diante da não realização de audiência de conciliação por ausência do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0009759-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAINICHI COSMETICOS LTDA - ME X ZULMERINDA ALVES SILVEIRA

Diante da não realização de audiência de conciliação por ausência do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0023029-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IND/ PLASTICA SANTA CATARINA LTDA X CAIUBI DE ALMEIDA ARRUDA X PIRAJARA DE ALMEIDA ARRUDA JUNIOR(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Defiro o pedido de consulta requerido pelo exequente de fl.152, qual seja o RENAJUD.

0001937-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTOROTONDO COMERCIAL LTDA - EPP X MARIA APARECIDA CARDOSO RIBEIRO

Diante da não realização de audiência de conciliação por ausência do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0003025-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO EDUARDO PEREIRA DE ARAUJO

Ciência ao exequente sobre o resultado negativo do BACENJUD. Devendo ainda informar o que pretende para dar prosseguimento à execução.

0006441-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA LOURDES DA CUNHA MATTOS EPP X APARECIDA LOURDES DA CUNHA MATTOS

Diante da não realização de audiência de conciliação por ausência do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0009922-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADO MASCOTE PLAZA LTDA - EPP X ROBSON MACIEL X AROLDO PEREIRA DE SOUZA X NILZA MARTINS DA SILVA

Diante do resultado negativo da audiência de conciliação, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0013288-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANCHONETE DONELLO DOURO LTDA. ME.(SP227585 - ANTONIO ALBERTO GIANNICHI JUNIOR) X MARIA DE JESUS FERNANDES BATISTA X NUNO ALBANO MACHADO BAPTISTA

Diante do resultado negativo da audiência de conciliação, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0015787-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO HENRIQUE GARGI MECANICA - ME X PEDRO HENRIQUE GARGI

Diante da não realização de audiência de conciliação por ausência do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0003130-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEALTH MANAGER GESTAO NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO LTDA - EPP X JULIANE APARECIDA DA SILVA GIMENES

Diante do resultado negativo da audiência de conciliação, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0005370-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WK IMPORTACAO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X HUGO CUPERSCHMIDT X SARA MYRIAM CUPERSCHMIDT

Diante da não realização de audiência de conciliação por ausência do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0005386-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIAL AYUMI LTDA - ME X ADILSON CEZARIO DOS SANTOS X REGINA AYUMI OHARA

Diante da não realização de audiência de conciliação por ausência do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0018655-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA APARECIDA DE CAPUA DOURADO - ME X MARCIA APARECIDA DE CAPUA DOURADO

Diante da não realização de audiência de conciliação por ausência do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0022119-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXTENSAO SOLUCOES EM TELEATENDIMENTO LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X SHIRLEI CAMPANHA SERRA DE SANTANA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X ELSON CARLOS DA SILVA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Esclareça a exequente sua petição de fls.228/231, uma vez que não há determinação de perícia nestes autos.

0023267-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HALK BUSINESS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES LTDA. X RICARDO JESUS DE ARAUJO X ANTONIO SAMPAIO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de vista da parte exequente.

0024143-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO COSAS CASTRO JOIAS - EPP X RICARDO COSAS CASTRO

Ciência ao exequente sobre o resultado negativo do BACENJUD. Devendo ainda informar o que pretende para prosseguimento da execução.

0000261-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRO PET COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS EIRELI X PAULO RECCHIA

Defiro o pedido de vista da parte exequente.

0000286-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATRY X SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME(SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI) X MARIA EVANDIRA QUEIROS SARAIVA(SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI)

Em razão do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0005428-49.2015.403.6100, digam as partes o que pretendem para prosseguimento da execução.

0012163-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UNIBIO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME X DANIEL ELEUTERIO PASCALICCHIO X MIGUEL DE ALMEIDA DIAS DE CARVALHO MARQUES

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls.77/93 da parte ré.

0015669-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SISNOV INFORMATICA E AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA - ME(SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI) X FABIO ROBERTO COSMA(SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI) X CLAUDINE COSMA(SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI)

Manifeste-se o exequente sobre a petição do executado de fls.88/108 apresentando o plano de recuperação judicial.

Expediente N° 6364

MONITORIA

0012099-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YONG JOO YEO

* Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Expeça-se o mesmo. Ciência à parte autora, devendo a mesma proceder a retirada de uma via do Edital para publicação em jornal, mediante recibo nos autos, para evitar futuras alegações de nulidade. Aguarde-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016643-66.2008.403.6100 (2008.61.00.016643-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROBERTO KHOURY X ROSANA KHOURY

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Expeça-se o mesmo. Ciência à parte autora, devendo a mesma proceder a

retirada de uma via do Edital para publicação em jornal, mediante recibo nos autos, para evitar futuras alegações de nulidade. Aguarde-se.

0010390-57.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA

Defiro o requerimento da União Federal de fls.75/76. Expeça-se edital para citação do executado.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10508

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004275-83.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X ROSANA DENIGRES NAPOLEAO(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA)

Sem prejuízo das determinações constantes do termo de audiência de fls. 585, tendo em conta o alegado e requerido na petição de fls. 586/587, DEFIRO a expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP, aos cuidados da Diretoria de Veículos - Armênia, para autorizar tão somente o LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS cujo bloqueio judicial foi protocolado sob nº 147154-6/2013, conforme ofício de fls. 427, ficando mantida a indisponibilidade daqueles bens para transferência. O ofício deverá ser instruído com cópia do ofício de fls. 427, da petição de fls. 586/587 e desta decisão. Quanto ao segundo pedido formulado na petição supracitada, determino à ré que apresente a certidão de matrícula do imóvel que pretende dar em caução e a estimativa do respectivo valor de mercado, a fim de viabilizar a manifestação da União e do Ministério Público Federal acerca da pretensão de substituição dos bens bloqueados. Cumpridas as determinações feitas no termo de audiência supracitado e expedido o ofício ora determinado, intime-se a ré. Indicado o bem imóvel e seu respectivo valor, remetam-se os autos com vista à AGU e ao MPF, sucessivamente, para manifestação sobre o pedido formulado. Após, voltem os autos conclusos para decisão.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5262

ACAO CIVIL PUBLICA

0011211-47.2000.403.6100 (2000.61.00.011211-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006429-94.2000.403.6100 (2000.61.00.006429-5)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ X INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA X PARAGAS DISTRIBUIDORA LTDA X QUEIROZ COM/ E PARTICIPAÇÕES S/A X TECNOMECANICA ESMALTEC LTDA(SP030043 - NELSON RANALLI) X JOSE AFONSO SANCHO - ESPOLIO X INÍMIA BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍTO - FHE(DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELEN BRAGA SANCHO X ELIO DE ABREU BRAGA(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FRANCISCO GOMES COELHO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X INÍMIA BRAGA SANCHO X JOAO RAIMUNDO SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X JOSE TAMER BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO - ESPOLIO X LEILA DE OLIVEIRA COUTINHO X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA COUTINHO(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO X MOISES RODRIGUES SANCHO - ESPOLIO X HARBELIA PEREIRA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ROMILDO CANHIM(SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA) X VALDIVO BEGALLI(SP143806A - LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA) X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X VOLNEY DO REGO - ESPOLIO(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X HELENA MARIA POJO DO REGO X CARLOS AUGUSTO POJO DO REGO X MARIANA BELLO POJO DO REGO(SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X ANTONIO CARLOS POJO DO REGO X ANA LUCIA ROCHA STUDART X CARLOS ALBERTO POJO DO REGO X WALDSTEIN IRAN KUMMEL(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Vistos. Somente a Massa Falida de BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S/A (folhas 1623) e os requeridos José Afonso Sancho - Espólio, Elen Braga Sancho, Elio de Abreu Braga, Inimá Braga Sancho, João Raimundo Sancho, José Afonso Sancho Júnior, José Tamer Braga Sancho, Maria Tânia Sancho do Nascimento e Moisés Rodrigues Sancho - Espólio (folhas 1624/1625) requereram provas após a intimação da r. decisão de folhas 1615. O Ministério Público Federal, às folhas 1961, solicitou que os requerentes das provas constantes às folhas 1624/1625 fossem intimados para justificarem e especificarem as provas que pretendem produzir diante da apresentação genérica das provas indicadas às folhas 1624/1625. O Juízo acatou o pedido do MPF e determinou, às folhas 1692, que José Afonso Sancho - Espólio, Elen Braga Sancho, Elio de Abreu Braga, Inimá Braga Sancho, João Raimundo Sancho, José Afonso Sancho Júnior, José Tamer Braga Sancho, Maria Tânia Sancho do Nascimento e Moisés Rodrigues Sancho - Espólio justificassem e especificassem as provas a serem produzidas. Até o presente momento não houve manifestação de José Afonso Sancho - Espólio, Elen Braga Sancho, Elio de Abreu Braga, Inimá Braga Sancho, João Raimundo Sancho, José Afonso Sancho Júnior, José Tamer Braga Sancho, Maria Tânia Sancho do Nascimento e Moisés Rodrigues Sancho - Espólio, ensejando o pedido de marcação da audiência para oitiva na pessoa dos requeridos nos termos da manifestação de folhas 1961. É o breve relatório. Passo a decidir. Defiro a oitiva dos requeridos e dos encarregados da elaboração do relatório final da comissão de inquérito do BACEN, em audiência a ser marcada pelo Juízo, solicitadas pelo Síndico dativo da Massa Falida de BANFORT - Banco Fortaleza S/A, conquanto sejam apresentados, no prazo de 20 (vinte) dias, os nomes e endereços completos e atualizados (dos requeridos e encarregados pela elaboração do relatório final de inquérito do BACEN), para expedição de mandado de intimação ou expedição de carta precatória, devendo, ainda, as cartas precatórias serem devidamente instruídas (inicial, todas procurações, contestações, pedidos de provas, das decisões principais, da presente decisão, outras peças que possam auxiliar o Juízo deprecado, etc.) em mídia digital (CD/DVD) devendo os arquivos serem em formato pdf. Sob pena de desistência tácita da produção de provas, defiro mais 20 (vinte) dias, aos requeridos José Afonso Sancho - Espólio, Elen Braga Sancho, Elio de Abreu Braga, Inimá Braga Sancho, João Raimundo Sancho, José Afonso Sancho Júnior, José Tamer Braga Sancho, Maria Tânia Sancho do Nascimento e Moisés Rodrigues Sancho - Espólio para que cumpram a r. determinação de folhas 1962. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0023207-51.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA(SP062267 - JOSE NEWTON FARIA BERETA)

Vistos. Cuida-se de ação civil pública promovida pela União Federal (AGU) em face de PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA, representada por seus sócios e administradores MARILENE GUERESCHI BONANNO E MARINEZ GUERESCHI PIOLI, em que se busca, o ressarcimento ao erário do montante de R\$ 55.635.574,74, referente aos minérios (areia e granito), que teriam sido usurpados de seu patrimônio entre 1994 e 2004, período em que a empresa explorou as áreas do poligonal 820.889/01 e 820.611/88, sendo que foram extraídos granito em volumes muito superiores àqueles autorizados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, bem como foi extraída areia sem a concessão do título de lavra pelo Departamento Nacional de Produção Mineral. O réu apresentou as sua contestação às folhas 74/166, alegando, em apertada síntese, pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência dos pedidos da União Federal. Às folhas 877/881 a União Federal apresentou a sua réplica, reiterando a inicial e rechaçou a prescrição alegada pela empresa ré. O Ministério Público Federal, às folhas 892, pugnou pelo prosseguimento do feito. O Juízo determinou, às folhas 893/895, que as partes se manifestassem quanto as provas que pretendiam produzir. A União Federal, às folhas 897/899: a) Destacou que os documentos acostados aos presentes autos demonstram a exploração irregular de minério pela empresa ré e requer pela juntada de documentos novos; b) Pediu, ainda, pela prova testemunhal dos responsáveis pela apuração das irregularidades: ANA MARGARIDA M. SANSÃO - engenheira de minas; RICARDO MOTTA STRIEDER - geólogo e RICARDO DE OLIVEIRA MORAES - orientador de

equipe de Desenvolvimento e Arrecadação;c) Esclareceu que a apuração do valor a ser indenizado deve ser estimada por meio de prova técnica, nos termos do Relatório do DNPM de folhas 30/43, que estimou como parâmetro judicial para a fixação da indenização devida o valor de RR 55.635.574,74 atualizado para novembro de 2014. Entende a União que o relatório consiste em prova técnica suficiente para orientar o Juízo na fixação do valor a ser indenizado, podendo a produção de prova pericial ser dispensada nos termos do artigo 427 do Código de Processo Civil, sendo que tal seria mera duplicação do Relatório do DNPM, além de acarretar aumento das despesas, que deveria ser arcadas pelo réu ao final do feito, e considerável aumento no seu tempo de duração. Afirmou, ainda, que eventual pedido de perícia pela parte contrária deveria ser tecnicamente justificada. Pugnou a União, se o Juízo considerar insuficientes os dados apresentados no relatório de folhas 30/43 para estimar o valor a ser indenizado, com designação de perito da confiança do Magistrado. O Ministério Público Federal, às folhas 901, não se opôs à produção da prova documental e testemunhal requerida pela União e, quanto à prova pericial, pediu por nova vista, após a manifestação da parte ré. A empresa ré, às folhas 903/904, requereu pela produção de prova documental com a juntada de plantas e levantamentos que estão sendo providenciados junto aos órgãos públicos competentes e pela oitiva de testemunhas, e no caso de ser determinado prova pericial pede pelo direito de apresentar quesitos e pela indicação de perito assistente. O Ministério Público Federal, às folhas 907, ressalta que pelo fato da empresa ré não ter apresentado qualquer suspeição a respeito da suficiência e idoneidade do relatório do DNPM para fins de utilização como prova técnica, entende que não há necessidade de produção de prova pericial, conforme destacado pela União Federal, às folhas 897/899. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro a apresentação de prova documental pela parte autora e pela parte ré, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo ser fornecidas em mídia (formato pdf) se ultrapassar 100 (cem) folhas. Defiro, ainda, a produção de prova testemunhal, conquanto sejam justificadas, e no máximo três por cada fato nos termos do artigo 407, único do Código de Processo Civil, e fornecidos os nomes e endereços atualizados das mesmas. Caso as testemunhas residam em outra Subseção, apresentar as perguntas a serem formuladas pelo Juízo deprecado. Posteriormente, será marcada a data e hora da audiência. Quanto à produção de prova pericial entendo que como a ré nada afirmou quanto a sua necessidade (folhas 903/904) e a União Federal (AGU - folhas 897/899) ponderou pela adoção dos termos do artigo 427 do Código de Processo Civil, dispense a sua produção. Dê-se vista à União Federal (AGU) e após publique-se a presente determinação. Após a manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001005-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001005-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL E SP272834 - CAROLINA FROSSARD MORAIS E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP334705 - ROQUE VINICIUS ISIDIO TEODORO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO CIVIL COLETIVA

0021602-07.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos. Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte autora em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0033102-32.1997.403.6100 (97.0033102-4) - FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELOS E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0057637-25.1997.403.6100 (97.0057637-0) - EUCATEX TRADING E ENGENHARIA LTDA(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0027724-56.2001.403.6100 (2001.61.00.027724-6) - INTERTEL COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO E SP160120 - RENATO MELLO LEAL) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência às partes da baixa e redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0000112-94.2011.403.6100 - ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006589-02.2012.403.6100 - MYLTON BEZNOS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X PRESIDENTE 2 CONSELHO DE CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO SEGUNDO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS-CARF(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Expeça-se ofício ao PRESIDENTE DO SEGUNDO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quanto ao cumprimento do Venerando Acórdão, tendo em vista a manifestação da parte impetrante, constante às folhas 829/831, que alega descumprimento de ordem judicial. Após a manifestação da impetrada, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0017259-94.2015.403.6100 - T.M.G.SELEIO - ME(SP206863 - POLIANA GENOVALI SELEIO VALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 66/69: Manifeste-se a parte impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte constantes nas informações da indicada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável, observando-se o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0019388-72.2015.403.6100 - MATRIZ COM.DE ESSENCIAS E EMBALAGENS P/COSMET LTDA X MATRIZ COM.DE ESSENCIAS E EMBALAGENS P/COSMET LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 90/92: Em nome da segurança jurídica, decreto a legitimidade passiva do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Dê-se ciência às partes pelo prazo legal. Voltem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0019780-12.2015.403.6100 - OXYPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 56/67: Manifeste-se a parte impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte constantes nas informações da indicada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável, observando-se o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0020084-11.2015.403.6100 - KITE TEXTIL LTDA(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 77/86: Manifeste-se a parte impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte constantes nas informações da indicada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável, observando-se o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0021306-14.2015.403.6100 - CONSORCIO PRO-SAUDE(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Vistos.Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se a r. liminar foi cumprida.Int. Cumpra-se.

0025601-94.2015.403.6100 - VANDERSON BATISTA DOS SANTOS(SP214168 - RODRIGO QUEIROZ CACIATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VANDERSON BATISTA DOS SANTOS contra ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em liminar, que seja determinado à autoridade impetrada a autorização para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Informou ter sido diagnosticado com esclerose múltipla e não possuir condições de custear o tratamento, tendo requerido o levantamento do saldo de sua conta fundiária (protocolo n.º 5720422/15). Contudo, o pleito foi indeferido sob o argumento que a doença não se encontra no rol de situações autorizadoras do saque. É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 99-100 como aditamento à inicial.Inicialmente, em que pese entendimento pessoal dessa Magistrada quanto à inadequação da via eleita para requerimento de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, considerando a especificidade do caso e o fato de que o procedimento vem sendo aceito para tal fim (confira-se TRF3: AMS 00039311120084036111, REOMS 00017947719994036109), determino o prosseguimento do feito.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.A questão cinge-se à verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90.Efetivamente, a situação do impetrante não se subsume às hipóteses previstas em lei para o saque. No entanto, o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/42) dispõe que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.De outra parte, pelo princípio da razoabilidade e pelo direito constitucional da dignidade humana, verifica-se que as circunstâncias do presente caso autorizam o referido levantamento, atendendo ao fim social pelo qual foi criado o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Havendo aparente conflito entre os princípios gerais de Direito e a lei, na ponderação das normas deve ser observado os fins constitucionais maiores, sendo que o Direito não pode dissociar-se da própria ideia de justiça.Por oportuno, registro que o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira pontuou em seu voto condutor, no julgamento do Recurso Especial n.º 2.706/CE pela 4ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, que na interpretação das normas legais o julgador não deve se pautar por exegese literal e isolada; ao contrário, partindo do texto da norma, deve se orientar por uma interpretação não só construtiva, mas também sistemática e teleológica.Por essa perspectiva, é possível atribuir a lógica do razoável, ou a lógica do humano, como elemento que integra o devido processo legal e a própria prestação jurisdicional.A Constituição de 1988 é, por excelência, garantidora dos direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III), objetivo nacional (artigo 3º) e efetivo direito das pessoas a ser protegido pelo Estado (artigo 5º).Para além do primordial direito à vida, a Constituição também garante, em seu artigo 6, direitos sociais como o direito à saúde, à alimentação, à moradia, à assistência dos desamparados. Tais são os direitos humanos de segunda geração, caracterizados pelo *status positivus socialis*, ao exigirem a ação direta do Estado para sua proteção. Não se tratam mais dos clássicos direitos de liberdade (da primeira geração dos direitos do homem), que impunham um *status negativus* ao Estado, protegendo-os ao não constrangê-los, mas de imperativo social para efetiva fruição de seus direitos. Trata-se de efetiva garantia do direito à qualidade de vida.O fundo de garantia do tempo de serviço como efetivo direito social do trabalhador, garantido pela Constituição (artigo 7º, III), e sua utilização pelo seu titular não pode ser tratado como mera questão de positividade legal. É um direito subjetivo e fundamental, que impõe a interpretação sistemática do próprio ordenamento jurídico.A Lei n.º 8.036/90, embora não especifique a doença que acomete o impetrante no rol de artigo 20, prevê a possibilidade de levantamento do saldo do FGTS na hipótese em que o trabalhador ou seus dependentes sejam acometidos por neoplasia maligna (XI), sejam portadores do vírus do HIV (XIII) ou estejam em estado terminal por doença grave (XIV). Dessa forma, é coerente com a finalidade da norma estender a possibilidade de levantamento para casos análogos às hipóteses expressamente elencadas.Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA POR MEIO DE PROCURADOR ESPECIALMENTE CONSTITUÍDO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20, 18, DA LEI 8.036/90. NORMA DIRECIONADA AO ÓRGÃO GESTOR QUE NÃO VINCULA O PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EXTENSIVA DO DISPOSITIVO A SITUAÇÕES ANALOGAMENTE CONSIDERADAS ANTE O CASO CONCRETO. 1. Na aplicação do art. 20, 18, da Lei 8.036/90, o magistrado deverá pautar-se por uma interpretação teleológica de seu conteúdo normativo, levando em consideração tanto os fins a que se presta a sua subsunção, como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). 2. Além de moléstia grave, outros empecilhos, físicos e/ou psíquicos, poderão igualmente gerar fortes obstáculos ao comparecimento pessoal do fundista ao local do saque, cabendo ao Judiciário a análise de tais casos, considerando-se que a norma em análise tem seu direcionamento especificamente voltado ao órgão gestor do fundo, vinculando sua atuação no sentido de garantir a segurança e a higidez das verbas públicas por ele administradas. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 803610, relatora Ministra Denise Arruda, d.j. 02.08.2007)FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 853002, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 19.09.2006)ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. Sentença que se mantém para liberar os valores depositados na conta vinculada da fundista acometida de doença grave, com a finalidade de custear-lhe o tratamento, pois embora não se enquadre a moléstia expressamente no art. 20, da Lei nº 8.036/90, justifica-se a interpretação extensiva da norma, eis que

a finalidade social do FGTS não pode ser desprezada no caso concreto. (TRF4, 4ª Turma, AC 200871000184710, relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti, d.j. 09.09.2009) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. I - Orienta a jurisprudência pátria seja dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, firmado o entendimento de que o rol do art. 20 não é taxativo, bem como de que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n. 8.036/1990. II - A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90). (AC 0014362-92.2003.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel.Conv. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho, Quinta Turma, E-DJF1 P.125 de 30/07/2010) III - Correta a sentença concessiva da segurança, considerado o caso presente, de esclerose múltipla, como incluído nas hipóteses de autorização para levantamento dos depósitos do FGTS. IV - Reexame necessário ao qual se nega provimento. (TRF1, 6ª Turma, REOMS 00242650820084013400, relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, d.j. 18.11.2013) A Esclerose Múltipla é doença auto-imune que afeta o encéfalo e a medula espinhal, podendo provocar sequelas neurológicas, motoras e sensoriais, que não possui cura, cujo tratamento busca a melhoria das funções fisiológicas comprometidas depois de um ataque, a prevenção de novos episódios e a prevenção da degenerescência. É cediço que o tratamento é dispendioso, sendo que os rendimentos percebidos pelo impetrante (fls. 32, 33, 78-82) levam à razoável presunção de serem insatisfatórios para custeio das despesas regulares somadas às do tratamento médico. A fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, considerando que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, em análise sumária, tenho como legítima a pretensão do impetrante para utilização os valores depositados em sua conta fundiária para atender a suas necessidades em razão de doença incurável. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas providencie liberação ao impetrante do levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Notifique-se a autoridade para cumprimento da liminar e para que preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Determino ao SEDI a retificação do polo passivo para que passe a constar como autoridade impetrada o GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. Considerando a proximidade do recesso judicial no período compreendido entre 20 de janeiro de 2015 até 06 de janeiro de 2016, autorizo, desde já, caso necessário, a remessa dos autos ao SEDI. Cumpra-se e intimem-se, com urgência.

0025720-55.2015.403.6100 - IRACI GOMES DE OLIVEIRA (SP318330 - VITOR HUGO THEODORO E SP316137 - FABIO VASCONCELOS BALIEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IRACI GOMES DE OLIVEIRA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a apreciação do recurso nº 40122003741, que versa sobre alegação de saque indevido por terceiros de seu seguro-desemprego, interposto no processo administrativo nº 1305959399 referente ao levantamento do seguro desemprego da impetrante. Alega haver ingressado com recurso na data de 07/11/2014, não tendo sido até o momento apreciado. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma). À ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, entendo que deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal. Segundo o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Não há específica disposição sobre eventuais prazos a serem observados na fase instrutória, contudo, parece razoável que, no que tange aos atos de ofício da Administração destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, seja observado o mesmo limite temporal. Assim, passados mais de 12 (doze) meses do protocolo de recurso, pela impetrante, com pedido de apreciação da alegação de saque de seu seguro desemprego indevidamente, por terceira pessoa (em 07/11/2014, conforme fls. 22 e 23), sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, entendendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora. No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pelas autoridades impetradas em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias é razoável. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do recurso requerimento formal nº 40122003741 (fl. 23), ou formule exigências, se for o caso. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Considerando a proximidade do recesso judicial no período compreendido entre 20 de janeiro de 2015 até 06 de janeiro de 2016, autorizo, desde já, caso necessário, a remessa dos autos ao SEDI. C.

0025848-75.2015.403.6100 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Determinação de folhas 55:Vistos, Considerando a proximidade do recesso judicial no período compreendido entre 20 de dezembro de 2015 até 06 de janeiro de 2016, autorizo, desde já, caso necessário, a remessa dos autos ao SEDI. Cumpra-se.

0026133-68.2015.403.6100 - ASSET ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) a indicação correta da autoridade coatora; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. c) Considerando a proximidade do recesso judicial no período compreendido entre 20 de janeiro de 2015 até 06 de janeiro de 2016, autorizo, desde já, caso necessário, a remessa dos autos ao SEDI.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006429-94.2000.403.6100 (2000.61.00.006429-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006428-12.2000.403.6100 (2000.61.00.006428-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE AFONSO SANCHO - ESPOLIO X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF017512 - CAROLINA PIERONI E DF001330A - CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA) X ELEN BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ELIO DE ABREU BRAGA(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FRANCISCO GOMES COELHO(CE001244 - JOSE ADRIANO PINTO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X INIMA BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X JOAO RAIMUNDO SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO(CE001244 - JOSE ADRIANO PINTO) X JOSE TAMER BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X LUIZ CARLOS COUTINHO - ESPOLIO(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X MOISES RODRIGUES SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ROMILDO CANHIM(SP012806 - PEDRO JAIR BATTAZZA E SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA E SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA) X VALDIVO JOSE BEGALLI(Proc. LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP157893 - MÁRCIO CHIEROTTI VENDAS) X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X VOLNEY DO REGO - ESPOLIO(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X WALDSTEIN IRAN KUMMEL(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E DF001330A - CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E Proc. MARILIA DE ALMEIDA MACIEL E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO E SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E Proc. JONAS CECILIO E Proc. MANUELA DA SILVA NONO E SP143806A - LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP157893 - MÁRCIO CHIEROTTI VENDAS E Proc. MARCIO TRIGO LOUREIRO E SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP183108 - HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA(CE005305 - MARIA ELIANE CARNEIRO LEAO MATTOS E SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Vistos.Folhas 3539/3542 e 3546/3550:1. Expeça-se carta precatória para citação do réu VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, como requerido pelo Ministério Público Federal, para o seguinte endereço: V. Raposo Tavares, Km 55, Bairro São João Novo, São Roque - São Paulo - CEP 18.130-970.2. Expeça-se mandado de intimação ao BACEN para ciência da presente decisão.3. Às folhas 2707/2728 o corréu JOSE SANCHO JUNIOR requereu pela anulação do arresto efetivado nos apartamentos nºs 71 e 72 do Edifício Campo Verde, situado na Alameda Jaú, 1611 (matrículas 67010 e 103.972 - registradas no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2016 11/219

folhas 2734/2737) por ser bem de família, com a liberação dos ônus que recaem sobre o bem, sendo que a indisponibilidade foi decretada pelo Banco Central do Brasil. Novamente às folhas 3103/3104 o mesmo pleito foi efetuado. O Juízo entendeu por bem que fosse efetuada a constatação para verificar se se destinam ao abrigo familiar às folhas 3105. Às folhas 3103/3104 e 3539 o réu JOSE SANCHO JUNIOR reiterou o pedido efetuado às folhas 2707/2728. O Oficial de Justiça Avaliador elaborou o Auto de Constatação (folhas 3202) em que registrou que os apartamentos nºs 71 e 72 encontram-se unificados pela junção das salas e se destina a residência familiar por residir o Senhor José Afonso Sancho e seus três filhos. O Ministério Público Federal, às folhas 3546, reitera a sua manifestação de folhas 3216/3219, em que afirma que não é possível o levantamento da medida de indisponibilidade que recai sobre os imóveis porque a averbação na matrícula dos imóveis é por ordem de indisponibilidade decretada pelo BACEN, nos autos da liquidação extrajudicial promovida em face do BANFORT - BANCO FORTALEZA e CORRETORA BANFORT. Destaca o MPF em síntese que: a) a indisponibilidade dos bens se deram em 03.09.1997 antes da decisão proferida nestes autos que determinou o arresto dos bens dos réus que se deu em 17.02.1998 (folhas 15/16); b) o Juízo Federal não detém competência para determinar o levantamento de medida de indisponibilidade determinada nos autos do Inquérito do BACEN nº 41/98, que encontra-se apensado ao processo de Liquidação Extrajudicial, em trâmite perante o Juízo Estadual da 10ª Vara Cível do Fórum João Mendes, processo nº 583.00.1998.902415-0, sendo este o Juízo Responsável para dirimir o levantamento ou não da indisponibilidade sobre o bem; c) Já foi mantido o arresto pelo Juízo às folhas 512; d) A decisão de folhas 512 foi submetida a recurso de agravo de instrumento e o Egrégio Tribunal de Justiça não reformou a decisão (folhas 1706/1709) sendo que a questão está preclusa; e) A medida de natureza cautelar visa a constrição do bem sem a perda da posse direta, para evitar o perecimento de bens, para garantir futura recomposição do patrimônio público lesado; f) A natureza de bem de família deverá ser objeto de análise na fase de execução. Indefiro o levantamento do arresto dos bens imóveis supramencionados, cabendo razão ao Ministério Público Federal, pois a matéria está preclusa (com decisão judicial constante às folhas 512) e por não ser competência do presente Juízo, devendo a parte interessada socorrer-se perante a Justiça Estadual. Cumpra-se. Int.

0022051-28.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 694/705: Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0025882-50.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002732-21.2007.403.6100 (2007.61.00.002732-3)) MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação correta de quem deve constar no pólo passivo da demanda, sob pena de arquivamento dos autos. b) Em sendo cumprido o item a, dê-se vista ao executado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e remeta-se via correio eletrônico ao SEDI para que providencie a alteração da parte executada. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011096-03.1975.403.6100 (00.0011096-5) - SILVINO BERNARDINO DE SENNA X ITAGIBA EMPKE X DIEGO TORRES X DIONISIO GIGO X OTAVIO CANDOZINI X SILVIO CESCO X HENRIQUE SCRIPTORE X SILVIO FABIANO X JOAO DE OLIVEIRA X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO PLETTI X ODAIR FRANCO DE OLIVEIRA X CLAUDIONOR JOAO DA SILVA X EULALIA PASQUARELLI DE CAMARGO X JOAO DE DEUS CASTILHO X IRINEU MARQUES FERREIRA X ALCIDES ALFREDO DE PADUA X SIRIO SGARBI X GUERINO PENITENTE X JOSE DE SOUZA

GOMES X MARIA APARECIDA CLEMENTE TIRITAN X ORLANDO LAMONICA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Fls. 774/781: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejo com a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 692. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareça o coautor SILVIO FABIANO se persiste o interesse ao saque do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível à ordem do beneficiário desde 30/07/2006. Int.

0762287-60.1986.403.6100 (00.0762287-2) - TOYOBRAS S/A COM/ DE VEICULOS(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 367/374: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejo com a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 341. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareça o Autora se persiste o interesse no saque do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível à ordem do beneficiário desde 29/09/2008. Int.

0737277-38.1991.403.6100 (91.0737277-9) - ADILSON RIBEIRO DE CASTILHO X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO TELLES NUNES X COML/ DE PECAS SANTALUCIA LTDA X EDNEI CINCOTTO SOARES X JOAO CACCERE BERLANGA X JAIME BRESOLIN X VALTER MARTINS TORRES X MARIA ALICE SARRIA CABRERA(SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 256/263: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejo com a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 191. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareça o coautor JOÃO CACCERE BERLANGA se persiste o interesse no saque do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível à ordem do beneficiário desde 29/09/2008. Int.

0032657-87.1992.403.6100 (92.0032657-9) - CALCADOS ITALMOCASSIM LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CALCADOS ITALMOCASSIM LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 403/410: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejo com a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 296. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareça a parte autora se persiste o interesse no levantamento do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível desde 29/06/2011, indicando em caso positivo o nome, número do R.G. e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Publique-se e intime-se a União Federal.

0075500-67.1992.403.6100 (92.0075500-3) - CERAMICA ADIP SALOMAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 379/380 e 382: Indefiro a remessa ao Setor de Cálculos, uma vez que a atualização ocorre no momento do pagamento conforme determinado no art. 100, parágrafo 12 da Constituição Federal. Elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos das decisões trasladadas a fls. 344/376 dos autos. Após, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem acerca da minuta a ser elaborada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0003339-20.1996.403.6100 (96.0003339-0) - DUNGLAS PEREIRA DA SILVA(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0038927-20.1998.403.6100 (98.0038927-0) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0066342-72.1999.403.0399 (1999.03.99.066342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039784-37.1996.403.6100 (96.0039784-8)) BANCO GMAC S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X

Fls. 965/972: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejo com a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 834. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareça o patrono da parte autora se persiste o interesse no levantamento do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível desde 20/04/2011, indicando em caso positivo, seus dados necessários ao soerguimento. Publique-se e intime-se a União Federal.

0007068-68.2007.403.6100 (2007.61.00.007068-0) - KATIA YUMI TABATA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CAUTELAR INOMINADA

0659193-23.1991.403.6100 (91.0659193-0) - JOSE ALBUQUERQUE FILHO X DJELSA ALBUQUERQUE X ESTACIO SILVESTRE LASINSKAIS X TERESINHA CRUZ LASINSKAIS X ANGELA DE SOUZA SOLZIGAN X PAULINO LOPES MOREIRA FILHO X MARIA THEREZINHA DE SOUZA SOLZIGAN X MARIA DO CARMO A AVILA DE SOUZA X MANOEL BERNARDINO X MARIA LUIZA XAVIER BERNARDINO X MARIA TEREZINHA TREVISAN ORTIZ X JOSE ROBERTO ORTIZ X ENNIO ENNIS MINHOTO X WLAMIR CORREGIO X ANNA VIEIRA JORGE X NEUZA JORGE X LAURENTINO GONZALES DEL RIO X ELISETE GIANFLADNI X ROGERIO MACHADO RIBEIRO X BENEDITO PEREIRA LEITE X LUISA DURAN MOREIRA X APARECIDO SILVA DOS SANTOS X MARIA BERLINDA SILVA COSTA DOS SANTOS X MANOEL HENRIQUE MARTINS MARQUES X MARIA LUCIENE PEREIRA X OSWALDIR CUSTODIO ALVES X APARECIDA BENEDITA ALVES X FARO ARTES GRAFICAS LTDA X ERICK DOS SANTOS X CEILE MARIA DELLA LIBERA DOS SANTOS X WALTER GOMES ALVES X RUBENS MUNIZ DA COSTA X MARIA SERRAT MALAVASI COSTA X EDINA AVILES TERRON LAGUNA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTO)

Haja vista a discordância da parte exequente com a compensação dos honorários de sucumbência devidos nos autos principais ao Banco Central do Brasil com os valores executados nesta ação cautelar, sob o fundamento de que os valores contidos na minuta de fls. 408 são pertencentes ao advogado da parte autora, não estando, portanto, presentes os requisitos do art. 368 do CC, indefiro o pleito de fls. 414/415. Intimem-se as partes acerca da presente decisão e na ausência de impugnação transmita-se a ordem de pagamento de fls. 408.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061564-67.1995.403.6100 (95.0061564-9) - FRANCISCO ANTONIO VAJDA X ELOISA HASHIMOTO X ESTHER NOGUEIRA MACHADO STANGLER X JOSE LAZARO DE CASTRO X JOSE ROBERTO SIMON RODRIGUES X OSVALDO AKIRA HAKAMADA X ROSMEIRE NAPOLI DA FONSECA X SANDRA MARIA LEME PINTO X WILKENS PANTOJA SILVA X WILLIAN BONETO PIRES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FRANCISCO ANTONIO VAJDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 501/509: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejo com a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 491. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareça a coautora SANDRA MARIA LEME PINTO se persiste o interesse no saque do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível à ordem do beneficiário desde 31/10/2011. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0900307-64.2005.403.6100 (2005.61.00.900307-0) - VALDIR SIFUENTES(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X VALDIR SIFUENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 312/313 e 315 - Haja vista a concordância das partes com os valores indicados pelo Setor de Cálculos, cumpra-se a decisão de fls. 251/255, expedindo-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 1.205,03 em favor do advogado declinado pela CEF a fls. 315, bem como, alvará do saldo remanescente da conta nº 0265.005.709016-4, em benefício da parte autora, observando-se os dados indicados a fls. 260 dos autos. Intimem-se e, ao final, cumpra-se.

MONITORIA

0017411-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIL RODRIGUES PRATES X ANTONIO PINTO VIEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0023256-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WERNER BRETTHAUER(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006230-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON FIGUEIREDO MUNIZ(SP077030 - MAURICIO JARROUGE E SP338245 - MICHEL GEORGES JARROUGE NETO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do efetivo cumprimento do acordo homologado às fls. 243/245.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0012568-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAZIELLA ALKMIN GUALANDRO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0010586-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO HELENO DE MARIA

Fl. 76: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

0012800-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCEL PANTOJA YANDEL

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora a fls. 115, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios.Custas pela autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0015776-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA LEO PAPA

Fl. 138: Indefiro pedido de citação no 2º endereço indicado, tendo em vista o certificado à fl. 89. Defiro nova tentativa de citação no 1º endereço indicado, devendo ser expedido o competente mandado.Caso reste infrutífera a diligência do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP para tentativa de citação nos 3º, 5º, 6º e 7º endereços indicados.Sucessivamente, caso todas as providências supra resultem negativas, expeça-se carta precatória à Comarca de Piedade/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça pela parte autora, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Recolhidas as custas, desentranhem-se as guias para instrução da deprecata.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0012208-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA IZANEIA DE ALMEIDA

Fl. 61: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Cumpra-se.

0022183-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTAVIO GOMES DA SILVA

Compulsando-se os autos, verifico que a devolução da carta precatória às fls. 48/51 concretizou-se antes do recebimento do ofício de fl. 47, cujo aviso de recebimento fora juntado aos autos à fl. 53, que complementava o endereço a ser diligenciado e indicava novos endereços caso a diligência resultasse infrutífera. Sendo assim, desentranhe-se a referida deprecata, reencaminhando-a junto à cópia do ofício de fl. 47, bem como com cópia da determinação de fl. 45 e do presente despacho. Fls. 55/58: Esclareça a parte autora a juntada de tais custas, haja vista a ausência de determinação para recolhimento das mesmas ou indicação de novo endereço que as justificassem. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0001137-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE VICENTE DA SILVA

Compulsando-se os autos, verifico que todos os endereços localizados nas pesquisas de fls. 75/76 já foram diligenciados, restando infrutífera a citação do réu. Assim sendo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0015550-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SERGIO RODRIGUES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0017434-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAIS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0017437-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE TERRIM PEDRO CANDIDO(SP303232 - MILENA LESSA SILVA E SP197129 - MARIA DE LOURDES LESSA SILVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. Vista à Caixa Econômica Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0005626-86.2015.403.6100 - MARIO MARINARO X RITA EGLE MARINARO(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Através da presente ação movida pela MARIO MARINARO E RITA EGLE MARINARO em face de UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO pretendem os autores seja concedida liminar que determine a desocupação do imóvel pela ré. Aduzem ser proprietários do imóvel situado na rua Diogo de Fara, nº 395/397, Vila Clementino, São Paulo/SP e que celebraram contrato de locação com a ré, com vencimento do aluguel todo dia 05 (cinco) de cada mês. Ressaltam que a locação foi desprovida de qualquer tipo de garantia/fiança. Informam que a ré encontra-se em atraso desde março de 2015, totalizando um débito de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), razão pela qual requerem a rescisão do contrato e a consequente desocupação do imóvel. Juntou procuração e documentos (fls. 17/37). Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 41). Devidamente citada, a ré apresentou contestação a fls. 46/94, tendo os autores sido intimados para se manifestarem acerca das alegações por ela trazidas (fls. 96). Manifestação da parte autora a fls. 97/101, requerendo o prosseguimento do feito. Designada audiência para a data do dia 17/06/2015, tendo sido deferido sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias (fls. 109). Deferido prazo de mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelos autores (fls. 111/112). Ante o transcurso deste prazo, as partes foram intimadas para esclarecer se houve composição amigável (fls. 114). Os autores quedaram-se inertes, conforme certificado a fls. 115. A ré manifestou-se a fls. 117/125 e 126/127, requerendo a juntada dos esclarecimentos dos responsáveis por seu setor administrativo, demonstrando que houve comprometimento para a composição do litígio e empenho do pagamento de multa e juros pelos atrasos dos aluguéis, sem todavia, ter obtido resposta definitiva quanto ao encerramento da demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Constato a existência dos pressupostos legais à sua concessão do pedido liminar. A despeito de todas as tratativas extrajudiciais comprovadas pela parte ré, é incontroverso o não pagamento dos aluguéis, restando caracterizada a hipótese prevista no artigo 59, 1º, IX, da Lei 8.245/91, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Dessa forma, defiro o pedido liminar e determino a desocupação do imóvel descrito na petição inicial. Todavia, considerando a natureza do imóvel em questão e, a fim de que sejam evitados maiores transtornos à ré, antes da expedição do mandado de reintegração do mesmo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para sua desocupação, com a devida entrega das chaves aos proprietários, observando que este prazo deverá ser computado para pagamento dos encargos locatícios. Ressalto que deverá ser comunicado imediatamente a este Juízo eventual tratativa extrajudicial com o

intuito de por fim à demanda. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, expeça-se o competente mandado de desocupação à parte ré. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025711-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025711-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DA SILVA GOMES X FABIO DE ALKAMIM PEREIRA(SP151433 - ADEMIR RAIMUNDO FERREIRA) X LEANDRO SANTOS DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DA SILVA GOMES

Recebo o requerimento de fl. 289 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação da planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0034759-57.2007.403.6100 (2007.61.00.034759-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X MARIANA SAMPAIO MENEZES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARCELO SAMPAIO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0020162-15.2009.403.6100 (2009.61.00.020162-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA DA SILVA ALVES ME X MARCIA DA SILVA ALVES(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO E SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP167658 - ALESSANDRA GERALDO CARTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DA SILVA ALVES ME

Fl. 298: Indefiro o pedido retro, diante da desconstituição da penhora à fl. 270. Saliente-se que a exequente, embora devidamente intimada, não demonstrou a averbação da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso haja interesse da Caixa Econômica Federal na realização de nova constrição, providencie a instituição financeira a juntada aos autos da certidão atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006127-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE BASTOS MAIA(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE BASTOS MAIA

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado (em secretaria) até a sobrevinda de decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº. 0002102-48.2015.403.0000. Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

0019159-83.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALESSANDRA DA GLORIA HEITOR SILVA -ME(SP311860 - FABIO DE CASSIO COSTA REINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALESSANDRA DA GLORIA HEITOR SILVA -ME

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0023448-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YARA CECILIA FERREIRA FONSECA(SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA CECILIA FERREIRA FONSECA

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros em que requer a executada o desbloqueio dos valores penhorados, em função de tais montantes serem provenientes de remuneração da atividade laboral exercida, ainda que sem vínculo empregatício, possuindo, assim, natureza salarial. Devidamente intimada, a CEF manifestou-se às fls. 148/149, requerendo a improcedência da impugnação, sob o argumento de que não há nos autos provas de que os valores bloqueados são a única fonte de renda da impugnante ou que a conta objeto de bloqueio seja de uso exclusivo para recebimento de benefícios ou salários decorrentes da atividade laboral exercida. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A impugnação não merece ser acolhida. Com efeito, o art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade sobre os salários do devedor. Entretanto, no caso em tela, não há qualquer prova de que os valores bloqueados via BACENJUD possuam natureza salarial, tampouco foi colacionado qualquer documento que comprove a relação laboral com a empresa em que a impugnante afirma ser representante comercial. Não havendo como precisar a natureza do depósito realizado à fl. 146, se decorrente de remuneração por atividade exercida profissionalmente pela impugnante, nem a natureza da conta que sofreu a constrição, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada pela executada. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados, conforme determinado à fl. 132 e, sobrevinda a guia de depósito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento em favor da exequente. Sem prejuízo, solicite-se à Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, via correio eletrônico, a inclusão do processo em pauta de audiência. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0019032-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILTON CARVALHO BOMFIM(SP265907 - LUZILENE FELIPE ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILTON CARVALHO BOMFIM

Fls. 59/66: Nada a deliberar, considerando que a tentativa de bloqueio online de ativos financeiros do executado, nestes autos, restou infrutífera, conforme fls. 47/48. Consigno que o réu, ora executado, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo para oposição de embargos monitorios. Entretanto, diante da natureza da petição de fls. 59/66, diga a exequente se há interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse, solicite a Secretaria à Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, via correio eletrônico, a inclusão do processo em pauta de audiência para posterior intimação das partes por este Juízo. Fl. 68: deixo de apreciar, por ora, diante da determinação supra. Intime-se.

0019672-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDIR FORTUNATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDIR FORTUNATO DA SILVA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitorios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

Expediente N° 7438

EMBARGOS A EXECUCAO

0020134-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024141-09.2014.403.6100) SANDRA BRES - ME(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0024141-09.2014.403.6100. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC. Publique-se.

0021325-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003460-81.2015.403.6100) LOURIVAL DO ROSARIO RAMOS CAMARGOS X ADRIANA LOPES CAMARGOS(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fl. 130: Diante dos esclarecimentos prestados, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de CASA DE CARNES MEGA IMPERADOR LTDA - ME do polo ativo do presente feito. Após, certifique-se nos autos principais a oposição de embargos à execução apenas pelos coexecutados LOURIVAL DO ROSARIO RAMOS CAMARGOS e ADRIANA LOPES CAMARGOS, citados por hora certa. Por fim, intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0022646-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013924-67.2015.403.6100) FABIANO FREITAS SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução propostos por FABIANO FREITAS SIQUEIRA DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelos quais pretende o embargante seja atribuído efeito suspensivo ao presente, bem ainda seja determinada a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, SERASA e SPC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/51. A fls. 52 foi determinada a emenda inicial, o que foi feito a fls. 54/55. É o breve relato. Decido. Recebo a petição de fls. 54/55 como emenda a inicial. Indefiro o pedido de retirada do nome do Embargante do SPC e SERASA, uma vez que a simples discussão da dívida não enseja a providência requerida. É inconteste a existência do débito junto à CEF, não tendo o Embargante ofertado qualquer garantia idônea a fim de obstar a sua exigibilidade, o que justifica a inscrição de seu nome nos órgãos supracitados, bem ainda o recebimento dos embargos tão somente em seu efeito devolutivo, nos termos do que prevê o 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual. Int.

0023274-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013924-67.2015.403.6100) KRS CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP X ROGERIO DA COSTA SOL X ARMANDO BRUNO(SP346254 - ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEIÇÃO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0013924-67.2015.403.6100. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos,

vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC. Publique-se.

0023275-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013588-63.2015.403.6100) KRS CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP X ROGERIO DA COSTA SOL X ARMANDO BRUNO (SP346254 - ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEIÇÃO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0013588-63.2015.403.6100. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037761-60.1992.403.6100 (92.0037761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO - ESPOLIO X ENIO LOMONICO - ESPOLIO (SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

DESPACHO DE FL. 510: Fl. 508: Considerando a r. decisão de fl. 499, reputo inócua a Providência em questão. Comunique-se à CECON, via mensagem eletrônica, com cópia da referida decisão, bem como do presente despacho. Fl. 509: aguarde-se pelo cumprimento da deprecata. Cumpra-se e, após, publique-se juntamente com o despacho de fl. 503 e a decisão de fls. 501/502. DESPACHO DE FL. 503: Em razão de erro material verificado às fls. 501/502, retifico, de ofício, a determinação constante no antepenúltimo parágrafo, para que seja expedida Carta Precatória à Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, tendo em vista que os imóveis penhorados estão inseridos no âmbito de competência daquela Subseção e não de Campinas/SP, como constou. Cumpra-se na forma aqui determinada, após, publique-se juntamente com a decisão de fls. 501/502. DECISÃO DE FLS. 501/502: Fl. 490: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Fls. 491/492: Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos das ações de inventário, pois, segundo pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente teria cabimento se o devedor nestes autos fosse um dos herdeiros elencados no inventário, vejamos: RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO AUTOR DA HERANÇA. PENHORA DIRETAMENTE SOBRE BENS DO ESPÓLIO. POSSIBILIDADE. 1. Decorre do art. 597 do CPC que o espólio responde pelas dívidas do falecido, determinação também contida no art. 1.997 do CC, sendo indubitoso, portanto, que o patrimônio deixado pelo de cujus suportará esse encargo até o momento em que for realizada a partilha, quando então cada herdeiro responderá dentro das forças do que vier a receber. Em se tratando de dívida que foi contraída pessoalmente pelo autor da herança, pode a penhora ocorrer diretamente sobre os bens do espólio e não no rosto dos autos, na forma do que dispõe o art. 674 do CPC, o qual só terá aplicação na hipótese em que o devedor for um dos herdeiros. 2. Recurso especial provido. (g.n.). (STJ - REsp: 1318506 RS 2012/0072647-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/11/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2014). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO E PARTILHA. DÉBITO DO PRÓPRIO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I. Em nome da celeridade processual e da própria racionalidade da função jurisdicional, o Código de Processo Civil, no artigo 557, autoriza o relator a examinar singularmente os recursos cujo conteúdo tenha recebido enfrentamento maciço de Tribunais Superiores e do próprio Tribunal a que ele pertença. II. Não se justifica a incidência de penhora no rosto dos autos de inventário para garantia de dívida do falecido (artigo 674 do Código de Processo Civil), pois não se trata de ação cujo resultado configure novo direito ou coisa suscetível de ser expropriada em execução fiscal - todo o patrimônio do falecido já está representado pela figura do espólio e será inventariado. III. A constrição somente caberia, se a execução fosse proposta contra os sucessores, aos quais se atribuirão bens integrantes de quotas hereditárias. IV. Agravo legal a que se nega provimento. (g.n.) (AI 00013805320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2015). Assim sendo, diante da penhora sobre bens imóveis já efetivada nestes autos, deverá a exequente apresentar planilha atualizada do débito exequendo, no prazo deferido de 30 (trinta) dias, para designação de hasta. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP para avaliação dos bens imóveis penhorados, conforme termo de penhora de fls. 198/200, certificando a existência de eventuais débitos tributários em relação aos imóveis constritos. Uma vez juntado aos autos o mandado de avaliação do imóvel devidamente cumprido, intemem-se as partes para que dele tomem ciência e se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0041776-72.1992.403.6100 (92.0041776-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO PEDRAS ALTA (SP059287 - SERGIO HIROYUKI YAMAMOTO)

DESPACHO DE FLS. 149: À vista do informado a fls. 147/148, oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência n. 0265), solicitando os novos dados da conta migrada n. 0265.005.00158006-2 e o saldo atualizado, encaminhando cópia do depósito de fls. 116. Com a juntada da resposta, expeça-se alvará de levantamento conforme anteriormente determinado. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 143, juntamente com esta determinação. Cumpra-se, intimando-se, ao final. DESPACHO DE FLS. 143: Ciência às partes, acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0070555-37.1992.403.6100 (traslado de fls. 130/142) foi mantida, DESCONSTITUO, por esta decisão, a penhora realizada à fl. 120, devendo os depósitos serem levantados pela parte executada. Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações

acerca da agência e conta judicial em que se encontram os valores depositados à fl. 23. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada do depósito de fl. 116. Sem prejuízo, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, com relação aos honorários advocatícios fixados em sentença. Cumpra-se, intime-se.

0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA)

DESPACHO DE FLS. 1.013: A jurisprudência do STJ, é pacífica no sentido de que a constituição de novo procurador nos autos representa revogação tácita dos mandatos anteriormente outorgados, desde que não haja ressalva em sentido contrário (STJ, HC 76.277/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 26/11/2012). Destarte, tendo em vista a nova procuração juntada a fls. 997, determino a exclusão dos antigos patronos do CENTRO DE ENSINO BOTUCATU LTDA - ME do sistema de movimentação processual. Anote-se em seguida que todos os executados são representados nos autos por LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA, OAB/SP 229.118 (fls. 791, 985 e 997). Indefero o pedido de intimação dos antigos patronos acerca da revogação do mandato outorgado por instrumento público, pois trata-se de providência que incumbe à parte. Publique-se. Após, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos. Cumpra-se.

0022711-61.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X VIACAO COSTA DO SOL LTDA X RONAN MARIA PINTO X SERGIO GOMES DA SILVA(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

DESPACHO DE FL.1575: Fls. 1571/1574: Defiro o pedido de vista, tal como requerido. Para tanto, deverá a Serventia desentranhar os documentos sigilosos acostados a fls. 835/963 - à exceção dos termos de abertura e encerramento de volume - os quais ficarão acautelados em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Isto feito, retire-se do sistema processual a anotação do Sigilo. Cumpra-se. Após, intime-se, juntamente com a decisão de fls. 1563/1565-verso. DECISÃO DE FLS. 1563/1565-VERSO: Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME em face de VIAÇÃO COSTA DO SOL LTDA, RONAN MARIA PINTO e SÉRGIO GOMES DA SILVA, objetivando a cobrança de R\$ 8.181.472,77 (oito milhões, cento e oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos). Após diversas tentativas frustradas de localização de bens penhoráveis em nome dos executados, foi reconhecida a fraude à execução no tocante à compra e venda da fração ideal de 3,75% do imóvel registrado sob o n 6314 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Patos de Minas - MG. Restou também desconsiderada a renúncia quanto à fração ideal de 2,5% do mencionado imóvel (fls. 544/548). Deférida também a quebra do sigilo fiscal dos devedores, ocasião em que a FINAME postulou a penhora dos lucros e dividendos de RONAN MARIA PINTO relativos à sociedade Empresa de Transporte Urbano e Rodoviário Santo André LTDA, além das cotas sociais e dividendos pagos ao coexecutado pelo Diário do Grande ABC S/A (fls. 741/747). O pedido foi deferido pelo Juízo a fls. 761/763, tendo sido expedidas as cartas precatórias e ofício para a JUCESP a fim de que fosse anotada, à margem do registro mercantil da empresa Diário do Grande ABC, a indisponibilidade das ações pertencentes a Ronan Maria Pinto (fls. 768/774). As cartas precatórias cumpridas foram juntadas a fls. 777/804. A exequente comprovou a averbação da penhora relativa ao imóvel registrado sob o n 6.314 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Patos de Minas (fls. 813/815). A JUCESP comprovou a anotação da indisponibilidade das ações junto à ficha cadastral da empresa Diário do Grande ABC, ocasião em que sugeriu a comunicação da indisponibilidade à emitente das ações (fls. 818/823). Embargos de declaração opostos pela FINAME, a fim de que fosse fixada multa diária por eventual descumprimento da determinação de fls. 806 (fls. 825/828). O coexecutado Ronan Maria Pinto manifestou-se a fls. 831/963, acostando vasta documentação que, no seu entender, demonstra a inexistência de distribuição de lucros e dividendos pelo DIÁRIO DO GRANDE ABC e pela EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO SANTO ANDRÉ LTDA. Ante a documentação acostada aos autos, os embargos de declaração perderam seu objeto, conforme decidido a fls. 964/965. Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de carta precatória para avaliação do imóvel penhorado em Patos de Minas, bem como a tramitação do feito em Segredo de Justiça. Apresentados embargos à penhora por RONAN MARIA PINTO, ocasião em que acostou aos autos vasta documentação (fls. 969/1454). Juntada a carta precatória com diligência negativa, referente à penhora dos veículos de placas HVJ2186, HVN2371, HUL9718, HTY6381, HVR2800, HVR7140 e HUW8365 a fls. 1460/1470. O executado manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 1473/1474), bem como postulou a expedição de ofício à JUCESP a fim de que esta autorizasse a alteração do tipo societário do Diário do Grande ABC, de Sociedade Anônima para LTDA (fls. 1483/1506). Realizada a avaliação do bem penhorado pela Justiça Federal de Patos de Minas (fls. 1508/1517). EF Imobiliária LTDA solicitou vista dos autos fora de cartório para estudo dos autos e elaboração de embargos de terceiro (fls. 1519/1546). A FINAME não concordou com a realização da audiência de conciliação e postulou a realização de perícia nas demonstrações contábeis da Empresa de Transporte Urbano e Rodoviário de Santo André LTDA e do Diário do Grande ABC S/A, especialmente no que se refere aos contratos de empréstimo celebrados com o coexecutado Ronan Maria Pinto (fls. 1549/1552). Apresentada impugnação aos embargos à penhora pelo exequente, postulando a manutenção das constrições realizadas (fls. 1549/1560). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de vista dos autos formulado pelo terceiro interessado EF Imobiliária LTDA, em função dos documentos sigilosos acostados aos autos. Também não há como designar data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, ante o desinteresse manifestado pelo credor a fls. 1549/1552, ocasião em que esclareceu que deverá o executado, caso tenha interesse em renegociar sua dívida, comparecer ao Departamento de Recuperação de Crédito do BNDES. No tocante ao pedido de expedição de ofício à JUCESP a fim de autorizar a alteração do tipo societário, trata-se de matéria estranha à presente ação executiva, razão pela qual nada há a deliberar a respeito. Passo à análise dos embargos à penhora. Afásto a alegação de afronta aos artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil. Conforme bem salientado pela exequente, os imóveis indicados pelo devedor já se encontram penhorados para garantia de dívidas

superiores a R\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de reais), circunstância que diminui consideravelmente a possibilidade de saldo suficiente para a quitação dos débitos objetos da presente, e autoriza a rejeição do bem pelo credor. Ainda que assim não fosse, constam das matrículas dos imóveis que a área ocupada está contaminada, sob investigação junto à CETESB, o que também pode vir a dificultar a arrematação do bem em eventual leilão judicial. Frise-se que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é lícito ao credor recusar bens oferecidos à penhora que se revelarem de difícil alienação, isto porque a execução é feita no seu interesse, e não no do devedor (AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 201157 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:17/09/2012). No tocante à impossibilidade de penhora de ações de sociedade anônima, também sem razão o executado. O STJ já firmou entendimento que é possível a penhora de quota social, inclusive, a previsão contratual de proibição à livre alienação das quotas de sociedade de responsabilidade limitada não impede a penhora de tais quotas para garantir o pagamento de dívida pessoal de sócio. Isto porque, referida penhora não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da affectio societatis, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio (AgRg no AREsp 231.266/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJE 10/06/2013). Ademais, conforme consta a fls. 1556, esclareceu o BNDES que jamais pretendeu, mediante penhora das ações, desfrutar do status de acionista, mas tão apenas buscar a satisfação de seu crédito. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À PENHORA. Condeno o executado ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de realização de prova pericial nas demonstrações contábeis de EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO DE SANTO ANDRÉ LTDA e pelo DIÁRIO DO GRANDE ABC. Os documentos fiscais acostados por RONAN MARIA PINTO são aptos a demonstrar a inexistência de dividendos repassados pelas pessoas jurídicas. Finalmente, considerando o informado no documento de fls. 911, defiro o pedido de penhora sobre a renda decorrente de aluguéis futuros a serem pagos da Empresa de Transporte Urbano e Rodoviário Santo André LTDA em favor de RONAN MARIA PINTO. Ressalte-se que o E. TRF da 3ª Região já decidiu acerca da Possibilidade de penhora de aluguéis vincendos, porquanto se trata de um direito de crédito, passível de penhora nos termos do art. 655 do CPC e do art. 11 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), além de se revestir de caráter preferencial. (Processo AI 00222291220124030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 482010 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012). Deverá a locatária efetuar o depósito dos valores mensalmente junto à Caixa Econômica Federal, em conta judicial vinculada a este feito, em valor não inferior ao que fora declarado na DIRF entregue em 2014. Expeça-se a competente carta precatória de penhora. Sem prejuízo, digam as partes acerca da avaliação do imóvel realizada a fls. 1508/1517. Intime-se

0009124-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO JOSE FERNANDES(SP158074 - FABIO FERNANDES)

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente a fls. 109, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0011708-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RSO GESTAO EMPRESARIAL LTDA X PRISCILA NASCIMENTO DA SILVA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS)

Fls. 450/455: Defiro, por se tratarem de multas de trânsito anteriores à arrematação do veículo, na esteira da decisão de fls. 299/303. Oficie-se à CEF para que comprove o pagamento das multas em comento com os recursos existentes na conta judicial nº 2527.005.534102-9, conforme dados indicados pelo arrematante do bem a fls. 450/455, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da instituição financeira, conforme já determinado a fls. 303. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0007231-38.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALDEMAR F LIMA COMERCIO E MANUTENCAO ME(SP311860 - FABIO DE CASSIO COSTA REINA)

Fl. 165: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0008329-58.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO FLEURY ALLIEGRO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente. Friso, no entanto, que deverá a Secretaria aguardar o transcurso do prazo para interposição de eventual recurso por parte da executada. Não há honorários advocatícios. Custas pelo exequente. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0022844-98.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COFLEX PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS DE CREDITO LTDA

Fl. 81: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0011414-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTRIX RESTAURANTE E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME X ADRIANA CRISTINA NICOLATTI(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI)

Recebo o pedido de desbloqueio formulado a fls. 120/122 como Impugnação à Penhora. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para manifestação. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 116. DESPACHO DE FLS. 116: Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 1.317,05 (um mil trezentos e dezessete reais e cinco centavos), R\$ 691,95 (seiscentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos) e R\$ 217,08 (duzentos e dezessete reais e oito centavos), intime-se a Coexecutada ADRIANA CRISTINA NICOLATTI (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Considerando-se que a adoção do BACEN JUD satisfaz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 79. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a Coexecutada ADRIANA CRISTINA NICOLATTI não é proprietária de veículo automotor, consoante se extrai da consulta anexa. Defiro o pedido de citação da Pessoa Jurídica, no mesmo logradouro em que houve a regular citação de sua representante legal, a saber: Avenida Barão do Rego Barros nº 58, apto 53 - Vila Congonhas, CEP 04612-040. Cumpra-se e, após, publique-se, juntamente com a decisão de fls. 108. DECISÃO DE FLS. 108: O pedido de tutela formulado a fls. 95/97 na data de 20 de agosto, não comporta qualquer apreciação, porquanto requerido após a prolação da sentença de decretou a intempestividade dos embargos opostos pela executada. Verifica-se, ademais, que a sentença dos embargos supracitados inclusive já transitou em julgado, conforma certidão da Serventia de fls. 103. Por fim, como se tais argumentos não bastassem, a questão alegada pela executada de que o título em execução não teria sido assinado pela mesma, requer dilação probatória e, portanto, não se coaduna com a presente via. Nesse passo, não tendo havido o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título judicial, prossiga-se o feito, razão pela qual determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros da executada Adriana Cristina Nicolatti, observado o limite do crédito exequendo. Cumpra-se e Int-se ao final.

0024369-81.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO FLORIANO DE MORAES

Fls. 49/51: aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida para o endereço indicado. Sem prejuízo, reitere-se a mensagem eletrônica de fl. 46. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0000101-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSWALDO ROBERTO SANFELIPPO DA SILVA & ASSOCIADOS LTDA X OSWALDO ROBERTO SANFELIPPO DA SILVA

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 2.188,80 (dois mil cento e oitenta e oito reais e oitenta centavos), R\$ 1.836,83 (um mil oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), R\$ 924,93 (novecentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), R\$ 693,30 (seiscentos e noventa e três reais e trinta centavos) e R\$ 59,83 (cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), intime-se a parte ré (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Considerando-se que a adoção do BACEN JUD satisfaz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 88. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a empresa OSWALDO ROBERTO SANFELIPPO DA SILVA & ASSOCIADOS LTDA não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, consoante se infere do extrato anexo. Por outro lado, o executado OSWALDO ROBERTO SANFELIPPO DA SILVA é proprietário do seguinte veículo: HYUNDAI I30 2.0, ano 2009/2010, Placas EKP 1224/SP, o qual possui restrição anotada, qual seja, alienação fiduciária, consoante se extrai da consulta anexa. Diante dessa constatação, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado. Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Passo a analisar o terceiro pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisicão, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisicão de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisicão de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos devedores, em relação a

última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, as quais concernem ao ano de 2015 (para OSWALDO ROBERTO SANFELIPPO DA SILVA) e 2014 (para OSWALDO ROBERTO SANFELIPPO DA SILVA & ASSOCIADOS LTDA).Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001382-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIAN CEZAR DE OLIVEIRA ME X LUCIAN CEZAR DE OLIVEIRA

Fls. 91/93: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Sem prejuízo, aguarde-se pelo retorno do mandado expedido à fl. 88.Intime-se.

0001450-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA

Fls. 109/121: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Sem prejuízo, aguarde-se pelo retorno do mandado expedido à fl. 107.Intime-se.

0002747-09.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAFAEL RODRIGUES DE LIRA

Providencie a exequente a juntada do acordo devidamente assinado pela parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o apresentado às fls. 55/56 encontra-se apócrifo. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido retro.Intime-se.

0004401-31.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACEN JUD, indique o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004886-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CRISTINA FIGUEIROA KHALIL X MARIA TEREZA KHALIL X LUCIMARY KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA)

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 75.Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a Coexecutada MARIA CRISTINA FIGUEIROA KHALIL não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.Passo a analisar o terceiro pedido formulado.Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela executada MARIA CRISTINA FIGUEIROA KHALIL. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da referida devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da devedora MARIA CRISTINA FIGUEIROA KHALIL, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual refere-se ao ano de 2015.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da referida devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Fl. 82/91 - Expeçam-se novos mandados de citação, em relação às executadas MARIA TEREZA KHALIL e LUCIMARY KHALIL.Caso as diligências resultem negativas, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, nos endereços localizados a fls. 83/91.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0005178-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAURA DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/01/2016 23/219

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 439,61 (quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), R\$ 33,26 (trinta e três reais e vinte e seis centavos) e R\$ 1,41 (um real e quarenta e um centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD satisfaz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 55. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada LAURA DE MATTOS ALMEIDA possui o seguinte veículo automotor: Honda/FIT EX CVT, ano 2014/2015, Placas FQN 0931/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência de sua propriedade, via sistema RENAJUD. Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço constante na certidão lavrada a fls. 49. Passo a analisar o terceiro pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela referida devedora. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da aludida executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada LAURA DE MATTOS ALMEIDA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual concerne ao ano de 2015. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora supramencionada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008011-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CIRURGICOS MIRANDA & OLIVEIRA LTDA - ME X EDUARDO LUIZ MIRANDA X DALZIRA MARCIA DE OLIVEIRA MIRANDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010017-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MN EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X NILTON CESAR RAMALHO

Fls. 54/58: tendo em vista a citação positiva do sócio da empresa à fl. 53, determino a expedição de mandado de citação da empresa executada no endereço ali diligenciado, bem como no último endereço indicado pela exequente à fl. 54. Cumpra-se, intime-se.

0010114-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE JAKUTIS FILHO(SP248522 - JULIANO JAKUTIS E SP254162 - RUBENS ALARÇA DE SANTANA E SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR)

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 103,03 (cento e três reais e três centavos), R\$ 39,78 (trinta e nove reais e setenta e oito centavos) e R\$ 14,04 (quatorze reais e quatro centavos), intime-se a parte ré (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Considerando-se que a adoção do BACEN JUD satisfaz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 45. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado JOSÉ JAKUTIS FILHO é proprietário do seguinte veículo: BMW 7501 HL81, ano 2008/2008, Placas DLM 0750/SP, o qual possui restrição anotada, qual seja, alienação fiduciária, consoante se extrai da consulta anexa. Diante dessa constatação, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado. Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Passo a analisar o terceiro pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo devedor. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte

juulgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do devedor, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual concerne ao ano de 2015.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010117-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X V & V IMOVEIS LTDA - ME X LUCIA CYGANSKI VESCIA X MARLENE VIEIRA

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0011694-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M.E.S. MODAS E ACESSORIOS EIRELI - ME X MARCELO EDUARDO DA SILVA

Fl. 155: Defiro nova tentativa de citação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal. Para tanto, expeça-se mandado de citação no endereço em que aquele foi citado, à fl. 148.Sem prejuízo, manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 148, bem assim quanto ao prosseguimento da execução com relação ao coexecutado MARCELO EDUARDO DA SILVA.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0012605-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PSB OIL - COMERCIAL, DISTRIBUIDORA E INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA - EPP X ALEXANDRE RODRIGUES REIMAO DE VASCONCELOS MAIA X JOAO PAULO DA SILVA

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 183.038,28 (cento e oitenta e três mil trinta e oito reais e vinte e oito centavos), intime-se a PSB OIL - COMERCIAL, DISTRIBUIDORA E INTERMEDIADORA DE NEGÓCIOS LTDA-EPP (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Por fim, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de citação, expedido a fls. 128.Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 123.DESPACHO DE FLS. 123: Fls. 119 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros da Coexecutada PSB OIL - COMERCIAL, DISTRIBUIDORA E INTERMEDIADORA DE NEGÓCIOS LTDA-EPP, observado o limite do crédito exequendo.Sem prejuízo, expeça-se novo Mandado de Citação, em relação ao executado ALEXANDRE RODRIGUES REIMÃO DE VASCONCELOS MAIA, direcionado para o seguinte endereço: Rua Emília Marengo nº 737, conjunto 23, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03336-000.Fls. 121/122 - Expeça-se Carta Precatória à Comarca do Guarujá, mediante o prévio recolhimento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, para nova tentativa de citação do devedor JOÃO PAULO DA SILVA.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0013480-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACADEMIA BODY JUMP LTDA - ME X FRANCISCO LUIZ ANDREOZZI(SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X SANDRA NEGRELLI ANDREOZZI(SP216384 - JULIANA ANDREOZZI)

Recebo o pedido de desbloqueio formulado a fls. 100/112 como Impugnação à Penhora.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para manifestação.Intime-se.

0013918-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO - ME X FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO X SUELI NASCIMENTO DE BRITO CONCEICAO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0021425-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELO ANIMAL RACOES LTDA - ME X MARIA ROSINEIDE DA SILVA X CICERO FLORENTINO FILHO

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento do débito, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se Cartas Precatórias à Comarca de Franco da Rocha/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0022100-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RANNY DRIELLY ANDRE CARDOSO - ME X RANNY DRIELLY ANDRE CARDOSO

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento do débito, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Para tanto, expeçam-se Cartas Precatórias às Comarcas de Taboão da Serra/SP e Embu das Artes/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016291-64.2015.403.6100 - MIYOSHI NAKATANI X KATUE NAKATANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária para fins de recebimento de valores depositados em caderneta de poupança atingida por planos econômicos de titularidade de Shizue Nakatani, falecida. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública. De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, os exequentes são domiciliados na cidade de São Roque, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e consequente legitimidade ativa para promover a execução. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Descabem custas. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0022589-72.2015.403.6100 - FLAVIO CESARINO BIAZZI X FANY BIAZZI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, proceda o i. subscritor de fls. 02/20 à regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o instrumento de procuração de fls. 21/22 outorga poderes somente ao advogado Marcelo Romulo Guzzon. Igualmente, tratando-se de bens cuja titularidade é de pessoa falecida, intime-se para que, no mesmo prazo, se proceda à regularização da representação processual dos exequentes, apresentando cópia da certidão de inventariante, se em curso a ação de inventário, ou cópia do formal de partilha, se finda a ação de inventário, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à conclusão. No silêncio, venham os autos conclusos, para indeferimento da exordial. Intime-se.

0022604-41.2015.403.6100 - HELENA MARKUNAS SILVA X LUIZ ANTONIO SILVA X CELSO HENRIQUE SILVA X CLAUDIA REGINA SILVA X SILVIA HELENA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, proceda o i. subscritor da petição inicial à regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o instrumento de procuração de fls. 21/25 outorga poderes somente ao advogado Marcelo Romulo Guzzon. Igualmente, tratando-se de bens cuja titularidade é de pessoa falecida, intime-se para que, no mesmo prazo, se proceda à regularização da representação processual dos exequentes, apresentando cópia da certidão de inventariante, se em curso a ação de inventário, ou cópia do formal de partilha, se finda a ação de inventário, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 7467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008991-22.2013.403.6100 - ANA TERESA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LEILA DE OLIVEIRA(SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANA TEREZA DE OLIVEIRA - INCAPAZ, representada por sua curadora LEILA DE OLIVEIRA, em que pretende a autora a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito de permanecer interjada junto ao Hospital Santa Mônica, sob a expensas da ré, por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta. O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar a manutenção da internação da autora até a vinda da resposta da ré, ocasião em que o pedido seria reapreciado. A União Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, postulando a imediata suspensão do custeio da internação da autora por meio do FUSEX, com a alta do paciente para tratamento em ambiente familiar ou ambulatorial. Determinada a realização de perícia em que restou demonstrada a desnecessidade de internação da autora em ambiente hospitalar. Realizada audiência de tentativa de conciliação em que restou determinada a elaboração de uma proposta de alta programada da autora, com o posterior encaminhamento do feito ao Sr. Perito Judicial para que informasse ao Juízo se os termos da proposta seriam aplicáveis ao caso concreto da parte autora (fls. 289/289-verso). A União Federal concordou com a desinternação da autora e a parte autora afirmou que a desinternação abrupta poderia causar danos à sua saúde, formulando outros quesitos a serem respondidos pelo expert nomeado pelo Juízo. O MPF manifestou-se a fls. 302/302-verso pela imediata desinternação da parte autora, diante do lapso temporal de 05 (cinco) meses desde a data da audiência. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 302/302-verso. Ainda que não haja consenso acerca da elaboração da alta programada da paciente, verifica-se que há mais de cinco meses as partes têm ciência das providências que devem ser adotadas, não havendo que se falar em desinternação abrupta. Deve-se considerar, ainda, risco de infecções hospitalares e consequente óbito da autora caso permaneça internada, razão pela qual reconsidero em parte a decisão proferida na audiência de conciliação e determino o imediato início da desinternação da paciente, na forma do ofício de fls. 294, independente da manifestação do Sr. Perito. Expeça-se o mandado de intimação. Encaminhem-se os autos ao Plantão Judiciário de Recesso. Após, Publique-se.

0015477-86.2014.403.6100 - IVONE APARECIDA SANTANA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Haja vista a notícia do falecimento da autora, bem ainda considerando que não informou o autor o ocorrido no primeiro leilão marcado para a data de 24/11/2015, ad cautelam, suspendo o segundo leilão designado para o dia 18/12/2015 e determino que a CEF se manifeste sobre o pedido de incidência da cobertura securitária das parcelas vincendas, após o que voltem os autos conclusos. Intime-se a Ré do teor da presente decisão, para as providências cabíveis. Publique-se, juntamente com as decisões de fls. 276 e fls. 282. DECISÃO DE FLS. 276: Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora a fls. 258/260 e pela parte ré a fls. 262, assim como os assistentes técnicos indicados. Cumpra-se o determinado a fls. 256/256-vº, intimando-se o Sr. Perito, para que providencie a retirada dos autos e para apresentação do laudo em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 282: Fls. 278/279: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para regularização da representação processual. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 276. Int.

0005064-77.2015.403.6100 - ANDRE LUIS MORAIS LEITE FILHO(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por ANDRÉ LUIS MORAIS LEITE FILHO - menor, representado pela Defensoria Pública da União - DPU, em face da União Federal, visando o autor a concessão da antecipação da tutela jurisdicional que determine seja assegurada a percepção da pensão por morte que entende ser devida pela ocorrência do falecimento de seu avô, o qual detinha a sua guarda. Em sede final pleiteia o pagamento das 12 prestações vincendas mais as 12 vencidas desde a data do óbito, sendo as primeiras a partir do ajuizamento desta ação, sem prejuízo de juros de mora e correção monetária até o desembolso. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 25/87. A fls. 91 o pedido de Justiça Gratuita foi deferido, bem ainda foi determinada a emenda da inicial para a regularização da representação processual do autor, ocasião em que foi juntada a petição de fls. 93/106. A fls. 108 foi determinada a vista dos autos ao Ministério Público Federal, considerando a presença de interesse de menor. A fls. 109 o Ministério Público Federal - MPF requereu fosse nomeado curador especial ao mesmo, o que foi deferido pelo Juízo a fls. 111, que nomeou a Defensoria Pública da União. A fls. 118, este Juízo, atendido pedido formulado pelo MPF, determinou a juntada de cópia integral do processo de guarda do autor, o que foi feito a fls. 123/175. A análise do pedido de tutela foi então postergada para após a vinda da contestação (fls. 176). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 182/202, sustentando, em preliminar, o não

cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para liberação de dinheiro ou que esgote o objeto da ação. Quanto ao mérito, requer a improcedência da ação. Dada ciência à DPU e ao MPF acerca da cópia integral do processo de guarda do autor, a primeira manifestou-se a fls. 208, aduzindo que o autor completou 18 (dezoito) anos em 7 de setembro do corrente ano, razão pela qual não se justifica a sua autuação no processo. O MPF manifestou-se a fls. 211/212, sustentando que o autor preenche os requisitos para ser beneficiário de pensão temporária, pois encontrava-se sob a guarda legal do de cujus até o momento de sua morte. Opina pela procedência parcial do pedido, assim como o deferimento parcial da liminar, no sentido de conceder a pensão temporária por morte de servidor público ao autor até este completar 21 anos, não extensiva aos seus 24 anos de idade. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, acolho as alegações da Defensoria Pública da União no que atine à desnecessidade de assistência do autor, ante a maioria alcançada. Quanto ao pedido de tutela antecipada, o Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. A documentação trazida pela parte autora atesta que a guarda do autor foi adquirida pelo de cujus, de forma consensual com os seus genitores, no ano de 2005. Contudo, o seu avô faleceu em 11/11/2014, portanto, decorridos 9 (nove) anos do início do processo de guarda. Ademais, neste feito o autor estava assistido por sua genitora, o que indica que não houve a cessação dos vínculos durante esse período de nove anos. Dessa forma, entendo que o feito precisa de dilação probatória para que se verifique como foi a relação entre o autor e sua genitora ao longo dos anos e se ele voltou a residir com sua mãe antes mesmo do falecimento de seu avô, além do exercício efetivo da guarda pelo seu avô. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Oportunamente, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012218-49.2015.403.6100 - GABRIELLE MAIA MACIEL (PR024715 - ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352411A - RODRIGO AMORIM PINTO)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas.

0016853-73.2015.403.6100 - JAMES RIBEIRO ROCHA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento nº 0027130-18.2015.403.0000 (fls. 257/262). Publique-se juntamente com o despacho de fls. 256, abra-se vista dos autos à União Federal e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença, conforme já determinado a fls. 256. DESPACHO DE FLS. 256: Fls. 246/255: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0018346-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015895-87.2015.403.6100) ZANINI CURTIS & CIA LTDA (SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho o despacho de fls. 124 por seus próprios fundamentos de direito, observando que a parte autora deverá buscar a via própria para insurgir-se quanto ao mesmo. Int-se.

0019825-16.2015.403.6100 - HB LOTERIAS LTDA - ME (SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 212/213: Defiro. Intimem-se ambas as Rés para que se manifestem sobre o alegado pela parte autora, após o que voltem os autos conclusos. Int-se.

0020422-82.2015.403.6100 - CSL LOTERIAS LTDA - ME (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/153: Defiro. Intimem-se ambas as Rés para que se manifestem sobre o alegado pela parte autora, após o que voltem os autos conclusos. Int-se.

0021361-62.2015.403.6100 - SHINE RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor seja declarada a inexistência do débito inscrito na CDA n 80.6.15017299-04, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do protesto indevido do título. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 49/59, alegando que a competência para o julgamento do feito seria do Juizado Especial Federal, pugnano no mérito pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. O documento de fls. 59 demonstra que o débito ora questionado possui valor total de R\$ 1.707,53. Assim, considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, fálce competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0021454-25.2015.403.6100 - IDERVAL SAMPAIO ROQUE JUNIOR(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 179/186 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Publique-se juntamente com a informação de secretaria de fls. 179. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 179: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

0023050-44.2015.403.6100 - CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por CENTRO ATACADISTA BARÃO LTDA e FILIAIS elencadas a fls. 191 dos autos em face da UNIÃO FEDERAL pela qual pleiteiam as autoras seja concedida a antecipação da tutela jurisdicional que as autorize a apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão das parcelas relativas ao ICMS devido em suas respectivas bases de cálculo. Em síntese, em prol de seu direito sustentam que tais valores não podem estar inclusos na base de cálculo do Pis e da Cofins, fundamentando o seu pedido no RE 240.785/MG. Juntaram procuração e documentos (36/186). A fls. 190 foi determinada a emenda da inicial, o que foi feito a fls. 191/195. É o breve relato. Decido. Recebo a petição de fls. 191/195 como emenda à inicial. Anote-se a retificação do valor atribuído à causa e o oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das filiais indicadas no pólo ativo. Quanto ao pedido de tutela, presentes os requisitos necessários à sua concessão. A despeito deste Juízo já haver decidido conforme posicionamento firmado pelo STJ (Súmula 68), verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS, daí se afirmando a existência do *fumus boni juris*. Cabe frisar que tal conclusão também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo desta exação é a mesma. O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas às autoras no caso de as mesmas não se submeterem ao recolhimento das exações, conforme exigido. Isto Posto, DEFIRO A TUTELA PLEITEADA para o fim de assegurar às Autoras o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Cite-se. Intime-se.

0023310-24.2015.403.6100 - METALURGICA ERBART LTDA X DALMET LAMINACAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por METALURGICA ERBART LTDA e DALMET LAMINAÇÃO BRASILEIRA DE METAIS LTDA em face da UNIAO FEDERAL pela qual pleiteia a autora seja concedida antecipação da tutela para: a) autorizar o imediato aproveitamento dos valores de contribuições previdenciárias recolhidos indevidamente pela incorreta inclusão das verbas indenizatórias na sua base de cálculo; b) fazer recolhimento das parcelas de contribuições previdenciárias com exclusão dos valores relativos às seguintes verbas, que entendem serem indenizatórias, até o final da ação: terço constitucional de férias; quinze primeiros dias do auxílio doença e auxílio acidentes; aviso prévio indenizado; adicional de horas extras; salário maternidade e férias gozadas. Com a inicial vieram a procuração de fls. 13/35. A fls. 38 foi determinado o recolhimento das custas processuais, o que foi feito a fls. 41, tendo os autos retornado à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Verifico que a incidência da contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pelas autoras separadamente. No que atine ao terço constitucional sobre as férias gozadas, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária em razão da sua natureza indenizatória, merecendo a tutela ser deferida neste tocante. Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento que antecederam ao gozo do benefício auxílio-doença e auxílio acidente é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida neste período a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciarem contraprestação ao trabalho, não tem natureza salarial. Com relação ao aviso prévio indenizado, o Decreto n 6.727/2009, ao revogar a alínea f do inciso V do 9 do art. 214 do Decreto n 3048/99, permitiu a incidência da contribuição previdenciária sobre verba de caráter eminentemente indenizatório, contrariamente ao previsto na Constituição Federal e na Lei n 8.212/91, o que, nessa análise prévia, verifico descabido. Ressalte-se que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a não incidência da contribuição patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (AgRg nos EDcl no AREsp 135682 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) SEGUNDA

TURMA DJe 14/06/2012). Quanto ao adicional de horas extras verifica-se que o mesmo ostenta caráter salarial, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. Neste sentido, decisão proferida pelo E. TRF da 2ª Região, AG 201202010076503, julgado em 16/04/2013). Quanto às férias gozadas e ao salário maternidade, afirma o impetrante que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, no Resp 1.322.945/DF, pela não incidência da contribuição previdenciária. Todavia, em sede de embargos declaratórios, com efeitos modificativos, ficou consignado que o julgado deveria se adequar ao que restou decidido no Resp 1.230.957/RS, na sistemática prevista no artigo 543-C do CPC. Este, por sua vez, não tratou da incidência da contribuição sobre as férias gozadas e decidiu pela incidência em relação ao salário maternidade. Nesse passo, quanto ao salário maternidade, deve incidir a contribuição previdenciária. Em relação às férias gozadas, este Juízo adotava o entendimento até então consolidado no sentido de que as mesmas integram o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária. Considerando que o Resp 1.322.945/DF supracitado ainda não transitou em julgado, manterei este mesmo posicionamento quanto às férias gozadas, até que se opere o seu efetivo trânsito em julgado. Quanto ao periculum in mora, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal das exações em questão. No que tange ao pedido de imediato aproveitamento dos créditos dos valores recolhidos a este título, o mesmo não comporta deferimento diante do que prega o artigo 170-A do CTN, que estabelece que a compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão judicial, quando o tributo estiver sendo questionado pelo sujeito passivo, como no caso em questão. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PLEITEADA para o fim de autorizar as Autoras a não efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais sobre as verbas seguintes verbas pagas a seus empregados: terço constitucional sobre as férias gozadas; 15 (quinze) primeiros dias de afastamento que antecederam ao gozo do benefício auxílio-doença e auxílio acidente; e aviso prévio indenizado. Cite-se. Intime-se.

0024997-36.2015.403.6100 - RAFAEL FERNANDES DA SILVA X RENATA PEREIRA DA SILVA (SP362301 - MAETE BIANCA BILONTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária pretendem os Autores seja concedida a antecipação da tutela jurisdicional para suspender os atos executivos extrajudiciais já realizados para alienação de imóvel mutuado. Aduzem terem se tornado inadimplentes o que teria levado a Ré a promover alienação extrajudicial do bem. Pleiteiam os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório do necessário. Decido. Promova a Autora Renata Pereira da Silva a declaração de sua hipossuficiência, bem como a regularização de sua situação outorgado procuração para os constituídos no feito. Isto feito defiro os benefícios da Justiça Gratuita, devendo a Secretaria proceder as anotações de praxe. Sem prejuízo passo ao exame da tutela requerida para que seja concedida a antecipação da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença concomitante de ambos os requisitos, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação faz-se ausente, o que desautoriza a concessão da tutela antecipada. O contrato firmado entre as partes prevê expressamente a possibilidade de leilão extrajudicial, nos termos dos procedimentos previstos na Lei nº 9514-97, conforme se infere da leitura de sua cláusula décima terceira. Ocorrida a inadimplência, reconhecida inclusive na exordial, cabível o procedimento adotado. Ademais, não existe nos autos quaisquer documentos que comprovem vício ao procedimento de execução adotado. Dito isto, a análise acerca de existência do segundo requisito, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação fica prejudicada em face do acima exposto, impondo-se o indeferimento da tutela antecipada. Procedida as regularizações aqui determinadas, cite-se e Int

0025205-20.2015.403.6100 - ROBERTO RODRIGUES JUNIOR (SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e oportunamente tornem os autos conclusos. Sem prejuízo do acima exposto, providencie a Secretaria, em tempo oportuno, o desentranhamento do CD-ROM constante aos autos, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Intime-se.

0025577-66.2015.403.6100 - ROBERTO SONCINI (SP320538 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROBERTO SONCINI em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer o autor o reconhecimento da nulidade do título levado a protesto, anulando e extinguindo o crédito tributário objeto da CDA nº 80114006498. Alega a impossibilidade de protesto da CDA, uma vez que possui o FISCO outros meios de cobrança de seus créditos, especialmente a execução fiscal. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e dos efeitos do protesto em comento. Juntou procuração e documentos (fls. 09/33). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Ausente a verossimilhança das alegações. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar tal questão, já se pronunciou entendendo pela possibilidade de protesto de CDA na forma da Lei 12.767/2012 (RESP Nº 1.126.515, julgado em 03/12/2013, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE de 16/12/2013), razão pela qual reputo ausente o fumus boni juris. A questão relativa à falta de intimação acerca da existência do débito somente poderá ser apreciada ao final, após o devido contraditório. Considerando que os requisitos necessários à concessão da liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca da existência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação fica prejudicada em face do acima exposto. Em face do explanado INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Indique o auto, no prazo de 10 (dez) dias, os bens que pretende caucionar. Sem prejuízo, cite-se. Intime-se.

0025621-85.2015.403.6100 - CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA (SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E

VALORES MOBILIÁRIOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o autor o reconhecimento do crédito relativo à CPMF objeto do pedido de compensação n 00988.80877.270705.1.3.04.6497, que deu origem ao Processo Administrativo n 16327.000208/2007-61. Afirma que em 22 de fevereiro de 2008 recebeu o Comunicado 042/2008 em que o referido crédito não foi reconhecido por ter sido totalmente utilizado em débito informado pelo contribuinte em DCTF. Sustenta ter percorrido todas as instâncias administrativas, tendo sido negado seguimento o recurso especial interposto junto ao CARF sob o fundamento de que a DCTF retificadora havia sido apresentada desacompanhada dos documentos que comprovassem o crédito. Aduz que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de seu crédito e que, caso tivessem sido apreciados administrativamente, certamente teria seu direito creditório reconhecido, com a consequente anulação das cobranças dos débitos compensados. Em sede de tutela antecipada, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais em questão, assim como a suspensão dos registros do CADIN, possibilitando a emissão da certidão de regularidade fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 12/280). É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 282/284 em face da divergência de objeto. Ressalte-se que na ação ordinária n 0025392-28.2015.4.03.6100 a autora questiona os créditos objeto do processo administrativo fiscal n 16327903783/2008, o qual não se confunde com o versado na presente. Quanto ao pedido formulado em sede de tutela antecipada, não verifico a presença da verossimilhança das alegações. Entendimento jurisprudencial pacificado estabelece que a mera propositura de ação anulatória de crédito fiscal, por si só, não é causa que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, A Lei n 10.522/2002, no artigo 7, condiciona a suspensão da inscrição no CADIN à da exigibilidade do crédito ou à propositura de ação anulatória, acompanhada do oferecimento de garantia idônea. O simples ajuizamento de demanda na qual se questione a existência da obrigação não é suficiente para remover temporariamente a anotação do cadastro de devedores. (AI 00682139720044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, considerando que parte autora não apresentou garantia idônea, bem como que eventual reconhecimento do crédito tributário demanda dilação probatória, não há como deferir a medida postulada em sede de tutela antecipada. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Intime-se.

0025665-07.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que não se trata de ação civil pública e nem de ação coletiva que tenha por objeto relação de consumo, aplicando-se a regra geral do art. 20 do Código de Processo Civil, e não os artigos 18 da Lei nº 7.347 /85 e 87 do Código de Defesa do Consumidor. Assim sendo, promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Isto feito, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Intime-se.

0025927-54.2015.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP107993 - DEBORA SAMMARCO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que pretende o autor seja declarada a inexistência de obrigatoriedade de farmacêutico responsável no dispensário de medicamentos da penitenciária VALENTIM ALVES DA SILVA de Álvaro de Carvalho, e a inexistência de obrigatoriedade de registro e pagamento de anuidades junto à entidade de fiscalização, reconhecendo a inexigibilidade da multa prevista no AI 270193. Em sede de tutela antecipada, requer seja determinado ao réu que se abstenha de atuar a as unidades integrantes de sua estrutura sob os fundamentos ora impugnados, ante a desnecessidade de presença de farmacêuticos nos dispensários de medicamentos. Juntou procuração e documentos (fls. 15/56). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 58/61 em face da divergência de objeto, eis que versam as demandas acerca de atuações distintas. Quanto ao pedido de tutela antecipada, verifico a presença da verossimilhança das alegações. O E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de não ser exigível a presença de responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos. O auto de infração acostado aos autos demonstra que o réu atuou dispensário de medicamento de penitenciária estadual, o qual não se confunde com drogaria ou mesmo farmácia, de forma que, ao menos em uma análise prévia, a atuação não merece prosperar. Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sem a comprovação de que se trate, no caso, de unidade hospital ou equivalente, o respectivo dispensário não se sujeita à contratação de responsável técnico farmacêutico, independentemente do número de eventuais atendimentos possíveis. (AC 00024078520134036116, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Presente, outrossim, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da possibilidade de cobrança da multa aplicada indevidamente. Saliento, por fim, que a presente decisão engloba tão somente o estabelecimento prisional descrito na petição inicial, não havendo como deferir a medida com a amplitude postulada pelo autor. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de suspender os efeitos do Auto de Infração n 270193 lavrado em face do dispensário de medicamentos da Penitenciária VALENTIM ALVES DA SILVA, ficando o réu impedido de lavrar outras atuações em face do referido estabelecimento prisional pelo mesmo motivo, até ulterior deliberação do Juízo. Expeça-se o mandado de citação e intimação. Remetam-se os autos ao Plantão Judiciário de Recesso. Int.

0026172-65.2015.403.6100 - FF CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - ME(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, fálce competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Ressalte-se que a autora consiste em microempresa, podendo, portanto, ser parte autora no Juizado Especial Federal, conforme autoriza o artigo 6º, I, da mesma Lei supracitada. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001840-50.2015.403.6127 - COMERCIAL AREIAO PINHAL LTDA ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por COMERCIAL AREIÃO PINHAL LTDA ME, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que pretende assegurar o direito de continuidade de suas atividades comerciais independentemente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário. O feito foi distribuído perante a Justiça Federal de São João da Boa Vista, que deferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 17/19). Devidamente citado, o réu contestou o pedido a fls. 26/59, afirmando a necessidade de registro da autora bem como a manutenção de médico veterinário, uma vez que dentre as atividades da parte autora encontra-se o comércio de animais vivos. Apresentada exceção de incompetência, a qual foi acolhida para determinar a remessa dos autos para a Justiça Federal de São Paulo. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. A leitura dos documentos que acompanharam a contestação demonstra que a impetrante possui como atividade o comércio de animais vivos, encontrando-se, assim, inserida no conceito de estabelecimentos veterinários, o que enseja obrigação legal de inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e de manter um médico veterinário como responsável técnico, não havendo ilegalidade ou abusividade em caso de eventual fiscalização e imposição de multa. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1024111, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Castro Meira, DJE 21.05.2008. Em face do exposto, REVOGO A DECISÃO DE FLS. 18/19 e INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida na Exceção de Incompetência n 0002161-85.20105.4.03.6127, dispensando-se os feitos com a remessa daqueles ao arquivo. Cumpra-se, intimando-se ao final.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8388

CARTA ROGATORIA

0023062-58.2015.403.6100 - JUIZADO NAC DE 1 INST DO TRABALHO NR 15 DE BUENOS AIRES-ARG X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X ANGELA APARECIDA FERRANTE X SILVANA SANCHEZ NAKAYAMA(SP092350 - GISELA DA SILVA FREIRE) X FLABIA HELENA SCHIAVON X MELINK VICTOR CLAUDIO C/T4F ENTRETENIMENTOS ARGENTINA S/A X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Ante o disposto no artigo 1º, 1º, da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que determinada a suspensão dos prazos processuais e a não realização de sessões de julgamento e audiências no período de 07 a 20 de janeiro de 2016 no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, exclua o Gabinete da pauta a audiência para oitiva das testemunhas marcada para o dia 12 de janeiro de 2016, às 15 horas. 2. Redesigno a audiência de oitiva das testemunhas a ser realizada na sede deste juízo para o dia 29 DE JANEIRO DE 2016, ÀS 14 HORAS. 3. Tendo em vista que o mandado de intimação da testemunha FLABIA HELENA SCHIAVON (n.º 0008.2015.01977 - fl. 24) ainda não foi devolvido, solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, o aditamento do mandado, a fim de que nele conste o dia 29 DE JANEIRO DE 2016, ÀS 14 HORAS, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas, ante a suspensão dos prazos processuais determinada na Resolução nº 1533876, de 12.12.2015. 4. Proceda a Secretaria à expedição, em regime de plantão, com urgência, de mandado de intimação da testemunha ANGELA APARECIDA FERRANTE, no endereço indicado nos autos, para comparecer à audiência redesignada para o dia 29 DE JANEIRO DE 2016, ÀS 14 HORAS, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, do Código de Processo Civil e do item 2 da decisão de fl. 21. 5. Tendo em vista que a testemunha

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2016 32/219

SILVANA SANCHES NAKAYAMA está representada nos autos (fl. 63), fica essa testemunha intimada, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de sua advogada, da redesignação acima determinada, e que deverá comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.6. Cadastre a Secretaria no sistema informatizado de acompanhamento processual, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico, a advogado da testemunha Silvana Sanches Nakayama indicada na petição de fl. 61/62.Publique-se com urgência.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16447

MANDADO DE SEGURANCA

0016131-24.2015.403.6105 - FABIO ALEXANDRE DOS SANTOS X IVAN OSNI PIMENTA JUNIOR X MARCONIO JOSE DOS SANTOS COSTA X PABLO FORTES IGLESIAS(SP368582 - FABIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP368857 - IVAN OSNI PIMENTA JUNIOR E SP368687 - MARCONIO JOSE DOS SANTOS COSTA E SP369194 - PABLO FORTES IGLESIAS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Requerem os impetrantes a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venham a ser condenados, sem que com isso afete sua economia familiar. Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com ao art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008). Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Junior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. Ed. Revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006 p. 1184). No caso dos autos verifica-se que os impetrantes são advogados. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos que possibilitem vislumbrar sua capacidade econômica de arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro à parte impetrante a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

Expediente N° 16448

MANDADO DE SEGURANCA

0025088-29.2015.403.6100 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO E SP368027 - THIAGO POMELLI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CÉU AZUL ALIMENTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que seja concluída a análise dos pedidos de restituição n. 15311.90011.010514.1.1.11-3001, 15199.51311.010514.1.1.11-7996,

14455.12984.010514.1.1.10-0000, 42268.29751.010514.1.1.10.9560, 34292.52468.010514.1.1.10-5069, 40277.08025.010514.1.1.10-3018, 24135.42274.010514.1.1.08-8004, 21876.88943.010514.1.1.11-6278, 32014.23037.010514.1.1.11-7105, 10148.20169.010514.1.1.08-90000, 31742.04731.010514.1.1.09-4942, 14089.41964.010514.1.1.08-9024, 06112.44341.010514.1.1.09-4064, 27334.42077.010514.1.1.09-4374, 15017.32400.010514.1.1.09-3785, 38580.09773.010514.1.1.08-4844 e, caso haja saldo positivo, que efetivamente disponibilize o crédito no prazo de dez dias, por meio de depósito bancário em sua conta corrente. Sustentou, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 122/124 como aditamento à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma). A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24). Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. No caso dos autos, os documentos demonstram o protocolo dos pedidos de restituição tributária em 01.05.2014 (fls. 98/113), ainda pendente de análise. Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, entendendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora para análise do mencionado requerimento de restituição tributária. No que tange ao pedido de disponibilização do crédito, verifica-se, nos termos do artigo 73 da Lei n.º 9.430/96, que a restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. Caso existam débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos (parágrafo único). Dessa forma, o pedido administrativo de restituição tributária envolve procedimento complexo, com fases distintas e prazos próprios. Após a análise administrativa relativa ao reconhecimento da existência de crédito em favor do contribuinte, há prévia verificação da existência de débitos para eventual procedimento de ofício para compensação (artigo 61 e ss. da IN/RFB n.º 1.300/12), seguindo-se, então, a fase de pagamento (artigo 85). Registro que, após proferida a decisão administrativa que reconhece o direito de crédito em favor do contribuinte, os demais atos procedimentais tendentes à efetiva entrega do bem da vida pleiteado, qual seja a restituição monetária do valor recolhido indevidamente à Fazenda Pública, não têm previsão específica dos prazos em que devem ser concluídas a avaliação sobre existência de débitos para compensação de ofício e a concretização da restituição tributária. À ausência de norma específica aplicável a cada fase procedimental relativa à restituição tributária e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, entendo que deve incidir a regra geral constante da Lei n.º 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal. Segundo o artigo 24 do referido Diploma Legal, inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. No caso concreto, passado mais de um ano sem informação fazendária sobre a existência de débitos a compensar e sem efetiva restituição do valor devido à impetrante, entendendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora. No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias é razoável. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos processos administrativos de restituição n. 15311.90011.010514.1.1.11-3001, 15199.51311.010514.1.1.11-7996, 14455.12984.010514.1.1.10-0000, 42268.29751.010514.1.1.10.9560, 34292.52468.010514.1.1.10-5069, 40277.08025.010514.1.1.10-3018, 24135.42274.010514.1.1.08-8004, 21876.88943.010514.1.1.11-6278, 32014.23037.010514.1.1.11-7105, 10148.20169.010514.1.1.08-90000, 31742.04731.010514.1.1.09-4942, 14089.41964.010514.1.1.08-9024, 06112.44341.010514.1.1.09-4064, 27334.42077.010514.1.1.09-4374, 15017.32400.010514.1.1.09-3785, 38580.09773.010514.1.1.08-4844, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para devida instrução, bem como para que adote as medidas administrativas cabíveis para concretização de eventual restituição deferida, com a intimação da impetrante para manifestação em caso de existência de débitos perante a Fazenda Nacional passíveis de compensação de ofício (artigo 61, 2º, da IN/RFB n.º 1.300/12) ou, em caso de inexistência de débitos, para realização do crédito na conta corrente bancária de titularidade da impetrante (artigo 85 da IN/RFB n.º 1.300/12). Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

Expediente Nº 16459

MANDADO DE SEGURANCA

0009741-15.1999.403.6100 (1999.61.00.009741-7) - BANCO GMAC S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SP(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Vistos. Trata-se de incidente processual concernente ao levantamento dos depósitos judiciais efetivados nos autos. As partes divergem acerca de dois pontos: (i) se as receitas financeiras auferidas pela impetrante podem ser levantadas pela integrante, por não integrarem o conceito de faturamento, conforme a coisa julgada material formada neste writ; (ii) quanto à possibilidade, por ocasião do levantamento, do abatimento de saldo de juros e multa com prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, nos termos da Lei n. 11.941/2009. Quanto ao primeiro ponto, verifico procedentes os argumentos da autoridade impetrada. De fato, a coisa julgada material formou-se a favor da impetrante, no sentido de serem aplicados os parâmetros da Lei Complementar n. 70/91 na definição da base de cálculo definidora da incidência da COFINS (Fls. 130/132). Sob tal premissa, o parâmetro a ser observado é o estabelecido pelo artigo 2º da referida lei (Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.). Tratando-se o impetrante de uma instituição financeira que, por consectário lógico, atua no sistema nacional na atividade de intermediação financeira, evidencia-se que todas as receitas auferidas em decorrência de referida atividade são receitas operacionais, que integram plenamente o conceito de faturamento e, portanto, se adequam à base de cálculo estabelecida na Lei Complementar n. 70/91. O entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º da Lei n. 9718/98 exclui tão somente as receitas não operacionais, ou seja, aquelas não decorrentes da atividade regular explorada pela sociedade contribuinte. A incidência é afastada apenas quanto às receitas não provenientes das atividades típicas e características de intermediação financeira. No caso concreto, as atividades desenvolvidas pela impetrante se inserem nas atividades anteriormente elencadas e se enquadram no conceito de faturamento. Em sentido semelhante: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. TERMO INICIAL DE PRESCRIÇÃO. TRIBUTO NÃO DECLARADO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE. RECURSOS OPERACIONAIS PRÓPRIOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECURSO DESPROVIDO.I. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no mandado de segurança n 2000.61.00.007931-6 declarou simplesmente a inconstitucionalidade do artigo 3, 1, da Lei n 9.718/1998, que incluiu na base de cálculo do PIS/PASEP a totalidade das receitas da pessoa jurídica.II. O uso do faturamento/receita bruta para efeito de tributação subsistiu. Como as instituições financeiras obtêm recursos operacionais próprios, condizentes com a atividade, o tributo incide naturalmente, sem violação da coisa julgada material.III. A pretensão de recebimento também não está prescrita.IV. As contribuições incidentes sobre os resultados de intermediação financeira do exercício de 2000 a 2004 não foram declaradas pelo sujeito passivo. A certidão de Dívida Ativa menciona como forma de constituição do crédito o auto de infração. Não há provas de que os valores descritos nos documentos do contribuinte correspondam às parcelas integrantes da execução fiscal.V. O lançamento das obrigações tributárias ocorreu em 08/03/2005 e o despacho do juiz que ordenou a citação do devedor foi publicado em agosto de 2009, antes da consumação do quinquênio (artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n 118/2005).VI. As instituições financeiras e entidades assemelhadas estão sujeitas ao recolhimento de contribuição ao PIS/PASEP na forma da Lei n 9.715/1998, porque o conceito de faturamento/receita bruta compreende quaisquer recursos operacionais. A atividade desempenhada pelos bancos - captação, intermediação e aplicação de numerário próprio ou de terceiros - rende resultados específicos, passíveis de tributação.VII. As sociedades corretoras de câmbio e valores mobiliários recebem ingressos planejados para os serviços que prestam - corretagem, tarifas, taxas de administração -, praticando o fato gerador da contribuição ao PIS/PASEP.VIII. Agravo inominado a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0042636-88.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2015)Em relação ao segundo ponto de divergência, com razão a impetrante. Sob um ponto de vista ontológico, a conversão em renda de depósitos judiciais em nada difere do pagamento à vista, sendo que a interpretação conferida pela Fazenda Nacional consiste em um tratamento desigual a situações jurídicas indistintas, ferindo a isonomia. Interessante observar, inclusive, que a redação estabelecida pela Lei n. 12.024/2009 ao artigo 10 da Lei n. 11.941/2009 alterou a redação originária, que realmente dava azo à interpretação restritiva da Fazenda Nacional. A atual redação é expressa no sentido de que a conversão em renda da União ocorre após a aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento; in verbis:Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Assim sendo, possível o abatimento do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL previamente à conversão em renda da União Federal dos valores depositados em Juízo. Em sentido similar: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO JUDICIAL - LEI Nº 11.941/2009 - CONVERSÃO EM RENDA - LEVANTAMENTO - JUROS DE MORA - PREJUÍZO FISCAL - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL- POSSIBILIDADE - ART. 32, PORTARIA PGFN/RFB 6/2009 - CONFIRMAÇÃO DO PAGAMENTO PELA RECEITA FEDERAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Compulsando os autos, verifica-se que pretende a agravada quitar o principal através do valor depositado e os juros devidos com a utilização do prejuízo fiscal do IRPJ e bases negativas da CSL, consoante planilha de fl. 111. Por sua vez, a agravante, através da manifestação da Receita Federal, apresentou tabelas à fl. 149, informando que os cálculos da planilha apresentada pelo sujeito passivo divergem dos cálculos resumidos nas Tabelas e que em relação a utilização de prejuízos fiscais de IRPJ e base negativa de CSL para pagar os juros não anistados relativos aos débito em discussão, (...) a mesma não é possível, conforme já pronunciado pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por se tratar de uma modalidade híbrida de pagamento. 2. O art. 1º, 7º, Lei nº 11.941/2009, aplicável à hipótese, prevê: 7o As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, que regulamentou a supra citada norma legal, estabeleceu no art. 32, 6º que além de observar o disposto nos 1º, 2º, 4º e 13, a pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL 4. Vislumbra-se a possibilidade de realizar o pagamento como pretendido pela agravada, posto que inexistente óbice no art. 27, Portaria Conjunta SRFB/PGFN 6/2009, entretanto, desde que confirmado (o montante de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL) pela Receita Federal. 5. Não parece salutar, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, a distinção que a agravante pretende fazer, no sentido de que,

consoante regulamentação supra, o pagamento à vista (ou mesmo parcelado) do principal comporta o pagamento dos juros mediante a utilização de prejuízos fiscais e base negativas, enquanto à hipótese de conversão de depósito em renda, relativamente ao principal, não teria esse benefício, quanto aos juros devidos. 6. O levantamento do valor correspondente a 45% dos juros de mora, tendo em vista que a agravada cumpriu os requisitos previsto na Lei nº 11.941/2009. 7. Quanto ao correspondente a 55%, para futuro pagamento mediante utilização de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL, não consta dos autos que tenha sido confirmado pela Receita Federal, de modo que, deverá o referido valor permanecer em depósito, até a confirmação pela Administração Pública do mencionado pagamento. Precedente: TRF 3ª Região, AI 00113109520114030000, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, para tão somente suspender o levantamento do valor correspondente ao valor controverso de juros de mora. (TRF-3 - AI: 24355 SP 0024355-98.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 06/02/2014, TERCEIRA TURMA,) Ante as razões invocadas, determino que a impetrante apresente novos cálculos para o levantamento dos depósitos judiciais efetivados nos autos, considerando os parâmetros fixados na presente decisão (i. não exclusão das receitas financeiras da base de cálculo; ii. abatimento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL), no prazo de 30 (trinta dias). Com o retorno dos autos, concedo o mesmo prazo para manifestação da Fazenda Nacional. Após, venham conclusos para deliberação sobre o levantamento. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008341-39.1994.403.6100 (94.0008341-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004369-61.1994.403.6100 (94.0004369-4)) HENRIQUE WHITEHEAD & CIA LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0033171-69.1994.403.6100 (94.0033171-1) - ALIBRANDO ISOLA X ADAUIR RODRIGUES CASTRO X ANTONIO CELSO RICCIARDI X BASILIO GONZALES DE ALMEIDA X BENEDITO FERNANDES DA SILVA X CELSO TABORDA KOPP X GERSON FERREIRA DE SOUZA X IVAYR CONSTANCIO CIMO X JOSE ALBERTO MEJORADO CORTIJO FILHO X LAURINDO BULLA X LUIZ CARLOS BELLUCO X MARIA JOSE SURIAN GONCALVES X MARIA VALERIA SOUZA BARBOSA BORO X ODAIR JOSE CAETANO X PAULO SERGIO MASSONE X ROBERTO WEIPPERT X WILSON CAETANO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. HOMOLOGO os cálculos de fls. 1150/1162 para que surtam seus efeitos legais. Fls. 1170/1315: Manifestem-se os autores acerca dos comprovantes de depósitos realizados em suas respectivas contas vinculadas. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, caso não haja discordância, venham conclusos para extinção do feito e oportuna remessa ao arquivo. I.C.

0021057-64.1995.403.6100 (95.0021057-6) - CARLOS ROBERTO LOPES X CLOVIS ZAMPOLLI X ELDO PIEROBON X JARDIEL BENEVIDES GAROTTI X JOAO EITOKO FUKUTI X JORGE NUNES DOS SANTOS X JOSE ALVES FARIA FILHO X JOSE CARLOS RAYMUNDO X LUIZ ANTONIO POLI LIMA X SONIA MARIA FATTORE NISTA(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. SUELI F. DA SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0025910-19.1995.403.6100 (95.0025910-9) - JORGE LUIZ SGANZERLA X HILMA BENEDITO DA SILVA X MARIA DA ASSUNCAO CAVALCANTI ESTIMA X MARINA ANTONIA DA SILVA X AMILTON ASSIS DO NASCIMENTO X JOSE BERTOLON X ANTONIO CARLOS MAGALHAES X JOSE ROBERTO ALVES X GERALDO ALVES DA SILVA FILHO X SILVIO DE ROCCO(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0035289-81.1995.403.6100 (95.0035289-3) - CARMEN SANCHO HACKER X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X ROBERVAL SAVERIO NASTRI X PASQUALE RICCIARDI X MIRES DA SILVA GONZAGA(SP015838 - LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA) X JULIO PAULINO DA SILVA X ODILIO NOGUEIRA X ROSA GRINEVICIUS GARBE X ARNO GARBE X FRANCISCO CALABRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 359 - Os valores requisitados pelo ofício precatório nº 20150000068 já foram marcados à disposição do Juízo.Fls. 354/357 e 363/366 - Ciência às partes acerca das decisões proferidas no agravo de instrumento nº 0013395-20.2012.403.0000.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivos sobrestado onde o feito aguardará a notícia do pagamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região.I.C.

0017544-54.1996.403.6100 (96.0017544-6) - SONIA PORTILHO MOLERO DA SILVA X SUELY GARCIA FONTES CORONA GATTI X VALDEMAR GRUENHEIDT X JOAO BATISTA DE SOUZA X FLAVIO APARECIDO GARBUGLIA X FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA X ANTONIO MONTEIRO DE SOUSA NETO X BENEDITA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS X AILTON SOUZA DE MIRANDA(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fl466: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vistas dos autos pela CEF. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.457, devendo a Secretaria remeter os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.I.C.

0021507-70.1996.403.6100 (96.0021507-3) - ANTENOR LINS DE SOUSA X ANTONIO MARTINS CONTARELLI X CAETANO MOYSES FARAONE JUNIOR X CASA DOS GRAMPEADORES E BAZAR LTDA - ME X DAN ELIAHU ORKOV X DIRCE PINTO MOREIRA X ELIAHU HAIM X ELISA CUYUMJIAN X FELIPPE LEOPOLDO DIEFENTHALER X GUSTAVO STAMPONE(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0021549-22.1996.403.6100 (96.0021549-9) - JOSE HENRIQUE MARCONDES MACHADO(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos em despacho.Fls. 239/241: Tendo em vista o falecimento do autor, suspendo o processo, a fim de que haja habilitação dos herdeiros.Outrossim, juntem os mesmos nova procuração.Int.

0021610-77.1996.403.6100 (96.0021610-0) - NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

DESPACHO DE FL. 413:Vistos em despacho.Em razão da transferência noticiada pelo Banco do Brasil às fls. 405/409, encaminhe-se, eletronicamente, servindo este despacho de ofício, os comprovantes ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais para ciência e adoção das providências cabíveis.Após, sobrestem-se o feito, onde aguardarão o pagamento da próxima parcela do precatório expedido.I.C.Vistos em despacho.Fl. 415 - Dê-se ciência às partes acerca do pagamento da parcela complementar noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, dos precatórios com valores pagos em 2014(parcelados de 2005 à 2011) tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Cabe ainda ressaltar que com essa complementação, a parcela paga em 2014 resta quitada.Após, oficie-se o Banco do Brasil para que transfira a integralidade dos valores pagos à fl. 415, para a conta judicial nº 2527.635.00055548-9 que já se encontra à disposição do Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais e atrelados à execução fiscal nº 2004.61.82.052266-7.Realizada a operação supra, encaminhe-se cópia do comprovante, por e-mail, ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais..Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl.

413.Publicar-se o despacho de fl. 413.Int.

0052441-74.1997.403.6100 (97.0052441-8) - MANOEL TRAJANO - ESPOLIO X ANTENOR G DOS SANTOS X HONORATO DE LIMA X FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA X NELSON DE OLIVEIRA X GUYNEMER GAETA X EUZEBIO MARTINS SAMPAIO X LEONILDO CARVALHO X MANOEL CANDIDO MOREIRA FILHO X ANETE FERREIRA DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP237347 - JULIANA MEDEIROS DA SILVA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl. 407: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao autor MANOEL TRAJANO - ESPÓLIO, para habilitação de seus herdeiros. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0001124-66.1999.403.6100 (1999.61.00.001124-9) - OSVALDO FRANCA X MARIA JUDITH NUNES ROBUSTES X NILCE GOMES DE ASSIS X EROTHIDES SEBASTIANA GERMINIANI X PAULO CECCON(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(e)s a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 assinado por NILCE GOMES DE ASSIS à fl.262. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalto, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei nº 8.906/94. ADEMAIS, ciência aos credores acerca do relatório de créditos juntado pela CEF de fls.250/261. Caso não haja manifestação, REMETAM-SE ao arquivo findo com as cautelas legais. I.C.

0040110-89.1999.403.6100 (1999.61.00.040110-6) - NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO(SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

0031096-42.2003.403.6100 (2003.61.00.031096-9) - AMERICO DA GRACA MARTINS NETO X REGINA CELIA MANTOVANI DA GRACA MARTINS(SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em despacho. FL. 554: Defiro prazo de 30 dias requerido. Após, voltem conclusos.

0017490-10.2004.403.6100 (2004.61.00.017490-2) - DORIVAL LOPES X EMANOEL ILARIO DE ALENCAR X IVANILDA MARIA DE LIMA X LUIZ CARLOS BAMPA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl. 143 - Indefiro o pedido da parte autora, eis que os autos aguardam o julgamento do Recurso Especial digitalizado e encaminhado ao C. STJ e nos exatos termos da Resolução nº 237/2013 CJF, os autos deverão permanecer arquivados/sobrestados até julgamento final do recurso. Dessa forma, retornem ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0025041-41.2004.403.6100 (2004.61.00.025041-2) - AKIRA KEIRA X IRACEMA MADALENA VIEIRA NASTRI X TITOSSE FUKUMOTO X REINALDO PINTO SILVA X FRANCISCO ARCANGELO DAMITO X NILVA MARIA SANCHEZ X ALBERTO SANCHEZ MORENO X LAERCIO RODRIGUES DINIZ X SYDNEY RUTKOWSKI X FRANCISCO BAPTISTA ASSUMPCAO JUNIOR(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos em despacho. Fls.236/238: Recebo o requerimento do credor (UNIAO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência aos devedores (AKIRA KEIRA, IRACEMA MADALENA VIEIRA NASTRI, TITOSSE FUKUMOTO, REINALDO PINTO SILVA, FRANCISCO ARCANGELO DAMITO, NILVA MARIA SANCHEZ, ALBERTO SANCHEZ MORENO, LAERCIO RODRIGUES DINIZ, SYDNEY RUTKOWSKI, E FRANCISCO BAPTISTA ASSUMPCAO JUNIOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUEM o valor a que foram condenados (R\$2.064,34 cada um), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a

expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifó nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0011409-11.2005.403.6100 (2005.61.00.011409-0) - ZOOMP S/A(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.338/340: Recebo o requerimento do credor (União Federal), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (ZOOMP S/A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e

não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)-grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0026623-71.2007.403.6100 (2007.61.00.026623-8) - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0016747-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016747-2) - LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR X LILIANE BERNARDO RIOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0024376-83.2008.403.6100 (2008.61.00.024376-0) - ANTONIO LUZ DI FELIPPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Intimem-se as partes para que forneçam os dados solicitados pelo Setor de Contadoria Judicial, conforme fl.336. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Regularizados, retornem os autos ao contador, nos termos do despacho de fl.335. I.C.

0013800-94.2009.403.6100 (2009.61.00.013800-2) - EDGAR CAETANO X VICENTE PAULO DE ALMEIDA X VICENTE FERREIRA LIMA X WALDIR ROSSET X WALKYR DE OLIVEIRA FERNANDES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl419: Defiro o prazo de dez dias requerido pela ré CEF para manifestação em relação ao retorno dos autos do TRF.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0022371-20.2010.403.6100 - ANTONIO MATEUS DOS SANTOS FREITAS(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO E SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos em despacho.Fls.363/364: Para iniciar a execução contra AGU, apresente a parte autora contra-fé a fim de que seja realizada a citação do REU, nos termos do art. 730 do CPC (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculo atualizada e DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2016 40/219

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 252-VERSO, requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0003019-37.2014.403.6100 - ANA BARBOSA DE MENEZES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003524-28.2014.403.6100 - GLEICI MONTEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008142-16.2014.403.6100 - ELZA ESTEVES DE MORAES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X BANCO BRADESCO S.A.(SP205961A - ROSANGELA DA ROSA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o Banco Bradesco regularizou sua representação processual, manifeste-se o autor sobre as contestações no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0012262-05.2014.403.6100 - TUAN PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que o perito nomeado Dr. Renato Cezar Correa estimou seus honorários às fls.278/283, no valor de R\$8.350,00. Os réus CREA-SP (fls.288/290), CRQ IV Região (fl.291) e a empresa autora TUAN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (fls.293/294) discordaram do valor estimado, indicando, inclusive, que em casos correlatos, o laudo pericial foi realizado mediante o pagamento de valores que variam entre R\$2500 e R\$4950. Em que pese a discordância das partes relativamente ao valor estimado pelo expert, entendo que o laudo exigirá conhecimentos técnicos de profissional com notória capacidade e experiência na área de engenharia para a plena realização da prova judicial. Diante do exposto, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5000 (cinco mil reais). Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento acima indicado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o valor ser parcelado em até 04 (quatro) vezes. Com a juntada do comprovante de depósito, remetam-se os autos à perícia, nos termos da decisão saneadora de fls.266/268. I.C.

0012531-44.2014.403.6100 - JOSE MARIA DE SOUZA X WANDA LUCIA BARG(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHO DE FL. 232: Vistos em despacho. Fl. 231 - Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela autora em 5 (cinco) dias, juntando documentos no mesmo prazo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. Vistos em despacho. Fl. 233 - Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado pelos autores, no prazo legal. Publique-se o despacho de fl. 232. Intime-se. Cumpra-se.

0016046-87.2014.403.6100 - INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls.221/222: Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais estimados pelo DR. WALDIR BULGARELLI. Após, voltem conclusos para prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl.218. I.C. .pa

0016279-84.2014.403.6100 - RAFFI OHANES DOKUZIAN(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Provar é,

então, como afirma Candido Dinamarco demonstrar que uma alegação é boa, correta e portanto condizente com a verdade. O fato existe ou não existe, aconteceu ou não aconteceu, sendo insusceptível dessas adjetivações ou qualificações. As alegações, sim, é que podem ser verazes ou mentirosas - e daí a pertinência de prová-las, ou seja, demonstrar que são boas e verazes. Assim, devem ser provados, em princípio, os fatos controvertidos, relevantes e determinados. A verdade buscada no processo é a verdade mais próxima possível da real, já que não se pode reconstituir fatos ocorridos no passado. Acrescento que a finalidade da prova é a formação da convicção do juiz em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo, ou seja, é dar ao juiz suporte suficiente para que possa convencer-se dos fatos discutidos no processo, proferindo a sua decisão a partir da crença de tê-la alcançado - o juiz precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir. Observo que entre os fatos relevantes em discussão nestes autos se encontra o que diz respeito à função desenvolvida pelo autor junto a Santos Asset Management, no período investigado pela CVM, notadamente se ele exercia poder de decisão ou se desempenhava atividade meramente opinativa. Pois bem, entendo que a farta documentação acostada ao feito já aborda e elucida, de maneira suficiente, o ponto controvertido. Logo, apesar deste Juízo não desconhecer a importância da oitiva de testemunhas, no caso em apreço, a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC. Indefiro-a, portanto. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019941-56.2014.403.6100 - LUCINDA MARIA CORREA BRANDAO X CACILDA CORREA BRANDAO NAPOLITANO X MARIA HELENA CORREA BRANDAO GUIMARAES(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO E SP342039 - MICHEL FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Fl. 111: J. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Fls. 112/220: J. Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.

0047022-25.2014.403.6182 - JOAO JORGE DEMETRIO(SC016220 - FABIANO SALLES BUNN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

DESPACHO DE FL. 335: Petições de fls. 327/330 do autor e de fls. 332/334 da ré: A questão da decadência já foi analisada às fls. 318/320, logo, em vista da preclusão, não cabe a sua reconsideração. Quanto ao pedido de provas, reservo-me para apreciá-lo após o exame da questão levantada pela União acerca da ausência de interesse de agir, em face da Exceção de Pré-Executividade oposta pelo autor nos autos da Execução Fiscal nº 0035579-77.2014.403.6182. Assim, determino que a União junte cópia simples da citada Exceção, bem como informe, comprovando documentalmente, se o juízo competente já se pronunciou a respeito dessa objeção à execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Int. São Paulo, 16 de setembro de 2015. DESPACHO DE FL. 434: Dê-se vista ao autor sobre petição da União Federal em que a mesma junta aos autos a exceção de pré-executividade oposta pelo autor nos autos da execução fiscal 0035579-77.2014.403.6182. Após, voltem conclusos para despacho saneador. Publique-se despacho de fls. 335. Int.

0002980-06.2015.403.6100 - IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA.(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0005125-35.2015.403.6100 - SUELI DO CARMO MOREIRA(SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 63-VERSO, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0005331-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA DE SARON OUTLET LTDA - ME

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 96-VERSO, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0008689-22.2015.403.6100 - RICARDO SANTIAGO DOS SANTOS X ELISANGELA PATRICIA DA SILVA SANTOS X MATHEUS FELIPE DA SILVA SANTOS(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE

MALFATTI)

Vistos em despacho. Fls. 168/203: Estranhamente, o réu CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contestação sem ter sido citado. Restou, portanto, prejudicado o despacho de fl.167, tendo em vista que o corréu ingressou na relação processual. Deste modo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A como litisconsorte passiva necessária. Após, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0008849-47.2015.403.6100 - PENHA ROSANA DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010805-98.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X JOSELIO FELIX CAVALCANTE(SP316090 - CARLOS APARECIDO ALIPIO FILHO)

Vistos em despacho. FL27: Dê-se vista ao réu sobre a petição e informação fornecida pela autora INSS, no prazo de dez dias. Ademais, defiro o pedido formulado pela parte autora. Assim, suspendo o feito pelo prazo de 90 dias para que o réu proceda as devidas providências, devendo, após, requerer o devido desarquivamento para juntada do comprovante de parcelamento, dando-se nova vista à autora. Int. C.

0011363-70.2015.403.6100 - PIGATTI CONTABILIDADE S/S LTDA - ME(SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS E SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT E SP280216 - MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES) X CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A(RJ083795 - JOSE HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E RJ141270 - GUSTAVO POLLO RAMOS ROCHA E RJ177230 - PEDRO COSTA SIMEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0012387-36.2015.403.6100 - LUIS MARCOS GIANANTE NOGUEIRA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012468-82.2015.403.6100 - RODRIGO ALESSANDRO BENGUELA(SP330649 - ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0012866-29.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LAILA EL RAFIH(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA) X RAUDA EL RAFIH(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA) X CHEMA EL RAFIH JAAFAR(SP299596 -

DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0013110-55.2015.403.6100 - CARMEM DALILA CALDERON TRENTI(SP114904 - NEI CALDERON) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0013325-31.2015.403.6100 - RHEMZO CARLOS PEIXOTO KROEFF X ROGERIO DE ASSIS X ROGERIO JOSE NOGUEIRA JUNIOR X REGINA HELENA JARDIM DE OLIVEIRA E SILVA X SALVADORA MALDONADO X SANDRA MARTINS DOS SANTOS ARAUJO X SANDRA REGINA ROSA DE OLIVEIRA X SELMA MARIA ARAUJO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0014033-81.2015.403.6100 - CARLOS EDUARDO FELIX DA SILVA(SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Dê-se vista ao autor sobre fls. 75/78, em que a ré CEF informa o cumprimento da tutela antecipada concedida. Ato contínuo, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0014492-83.2015.403.6100 - RAFAEL ALEXANDRINO SPINDOLA DE SOUZA(SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0014925-87.2015.403.6100 - MARIA DO CARMO FERREIRA CHAVES(SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL CESSP - SAO PAULO LTDA(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2016 46/219

FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIOZO DIAS X MARIA CECILIA ARIOZO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANILUS CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACIONIO DE SOUZA X EDMILSON PACIONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTEIL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTEA GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA (Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP246671 - DENIS NOFFS JUNIOR E SP333924 - DANILU CUNHA FERREIRA)

Vistos em decisão. 1. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia do ofício cumprido de fls.4206/4207 à 74ª Vara do Trabalho de São Paulo. 2. Analisados os cálculos de fls.4202/4204 constato que seguiram estritamente o determinado no despacho de fls.4181/4182, tendo sido sanados os equívocos dos anteriormente elaborados (fls.4171/7172), afastados pela referida decisão, da qual não recorreram

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2016 48/219

as partes. Com efeito, foram corrigidos os valores dispendidos pela autora para pagamento das parcelas referentes ao débito da SABESP, bem como os reembolsados pela CEF ao longo do trâmite do processo (R\$6.984,00 em 16/12/2010 - fl.947; R\$8.986,57, em 16/12/2011 - fl.1216; R\$5.579,39, em 25/01/2013 - fl.3907 e R\$1.899,33, em 19/08/2013 - fl.4100), conforme planilha apresentada à fl.4204. Aponto, ademais, que foram obedecidos os parâmetros estabelecidos, utilizando-se o IPCA-E como índice de correção (fl.4203), nada mais havendo a acrescentar nos valores ora apurados, haja vista que a decisão proferida à fl.4202/4204 deferiu tão somente a recomposição do valor monetário do montante dispendido pela autora. Finalmente, afasto a aplicação dos juros de mora, pretendidos pela autora. Isso porque a configuração da mora tem como requisito a liquidez da obrigação, isto é, que seja certa quanto ao seu valor, o que ainda se debatia nos autos até a presente decisão. É certo que o Código Civil, em seu artigo 405, ameniza a exigência da liquidez para a configuração da mora, vez que determina a incidência dos juros de mora desde a citação, mas isso não implica na dispensa do requisito, conforme lição de Maria Helena Diniz, in verbis: A mora do devedor pressupõe a existência dos seguintes requisitos: 1º) Exigibilidade imediata da obrigação, isto é, existência de dívida positiva, líquida (RT, 434:168) e vencida (RT, 488:157), uma vez que, na pendência de condição suspensiva ou antes do termo final, será impossível a incidência da mora. Entretanto, nosso Código Civil, art.405, amenizando a rigidez do princípio in illiquidis non fit mora admite que se contêm os juros da mora desde a citação inicial. Nesse sentido, afasto a incidência dos juros de mora, vez que somente neste momento houve homologação dos cálculos que apontam o montante devido pela CEF. Aponto, ainda, que a CEF depositou aos fls.4216/4218 a diferença apurada pela Contadoria, ora homologada, corrigida. Pelo exposto, HOMOLOGO o valor apurado pelos cálculos de fls.4202/4204. Havendo interesse, forneça a autora os dados necessários à confecção do alvará de levantamento da quantia depositada pela CEF às fls.4216/4218 (nome e dados do advogado que deve figurar no alvará). Fornecidos, expeça-se. Expedido e liquidado ou no silêncio da autora, arquivem-se os autos (baixa findo), com as cautelas de praxe. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007761-09.1994.403.6100 (94.0007761-0) - DIRCO GRACA DIO X FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA X GILBERTO PO X ISMAR BONIFACIO RAMOS X JAIR VANDERLEI BARUSSI X LUIZ PAIE NETO X GERALDO RAIMUNDO SANTIAGO (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL (SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE) X GILBERTO PO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR VANDERLEI BARUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl.746: Diante da concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos de fls.715/728 para que surta seus devidos efeitos legais e EXTINGO as execuções remanescentes dos credores GILBERTO PO e JAIR VANDERLEI BARUSSI, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Efetue a Secretaria a rotina MV-XS (Extinção da Execução). Intimem-se as partes para que informem em nome de quais advogados devidamente constituídos nos autos com poderes para receber e dar quitação deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, sendo eles: (i) guia de fl.567 (original à fl.580) em favor da CEF e (ii) guia de fl.745 em favor do advogado dos autores. Prazo COMUM: 10 (dez) dias. Fornecidos os dados, SE EM TERMOS, expeçam-se os alvarás. Liquidados, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. I.C.

0026886-60.1994.403.6100 (94.0026886-6) - SISTEMA PRI ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO S/C LTDA (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP213552 - LUCIANA TESKE E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SISTEMA PRI ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO S/C LTDA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça a advogada do autor (DRA. CÉLIA MARISA SANTOS CANUTO) em Secretaria para subscrever a petição protocolizada, sob pena de seu desentranhamento. Intime-se.

0003027-73.1998.403.6100 (98.0003027-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADEMAR DE BARROS SERVICOS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ADEMAR DE BARROS SERVICOS S/C LTDA

Vistos em despacho. Fls. 790/793: Tendo em vista a existência de órgão específico na Justiça Federal, defiro o leilão requerido a ser realizado através da Central de Hastas Unificada da Justiça Federal - CEHAS. Analisados os autos, verifiquei que a última avaliação dos bens penhorados ocorreu no ano de 2005, consoante fl. 664. Necessária nova avaliação dos bens, que devem ser alienados considerando-se seu valor atual. Assim, depreco a avaliação dos bens penhorados e avaliados de fls. 653 e 664 a ser realizada na Comarca de Guarujá, onde se encontram os bens penhorados. Para tanto, expeça-se carta precatória. Com o retorno, designe a secretaria a hasta pública no CEHAS. Int. Cumpra-se.

0043413-14.1999.403.6100 (1999.61.00.043413-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PUBLINET - COMUNICACAO INTERATIVA LTDA (SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PUBLINET - COMUNICACAO INTERATIVA LTDA

Vistos em despacho. Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, para fase de execução/cumprimento de sentença, nos termos do artigo 16 caput e parágrafo único da Res. 441/2005 do C.C.JF. Junte a autora/credora, cópia do contrato social atualizado e/ou ficha cadastral a ser extraído junto à JUCESP, no prazo de 20(vinte) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

0018119-54.2000.403.0399 (2000.03.99.018119-2) - TAKEKO MOTIZUKI FELIX X JOSE ANTONIO ALVES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TAKEKO MOTIZUKI FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL. 611: Vistos em despacho. Fl.610: Concedo o prazo suplementar requerido pela CEF de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl.603. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. I.C. DESPACHO DE FL. 616: Vistos em despacho. Fls. 612/615: Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da CEF sobre os cálculos da Contadoria, oportunidade em que a mesma informa ter creditado na conta vinculada do autor José Antônio Alves os créditos complementares nos exatos termos dos cálculos. Em havendo concordância, voltem conclusos para homologação dos cálculos e extinção da execução em relação ao autor José Antônio Alves. Prazo 10 dias. Oportunamente, cumpra-se parte final do despacho de fl. 603. Publique-se despacho de fl. 603. Int.

0014595-13.2003.403.6100 (2003.61.00.014595-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048651-77.2000.403.6100 (2000.61.00.048651-7)) VANILDO PAXECO DOS SANTOS X ELAINE FERREIRA CATHARINO DOS SANTOS X ITAMAR FERREIRA CATHARINO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDO PAXECO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE FERREIRA CATHARINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR FERREIRA CATHARINO(RJ169880 - CLAUDIO LEONARDO MOURA DE FARIAS)

Vistos em despacho. Informe a CEF em nome de qual dos advogados regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o Alvará de Levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Fornecidos os dados, expeça-se o alvará, conforme depósito efetuado pela parte autora à fl.631. Liquidado, caso não haja nova manifestação, arquivem-se os autos com as formalidades legais, devendo a Secretaria realizar a rotina MV-XS (extinção da execução). I.C.

0025392-43.2006.403.6100 (2006.61.00.025392-6) - JOSE RODOLFO LEITE SOARES(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE RODOLFO LEITE SOARES

Vistos em despacho. Fls.257/258: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (JOSÉ RODOLFO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis,

e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.264: Vistos em despacho. Fl.262: Oportunamente, dê-se vista à exequente acerca da informação fornecida pela CEF, em resposta ao ofício expedido pela Secretaria (ofício 306/2015. Publique-se o despacho de fls.259/261. Int.

0026917-26.2007.403.6100 (2007.61.00.026917-3) - KAZUKO NAKAMURA YOSA (SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO E SP139143 - ERICK MIYASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X KAZUKO NAKAMURA YOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.277/279: Recebo o requerimento do credor (KAZUKO NAKAMURA YOSA), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifó nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000129-04.2009.403.6100 (2009.61.00.000129-0) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A X BANCO ITAU BBA S/A X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A X BANCO BANERJ S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A X BANCO FIAT S/A X BANCO BANESTADO S/A X BANCO BEG S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A(SP299812 - BARBARA MILANEZ)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista ao réu para requerer o que direito quanto à guia de depósito de fl.758. Em caso de requerimento de ofício de conversão, forneça o réu o código necessário para a efetivação da providência. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.

0020143-72.2010.403.6100 - JURANDI CLEMENTINO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JURANDI CLEMENTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. 176/177 - Recebo o requerimento do credor (AUTOR), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j,23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0022361-73.2010.403.6100 - ERNESTO VIDAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA

Vistos em despacho.Fls.236/238: Recebo o requerimento do credor (RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)-grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000442-50.2010.403.6125 (2010.61.25.000442-8) - ANTONIO ROBERTO DE PAULA VIEIRA & CIA LTDA - ME(SP086596 - DINAIR ANTONIO MOLINA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO ROBERTO DE PAULA VIEIRA & CIA LTDA - ME

Vistos em despacho.Fls.214/215: Recebo o requerimento do credor (CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (ANTONIO ROBERTO PAULA VIEIRA & CIA LTDA ME), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de

impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 475 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0013086-66.2011.403.6100 - CEAR LANCHES LTDA (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X UNIAO FEDERAL X CEAR LANCHES LTDA

DESPACHO FL. 106: Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.131,85 (um mil, cento e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 08/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 110: Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do credor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Em face do resultado negativo, requeira o credor o que de direito, no prazo legal. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. Publique-se o despacho de fl. 106. I.C. DESPACHO DE FL. 115: Vistos em despacho. Inicialmente, publique-se despacho de fl. 110. Fls. 112/114: Indefiro pedido de nova intimação do devedor, tendo em vista já haver despacho às fls. 99/101 determinando o pagamento nos termos do art. 475-J, CPC. Oportunamente, intime-se a União Federal (PFN) para que requeira o que de direito para fins de prosseguimento da execução. Int. Cumpra-se.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR* PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9033

MONITORIA

0012029-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO FERREIRA SENA

Providencie a parte autora instrumento de procuração/substabelecimento com poderes especiais para desistir, no prazo de 15 dias. No

silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0024503-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZETE MARTINHO FONSECA(SP172755 - DÁRIO AYRES MOTA)

Fls. 79 - Manifeste a parte ré sobre o pedido da CEF, de extinção nos termos do artigo 267, VI CPC, no prazo de 10 dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Publique-se conjuntamente o r. despacho de fls. 78.DESPACHO DE FLS. 78Fls. 58/63: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela ré. Anote-se.Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente na possibilidade de inclusão do presente feito no programa de conciliação da Justiça Federal.Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0024923-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO DELNERI FUGIHARA

Ciência a parte autora do retorno negativos dos mandados expedidos, providenciando novos endereços para citação.Expeça-se a Secretaria as cartas precatórias para os endereços encontrados nos sistemas conveniados, intimando a CEF para retirar a Carta Precatória para comarca de Birigui/SP, a qual deverá ser distribuída e informado a este juízo o número completo (com vinte dígitos) da carta distribuída.Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023846-50.2006.403.6100 (2006.61.00.023846-9) - ANA LUCIA CERSOSIMO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência as partes do retorno dos autos da Central de conciliação, o qual não ocorreu audiência em razão da CEF ter solicitado a exclusão da pauta, conforme email juntado as fls. 440/441.Considerando que a execução dos honorários advocatícios estão suspensos em virtude do artigo 12 da Lei 1060/50, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0005560-09.2015.403.6100 - HILDA GARCIA ZANI(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 111/114 - Esclareça a parte ré Urbanizadora Continental se já procedeu a baixa na caução do imóvel da parte autora, no prazo de cinco dias, comprovando documentalmente, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) por descumprimento de ordem judicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018398-18.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LIA MARA ORTIZ

Fls. 25/27 - Tendo em vista o acordo em audiência de conciliação firmado entre as partes, suspendo a presente execução até o integral cumprimento em 10.04.2018, no termos do artigo 792 do CPC, devendo as partes informar a quitação para a devida extinção da execução. Considerando a ausência de espaço físico nesta Secretaria, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que a parte informe o cumprimento do acordo. Int. e cumpra-se.

0004378-85.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANO AUGUSTO GALVAO DE CASTRO

Fls. 57/60 - Tendo em vista o acordo EXTRAJUDICIAL firmado entre as partes, suspendo a presente execução até o integral cumprimento em 11.09.2016, nos termos do artigo 792 do CPC, devendo as partes informar a quitação para a devida extinção da execução. Considerando a ausência de espaço físico nesta Secretaria, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que a parte informe o cumprimento do acordo. Int. e cumpra-se.

0013595-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SETERCOM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ROBERTO MOLINER(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X RICARDO MOLINER(SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA)

Fls. 64/66 - Tendo em vista as alegações do executado, defiro a devolução do prazo para eventual oposição de embargos à execução.Devendo o executado regularizar sua representação processual, juntado aos autos o instrumento de procuração, no prazo de cinco dias.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007586-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Tendo em vista a intimação do Requerido à fl.68, proceda o requerente à retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019761-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ELISANGELA LUZIA GARCIA REIS OLIVEIRA

Tendo em vista a intimação do Requerido à fl.30, proceda o requerente à retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022744-75.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a intimação do Requerido à fl.64, proceda o requerente à retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013819-37.2008.403.6100 (2008.61.00.013819-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELAINÉ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINÉ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA(SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA)

Providencie a parte autora instrumento de procuração/substabelecimento com poderes especiais para desistir, no prazo de 15 dias.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0020206-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEITON ALENCAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON ALENCAR DA SILVA

Providencie a parte autora instrumento de procuração/substabelecimento com poderes especiais para desistir, no prazo de 15 dias.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4567

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000324-47.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS E SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de cumprimento do julgado de fl. 99, que homologou acordo judicial efetuado entre o Condomínio Residencial Ilha do Sol II e os executados Luiz Armando Pádua Lima e Celeste Terezinha Cruzeiro dos Santos Pádua Lim, referente parcelas condominiais vencidas e não pagas no período de 12/03, 01/04 a 12/04, 01/05 a 12/05 e 01/06 a 03/06 (valor da dívida R\$ 9.635,00, em 03/06, a ser paga em 41 parcelas mensais, conforme condições estipuladas às fls. 96/98), inadimplido.A Exequente noticiou, comprovando, a arrematação do imóvel pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (fls. 122/127).Deferida a substituição do polo ativo para nele figurar a EMGEA (fl. 128), em razão disso, determinada a remessa destes autos da 1ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros, para a Justiça Federal (fl. 133).Exceção de pré-executividade, alegando nulidade da execução por incompetência absoluta da justiça federal, ilegitimidade passiva da EMGEA, excesso de execução (fls. 161/166), rejeitada (fls. 175/176). Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 0023184-09.2013.403.0000, provido que reconheceu a ilegitimidade passiva da EMGEA para a presente execução e determinou o retorno dos autos à Justiça Comum Estadual (fls. 195/199, 208/212).A EMGEA requereu a apropriação do depósito judicial efetuada por esta no valor de R\$ 61.463,46, em 01/07/13, fl. 171.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.Ciência

às partes da decisão do agravo de instrumento n. 0023184-09.2013.403.0000, transitado em julgado em 06/04/15 (fls. 208/212), provido que reconheceu a ilegitimidade passiva da EMGEA para a presente execução e determinou o retorno dos autos à Justiça Comum Estadual, sob o fundamento de que Embora de fato, a obrigação condominial seja de caráter propter rem, na hipótese, trata-se de execução de título judicial, firmado entre o Condomínio agravado, Luiz Armando Pádua Lima e Celeste Terezinha Cruzeiro dos Santos Pádua Lima. A agravante não foi parte da ação de cobrança originária, nem participou do acordo homologado por sentença, ora executado. Ainda que o imóvel tenha sido posteriormente adjudicado pela credora hipotecária (EMGEA), como nova proprietária, ela não pode integrar o polo passivo da execução do acordo das cotas condominiais. Isso porque ela não pode ser atingida pelos efeitos da coisa julgada formada em ação da qual não participou. Assim, não tendo a EMGEA legitimidade passiva para responder pelo débito em questão, deve figurar no polo passivo Luiz Armando Pádua Lima e Celeste Terezinha Cruzeiro dos Santos Pádua Lima. Excluída a EMGEA do polo passivo da lide, carece este juízo federal de competência para processar e julgar o feito. Dispositivo Ante o exposto, determino a exclusão da EMGEA do polo passivo deste feito, com inclusão de Luiz Armando Pádua Lima e Celeste Terezinha Cruzeiro dos Santos Pádua Lima e, consequentemente, declaro a incompetência da Justiça Federal para seu prosseguimento. Extingo o processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à EMGEA e determino o retorno dos autos à 1ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros, com as homenagens de estilo. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da EMGEA, no montante de 10% sobre o valor da dívida. Decorrido o prazo recursal, autorizo a apropriação do valor de R\$ 61.463,46, em 01/07/13, fl. 171, em favor da EMGEA. Ao SEDI para fazer constar no polo passivo deste feito Luiz Armando Pádua Lima e Celeste Terezinha Cruzeiro dos Santos Pádua Lima ao invés de EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000561-81.2013.403.6100 - JOAO APARECIDO BAZOLLI X MARIA RITA DE SOUZA BAZOLLI X BAZEVA NI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA(TO001724 - MARCIA AYRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Relatório Trata-se de embargos à execução objetivando a extinção do executivo por falta liquidez, certeza e exigibilidade, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas e Nota Promissória, no valor original de R\$ 29.670,12, relativos aos contratos n. 21.1368.197.276-2 e 21.1386.702.88-62. Alegou necessidade de exclusão da empresa Bezevani em razão de sua extinção; litispendência com a ação n. 97.0022196-2; há pagamentos efetuados e não considerados no valor total do débito, sendo devido apenas R\$ 6.712,36, bem como os índices utilizados pela exequente destoam da realidade financeira; o imóvel penhorado, objeto da matrícula 19.404 é bem de família. Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicial com os documentos de fls. 13/56. Em razão da alegação de litispendência com a ação n. 0022196-80.1997.403.6100, foi determinada a redistribuição dos autos da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo para a 3ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 58). Recebidos os embargos (fl. 61). Impugnação (fls. 62/79), com os documentos de fls. 80/83, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial pela ausência de planilha de cálculo, cópia de peças relevantes, não atribuição ao valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. Manifestação da CEF com a juntada dos documentos de fls. 82/104. Cópia dos autos n. 97.0022196-2 (fls. 117/170). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação de execução de título extrajudicial n. 00229561420064036100 foi extinta sem julgamento do mérito pelo reconhecimento de litispendência entre esta e a execução de título extrajudicial n. 00229561420064036100. Assim, é o caso de ocorrência da perda do objeto dos presentes embargos, fundado em ação de execução fiscal extinta, inexistindo, consequentemente, interesse processual superveniente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Tendo a ré CEF dado causa à lide, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, execução de título extrajudicial n. 00229561420064036100. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025366-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001074-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001074-1)) LUIZ FREDERICO ARANTES NOGUEIRA(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Relatório Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, ajuizado por Luiz Frederico Arantes Nogueira em face da FINAME, objetivando a nulidade do feito executivo. Alega a parte embargante aplicação do CDC ao caso; nulidade de citação do executado e ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários de advogado. Inicial com os documentos de fls. 13/289. À fl. 290, decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). Impugnação às fls. 295/300, pugando pela improcedência dos embargos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sendo desnecessária a produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Há desnecessidade de prova pericial em casos como o presente, pois se trata de matéria de direito, assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Não ocorrido cerceamento de defesa, por ausência de realização de prova pericial. Planilhas juntadas à inicial apontam a evolução do débito, havendo extrato e cálculos que discriminam de forma completa o histórico da dívida. 2. O contrato de crédito rotativo e o discriminativo de evolução da dívida constantes dos autos são aptos à comprovação do débito, nos termos da Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. (...) (Processo AC 200361130013288 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1033889 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:24/07/2007 PÁGINA: 654 - Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 24/07/2007) Verifico DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2016 57/219

restar prejudicada a análise da alegação de abusividade na exigência de das verbas consubstanciadas em encargos processuais e honorários advocatícios, vez que embora seja efetivamente indevida sua exigência contratual e haja cláusula permitindo sua cobrança (cláusula 33, fl. 37), não foram efetivamente exigidas, conforme consta da planilha de fls. 42/44. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso não se aplica o CDC. Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque a empresa tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial. Quanto ao executado-embarcante pessoa física, a responsabilidade por aval não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não é consumidor, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008) Nulidade de citação por edital. Consta dos autos que foi movido o executivo em face da empresa Baculê Agro-Industrial, Manoel Arantes Nogueira Neto e Luiz Frederico Arantes Nogueira em 11/01/08 para cobrança do valor de R\$ 38.870,27 (fls. 17/24). A empresa Baculê restou citada em 02/04/08, sendo penhorado bem de sua propriedade, avaliado em R\$ 80.000,00 (fls. 85/87). O coexecutado Manoel restou citado em 05/08/08 (fl. 89) e o embarcante Luiz Frederico Arantes Nogueira deixou de ser citado, constando da certidão do sr. Oficial de Justiça DEIXEI de citar Luiz Frederico Arantes Nogueira por não ser por mim encontrado sendo informado na fazenda que o mesmo está DESAPARECIDO a 8 anos, saiu, não retornou, nem deu mais notícias, que já foi dado pela polícia como desaparecido. Assim, há nos autos, para fins de citação editalícia, Certificação por Oficial de Justiça de que o réu está em lugar incerto e não-sabido (art. 232, I, do CPC), cuja certidão goza de fé pública, inexistindo, dessa forma, o vício formal alegado pelo embarcante. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL APÓS FRUSTRADA A CITAÇÃO POR MANDADO. HIPÓTESES. REQUISITOS. 1. Nos termos da súmula nº 282 do STJ, em tese, é perfeitamente possível a citação por meio de edital em sede de ação monitoria. 2. De acordo com o art. 231 do CPC, a citação editalícia ocorrerá nas seguintes hipóteses: a) quando desconhecido ou incerto o réu; b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o demandado se encontrar; e c) nos demais casos expressamente previstos em lei. 3. É requisito dessa forma de citação a afirmação do autor ou a certidão do Oficial de Justiça quanto à configuração das duas primeiras hipóteses previstas no art. 231 do CPC. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AI 00145750820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2012) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, CPC. Custas pela lei. Condeno a parte embarcante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigido, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, por se tratar de discussão de pouca complexidade. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0001074-25.2008.403.6100. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017379-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029715-96.2003.403.6100 (2003.61.00.029715-1)) COSMETICOS LUMIERE LTDA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, ajuizado por Cosméticos Lumiere Ltda. em face da CEF, objetivando a extinção do executivo por falta liquidez, certeza e exigibilidade, referente à Nota Promissória BN n. 158, de valor R\$ 118.683,53, vencimento 09/10/2002 (fls. 28/35). Alega a parte embarcante prescrição; abusividade dos encargos consubstanciada em indevida cobrança de comissão de permanência cumulada com juros e multa; ilegalidade de cobrança de custas e honorários advocatícios. Inicial com os documentos de fls. 09/302. À fl. 303, decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). Impugnação às fls. 305/309, alegando a não ocorrência da prescrição; não estar sendo cobrada na execução, a comissão de permanência, tampouco custas e honorários advocatícios, pugnano pela improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Primeiramente verifico restar prejudicada

a análise da alegação de abusividade na exigência de das verbas consubstanciadas em comissão de permanência, encargos processuais e honorários advocatícios, vez que embora seja efetivamente indevida sua exigência contratual e haja cláusula permitindo sua cobrança, não foram efetivamente exigidas. Também não prevalece a prescrição trienal arguida (artigo 70 do Decreto n 57.663/1966), haja vista cuidar-se de título executivo extrajudicial que teve seu vencimento para 09/10/02 (fl. 28) e o ajuizamento da execução se deu em 04/11/02, aplicando-se a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, dado que a demora, além disso, decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça e a diligências para localização dos devedores. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, CPC. Custas pela lei. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigido, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, por se tratar de discussão de pouca complexidade. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0029715-96.2003.403.6100. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022956-14.2006.403.6100 (2006.61.00.022956-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X BAZEVAZI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X JOAO APARECIDO BAZOLLI X MARIA RITA DE SOUZA BAZOLLI

Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor da executada acima mencionada, objetivando a cobrança do valor de R\$ 29.670,12, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas e Nota Promissória, no valor original de R\$ 29.670,12, relativos aos contratos n. 21.1368.197.276-2 e 21.1386.702.88-62. Inicial com os documentos de fls. 05/44. Certidão positiva de citação dos executados, penhora, depósito e avaliação do imóvel objeto da matrícula n. 19.404 (fls. 272/277). Determinada a remessa destes autos da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo para a 3ª Vara Cível Federal de São Paulo, em razão da litispendência desta ação com a de n. 0022196-80.1997.403.6100, noticiada nos autos dos embargos à execução n. 00005618120134036100, apenso (fl. 280). Redistribuição deste feito da 3ª Vara Cível Federal de São Paulo para esta Vara (fl. 313). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço da litispendência entre esta execução e a execução de título extrajudicial n. 0022196-80.1997.403.6100 (antigo n. 97.0022196-2). Compulsando os autos, verifiquei que os pedidos, causas de pedir e argumentos são exatamente os mesmos, a cobrança de prestações não pagas do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas e Nota Promissória, no valor original de R\$ 29.670,12, relativos aos contratos n. 21.1368.197.276-2 e 21.1386.702.88-62. Assim, impõe-se o reconhecimento da litispendência, posto que idênticas as ações. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, do CPC. Custas nos termos da lei. Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, devidamente atualizado. Transfira-se a penhora de fls. 270/278 para os autos n. 00221968019974036100. Expeça-se carta precatória para retificação do registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis de Palmas/Tocantins, para alteração do número do processo de execução extrajudicial n. 00229561420064036100, para do processo de execução extrajudicial n. 00221968019974036100, no registro efetuado. Traslade-se cópia de fls. 270/278 e da presente sentença para os autos da execução extrajudicial n. 00221968019974036100 e da presente sentença para os autos dos embargos à execução n. 00005618120134036100. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024043-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEGA-PRESS COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP X AUGUSTO JORGE GARCIA LOPES

Trata-se de execução de Título Extrajudicial objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 51401,64, referente a Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo emitido pela executada. A Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o executado para recebimento do valor devido, incluídos custas e honorários de advogado, e requer a extinção do feito (fls. 377/379). É o relatório. Dispositivo Homologo, por sentença, o acordo informado às fls. 377/379 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se Oportunamente, ao arquivo.

0022638-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANCA COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA X SONIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA

Relatório Trata-se execução de título extrajudicial, objetivando a citação da executada para o pagamento da quantia de R\$ 17.413,32, relativa Cédula de Crédito Bancário n. 21.4032.555.0000020-14. Certidão positiva de citação dos executados (fls. 78/81). A CEF requereu desistência do feito (fl. 103). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado à fl. 103. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 569 e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006849-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D4 BOTEÇO GALERIA SERVICOS DE ANTIENENIMENTO E CURADORIA LTDA - ME X FABRICIA FAE DE CASTRO X MARIA JOAO GOLDSTEIN ABUJAMRA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS)

Trata-se de execução de Título Extrajudicial objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 160552,34, referente a Cédula de Crédito Bancário - CCB emitido pela executada. A Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o executado para recebimento do valor devido, incluídos custos e honorários de advogado, e requer a extinção do feito (fls. 152/163). É o relatório. Dispositivo Homologo, por sentença, o acordo informado às fls. 152/163 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se Oportunamente, ao arquivo.

0002777-44.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MOACIR MORAES PASSOS

Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor do executado acima mencionada. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela exequente às fls. 34/35, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Homologo a desistência do prazo recursal requerida à fl. 35. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0019930-90.2015.403.6100 - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP301462 - MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação cautelar, ajuizada em face da União Federal, objetivando o oferecimento de Seguro Garantia em antecipação de penhora a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida, relativamente ao processo administrativo n.º 19515-000.818/2002-21. Sustenta que teria direito a antecipar a garantia para viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal federal positiva com efeitos de negativa, em face da mora da requerida em ajuizar as execuções pertinentes. Por decisão de fls. 246/248 foi deferida, em parte, a medida pleiteada liminarmente. Citada, a União apresentou petição (fls. 256/267), esclarecendo que está dispensada de contestar/recorrer, por se tratar de tema incluído na lista de temas julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a forma do artigo 543-C do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito A União assinalou a suficiência do valor segurado e esclareceu que está dispensada de contestar/recorrer, por se tratar de tema (oferecimento de garantia, em sede de ação cautelar, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujo respectivo executivo fiscal ainda não tenha sido ajuizado, visando a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa) incluído na lista de temas julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a forma do artigo 543-C do CPC. Houve, assim, reconhecimento da procedência do pedido, na forma do disposto no artigo 19, II e 1º da Lei 10.522/2002. De outra parte, ainda não ajuizada a ação principal, deve ser mantida o seguro garantia em comento, no aguardo da propositura de eventual execução fiscal a ser noticiada pelas partes, a fim de que para lá seja transferido. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, II, do CPC) Custas ex lege. Sem condenação em honorários, na forma do artigo 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002. Aguarde-se sobrestado no arquivo, devendo as partes informar o ajuizamento de eventual execução fiscal a fim de que o seguro garantia oferecido seja para ela transferido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009316-26.2015.403.6100 - CLAUDIA DAMASCENA SANTOS(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Classe: Produção Antecipada de Provas Requerente: Claudia Damascena Santos Requerido: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de medida cautelar, objetivando a exibição do contrato n. 01210357440000171099. Alegou a parte autora que ficou ciente da inclusão de seu nome, em 15/04/12, junto ao cadastro de inadimplentes, em relação ao contrato n. 01210357440000171099, valor 651,29, data de vencimento 20/04/12. Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicial com os documentos de fls. 07/19. Concedido os benefícios da justiça gratuita à autora (fl. 22). Às fls. 25/27 a CEF apresentou contestação, acostando o documento pretendido às fls. 28/34. Alegou, preliminarmente, ausência de interesse processual porque não demonstrada recusa no fornecimento do documento. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 41/44, réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, alegou a CEF ausência de interesse processual porque não demonstrada recusa no fornecimento do contrato n. 01210357440000171099. Contudo, a parte autora comprovou tê-la notificado extrajudicialmente para exibição do documento em comento (fls. 17/18), pelo que afastou referida alegação. Às fls. 28/34 a CEF juntou o contrato objeto deste feito. Tratando-se de ação de produção antecipada de provas, uma vez produzida a prova requerida tem-se esgotado o objeto da lide, cabendo a mera homologação da prova colhida, para apreciação e pleno contraditório na ação aonde eventualmente venha a ser empregada. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E HOMOLOGO A PROVA PRODUZIDA. Custas na forma da lei. Exibido o documento após o ajuizamento da demanda, havia pretensão resistida e o requerido deu causa à lide, justificando sua condenação aos ônus de sucumbência, em atenção à causalidade. Dessa forma, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, por se tratar de discussão de pouca complexidade. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

Relatório Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no conflito de competência nº 0023113-70.2014.403.000, que reconheceu a competência do Juízo, para o qual foi distribuído livremente o cumprimento provisório de sentença referente à Ação Civil Pública nº 0007733-75.19934036100, prossiga-se o feito. Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a parte exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a parte exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a parte exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Concedo à parte exequente a gratuidade da justiça. Anote-se. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0025011-20.2015.403.6100 - LUCILA FORTES DE PAULA SANTOS MATOSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no conflito de competência nº 0023113-70.2014.403.000, que reconheceu a competência do Juízo, para o qual foi distribuído livremente o cumprimento provisório de sentença

referente à Ação Civil Pública nº 0007733-75.19934036100, prossiga-se o feito. Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a parte exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a parte exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a parte exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Concedo à parte exequente a gratuidade da justiça. Anote-se. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0025021-64.2015.403.6100 - EDA CECCHI MOYSES X IVAN CALIL CECCHI MOYSES (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no conflito de competência nº 0023113-70.2014.403.000, que reconheceu a competência do Juízo, para o qual foi distribuído livremente o cumprimento provisório de sentença referente à Ação Civil Pública nº 0007733-75.19934036100, prossiga-se o feito. Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a parte exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-

se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a parte exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a parte exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Concedo à parte exequente a gratuidade da justiça. Anote-se. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0025028-56.2015.403.6100 - IRMA DE TOLEDO CRUZ SCUOTEGUAZZA X NEY DE TOLEDO SCUOTEGUAZZA X MAURO DE TOLEDO SCUOTEGUAZZA X FERNANDO DE TOLEDO SCUOTEGUAZZA X LUCIANO TOLEDO SCUOTEGUAZZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no conflito de competência nº 0023113-70.2014.403.000, que reconheceu a competência do Juízo, para o qual foi distribuído livremente o cumprimento provisório de sentença referente à Ação Civil Pública nº 0007733-75.19934036100, prossiga-se o feito. Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a parte exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a parte exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença,

ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controversa na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a parte exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022520-40.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL (SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 40/41, que homologou acordo judicial efetuado entre o Condomínio Residencial Ilha do Sol II e os executados Luiz Armando Pádua Lima e Celeste Terezinha Cruzeiro dos Santos Pádua Lima, referente parcelas condominiais vencidas e não pagas no período de 05/01 a 12/01, 01/02 a 09/02 (valor da dívida R\$ 5.740,84, em fev/03, a ser pago em 36 parcelas mensais de R\$ 150,00 cada, conforme condições estipuladas às fls. 40/41), inadimplido. Certidão positiva de citação e auto de penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula n. 153.413, 18º CRI e respectivo registro (fls. 73/76 e 94/98). A exequente noticiou a formalização de outro acordo entre as partes (fls. 103/105). Em razão disso, foi determinada a suspensão da execução, sem a sua homologação (fl. 106). A Exequente noticiou, comprovando, a arrematação do imóvel pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (fls. 131/136). Determinado figurar a EMGEA no polo passivo do feito, e em razão disso, reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual superveniente, para processar e julgar este feito, e determinada a remessa destes autos da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros, para a Justiça Federal (fl. 156). A exequente noticiou ter interposto outra ação em face da executada (fl. 160). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Consta dos autos ter o exequente formalizado acordo judicial referente a parcelas condominiais, homologado por sentença, com os executados Luiz Armando Pádua Lima e Celeste Terezinha Cruzeiro dos Santos Pádua Lima, inadimplido. Consta ainda que, posteriormente ao acordo em comento, a EMGEA arrematou o imóvel, sendo em razão disso,

determinada a substituição do polo passivo da execução para figurar somente a EMGEA no polo passivo deste feito. Contudo, transitado em julgado a sentença que homologou o acordo entre as partes, não se trata mais o caso de cobrança de cotas condominiais, obrigação esta propter rem, onde o adquirente do imóvel se responsabiliza pelas cotas condominiais devidas, e sim trata-se de execução de acordo homologada por sentença proferida em ação de cobrança de cotas condominiais, que inadimplido, deve tramitar somente entre as partes constantes da sentença homologatória do acordo. Ratificando essa assertiva, consta decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0023184-09.2013.403.0000, que ora junto, transitado em julgado em 06/04/15, provido, que em caso baseado em acordo homologado por sentença, para cobrança de cotas condominiais, envolvendo as mesmas partes, com posterior adjudicação do imóvel pela EMGEA, somente divergindo deste feito com relação ao período das cotas condominiais objeto do acordo, reconheceu a ilegitimidade passiva da EMGEA para figurar na execução de sentença homologatória de acordo e determinou o retorno dos autos à Justiça Comum Estadual, sob o fundamento de que Embora de fato, a obrigação condominial seja de caráter propter rem, na hipótese, trata-se de execução de título judicial, firmado entre o Condomínio agravado, Luiz Armando Pádua Lima e Celeste Terezinha Cruzeiro dos Santos Pádua Lima. A agravante não foi parte da ação de cobrança originária, nem participou do acordo homologado por sentença, ora executado. Ainda que o imóvel tenha sido posteriormente adjudicado pela credora hipotecária (EMGEA), como nova proprietária, ela não pode integrar o polo passivo da execução do acordo das cotas condominiais. Isso porque ela não pode ser atingida pelos efeitos da coisa julgada formada em ação da qual não participou. Assim, não tendo a EMGEA legitimidade passiva para responder pelo débito em questão, deve figurar no polo passivo Luiz Armando Pádua Lima e Celeste Terezinha Cruzeiro dos Santos Pádua Lima. Excluída a EMGEA do polo passivo da lide, carece este juízo federal de competência para processar e julgar o feito. Dispositivo Ante o exposto, determino a exclusão da EMGEA do polo passivo deste feito, com inclusão de Luiz Armando Pádua Lima e Celeste Terezinha Cruzeiro dos Santos Pádua Lima e, conseqüentemente, declaro a incompetência da Justiça Federal para seu prosseguimento. Extingo o processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à EMGEA e determino o retorno dos autos à 2ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros, com as homenagens de estilo. Sem condenação em honorários advocatícios por não ausência de citação da EMGEA. Ao SEDI para fazer constar no polo passivo deste feito Luiz Armando Pádua Lima e Celeste Terezinha Cruzeiro dos Santos Pádua Lima ao invés de EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4572

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009403-65.2004.403.6100 (2004.61.00.009403-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP146762 - LUCIANA HENRIQUES ISMAEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM)

Cumpra-se o despacho de fl. 9564, expedindo-se ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que adote os procedimentos necessários ao levantamento dos valores bloqueados (contrato SLC-CT 007/2003). Converta-se em renda da União Federal o depósito de fl. 8182, conforme dados fornecidos à fl. 9571. Comprovada a conversão e a entrega do ofício ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região arquivem-se os autos como baixa findo. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019266-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA BORGES MARTINS

D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face do réu acima nomeado, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO ELX 1.4 FLEX, cor PRATA, chassi nº 9BD17140MA5638121, ano de fabricação 2010, ano modelo 2010, placa EMO-4198, RENAVAM 00210174331. Relata a autora que, em 25/02/2014, o Banco Panamericano firmou com o réu Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, nº 61968360, no valor de R\$ 24.327,07, com cláusula de alienação fiduciária, pelo prazo de quarenta e oito (48) meses. O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05/19). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *funus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Está estabelecido no contrato juntado a alienação fiduciária em garantia do bem

pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial. O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar o réu em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso, juntada indica que o inadimplemento teve início em 28/08/2014. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa, razão pela qual se mostra também plausível o bloqueio prévio do bem pelo sistema RENAJUD. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar o bloqueio, via sistema RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO ELX 1.4 FLEX, cor PRATA, chassi nº 9BD17140MA5638121, ano de fabricação 2010, ano modelo 2010, placa EMO-4198, RENAVAM 00210174331, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte requerida: Travessa Mendes de Calvos, 05 - Parque Casa da Pedro, São Paulo/SP, CEP 02318-158, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se a requerida Cláudia Borges Martins, CPF/MF: 126.557.478-28, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Organização HL Ltda, representada por Cintia Inácio, tel. (31) 2125-9446, email gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br . Informações também poderão ser obtidas na Gerência de Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo, Tel (11) 3505-8680 / 3505-8300 / 3505-8606, email girecsp08@caixa.gov.br . O oficial de justiça deverá ser cientificado. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0059612-02.2013.403.6301 - RODRIGO FRANCA PEREIRA FICO(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E SP292218 - FLAVIA MACHADO CORCHS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face do trânsito em julgado, determino a expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 93, conforme dados fornecidos à fl. 192. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002260-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CENTRO AUTOMOTIVO LEANDRO DUPRET LTDA X JULIANA PAULUCCI NAPOLITANO X FELIPE PAULUCCI NAPOLITANO(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO)

Em face da decisão de fl. 383, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 324. Providencie o executado a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a retirada do alvará de levantamento, remetam-se ao CECON, tendo em vista do pedido da Caixa Econômica Federal, formulado à fl. 393. Intimem-se.

0005456-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FAVORITTA IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP255905 - LUCIANA CARRIJO FERREIRA) X ANDRE LUIS CARRIJO FERREIRA(SP255905 - LUCIANA CARRIJO FERREIRA) X CLEBER DUARTE(SP255905 - LUCIANA CARRIJO FERREIRA)

Arquivem-se. Intimem-se.

ARROLAMENTO DE BENS - PROCESSO CAUTELAR

0013156-44.2015.403.6100 - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fl. 307/308. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018061-29.2014.403.6100 - AFONSO AUGUSTO SOARES BARROS(SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Converto o julgamento em diligência. A requerida não se manifestou acerca de sua anuência ou não com o pedido de desistência formulado pelo requerente (fl.34). Após a citação, o pedido de desistência depende da anuência do réu para ser deferido, não havendo falar em concordância tácita, consoante dispõe o artigo 267, 4º do CPC. Assim, vista para manifestação do requerido nesse sentido.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0026374-42.2015.403.6100 - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a juntada do instrumento de procuração, no prazo de 05 dias. Intime-se a requerida, nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044749-92.1995.403.6100 (95.0044749-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR(SP068975 - NELSON SENTEIO JUNIOR E SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS) X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO(SP338608 - ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE) X LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 dias, esclareça se o saldo remanescente na conta 0002.041.296-6 (R\$ 3.593.590,82 para 02/07/2013) diz respeito exclusivamente aos 27.063 TDAs emitidos no processo 044748-71.1995.403.6112 ou também abrange eventual saldo residual dos TDAs emitidos nos presentes autos. Bem como informe se o valor de R\$ 843.730,20 (para 01/2013), transferido para o Juízo de Martinópolis/SP se refere ao levantamento total dos 11.264 TDAs em nome de Ljubisav Mitrovich Junior. Caso positivo, esclareça a divergência entre os valores relativos aos levantamentos das 8.885 TDAs de Ramiro da Luz Cordeiro e Maria de Lourdes Souza Cordeiro no importe de R\$ 946.105,72 para 02/2011 e o levantamento das 11.264 TDAs de Ljubisav Mitrovich Junior no importe de R\$ 843.730,20 para 01/2013. 2) Oficie-se, novamente, ao Juízo de Martinópolis para que esclareça se a penhora de fl. 1563 (Processo nº 784/95), sobre os valores pertencentes à Ramiro da Luz Cordeiro e sua esposa Maria de Lourdes Souza Cordeiro, ainda persiste. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004326-89.2015.403.6100 - REGINA CELI PONTE DE ARAUJO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 118/120, promova a apelante a complementação das custas de preparo recolhidas às fls. 112, sob pena da apelação ser julgada deserta. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3076

ACAO CIVIL PUBLICA

0032327-65.2007.403.6100 (2007.61.00.032327-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X EDITORA GLOBO S/A(SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a corrê Caixa Econômica Federal, após, a corrê Globo Comunicação e Participações Ltda., por derradeiro, a corrê Globosat Programadora Ltda., a corrê Editora Globo S/A e, enfim, o autor Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

MONITORIA

0014882-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO FRANCISCO ESPINDOLA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)

Fl. 207: Defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 202, remetendo-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0021971-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODNEI MIGUEL AURICHI

Fl. 78: Defiro o pedido de dilação, formulado pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0016893-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO GIMENES RODRIGUES X REGINA CELIA TREJO

Fl. 91: Defiro o pedido de dilação, formulado pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0016518-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDIO ALVES DA SILVA

Fl. 44: Defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016882-65.2011.403.6100 - FENIX LOCADORA DE PISOS LTDA - ME(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X COMPENSADOS UNIAO LTDA

Fl. 170: Defiro o pedido de sobrestamento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.No silêncio, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

0003280-70.2012.403.6100 - AMELIA PAES DE ALMEIDA BERNARDI(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X UNIAO FEDERAL

Fl. 242: Defiro o pedido de dilação, formulado pela parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010509-76.2015.403.6100 - AROLDO DUTRA GARCIA(SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 110: Defiro o pedido de prazo por 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela União Federal (PFN).Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

ACAO POPULAR

0014005-31.2006.403.6100 (2006.61.00.014005-6) - LUIZ NOGUEIRA(SP075708 - LUIZ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS) X EDITORA GLOBO S/A(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS) X TELEVISAO GLOBO LTDA(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP145131 - RENATA FRAGA BRISO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das corrés União Federal, Telefônica Brasil S/A (sucessora da Telesp Celular S/A), Tim Celular S/A e Claro Celular S/A, tendo em vista o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, confirmado pelo V. Acórdão de fls. 985/992.Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro o autor, após, a corré Caixa Econômica Federal, por derradeiro, a corré Globosat Programadora Ltda, a corré Televisão Globo S/A e, por fim, a corré Editora Globo S/A.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024211-22.1997.403.6100 (97.0024211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA(SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E Proc. LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP035459 - ALFEU ALVES PINTO E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON E SP131308 - ADRIANA GRANADO PINTO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Fl. 1056: Defiro o pedido de dilação, formulado pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0024136-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DASSAETT BRITO DE SOUZA 31454251883 X DASSAETT BRITO DE SOUZA

Considerando a inexistência de autenticação bancária na Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial juntada à fls. 57, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do cpc), O recolhimento complementar das custas judiciais devidas. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar(em) bens passíveis de penhora, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do CPC. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002744-88.2014.403.6100 - FELIPPE CHAMATEX COM/ DE MATERIAIS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 131: Defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 130, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0014201-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017296-63.2011.403.6100) WEIR DO BRASIL LTDA.(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 697/698: Defiro o pedido de dilação, formulado pela parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente N° 3088

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021726-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVA GILDETE DO NASCIMENTO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)

Manifêste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 39/50). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a autora e, após, a ré. Int.

MONITORIA

0011197-43.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BERSEBA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Manifêste-se o autor, no prazo legal, sobre os embargos à monitoria (fls. 151/155). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e, após, a ré. Int.

0014122-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA SANTOS OLIVEIRA

Manifêste-se a autora, no prazo legal, sobre os embargos à monitoria (fls. 47/74). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a autora e, após, a ré. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017520-40.2007.403.6100 (2007.61.00.017520-8) - GILBERTO MANTOVANI PANDO X ANA ISABEL BASTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifêstem-se os autores, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 106/152). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro os autores e, após, a ré Caixa Econômica Federal. Int.

0024821-91.2014.403.6100 - INGRID WAHLE(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA E SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação(fl. 72/107). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a autora e, após, a ré. Int.

0014090-02.2015.403.6100 - ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LORENA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 68/80). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a autora e, após, a ré União Federal.Int.

0017823-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR DE SOUZA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 41/44). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a autora e, após, o réu. Int.

0018895-95.2015.403.6100 - DORIVAL TERUEL AFONSO(SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 65/98). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor e, após, a ré.Int.

0018923-63.2015.403.6100 - AILTON BORGES DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação(fl. 80/109). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor e, após, a ré. Int.

0020895-68.2015.403.6100 - ELIANE LALUCCI FELIZ OKAMOTO(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 292/327). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a autora e, após, a ré. Int.

0021137-27.2015.403.6100 - DOUGLAS MARCEL BRANCALHAO MELATTO(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 98/133). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor e, após a ré. Int.

0021298-37.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 59/94). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor e, após, a ré. Int.

0021791-14.2015.403.6100 - ALDO JACOB MOREIRA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 56/82). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro o autor e, após, a ré. Int.

0022857-29.2015.403.6100 - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 61/128). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor e, após, a ré. Int.

0022914-47.2015.403.6100 - MARCELO DIAS DA SILVA X CARLA ROSA DUARTE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 52/107). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro os autores e, após, a ré. Int.

0023326-75.2015.403.6100 - JOSE CARLOS DOMINGUES(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 41/53). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor e, após, a ré Caixa Econômica Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023152-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013578-19.2015.403.6100) MODULO - CADEIRAS CORPORATIVAS EIRELI - EPP X GIOVANNA AQUILA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN E SP336690 - TATIANA RODRIGUES PANARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 7861

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004450-33.2009.403.6181 (2009.61.81.004450-3) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DO CONSELHO MARQUES X SANDRO CARNEIRO DA CRUZ(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS E SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA)

Vistos.1. Decorridos mais de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da sentença final, sem reclamação do bem apreendido por parte do autor do fato, tampouco do Banco proprietário do veículo, apesar de regularmente intimado (fls. 691/692), impõe-se a decretação de perdimento, nos termos do art. 123 do CPP.Assim, decreto o perdimento do veículo Fiat/Siena, placa DIU 6958, Renavam 00830560467, que deve ser submetido a Leilão perante a Central de Hastas Públicas da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, depositando-se o valor arrecadado em conta a disposição deste Juízo.Notifique-se a Diretoria deste Foro, bem como o Depósito Judicial da Justiça Federal, para que providencie a avaliação do valor do veículo. Com a vinda da avaliação, providencie-se o leilão na próxima Hasta disponível.2. Intimem-se as partes.

Expediente N° 7862

INQUERITO POLICIAL

0015089-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

A Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou que os créditos tributários cobrados através dos Procedimentos Administrativos Fiscais 19515.002874/2010-18 e 80.3.12.001606-68 foram objeto de pedido de parcelamento por força da reabertura da Lei n. 11.941/2009, formalizado pelo contribuinte em 29/07/2014, o qual se encontra pendente de consolidação (fls. 145).Assim, considerando o disposto no artigo 127 da Lei n. 12.249/2010 (Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional), tenho referidos créditos como parcelados e permanecendo a pretensão estatal suspensa, pelo que DEFIRO o requerimento do Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009, SUSPENDENDO O CURSO DO PROCESSO E O PRAZO PRESCRICIONAL.Determino seja expedido ofício semestralmente à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região, para que informe a permanência do contribuinte no regime de parcelamento, bem como a regularidade dos pagamentos. Tendo em vista que a última resposta data de 09/11/2015, expeça-se novo ofício em 09 de maio de 2016. Sobrestem-se os Autos em Secretaria até que se complete o prazo. Publique-se. Intimem-se o MPF. Cumpra-se.São Paulo, 07 de dezembro de 2015.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6776

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002262-77.2003.403.6181 (2003.61.81.002262-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ROBERTO PESSUTO(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 26/11/2015)Pela MM^a. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

0003537-22.2007.403.6181 (2007.61.81.003537-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EDUARDO MARQUES SAMPAIO(SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP345318 - RENATO LAUDORIO E SP351175 - JESSICA DIEDO SCARTEZINI E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 13/11/2015)... Pela MM^a. Juíza foi dito que:... Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Decorrido o prazo acima deferido à Defesa para juntada de declaração, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

0009174-80.2009.403.6181 (2009.61.81.009174-8) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMILSON DE MOURA CAMPOS(SP320232 - ANDRE NILSON ALVES) X DONIZETTI APARECIDO FERREIRA SAMPAIO(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 18/11/2015)...Pela MM^a. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa, será sucessivo, começará inicialmente para Defesa do réu DONIZETTI, a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.

0000355-86.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-50.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WESLEY GLAUBER PEREIRA DA SILVA(PR037941 - THIAGO FERNANDO GREGORIO)

Compulsando os autos, verifico que o Dr. Thiago Fernando Gregório - OAB/PR 037.941 - foi intimado, sob pena de multa, para justificar sua ausência na audiência realizada no dia 30/07/2015, bem como para informar se ainda continuava no patrocínio da causa (fls. 530). O referido defensor foi ainda intimado das decisões posteriores, conforme se verifica às fls. 540, 617 e 620/621, não tendo se manifestado em nenhuma das ocasiões. Desse modo, não tendo o defensor apresentado qualquer manifestação desde a primeira publicação em 04/08/2015 (fls. 530), aplico ao Dr. Thiago Fernando Gregório - OAB/PR 037.941 - a multa de 10 salários mínimos, equivalentes a R\$ R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais), nos termos do artigo 265 do Código Processual Penal, devendo ser recolhida e apresentado comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Publique-se. No mais, considerando a decretação da revelia do réu WESLEY GLAUBER PEREIRA DA SILVA (fls. 532), nomeio a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, devendo o referido órgão ser intimado de sua nomeação, bem como para requerer eventual diligência, nos termos do artigo 402 do CPP. Sem qualquer requerimento, deverão ser apresentados os memoriais, no prazo legal.

0011672-47.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X VANDERLEI JOSE HESPANHOL(SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifeste-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo, sem nada a requerer, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que apresente seus memoriais.

0011976-46.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SANTOS ROCHA(SP272445 - FERNANDO DA SILVA PINTO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 26/11/2015)Pela MM^a. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2016 72/219

de diligências, intinem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

0015713-86.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JOSE CARVALHO RUBIAO SILVA FILHO(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 26/11/2015)Pela MMª. Juíza foi dito que:... Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intinem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

0000292-22.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANG HUILAN(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 17/11/2015)...Pela MMª. Juíza foi dito que: Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários do(a) intérprete, o(a) qual ficou à disposição deste Juízo das 14:30 às 15:30 horas, devendo aumentar em 03 (três) vezes o valor a ser pago, conforme já determinado à fl. 188, tendo em vista a dificuldade enfrentada pela secretaria em encontrar intérprete que aceite o encargo perante a Justiça Federal, em razão dos honorários de baixo valor, sendo, pois, aplicável o parágrafo único, artigo 28, da Resolução N. CJF-RES-2014/00305. Não havendo requerimento de diligências, intinem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

0004323-85.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE BARNSELY PESSOA FILHO(SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA E SP128268 - GERALDO FERREIRA AGUIRRE FILHO E SP285593 - CRISTIANE COLLARO FERNANDES)

Ante a petição de fls. 122/126, dou por justificada a ausência do acusado à audiência do dia 25/11/15, ficando revogada a sua revelia, decretada às fls. 121. Encerrada a fase de instrução, intinem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação do presente despacho.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3813

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0010317-94.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008930-44.2015.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X EMMANUEL OZOMENE JOHNSON(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Ante o decurso de prazo para apresentação de defesa prévia por advogado constituído pelo acusado, intime-se o causídico mediante publicação na Imprensa Oficial da União para que, no prazo de quarenta e oito horas, justifique a não realização do ato. No silêncio, considero o réu indefeso e, tendo em vista que este declarou ao Oficial de Justiça que não possui condições de pagar um advogado, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União.

PETICAO

0008411-69.2015.403.6181 - TATIANA AGDA JULIA ELENICE HELENA BELOTI MARANESI(SP318417 - HANS ROBERT DALBELLO BRAGA) X EDISON RIBEIRO DOS SANTOS

Autos em Secretaria para manifestação do autor, conforme determinado à folha 62.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004727-59.2003.403.6181 (2003.61.81.004727-7) - JUSTICA PUBLICA X WILSON SHIMIDT(MG080955 - MARCELO PEIXOTO DE MELO) X CELIO APARECIDO SAMPAIO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X VALERIA APARECIDA DE LIMA(MG080955 - MARCELO PEIXOTO DE MELO)

Dê-se vista à Defensoria Pública da União para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP, após publique-se ao Defensor da acusada para que se manifeste nos mesmos termos.

0000689-96.2006.403.6181 (2006.61.81.000689-6) - JUSTICA PUBLICA X HILTON VIEIRA SOARES X RICARDO AUDI(SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES E SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RICARDO AUDI e HILTON VIEIRA SOARES pela suposta prática do crime descrito no artigo 168-A, do Código Penal, relativas a contribuições previdenciárias devidas pela empresa QUIMICA INDUSTRIAL PAULISTA S/A, nos períodos entre 11/2003 a 04/2005, e definitivamente constituído em 06.09.2005 (fls. 413). A denúncia foi recebida em 18.03.2014 (fls. 422). Regularmente citado (fls. 465), o réu Ricardo apresentou resposta à acusação (fls. 469/482 e documentos) alegando inépcia da inicial e ausência de dolo. O réu Hilton não foi localizado, tendo havido a sua citação por edital (fls. 501). É o relatório. Decido. 1. Réu Hilton Ante a sua não-localização, após diversas tentativas frustradas, determino, em relação a ele, a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366, CPP. Desmembrem-se os autos em relação ao réu Hilton, extraindo-se cópias integrais. Após, venham os autos desmembrados conclusos. 2. Réu Ricardo Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Designo audiência para o dia 16 de fevereiro de 2016, às 16:00, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do réu. Cópia da presente servirá como: Carta precatória 465/2015, para o Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Diadema/SP para que proceda à intimação da testemunha de acusação José Carlos Maver, filho de Antonio Maver e Edithe Braida Maver, nascido em 19.04.1956, RG 9957982 SSP, CPF 817665998-34, residente à Rua Emilio Ribas, 160, parque Real, CEP 09990-230, telefone (11) 4054-0054, para que compareça à audiência acima designada neste juízo deprecante Carta precatória 466/2015 para o Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Paraíso do Norte/PR, para que intime o réu Ricardo Audi, filho de Nagib Audi e Yvonne Mahfiz Audi, nascido em 08.02.1954, RG 4505126, e endereço à Rodovia PR 559, KM 05, Empresa Audi (onde já foi localizado anteriormente), para comparecimento à audiência acima designada, perante este juízo deprecante. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0002170-26.2008.403.6181 (2008.61.81.002170-5) - JUSTICA PUBLICA X SILVANA BOZZA BERTI X MARCOS GAIOLLI BERTI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

DECISÃO / OFÍCIO Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARCOS GAIOLLI BERTI, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. O réu Marcos Gaiolli Berti foi devidamente citado (fls. 239 e 241). A resposta à acusação foi apresentada pela defesa constituída de Marcos Gaiolli Berti (fls. 243/245), em que pese, terem sido os autos encaminhados à DPU, que igualmente apresentou defesa (fls. 248/249), em razão do descumprimento do prazo legal para apresentação da peça defensiva. A defesa de Marcos Gaiolli Berti alega ter parcelado o valor da dívida requerendo seja expedido ofício ao Ministério da Previdência e Assistência Social para confirmar o parcelamento formalizado pelo réu e informar o valor quitado até os dias de hoje. Em consequência, requer seja a presente ação penal suspensa até o integral pagamento do débito. O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas de acusação. Pela defesa de Marcos Gaiolli Berti não foram arroladas testemunhas. É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Em que pese o requerimento da defesa, observa-se dos autos que existe informação da autoridade fazendária posterior à 2008 (fl. 193) que informa acerca da ausência de parcelamento vigente ou qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito, já inscrito em Dívida Ativa. Designo audiência de instrução para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 14:00, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu. Defiro o pedido de requisição de informações atualizadas da autoridade fazendária, sem prejuízo do prosseguimento do feito. Cópia da presente servirá como: Ofício 1955/2015 à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - situada na Alameda Santos, 647, São Paulo/SP - CEP 01419-901, para que seja informado, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação atualizada do DEBCAD nº 37.096.807-7, em especial: I) Data de inclusão em eventual regime de parcelamento e a data da eventual saída/revogação deste regime; II) Quais os valores quitados até o presente e suas respectivas datas de pagamento. III) Qual o valor atualizado do débito. Encaminhe-se com cópia dos extratos de fls. 246/247. Publique-se o presente, NOMINALMENTE, ao causídico que subscreve a resposta defensiva, para que providencie a regularização da representação processual do réu MARCOS GAIOLLI BERTI, com o devido instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0010169-93.2009.403.6181 (2009.61.81.010169-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005439-

Fls. 338/364 e documentos e fls. 423/424: assiste razão ao MPF. De fato, a defesa não logrou êxito em comprovar a desnecessidade de custódia cautelar, que persiste por mais de um fundamento. A esse respeito, ressalte-se que o réu, em tese, exerceria a função de aliciamento para o tráfico internacional de drogas, o que lhe confere posição privilegiada para prejudicar a instrução processual. Ademais, os longos anos em que ficou foragido corroboram a necessidade de sua custódia para fins de aplicação da lei penal. Sem prejuízo, verifico que, a despeito de regularmente intimado (fls. 334), o réu, apesar da oportunidade, não complementou a defesa prévia inicialmente apresentada, motivo pelo qual fica ratificada aquela anteriormente apresentada, conforme já fundamentado em decisão às fls.

310/312. Desta forma, designo audiência para o dia 12 de fevereiro de 2016, a ser realizada nos seguintes moldes: Às 14:00 - audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Às 16:00 - audiência a ser realizada por meio de videoconferência (sala 1), para que seja realizado o interrogatório do réu. Cópia da presente servirá como: Carta precatória 526/2015, para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR, para que se proceda à intimação de WALTER OSMAR AQUINO PATIO, paraguaio, nascido em 10.04.1978, filho de Rodolfo Aquino Cavral e Eleodora Patio, atualmente recolhido na sede da Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu-PR, para que compareça perante este juízo deprecado à videoconferência acima designada, a ser presidida por este juízo deprecante Ofício 2265/2015, para a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo (tel: 11-27952300), para que sejam intimadas as testemunhas de acusação FERNANDO TIOSSO TAMBURI, matrícula 1480539, e HÉLIO SABURU YUKI, matrícula 1480527, para comparecimento à audiência acima designada. Por fim, manifeste-se o MPF sobre a necessidade de oitiva da testemunha Flávio Rodrigues. Em caso positivo, deverá fornecer seu endereço atualizado, bem como outros dados de qualificação.

0009458-78.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X XIAOFENG PAN(SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA E SP357650 - LUIZA DE OLIVEIRA PITTA)

Designo o dia 05 de abril de 2016, às 14:15 horas, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 parágrafo 2º da Lei 9.099/85. Intime-se a acusada da audiência designada, bem como se possui condições de constituir defensor, em caso negativo deverá ser cientificada que será assistida pela Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 3817

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007395-90.2009.403.6181 (2009.61.81.007395-3) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO ARAUJO SANTANA(SP075390 - ESDRAS SOARES) X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X MARIA VANDERLEIA ALVES DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO DANTAS HENRIQUES(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X JOSE AGOSTINHO MIRANDA SIMOES(SP128339 - VICTOR MAUAD) X JOSEPH TANUS MANSOUR(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X NEMR ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO E SP128339 - VICTOR MAUAD) X NADIA MACRUZ MASSIH DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X NABIL AKL ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Fls. 1686/1687: a defesa dos réus Joseph Zuza e Joseph Tanus requerem dilação de prazo para apresentação de alegações finais sob o fundamento de que os 5 (cinco) dias que teriam sido concedidos foram insuficientes, especialmente em razão de ter havido a juntada de mídia com inúmeras informações. DECIDO Entendo que o pedido não merece deferimento. Inicialmente, destaque-se que o prazo legal é de 10 (dez) dias e não 5 (cinco). Talvez, por um lapso, a defesa tenha se equivocado ao se referir como sendo o prazo concedido em decisão anterior (fls. 1663), publicada em 27.08.2015 (fls. 1669), para finalidade diversa da presente. Por outro lado, também não merece prosperar a alegação de que o tempo para a análise dos documentos juntados seria insuficiente. A referida mídia mencionada pela defesa está disponível em secretaria, com acesso franqueado à defesa, há, ao menos 06 (seis) meses, conforme certidão de publicação de 12.06.2015 (fls. 1639). Por tais razões, indefiro o pedido de dilação de prazo. Intime-se a defesa com urgência, na ordem sucessiva de qualificação dos réus apresentada pela denúncia (fls. 03/04), para a apresentação de alegações finais e, após, venham os autos conclusos para sentença.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3784

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006570-44.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN OSVINO VITTI(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP313393 - THAIS APARECIDA PROGETE E SP235254 - UILSON LUIZ ARAUJO NICOLAU) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE)

Vistos.Marcio Alexandre Fazanro, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requer as seguintes diligências:a) realização de perícia para que seja demonstrado que o plano de negócios, no qual supostamente teriam sido aplicados recursos obtidos fraudulentamente, encontra-se em consonância com as obras realizadas; b) a expedição de ofício à prefeitura de Piracicaba para que venham aos autos cópias do habite-se da escola, a fim de que seja comprovado o acréscimo do prédio e a efetiva aplicação do recurso na escola;c) seja oficiado ao Ministério do Trabalho, para que venham as RAIS da escola relativa ao período de contratação do financiamento e, especialmente atinente aos anos seguintes, a fim de comprovar que houve um aumento do quadro funcional, de modo que restou atendida a disposição consolidada no escopo do PROGER. (fls. 1056/1058)Sandro Cesar Zandona reiterou o requerimento de que fosse oficiada à Caixa Econômica Federal para que a instituição preste todas as informações acerca de todos os contratos entabulados entre ela e a empresa CLARA LUZ CENTRO DE RECREAÇÃO INFANTIL S/A LTDA, tais como data de contratação, valor e adimplemento (fl. 964).O Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pedido formulado por Marcio Alexandre Fazanro, por considera-lo manifestamente protelatório, uma vez que o tipo penal do artigo 19 da Lei nº 7.492/86 não exige a ocorrência de prejuízo.Assiste razão ao órgão do parquet. A comprovação de inexistência de obtenção de vantagem por parte do acusado é irrelevante para fins de caracterização do tipo penal no qual foi incurso (artigo 19 da Lei nº 7.492/86), uma vez que o delito se consuma com a obtenção do financiamento, de modo que desnecessária a demonstração do prejuízo alheio ou de vantagem indevida, por não ser elemento do tipo, ao contrário do que ocorre, por exemplo, no crime de estelionato.Desse modo, verifica-se que as diligências requeridas por Marcio Alexandre Fazanro, bem com as pleiteadas por Sandro Cesar Zandona, mostram-se desnecessárias ao deslinde da causa. Assim, indefiro os pleitos defensivos de fls. 964 e 1056/1058.Dê-se vista às partes, sucessivamente, para apresentação de memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.São Paulo, 18 de dezembro de 2015.SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHAJuiz Federal

Expediente Nº 3785

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000028-10.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BECKER(SC013566 - MARCELO ROSSET E SC029846 - ROBSON CRISTIANO CIVA)

Considerada a solicitação do Juízo da 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC nos autos da carta precatória nº 50262235920154047200 (fls. 317/319), designo audiência para o interrogatório do réu Rodrigo Becker, a ser realizada no dia 12 de fevereiro de 2016, às 16:00, pelo sistema videoconferência. Comunique-se o Juízo deprecado por correio eletrônico.Intimem-se.

Expediente Nº 3786

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006996-61.2009.403.6181 (2009.61.81.006996-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROSIMAR PERES PATROCINIO(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X ELIEZER TAVARES DE OLIVEIRA(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)

Solicite a devolução da carta precatória nº 0009602-71.2015.403.6110 (nº 256/2015), por correio eletrônico, perante a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, uma vez que os réus às fls. 639/640 informam novo endereço para que sejam interrogados.Defiro o pedido de sigilo de endereço dos réus, diante da informação que vêm sofrendo ameaças. Para tanto, desentranhe a via original da petição (fls.

639/640), substituindo-a por cópia, devendo ser riscado o endereço fornecido. Deverá a Secretaria guardar a via original da petição de fls. 639/640 no cofre em envelope lacrado. Exclua a advogada Aline Silveira Costa - OAB/SP 283.691 das futuras publicações, conforme requerido. Considerado que os réus Rosimar Peres Tavares e Eliezer Tavares de Oliveira possuem residência em Mongaguá/SP, expeça-se carta precatória para a referida Comarca para que lá sejam interrogados, conforme requerido pela defesa. A presente decisão servirá como ofício.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3701

EXECUCAO FISCAL

0038782-38.2000.403.6182 (2000.61.82.038782-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA OSAN LTDA X NILMA DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

FLS. 377 : Dê-se ciência às partes da designação dos leilões no r. juízo deprecado. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10236

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004363-81.2003.403.6183 (2003.61.83.004363-0) - JOAO MAURO VITORINO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO MAURO VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE

CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005247-13.2003.403.6183 (2003.61.83.005247-3) - VALTER VANDERLEI RODRIGUES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VALTER VANDERLEI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0015945-78.2003.403.6183 (2003.61.83.015945-0) - ARTUR SERGIO CARDOSO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARTUR SERGIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006046-22.2004.403.6183 (2004.61.83.006046-2) - FRANCISCO ANTONIO ROMANO(SP068089 - MARIA LUIZA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCISCO ANTONIO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 387-405).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária

em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0002731-49.2005.403.6183 (2005.61.83.002731-1) - ANTONIO JOSE DE SOBRAL(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003363-75.2005.403.6183 (2005.61.83.003363-3) - OLIVEIRO CORDEIRO FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OLIVEIRO CORDEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006639-46.2007.403.6183 (2007.61.83.006639-8) - BENEDITO FROGERI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FROGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos

anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007328-56.2008.403.6183 (2008.61.83.007328-0) - OSMAR BATISTA ADELUNGUE(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BATISTA ADELUNGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0008145-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008145-8) - ELIZALDO CAETANO DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZALDO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0009584-69.2008.403.6183 (2008.61.83.009584-6) - JORGE MOREIRA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2016 80/219

de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0010006-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010006-4) - ROBERTO GARCIA ROMAN(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GARCIA ROMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0012399-39.2008.403.6183 (2008.61.83.012399-4) - MARCIO ROBERTO VIANA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ROBERTO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação,

certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000960-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000960-0) - WALDIR MENDES RODRIGUES(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR MENDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0011161-48.2009.403.6183 (2009.61.83.011161-3) - MARIA DE LOURDES JUSTINO DA COSTA SILVA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES JUSTINO DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0017528-88.2009.403.6183 (2009.61.83.017528-7) - MARIO OGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO OGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos

anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007893-49.2010.403.6183 - RENIVALDO SANTOS CORREIA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENIVALDO SANTOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000446-44.2010.403.6301 - TEREZA MENGARDO DE SOUZA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MENGARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007573-62.2011.403.6183 - LEONILDO FERREIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2016 83/219

HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003543-47.2012.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS DE LIMA X VALTER TEODORO X VIVALDO OLIVEIRA FONSECA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVALDO OLIVEIRA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005988-38.2012.403.6183 - ARMANDO JUSTO BAPTISTA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO JUSTO BAPTISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação,

certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0050192-07.2012.403.6301 - WALTER GRACIOSO(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GRACIOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0007628-08.2014.403.6183 - BETANIA DOS SANTOS SILVA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BETANIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000678-03.2002.403.6183 (2002.61.83.000678-1) - MOACIR DA SILVA FALCAO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s). Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009969-07.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004356-16.2008.403.6183 (2008.61.83.004356-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERALDO ALCINO DE CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Autos n.º 0009969-07.2014.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor GERALDO ALCINO DE CARVALHO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado à fl. 16. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 17). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 19-24, com os quais o INSS discordou (fls. 27-30) e a parte embargada concordou (fl. 33). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos concedeu a aposentadoria por tempo de serviço. Em relação à correção monetária, determinou-se que, a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Por outro lado, os juros de mora foram fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 29.01.2014. Desse modo, como o título executivo vedou, expressamente, a correção monetária de acordo com a TR, não excluindo, por outro lado, a aplicação de alterações normativas posteriores à sua prolação no tocante aos consectários legais e, tendo em vista que, na data dos cálculos da Contadoria Judicial elaborados nestes autos (08/2014 - fl. 20), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 20-24), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria (R\$ 112.146,86, atualizado até 01/08/2014) foi superior ao apurado pelo INSS (R\$ 87.686,84) e inferior ao apresentado pela parte embargada (R\$ 113.151,39), devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 112.146,86 (cento e doze mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizado até agosto de 2014 (fl. 20), conforme cálculos de fls. 20-24. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 19-24), das manifestações de fls. 27-30 e 33 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2008.61.83.004356-1. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008483-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-80.2003.403.6183 (2003.61.83.006219-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JOSE CARLOS CAMARGO ARANHA X GESSY BAPTISTA DE OLIVEIRA ARANHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Autos n.º 0008483-50.2015.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução de título judicial, opostos pelo INSS, em face de JOSÉ CARLOS CAMARGO ARANHA, nos autos da ação de rito ordinário movida com o intuito de obter a revisão do valor da renda mensal inicial, considerando-se a variação do INPC como critério de correção monetária do menor valor-teto, alterando-se, com isso, o paradigma na data de início do benefício. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS no dia 14.09.2015, em face de JOSÉ CARLOS CAMARGO ARANHA, sob a alegação de excesso de execução em relação aos cálculos apresentados pelo autor. O título judicial, em demanda que objetivava a aplicação da variação do INPC como critério de correção monetária do menor valor-teto (AC nº 2003.61.83.006219-3), reconheceu parcialmente a pretensão do autor, apenas para condenar o réu a fixar a renda mensal inicial em Cr\$ 10.336,52, recalculando as demais prestações mensais com base no valor ora revisto. Ocorre que a autarquia federal opôs anteriormente, em 17.08.2015, embargos à execução, de registro nº 0007383-60.2015.403.6183, nos autos da mesma demanda originária (AC nº 2003.61.83.006219-3), aduzindo pedido e causa de pedir idênticos aos apresentados nos presentes embargos. Considerando a identidade de ações, verifico a ocorrência de litispendência a impedir a apreciação do mérito desta demanda, tendo em vista ter sido ajuizada posteriormente à de nº 0007383-60.2015.403.6183. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da litispendência. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não foi formada a relação tríplice processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002225-15.2001.403.6183 (2001.61.83.002225-3) - EDINALVO BONIFACIO BARBOSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X EDINALVO BONIFACIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002260-38.2002.403.6183 (2002.61.83.002260-9) - ARLINDO MARIANO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARLINDO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002493-35.2002.403.6183 (2002.61.83.002493-0) - JOAO ROBERTO DE CAMARGO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOAO ROBERTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para

pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005992-79.2003.403.0399 (2003.03.99.005992-2) - ADAO LUIZ DE FARIA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X ADAO LUIZ DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.Providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se no pleito. Fls. 427-437: Noticiado nestes autos a ocorrência do trânsito em julgado da Ação Rescisória n.º 0003193-52.2010.4.03.0000, prossiga-se o processamento desta Ação Ordinária Previdenciária. Nesse passo, diga, a parte autora, expressamente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, há necessidade, ou não, da implantação/revisão do benefício, relativo ao demandante, esclarecendo, ainda, em igual prazo, se a obrigação de fazer foi PLENAMENTE cumprida, a fim de que, posteriormente, não seja eventualmente questionada.Quanto ao pedido de intimação do INSS para apresentação de cálculos - execução invertida - (obrigação de pagar), será esse, cabe ressaltar, devidamente apreciado após a satisfação do comando acima disposto.Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int.

0001493-63.2003.403.6183 (2003.61.83.001493-9) - PAULO VALDEMAR DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X PAULO VALDEMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte autora.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.Int.

0001218-80.2004.403.6183 (2004.61.83.001218-2) - VALDO PANTRIGO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X VALDO PANTRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 307-320).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Caso a parte autora concorde com os cálculos, cabendo ao juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial, a fim de que aquele setor verifique se os cálculos apresentados pelo INSS ultrapassam os referidos limites, informando, ainda, o número de meses. Int. Cumpra-se.

0001725-41.2004.403.6183 (2004.61.83.001725-8) - SABINO GOMES PEREIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SABINO GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 297-298, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, por mandado, para que proceda À AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DE 01/01/1967 a 31/12/1978, nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, devendo ser remetido a este juízo comprovação da referida averbação para possibilitar a extinção do feito.Cabe ressaltar que nesta demanda somente foi determinada a averbação do referido período, motivo pela qual não cabe a este juízo entrar em qualquer questão do benefício concedido administrativamente, visto extrapolar os limites do julgado.Int. Cumpra-se.

0002001-72.2004.403.6183 (2004.61.83.002001-4) - JOSE MARIO TEIXEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS

SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE MARIO TEIXEIRA X GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002103-94.2004.403.6183 (2004.61.83.002103-1) - SEBASTIAO GONCALVES MARTINS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GONCALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004503-47.2005.403.6183 (2005.61.83.004503-9) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja

concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003725-72.2008.403.6183 (2008.61.83.003725-1) - LUIZA ANTONIA TONUSSI SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ANTONIA TONUSSI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 157-165, que comprova que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003870-31.2008.403.6183 (2008.61.83.003870-0) - ARMENDES MORENO AMORIM(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMENDES MORENO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005804-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005804-7) - RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos

anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0011820-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011820-2) - TERESA MOURA SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MOURA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006086-96.2008.403.6301 (2008.63.01.006086-1) - MARIA ALVES DA SILVA(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP101085 - ONESIMO ROSA E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000826-67.2009.403.6183 (2009.61.83.000826-7) - DORIVAL ZACARIAS PEDRO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ZACARIAS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2016 91/219

de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001132-36.2009.403.6183 (2009.61.83.001132-1) - ADEIRSON LUIZ RIBEIRO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEIRSON LUIZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007255-50.2009.403.6183 (2009.61.83.007255-3) - JOSE ROBERTO LIMA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação,

certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001548-38.2009.403.6301 - DIRCE DE SOUSA PAES(SP115276 - ENZO DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE SOUSA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fl. 382, intime-se novamente o INSS para, no prazo de 30 dias, ratificar ou retificar os cálculos apresentados, atentando-se para os termos da sentença de fls. 323-326, especialmente no tocante ao período de 31/05/2008 a 12/12/2009.No caso de apresentação de novos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, nos termos de fl. 379.No caso de confirmação dos cálculos, como já houve discordância da parte autora, intime-a para que, no prazo de 30 dias, apresente os cálculos do valor que entende devido, requerendo a citação do réu.Int.

0010754-08.2010.403.6183 - AVELINO JOSE DOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000805-23.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007261-86.2011.403.6183 - ADEMIR CONCEICAO(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo

de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007897-52.2011.403.6183 - ORLANDO DE OLIVEIRA ATHAYDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE OLIVEIRA ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0008310-65.2011.403.6183 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA DA CRUZ(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação,

certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001464-95.2012.403.6183 - JOANA DOURADO DA COSTA SILVA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DOURADO DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002131-81.2012.403.6183 - ANTONIO ORESTES DE SOUZA X RICARDO VIRGILIO DE SOUZA X ROBSON ORESTES DE SOUZA X RITA DE CASSIA DE SOUZA MERIGHI X ADILSON RAMOS X ADONEL CAVALCANTE DOS SANTOS X ARLINDO LAZARO X ARISTIDES ANDREOTTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ORESTES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONEL CAVALCANTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 512-567, que comprova que os benefícios dos autores Adilson Ramos, Adonel Cavalcante dos Santos e Arlindo Lazaro já foram implantados/revisados, informe a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. No mesmo prazo, providencie a regularização processual de Aristides Andreotti, tendo em vista a notícia de óbito informada pelo INSS.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003088-82.2012.403.6183 - NADIR MOREIRA CARLOTA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR MOREIRA CARLOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o decisum final, de fls. 377-385, com trânsito em julgado (fl. 388), requeira, a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do referido julgado, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005767-55.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO SOARES SANTOS(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas

introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0009446-63.2012.403.6183 - ANTONIO CONTREIRA CABREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CONTREIRA CABREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 445-464: Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do desarquivamento do presente feito. Notifique-se a AADJ-PAISSANDU-SP para que, no PRAZO DE 30 DIAS, proceda ao cumprimento da obrigação de fazer, com a implantação/revisão do benefício concedido nesta demanda, nos termos do julgado, INFORMANDO, ainda, IMEDIATAMENTE ESTE JUÍZO, quando da efetivação da ordem em comento. Quanto ao pedido de citação do INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, aduzido na petição em tela, deverá, este, ressaltar, ser apreciado após a implementação da obrigação de fazer.Int.

0008448-61.2013.403.6183 - WAGNER FRANCISCO MARTINS(SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000024-93.2014.403.6183 - BELMIRO DIAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo,

apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003597-18.2009.403.6183 (2009.61.83.003597-0) - SERGIO GANCAS(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 189: defiro à parte autora o prazo de 90 dias.Int.

0003540-63.2010.403.6183 - GILBERTO RODRIGUES XAVIER(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularize a parte autora a petição de fls. 195-219 e 222-320, no prazo de 10 dias, apresentando instrumento de substabelecimento à Dra. Larissa da Silva Nogueira, tendo em vista que os demais procuradores mencionados na referida petição não a assinaram.2. Após o cumprimento do item 1, dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 197-219 e 223-320.3. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial na empresa Oxiteno S/A Indústria e Comércio.Int.

0003389-34.2010.403.6301 - SERGIA MARTIR(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003389-34.2010.403.6301Converto o julgamento em diligência para facultar à parte autora a juntada da memória de cálculo com os salários de contribuição considerados para a concessão do NB nº 129.433.727-8. Ressalto que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cumpre, ao autor, o ônus da prova de suas alegações, devendo arcar, por conseguinte, com as consequências adversas das lacunas no conjunto probatório.Após, remetam-se os autos à contadoria, que deverá confrontar a memória de cálculo a ser juntada com o CNIS de fls. 116-118 e 133-134 e com as cópias da CTPS de fls. 15-22 e 137-140, esclarecendo, ademais, se os salários de contribuição constantes à fl. 134 se referem aos salários de contribuição em sua totalidade ou se correspondem à parte desses valores, dado o recolhimento extemporâneo das diferenças pela empregadora da parte autora.Após, dê-se vista às partes. Em seguida, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0003735-14.2011.403.6183 - JURANDI PEREIRA DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DAMORE JUNIOR

1. Defiro a intervenção da empresa WHEATON BRASIL VIDROS S/A na condição de assistente do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil (fls. 112-138).2. Ao SEDI para as devidas anotações. 3. Defiro a indicação do assistente técnico (fl. 119).4. Considerando que o perito judicial já apresentou o laudo (fls. 139-169), dê-se ciência ao assistente para manifestação.5. Fls. 172-173: ao perito judicial pra esclarecimentos.Int.

0006994-75.2015.403.6183 - JOAO JULIO DOS SANTOS(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 13/04/2016 às 14:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Verifico que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC.Indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil).Int.

Expediente Nº 10265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763120-23.1986.403.6183 (00.0763120-0) - ALBANO DE MORAES X BENVINDA MORGADO BALDUINO X NATAL ORLANDO PELLOSO X NILCE NUNES FRANCO X NELSON TOME MOREIRA X NATAL TUSCO X GIUSEPPINA MASCELANI CREPANI X NUNCIO MAMMANA X OLIMPIO DAS DORES X ORLANDO REDE X ZILDA SALVADOR X MARIA HELENA SANDI MAGALHAES X CLAUDIA PIERONI X ORLANDO PARISI X HIZA DE SOUZA OLIVEIRA X UBALDO FERREIRA X MERCEDES FRIAS REINA X ANTOLINA GARCIA TAMOSIUNAS X TEODORO IROSKI X

SEVERINO JOSE DA SILVA X SOCRATES FONTANA X SERAPHIM DOS ANJOS CORDEIRO X SEBASTIAO NASCIMENTO ARRUDA X SILVIO ZAPATER X SEBASTIAO MANO X MARIA JOSE CARDOSO ALVES FERREIRA X OCTAVIO NASCIMENTO X HELENA TORNAQUE DA SILVA X CATARINA CARUSO GARCIA X OSWALDO GARCIA X ASSUNTA MACEDO X ODORICO GIACOMO X OLIVIO GERALDI X LUZINETE VIEIRA SALUSTIANO X OSWALDO DE CASTRO X ANTONIA MARMORE BLESSA X SALVADOR GABRIEL X ESTHER DOS SANTOS GONCALVES FARINHA X TOYOKO TAMAGUSUKU X SALVADOR CARRIZO X SALVADOR PEREZ X OCTAVIO PASTORINO X ORLANDO MENEGATTI X ORLANDO ZANARDI X ZULMIRA FAVA RODRIGUES X ORLANDO MIGOTTO X ODILON REIS X ORESTE PITOL X VERGELIO GASPAS X VICTOR LICRE X ELISA NOVELLO X LYDIA GOTTARDO JELMAYER X VITALINO JOAQUIM DE SOUZA X VALTER BORZARI X LUIZ BEROALDO GOMES X MESSIAS R DE OLIVEIRA X LOURIVAL MAXIMIANO DE SOUSA X NELSIO VALEZI X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X CATARINA APARECIDA RIBEIRO X OTTOMAR DOMINGUES RICHTER X NELSON HENRIQUE X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X CARMEN DIELO X BENEDITO DE CASTRO X CATHARINA SCHRADI X EVARISTO CELESTINO DA SILVA X EDUARDO REQUENA REINA X ELIAS VIEIRA DE SOUZA X EUFROSINO GERMANO MARTINS X ENRIQUE SANCHEZ CORREL X ESTEVAO BENE X EMILIO CARLOS ANDERSON X ERNESTO ALVES DE SOUZA X FRANCISCO GALHARDO X AMALIA MERLO GERARDI X FERNANDES PASTRELLO X FRANCISCO MORENO X FRANCISCO PELLIZZON X FORTUNATO AMERICO SILVESTRE X MANOEL PEREIRA RAMOS X MARIO FRANCISCO X MARIO SEVERIANO SANTANA X MOACYR RAMOS X OTILIA DE OLIVEIRA SANTOS X OSWALDO PASCUINO X ORLANDO CARMELLO X ORLANDO SALVADOR X ORLANDO FRANCISCO ALVES X LUIZA GIORDANO DAMATO X JOVITA ALVARENGA BORGES X RUFINO CIOLFI X ROBERTO ZIRK X REGINA PERSONA X RODOLPHO CLOVIS GUELFY X ASSUMPCAO CHICA AZZOLINI X PEDRO ROMERO X POTIPHAR TEIXEIRA PINTO X PAULO FALCAO X PAULINO PEDROSO X SANTINO DE MENDONCA CHAVES X VALDOMIRO BASSO X VITORIO CAVIQUIO X VIRGILIO MANOEL DA SILVA X WALDOMIRO ZULIANI X WILHELM JANKE X PEDRO DOMINGOS DOS SANTOS X PEDRO GUALBERTO PEREIRA X IBA HOYA BRASILE X PEDRO IVANOV X JOAO VAZ X JOAQUIM FERNANDES X JORGE ALVES BANDEIRA X JESUS GALLINDO SANCHES X JOVELINA RUFINO CARDOTE X WALDEMAR MENDES PEDROSO X SILVIO LENZI X SEVERIANO FELICIANO DOS SANTOS X SONIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA X SEBASTIAO ASSIMOS X JOSEPHINA BITZER X JOHAN MOAZ X JAN KASIMENKO X JOAO CORREA X HELENA PREBIANCA OLIVEIRA X JOAO BRANCACIO X JOAO JACINTO DA SILVA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO NOVELLO X JOAO CITRON X JOSE LOPES X JOSE DE ARAUJO X JOSE LOPES GARCIA X MARIA EDVIRGENS LUNA X JOSE FANTINI X JOSE DE LAZARE X JOSE OLACH X JOSE HERNANDEZ PEREZ FILHO X MARIA DA CONCEICAO GONZALEZ X CATHARINA FARKAS MALATENCKI X JOSE PRANCHEVICIUS X JOSE OCON GODOY X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE VILILA CUNHA X JOSE MANENTE X JOSE FRANCISCO LOUREIRO X MARLENE SANDRA LOUREIRO X JOSE GUILHERME SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE GARUTTI X JOSE RUIZ BARBERAN X JOSE ALVES SBRISSE X JOSE CELESTINO MUNIZ X TEREZA LOSANO COZA X JOSE AMICIS X YOLANDA DARCO X JOSE PEDRO BITTENCOURT X JOSE MONTEIRO MAGALHAES X JOSE CALDERONI ROZENTI X JOSE FERNANDES PORTELA X JOSE FERREIRA DE CARVALHO X JOSINO DA MATTA X JOSIF PAL X ANELE SURVILA SEVCENKA X JACOB NIEUWENHOFF X JOAO BATISTA DE SOUZA FILHO X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE FERNANDO ROCHA X JOSE LUIZ ZUCOLOTO X JOSE TIMOTEO TEIXEIRA X JOSE PARO X GENI BATISTA DE ABREU X CLARA SIERRA CARVALHO DA SILVA X NILTON ALVES DE OLIVEIRA X NELIO LINS SANTIAGO X MIGUEL TORRECILHAS X MANOEL GIMENES MUNHOZ X MARIA MORENO DA SILVA X MIGUEL TORNAI X MARIO MONTE X JORGE KULCSAR X ROMEU RANDO X SERAFIM MARTINS CAMPOS X ANGELINA MARIA SABELLI X SILVIO BOCALIL X DOROTHY POZZATTI DE OLIVEIRA X ALZIRA PELUSO VALLIM X MARGARIDA ORTIZ X MANOEL DOS SANTOS CORDEIRO X MANOEL DOMINGUES DA SILVA X MILTON AYRES GALVAO X LUCILIA MENDES DA ROSA X ROSA TIMMERMANN X ESTHER SOUZA DI FRANCESCO X CAROLINA ENRICO BARBIERI X ROMANO ASSERBY X ROSINHA BOLSONI GUAGLIARDI X BEATRIZ DE OLIVEIRA DINIZ X RUBENS BONONI X RAMON COMELLAS SIMON X ROQUE GUILHERME X REGINA BAIERL BALTESZ(SP252320 - DALVA APARECIDA CIRILLO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E Proc. MARCIA REGINA CARUSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação, nos termos do despacho de fl. 3325. Intime-se.

0033524-36.1999.403.6100 (1999.61.00.033524-9) - JOAQUIM RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOAQUIM RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 398-399 - Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio, ao Arquivo, baixa findo. Intime-se.

0009187-83.2003.403.6183 (2003.61.83.009187-9) - ARGEMIRO MARTINS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ARGEMIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 215 - Defiro o prazo de 05 dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio, ao Arquivo, baixa findo. Intime-se.

0005894-03.2006.403.6183 (2006.61.83.005894-4) - ISRAEL LANINI X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ISRAEL LANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 322 - O feito encontra-se em Secretaria.No mais, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para extinção da execução.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762368-51.1986.403.6183 (00.0762368-2) - ALCEBIADES NICODEMOS PRADO X ANTONIO ANDRE DO NASCIMENTO X ELI EMERENCIANO DO NASCIMENTO X FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO X HUMBERTO DO NASCIMENTO FERREIRA X JACIRA PEDROSO DA SILVA X NILCE TEIXEIRA DOS SANTOS X ANA LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS GOES X VALERIA CRISTINA TEIXEIRA DOS SANTOS BRAZ X CARLA ANDREA TEIXEIRA DOS SANTOS NASCIMENTO X PAULA ADRIANA TEIXEIRA DOS SANTOS E CAMPOS EUGENIO X AMANDA DOS SANTOS MONTEIRO X BIANCA DOS SANTOS CLARO X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO X MARIA FERNANDA TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA ALVES CARDOSO SANTOS X JOSE CARLOS ESPINOSA X MARTA ESPINOSA LIMA X ANGELA MARIA ESPINOSA DA SILVA X ANTONIO ESPINOSA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X RUBENS FERREIRA DA COSTA X SONIA MARIA FERREIRA DA COSTA X JOSE FERREIRA DA COSTA X GENIVALDO FERREIRA DA COSTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016238-45.1999.403.6100 (1999.61.00.016238-0) - ARMANDO CARMO ZERBINATTI(SP149455 - SELENE YUASA E SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ARMANDO CARMO ZERBINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.No mais, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0010367-37.2003.403.6183 (2003.61.83.010367-5) - HELENICE DE OLIVEIRA GRACIANO X HELENICE NEVES TAMBASCO X HELIO BUSO X HELIO NUNES MOREIRA X HELIO RUBENS FENCI X ALZIRA ROSINA PARISI FENCI X HERALDO JOSE FERREIRA MATTOS X HERMOGENES ESTANISLAU FLORIAN X HILDA DA SILVA BARBEIRO CARRASCO X HILDA DELFINO DE SOUZA X HIROMI KAWAMURA(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HELENICE DE OLIVEIRA GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE NEVES TAMBASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO NUNES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA ROSINA PARISI FENCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO JOSE FERREIRA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMOGENES ESTANISLAU FLORIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DA SILVA BARBEIRO CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DELFINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela parte autora.Após, ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0011115-69.2003.403.6183 (2003.61.83.011115-5) - DIVONZIR RODRIGUES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X DIVONZIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364-367 - Nos termos do art. 504 do CPC, deixo de receber o referido recurso de apelação. No entanto, tendo em vista que o despacho de fl. 360 deu a oportunidade de manifestação acerca de possíveis créditos a serem satisfeitos, à parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, acerca da petição do autor de fls. 364-367.Int.

0002062-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002062-3) - JOSE EMILIANO DE SOUZA(SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE EMILIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337-343 - Mantenho a decisão agravada.Assim, arquivem-se os autos, sobrestados, em Secretaria, até decisão final da ação

rescisória interposta pelo INSS de nº 0018535-30.2015.403.0000 ou do agravo de instrumento interposto pela parte autora de nº 0027505-19.2015.403.0000.Int.

0008526-65.2007.403.6183 (2007.61.83.008526-5) - NORBERTO DE CAMPOS(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0008526-65.2007.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: NORBERTO DE CAMPOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento efetuado pelo autor (fls. 854-856), relativo aos honorários sucumbenciais, sem oposição do INSS (fl. 858), com apoio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, referente ao julgado que não reconheceu o direito ao recálculo do valor da renda mensal inicial de benefício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010302-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010302-8) - FRANCISCO DOS REIS TOMAZ(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS REIS TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No mais, expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que por um lapso deixou de ser expedido. Antes, porém, ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da Advogada Dra. MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI, CPF: 013.182.968-89, conforme assinatura aposta na petição de fls. 394-395. Intimem-se as partes, e sem em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0004619-09.2012.403.6183 - JOSEILDO LEONARDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEILDO LEONARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0004619-09.2012.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSEILDO LEONARDO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento efetuado (fls. 363-364), bem como, em relação ao despacho de fl. 568, sobre o qual não houve manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, referente ao julgado que concedeu o benefício do auxílio-doença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001396-63.2003.403.6183 (2003.61.83.001396-0) - MARIA EMILIA DAMASCENO DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0006886-32.2004.403.6183 (2004.61.83.006886-2) - DINARDO RODRIGUES COSTA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0008329-47.2006.403.6183 (2006.61.83.008329-0) - JAIME BOFI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 565/571: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 558. Intime-se.

0004398-65.2008.403.6183 (2008.61.83.004398-6) - JOAQUIM DA SILVA CRUZ(SP244558 - VALERIA CRISTIANNE KUNIHOSHI MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

0009641-14.2013.403.6183 - LILIAN REGINA DE ANDRADE(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP217006 - DONISETI PAIVA)

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

0006425-11.2014.403.6183 - JOAO ROQUE SCARLATO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, formulado por JOÃO ROQUE SCARLATO, portador da cédula de identidade RG nº 3.119.070-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 297.461.918-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A parte autora alega que o pagamento do benefício NB 42-129.120.831-0, deferido judicialmente, foi suspenso pelo INSS. Além disso, afirma que nem mesmo a autarquia previdenciária soube precisar os motivos para a ocorrência de tal fato.Com a inicial, juntou procuração e documentos aos autos (fls. 12-34).Com escopo de sanear o processo, o juízo determinou que a parte autora trouxesse aos autos cópia do procedimento administrativo que precedeu a suspensão do benefício previdenciário (fl. 37). Em cumprimento a essa determinação, o autor afirmou que não constava qualquer procedimento administrativo (fls. 38-39) e, por tal motivo, estaria impossibilitado de cumprir tal ordem.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 37). Depois de regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu contestação e, por tal motivo, foi declarado revel (fl. 522).Por fim, a parte autora requereu a expedição de ofício à autarquia previdenciária, ordenando que ela careasse aos autos cópia do procedimento administrativo, conforme verso de folha 522.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário.Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O pedido formulado pela parte autora deve ser indeferido.Em sua petição inicial, a parte autora alegou ter a autarquia previdenciária suspenso o benefício previdenciário NB 42-129.120.831-0, sem motivo e sem a precedência do devido processo administrativo. E o mais grave, agindo assim, a parte ré estaria afrontando uma decisão judicial que determinava o pagamento do referido benefício.Portanto, em vista das circunstâncias e dos fatos narrados, o presente processo foi objeto de uma metódica e rigorosa análise.Primeiramente, tomou-se imperioso compreender o desenrolar dos acontecimentos à luz das provas documentais produzidas nos autos, com destaque para as folhas 18-19 e 26.O pedido de antecipação de tutela, formulado nos autos da pretérita demanda de número 0015047-55.2009.403.6183, se encontra nas folhas 18-19.Esclareço que a antecipação de tutela é um instituto processual que mira entregar à parte autora, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou seus efeitos, ainda que de maneira provisória. Todavia, torna-se essencial que tais efeitos sejam confirmados na sentença de mérito, uma vez que, acobertada pelo manto da coisa julgada, a tutela provisória se transmutará em tutela definitiva.Assim, a liminar corre por conta e risco da parte, sem o traço da imutabilidade. É o que se infere da leitura do art. 273, do Código de Processo Civil, atualmente vigente.Feita essas breves considerações de ordem doutrinária, sobressai a reprodução de uma petição da parte autora protocolizada nos autos da anterior demanda de número 0015047-55.2009.403.6183. Naquele requerimento, a parte autora manifestou o desejo de desistência daquela ação.Pois bem. Consultando o andamento processual da demanda anterior, extrai-se que há pedido de desistência, formulado pela parte autora, e homologado pelo juízo. Reproduzo a íntegra dessa sentença prolatada nos autos do processo 0015047-55.2009.403.6183:Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por JOÃO ROQUE SCARLATO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.119.070 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 297.461.918-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/284). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 292/295. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 302/304). Em 22-02-2013 a parte autora peticionou informando a desistência do feito por perda do objeto, requerendo a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fls. 314). Em 01-03-2013 o julgamento do feito foi convertido em diligência, para intimação do INSS a manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado pelo autor (fl. 315). Em 15-04-2013, por cota, o INSS deu-se por ciente e de acordo com o pedido de desistência formulado (fl. 316). Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que o requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito e considerando a concordância do INSS com o requerimento de desistência formulado pelo autor desta demanda, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 314, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Consequentemente, revogo os efeitos da antecipação da tutela de mérito, deferida por esse juízo conforme decisão de fls. 292/293. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. (processo nº 0015047-55.2009.403.6183, com destaques nossos)Verifica-se que o INSS, ao suspender o pagamento do benefício NB 42-129.120.831-0, o fez em cumprimento à decisão judicial que homologou o requerimento de desistência da demanda anteriormente formulado pelo autor, uma vez que constou expressamente, da parte dispositiva daquela decisão a revogação dos efeitos da tutela concedida.Diante do exposto

e tendo por base que o juiz julgará a lide nos limites em que foi proposta, decido pela ausência do direito ao restabelecimento do benefício NB 42-129.120.831-0. Há de ser indeferida a petição inicial, em razão da inadequação dos fatos e fundamentos jurídicos invocados pela parte autora. Valho-me, para decidir, do princípio da substanciação. E, conforme dito acima, este juízo está adstrito ao pedido, em função do princípio da adstrição entre este e a sentença. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial do pedido formulado pela parte autora, JOÃO ROQUE SCARLATO, portador da cédula de identidade RG nº 3.119.070-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 297.461.918-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, diante das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010883-71.2014.403.6183 - OSCAR HARAYAMA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial desde a data de início do benefício, formulado por OSCAR HARAYAMA, portador da cédula de identidade RG nº. 6.713.195-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.557.978-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de benefício previdenciário em 12-01-2011 (DER), tendo sido concedido administrativamente em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.386.583-9. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada na seguinte empresa, durante o seguinte período: Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 06-03-1997 a 12-01-2011. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a condenação do INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição que percebe em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento, bem como a pagar-lhe todos os atrasados desde então, com juros, correção monetária e abono anual. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/140). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 143). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 145/166). Apresentou a parte autora réplica e requereu fosse oficiado ao INSS solicitando a apresentação de carta de exigência; a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, bem como fosse solicitada à empregadora, LTCAT, PPRA, Histograma e Memória de Cálculo, para que fossem sanadas as inconsistências/discrepâncias entre os PPPs fornecidos pela empresa (fls. 170/175). Deu-se por ciente o INSS (fl. 176). Indeferiu-se a expedição de ofício e o pedido de produção de prova pericial e testemunhal (fl. 177). Peticionou a parte autora trazendo aos autos documentos comprovando ter solicitado à empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., laudos ambientais PPRA ou LTCAT ou PCMSO e que não obteve resposta da empresa, bem como ter solicitado a mesma documentação ao INSS, obtendo a resposta de que a autarquia não possuía Planilha de Riscos Ambientais (PPRA) e LTCAT da empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. arquivadas na agência (fls. 179/186). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo a parte autora comprovado ter diligenciado sem sucesso junto ao INSS e a sua ex-empregadora, conforme documentação trazida às fls. 179/186, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários. Verifico a existência de divergência de informações entre os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados às fls. 12/15, 48/51 e 94/99, pois estão em dissonância no que se refere à quantificação do agente nocivo ruído. Desta forma, oficie-se à empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. para que apresente o(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho que serviu(ram) de base para a elaboração dos PPPs em questão, informando a este Juízo a quais níveis de ruído esteve o autor efetivamente exposto durante o período controverso. Esclareça a empresa, também, quanto à habitualidade e permanência, ou não, de exposição ao agente nocivo apontado. Cumprida a diligência, abram-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

0000110-30.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA TORRES CORINTO DA SILVA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação formulado por MARIA APARECIDA TORRES CORINTO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 13.161.918-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 592.361.088-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a renúncia ao seu benefício, cuja concessão remonta a 07-12-1980 - NB 42/072.316.314-6, para obter benefício previdenciário mais vantajoso. Sustenta pela desnecessidade de devolução dos valores auferidos ao longo dos anos a título de aposentadoria (fls. 33-135). Com a inicial, juntou procuração e documentos aos autos (fls. 20/41). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 139). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 145-164), defendendo a improcedência do pedido. A parte autora impugnou a contestação às fls. 169-183. Foi indeferido o pedido de realização de prova testemunhal formulado pela parte autora (fl. 185), decisão contra a qual foi interposto agravo retido (fls. 243-249). A autora colacionou documentos a fls. 186-242 e cópia integral do processo administrado que ensejou a concessão do benefício previdenciário atualmente percebido (fls. 275-312). De tudo a autarquia-ré declarou-se ciente a fl. 315. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de

desaposentação. Atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação consiste na renúncia, pelo beneficiário, à aposentadoria percebida para o fim de que possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário que lhe seja mais favorável em razão de contribuições vertidas durante o gozo do benefício. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico, na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do artigo 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no artigo 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Vale mencionar o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Ressalte-se, por oportuno, que a devolução dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pretende a parte autora, não tem o condão de elidir a irrenunciabilidade e a irreversibilidade do ato de concessão de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Outrossim, não afasta a incompatibilidade entre a desaposentação e o caráter solidário e universal do sistema de previdência social. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Não cabe o sobrestamento do feito nesta etapa processual, consoante iterativa jurisprudência. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX - Apelação improvida. (TRF-3, AC 0005165-73.2013.4.03.6104/SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, Data de Julgamento: 28/04/2014) (grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-

se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposeñação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeñação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).PREVIDENCIÁRIO. **RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.** Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. **REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.** 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Insta consignar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposeñação. III - **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de desaposeñação formulado pela parte autora, MARIA APARECIDA TORRES CORINTO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 13.161.918-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 592.361.088-49, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento das despesas processuais e, em razão da citação da autarquia, também com pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro, contudo, a suspensão do dever de pagar tais verbas enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita, a teor do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000956-47.2015.403.6183 - VALDEMIR TAVARES DE PAULA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por VALDEMIR TAVARES DE PAULA, portador da cédula de identidade RG nº. 8.368.986 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 068.586.358-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que o valor do seu benefício de aposentadoria especial NB 46/085.081.855-9, concedido com data de início em 23-02-1991 (DIB), seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora juntou aos autos documentos (fls. 12/19). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 23). A contadoria judicial informou a necessidade da juntada aos autos de cópia integral do processo concessório do benefício do autor para cálculo de eventuais diferenças (fl. 24). Determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia do processo concessório do benefício em questão, conforme solicitado pela Contadoria Judicial à fl. 24, bem como foram afastadas as hipóteses de prevenção entre o feito e os apontados às fls. 20/21 (fl. 26). A parte autora acostou aos autos cópia do processo administrativo relativo à aposentadoria especial NB 46/085.081.855-9 (fls.

27/36).Acolheu-se como aditamento a inicial a petição de fls. 27/36 e determinou-se o retorno dos autos à contadoria judicial (fl. 37). Constatam os autos parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 38/46). Determinou-se fosse dada ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial, e, após, a citação do INSS (fl. 47).Deu-se por ciente o INSS (fl. 49). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 50/61). Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 62). Deu-se por ciente o INSS à fl. 63.Houve a apresentação de réplica às fls. 64/70. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Por sua vez, a parte autora pugna que para efeitos da contagem do prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 103, único da Lei nº. 8.213/91, seja considerada a data da publicação da sentença da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, que foi publicada em 01-09-2011.No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Desta forma, reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo a análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003).Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.Entender diversamente seria julgar contra o texto exposto da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.Conforme a ementa do julgado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva

pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por VALDEMIR TAVARES DE PAULA, portador da cédula de identidade RG nº. 8.368.986, inscrito no CPF/MF sob o nº. 068.586.358-15, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor NB 46/085.081.855-9, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;a) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. .Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001343-62.2015.403.6183 - DJALMA PINTO BANDEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por DJALMA PINTO BANDEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 8071101 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 228.630.108-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/076.535.067-0, com data de início em 02-02-1991 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/26). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo do benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 29). Peticionou a parte autora requerendo a juntada do processo administrativo relativo ao seu benefício, em cumprimento ao determinado à fl. 29 (fls. 31/68). Acolheu-se a petição de fls. 32/68 como aditamento à inicial, e determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculos essenciais ao escoreito julgamento do feito (fl. 69). Constatam dos autos o parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 70/77). Determinou-se fosse dada ciência à parte autora da petição de fls. 70/77, bem como a citação da autarquia-ré (fl. 80). Discordou a parte autora dos cálculos da contadoria judicial com relação à prescrição quinquenal considerada, por entender prescritas apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ou seja, anteriores a 05-05-2006 (fls. 81). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado, e a necessidade da manifestação do autor quanto à suspensão do feito, em razão da existência de ação civil pública sobre o tema. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 83/96). Houve a apresentação de réplica (fls. 98/116). Deu-se por ciente o INSS à fl. 117. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares arguidas pelo INSS. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Assim, reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, DJALMA PINTO BANDEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 8071101 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 228.630.108-59, e condeno o réu a obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, NB 42/076.535.067-0, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Compensar-se-ão

as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001842-46.2015.403.6183 - LEONICE REQUE MENDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por LEONICE REQUE MENDES, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.027.573, inscrita no CPF/MF sob o nº. 667.904.688-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que o valor do seu benefício de pensão por morte NB 21/300.341.490-0, concedido com data de início em 22-09-2006 (DIB), derivado da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.872.543-6, com data de início em 20-09-1989 (DIB), seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora juntou aos autos documentos (fls. 14/20). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a intimação da parte autora para que juntasse aos autos cópia integral dos processos administrativos nº. 085.872.543-6 e 300.341.490-0 (fl. 23). Apresentou a parte autora cópia do processo concessório do benefício originário da pensão por morte que titulariza (fls. 27/36). A petição e documentos de fls. 27/36 foram acolhidos como aditamento à inicial, bem como foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos essenciais para o escoamento do feito (fl. 37). Peticionou a parte autora às fls. 38/43, juntando novos documentos. Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 44/51). Determinou-se a ciência pela parte autora acerca do parecer da contadoria judicial, bem como a citação do INSS (fl. 52). Peticionou a parte autora manifestando sua concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 53). Peticionou o INSS alegando que o momento apropriado para a discussão acerca de eventual novo valor do benefício que a autora almeja seria a fase de execução, pelo que, em prol da celeridade processual, não discutiria, no momento, tais valores, o que não significava que com eles concordava. Pugnou pelo decreto de improcedência do pedido (fl. 55). Foi concedido prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 56). Deu-se por ciente o INSS (fl. 57), e deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão de fl. 57º. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora pugna que para efeitos da contagem do prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 103, único da Lei nº. 8.213/91, seja considerada a data da publicação da sentença da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, que foi publicada em 01-09-2011. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Desta forma, reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em

continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, LEONICE REQUE MENDES, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.027.573, inscrita no CPF/MF sob o nº. 667.904.688-20, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora NB 21/300.341.490-0, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O

mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;a) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão do benefício derivado, a pensão por morte NB 21/300.341.490-0, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial n.º 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002349-07.2015.403.6183 - WILTON VITOR DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por WILTON VITOR DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º. 22311026 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 309.163.488-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que o valor do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.377.471-2, concedido com data de início em 19-12-1990 (DIB), seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Requer que a contagem da prescrição quinquenal se dê a partir do ajuizamento da ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011. Com a inicial, a parte autora juntou aos autos documentos (fls. 14/26). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos essenciais ao julgado (fl. 29). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 31/37). Determinou fosse dada ciência a parte autora dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, bem como a citação do INSS (fl. 38). Discordou a parte autora dos cálculos da contadoria judicial com relação à prescrição quinquenal considerada, por entender prescritas apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º. 0004911-28.2011.4.03.6183, ou seja, anteriores a 05-05-2006 (fls. 39). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 41/73). Houve a apresentação de réplica (fls. 75/93). Deu-se por ciente o INSS (fl. 94). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei n.º 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo a análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC n.º 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC n.º 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da

Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto exposto da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por WILTON VITOR DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 22311026 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 309.163.488-49, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.377.471-2, pagando as diferenças decorrentes da

elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;a) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. .Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003036-81.2015.403.6183 - JOAO BATISTA PIMENTA (PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA PIMENTA, portador da cédula de identidade RG nº. 1208753 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 041.503.096-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que o valor do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.052.437-5, concedido com data de início em 02-03-1991 (DIB), seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Requer que a contagem da prescrição quinquenal se dê a partir do ajuizamento da ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05-05-2011. Com a inicial, a parte autora juntou aos autos documentos (fls. 14/24). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos (fl. 27/28). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 30/36). Determinou fosse dada ciência a parte autora dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, bem como a citação do INSS (fl. 37). Discordou a parte autora dos cálculos da contadoria judicial com relação à prescrição quinquenal considerada, por entender prescritas apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ou seja, anteriores a 05-05-2006 (fls. 38). Devidamente citado, o INSS deixou de apresentar contestação, pelo que foi declarado revel, todavia, não lhes tendo sido aplicados os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos (fl. 43). Peticionou a parte autora informando não ter outras provas a produzir, por ser matéria de direito, pugando pelo julgamento antecipado da lide (fl. 44). Deu-se por ciente o INSS do despacho de fl. 43 (fl. 45), que abriu prazo para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir. Peticionou o INSS requerendo a juntada de novo documento, que informa não possuir o benefício do autor direito à revisão (fls. 46/47). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo a análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela

norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOÃO BATISTA PIMENTA, portador da cédula de identidade RG nº. 1208753 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 041.503.096-04, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.052.437-5, pagando as diferenças decorrentes da

elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;a) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. .Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003216-97.2015.403.6183 - JOSE AMERICO DOS SANTOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003655-11.2015.403.6183 - DANIEL BAPTISTA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por DANIEL BAPTISTA, portador da cédula de identidade RG nº. 13.336.826-20 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 269.541.878-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/087.883-719-1, com data de início em 17-08-1989(DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer que a contagem da prescrição quinquenal se dê a partir do ajuizamento da ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05-05-2011. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/23). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 26). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 27/34). Determinou-se a ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo contador judicial (fls. 27/34), bem como a citação do INSS (fl. 35). Discordou a parte autora dos cálculos da contadoria judicial com relação à prescrição quinquenal considerada, por entender prescritas apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ou seja, anteriores a 05-05-2006 (fls. 36/37). Deu-se por ciente o INSS (fl. 38). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 39/44). Houve a apresentação de réplica (fls. 46/64). Deu-se por ciente o INSS do despacho de fl. 45, manifestando o seu desinteresse em especificar provas (fl. 66). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações

individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação

para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, DANIEL BAPTISTA, portador da cédula de identidade RG nº. 13.336.826-20 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 269.541.878-87, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, NB 46/087.883.719-1, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. .Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003886-38.2015.403.6183 - ELISA HELENA DE ABREU HEISE (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ELISA HELENA DE ABREU HEISE, portadora da cédula de identidade RG nº. 44.808.033 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 025.684.118-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.064.013-8, com data de início em 16-01-1991 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/25). Determinou-se a remessa dos autos a contadoria judicial para a elaboração de cálculos (fl. 28). Constam dos autos o parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 29/36). Determinou-se fosse dada ciência à parte autora do parecer da contadoria judicial, bem como a citação do INSS (fl. 37). Discordou a parte autora dos cálculos da contadoria judicial com relação à prescrição quinquenal considerada, por entender prescritas apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ou seja, anteriores a 05-05-2006 (fls. 38). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora, a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 40/50). Houve a apresentação de réplica às fls. 52/70. Deu-se por ciente o INSS à fl. 71. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos

individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Destarte, reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das

Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ELISA HELENA DE ABREU HEISE, portadora da cédula de identidade RG nº. 44.808.033 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 025.684.118-72, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, NB 42/088.064.013-8, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004031-94.2015.403.6183 - DARCI DE ALMEIDA (PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por DARCI DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº. 118412875 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 320.746.287-5, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/088.286.708-3, com data de início em 05-02-1991 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer que a contagem da prescrição quinquenal se dê a partir do ajuizamento da ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05-05-2011. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/22). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos (fl. 25). Constam dos autos o parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 29/36). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou fosse dada ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial e a citação do INSS (fl. 37). Discordou a parte autora dos cálculos da contadoria judicial com relação à prescrição quinquenal considerada, por entender prescritas apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ou seja, anteriores a 05-05-2006 (fls. 38). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 42/55). Houve a apresentação de réplica (fls. 57/71). Deu-se por ciente o INSS à fl. 72. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação

restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a

subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negatividade de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, DARCI DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº. 118412875 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 320.746.287-5, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, NB 42/088.286.708-3, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. .Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005016-63.2015.403.6183 - ANTONIO FORTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por ANTONIO FORTE, portador da cédula de identidade RG nº. 8.456.719 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 705.540.138-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/114.246.529-0, com data de início em 18-11-2002(DIB). Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/30). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação da parte autora para apresentar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência e documento que comprovasse o seu atual endereço (fl. 33). Cumpriu a parte autora integralmente o despacho de fl. 33 (fls. 36/39). Acolheu-se a petição de fls. 36/39 como aditamento à inicial, e determinou-se a citação do INSS (fl. 40). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido

(fls. 42/46). Houve a apresentação de réplica às fls. 51/56. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afásto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido formulado pela parte autora refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do seu ato concessório. Passo à análise do mérito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ANTONIO FORTE, portador da cédula de identidade RG nº. 8.456.719 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 705.540.138-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005875-79.2015.403.6183 - YOSHIO INOHARA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por YOSHIE INOHARA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.458.064-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 054.663.778-72, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 42/084.332.065-6, concedido em 1º-06-1988, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 14/44). Defêrem-se os

benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a hipótese de prevenção apontada à fl. 45 e determinou-se a citação do INSS (fl. 47). A autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 49/61. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 49/61). Houve a apresentação de réplica às fls. 64/72. Peticionou a parte autora informando que as provas que pretendia produzir já se encontravam nos autos às fls. 17/42 (fls. 73/76). Deu-se por ciente o INSS à fl. 77. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. A doutrina de Hermes Arrais Alencar salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A preliminar de falta de interesse de agir arguida confunde-se com o mérito, e com ela será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos

benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42/084.332.065-6, teve data do início fixada em 01-06-1988(DIB).Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses(...). 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora YOSHIE INOHARA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.458.064-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 054.663.778-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita .Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006257-72.2015.403.6183 - VALDIR MARTINS DOS SANTOS(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006387-62.2015.403.6183 - ATALIBA FALEIROS(SP333830 - LUCINAUDIO LOPES DA SILVA E SP339876 - JULIANA LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por ATALIBA FALEIROS, portador da cédula de identidade RG nº 4.182.702-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 203.774.288-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 09-10-1998, nº 42/110.050.598-6.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/30).Defêrem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada, bem como foi determinada a citação da autarquia-ré (fl. 33). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 35/47). Houve a apresentação de réplica (fls. 49/51). Por cota, o INSS manifestou o seu desinteresse em produzir provas (fl. 52). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido.II - MOTIVAÇÃO Preliminarmente, quanto ao pedido de readequação do benefício recebido pela parte autora ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A alegação de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo à análise do mérito.O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constituiu, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.Conforme a ementa do julgado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO

DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que se trata da primeira situação referida. O valor do teto da Previdência Social para os benefícios em OUTUBRO DE 1998, mês de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 42/110.050.598-6, correspondia a R\$1.081,50 (hum mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos). Conforme Memória de Cálculo de Benefício - CONCAL anexa, o salário de benefício do autor apurado quando calculada a sua renda mensal inicial (RMI), correspondia a R\$1.047,24 (hum mil, quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), ou seja, a um valor inferior ao teto da Previdência Social à época, não havendo que se falar em limitação do benefício ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ATALIBA FALEIROS, portador da cédula de identidade RG nº 4.182.702-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 203.774.288-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integram a sentença planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominadas CONBAS - Dados básicos da concessão e CONCAL - Memória de Cálculo de Benefício. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006429-14.2015.403.6183 - MARIO PEREIRA DA SILVA (SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ E SP299399 - KARINE BARBOSA CANEVARI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006855-26.2015.403.6183 - VALTER COLLADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por VALTER COLLADO, portador da cédula de identidade RG nº 6.892.951 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 051.740.118-0, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nº. 147.373.855-2, desde 04-09-2008 (DIB). Pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário a fim de que o cálculo de sua renda mensal inicial seja realizado nos termos do art. 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98, e, consequentemente, seja afastada a incidência do fator previdenciário, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidamente atualizadas, desde a concessão, respeitada a prescrição quinquenal. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/22). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 24). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 26/34). Houve a apresentação de réplica às fls. 39/47. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Em não havendo necessidade

de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao Regime Geral da Previdência Social. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº. 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu período básico de cálculo o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº. 9.876/99, submetem-se ao fator previdenciário ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto federal nº 3.048/1999 (alterado pelo Decreto federal nº 3.265/1999), estabelecendo a fórmula matemática para o seu cálculo, levando-se em consideração, no momento da aposentadoria: a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição. Importante observar que não se trata da concessão ou não de um benefício, mas sim da forma que será elaborado o seu cálculo. E nesse caso, não existe qualquer critério diferenciado capaz de gerar prejuízos ao segurado. A Lei federal nº 9.876/1999 simplesmente regulamentou disposição da Constituição Federal acerca do valor das aposentadorias. Analisando toda a documentação carreada aos autos, em especial a carta de concessão/memória de cálculo acostada à fl. 16, observo que o autor apenas preencheu os requisitos necessários para aposentar-se por tempo de contribuição proporcional em data posterior ao início de vigência da Lei nº. 9.876/99, publicada em 29-11-1999, razão pela qual de forma escorreita foi aplicado, no cálculo da sua renda mensal inicial, o fator previdenciário, bem como o salário de benefício foi calculado apurando-se a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Assim, o pedido da parte autora não merece acolhimento, uma vez que cumpriu os requisitos exigidos por lei para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, em data posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº. 9.876/99, sendo constitucional a incidência do fator previdenciário no cálculo do seu benefício, bem como correta a forma de cálculo aplicada. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora VALTER COLLADO, portador da cédula de identidade RG nº 6.892.951 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 051.740.118-0, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006977-39.2015.403.6183 - BENEDITO JOSE VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por BENEDITO JOSÉ VIEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.856.011-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 332.602.068-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/067.747.209-9, com data de início em 06-09-1995 (DIB). Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/36). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastaram-se as hipóteses de prevenção entre o feito e os autos apontados às fls. 37/38, posto tratar-se de pedidos distintos, bem como foi determinada a citação da autarquia-ré (fl. 40). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 42/51). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 52). Peticionou a parte autora informando que todos os documentos pelos quais pretendia provar o seu direito já se encontravam acostados à petição inicial (fl. 53). Deu-se por ciente o INSS (fl. 54). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida pelo

INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido formulado pela parte autora refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do seu ato concessório. Passo à análise do mérito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifêi. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os índices escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO). Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, BENEDITO JOSÉ VIEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 3.856.011-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 332.602.068-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007675-45.2015.403.6183 - ALCIONE TERRA DE CARVALHO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação formulado por ALCIONE TERRA DE CARVALHO, portadora da cédula de identidade RG nº 052167632 DIC/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 751.490.957-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a renúncia ao seu benefício, cuja concessão remonta a 12-08-2014 - NB 144.360.690-9, para obter benefício previdenciário mais vantajoso, aplicando-se a regra prevista na Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015. Dispõe-se, ainda, a devolver integralmente os valores percebidos a título de aposentadoria. Com a inicial, juntou procuração e documentos aos autos (fls. 20/41). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Regularmente

citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 46/60), defendendo a improcedência do pedido. A parte autora impugnou a contestação às fls. 65/78. A autarquia-ré declarou-se ciente à fl. 79. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidamos os autos de pedido de desaposentação. Atenho-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico, na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Ressalte-se, por oportuno, que a devolução dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pretende a parte autora, não tem o condão de elidir a irrenunciabilidade e a irreversibilidade do ato de concessão de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Outrossim, não afasta a incompatibilidade entre a desaposentação e o caráter solidário e universal do sistema de previdência social. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Não cabe o sobrestamento do feito nesta etapa processual, consoante iterativa jurisprudência. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX - Apelação improvida. (TRF-3, AC 0005165-73.2013.4.03.6104/SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, Data de Julgamento: 28/04/2014) (grifei). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do

benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposeição pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeição, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Insta consignar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP n.º 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposeição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposeição formulado pela parte autora, ALCIONE TERRA DE CARVALHO, portadora da cédula de identidade RG n.º 052167632 DIC/RJ, inscrita no CPF/MF sob o n.º 751.490.957-53, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008993-63.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES SILVA, portadora da cédula de identidade RG n.º 27.613.546-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 124.110.298-88, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a restabelecer auxílio-doença. Pretende, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. Aduz ser portadora de males que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela

autora, verifício não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto, por fim, que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Diante do exposto, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada por MARIA DE LOURDES SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 27.613.546-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 124.110.298-88. Agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de Ortopedia. CITE-SE a autarquia previdenciária. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003064-35.2004.403.6183 (2004.61.83.003064-0) - MARIA TEREZA CARDOSO X MARIA CRISTINA CARDOZO(SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI E SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência de interesse de incapaz, dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal. Bem assim, oficie-se à Divisão de Precatórios, solicitando-se a conversão dos valores depositados para que fiquem à disposição do Juízo. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se. Cumpra-se.

0013190-71.2009.403.6183 (2009.61.83.013190-9) - MARINO ROSA DE ANDRADE(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO ROSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 71.609,03 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.764,92 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 81.373,95, conforme planilha de folha 107, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0016203-78.2010.403.6301 - LUCIANA FEITOSA DE LIMA X HEVELYN FEITOSA FREIRE(SP090311 - MARLY GOMES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA FEITOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0040239-87.2010.403.6301 - NELSON FIRMINO PEIXOTO(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FIRMINO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0014036-54.2011.403.6301 - CELESTE NUNES DE OLIVEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763364-49.1986.403.6183 (00.0763364-5) - ANTONIO DIAS DE MORAES X JOAO BISPO DE JESUS X JOAO DALVAS COSTA X RENATO DE CARVALHO COSTA X REJANE DE CARVALHO COSTA X RICARDO DE CARVALHO COSTA X LIBANO MARIANO NASCIMENTO X ORLANDO MARTINS X SILVIO DA SILVA X RUY DE CASTRO PEREIRA(SP043566 - OZENI MARIA MORO E SP322568 - RUI ELIZEU DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Digam os autores se houve satisfação total do julgado ou requeiram o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001007-39.2008.403.6301 (2008.63.01.001007-9) - SUELI APARECIDA GONCALVES(SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Mediante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constato o falecimento da autora em 19-10-2015. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da autora falecida. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, não serve certidão do PIS/PASEP; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciarem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos ou decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, voltem conclusos. c) Intimem-se e cumpra-se. Integram a presente decisão as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexas.

0004997-65.2009.403.6119 (2009.61.19.004997-6) - EDSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(BA025491 - EVELYNE LESSA CEZAR SANTOS)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por EDSON FERREIRA DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 28.636.950-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 185.835.618-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia compelida a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Insurge-se contra a cessação do auxílio-doença de NB 560.582.434-8, ocorrida em 18-08-2007. Alega padecer de males que o impedem de exercer suas atividades laborativas. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para o benefício que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 12/68). A ação foi distribuída originariamente perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 99/103. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofertou contestação às fls. 109/124, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Foi realizada perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 128/144). O juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos acolheu exceção de incompetência oposta pelo INSS e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, conforme cópias trasladadas às fls. 152/155. Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados e determinada a produção de prova pericial (fls. 149/150). Foram juntados aos autos laudos médicos periciais nas especialidades de psiquiatria (fls. 169/172), ortopedia (fls. 186/202) e oftalmologia (fls. 217/221), com manifestação da parte autora às fls. 175/182, 208/2014 e 226/235. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o perito oftalmologista prestasse esclarecimentos (fls. 238 e verso). Os esclarecimentos foram prestados à fl. 240, com impugnação do autor às fls. 243/246. O perito prestou novos esclarecimentos às fls. 249/255. O pedido de realização de nova perícia foi indeferido (fl. 265), decisão contra a qual o autor interpôs agravo retido (fls. 266/269). Em razão da alegação de que o autor padece de Doença de Chagas, converteu-se o julgamento em diligência a fim de que fosse realizada perícia na especialidade de clínica médica (fl. 273). O laudo médico pericial na especialidade de clínica médica foi acostado aos autos às fls. 281/286, com manifestação da parte autora às fls. 290/305 e da autarquia-ré à fl. 307. A perícia em clínica médica prestou esclarecimentos às fls. 310 e 322/323, com ciência da autarquia previdenciária à fl. 324 e manifestação do requerente às fls. 325/328. É o breve relatório. Fundamento e decidido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de novos esclarecimentos ou de realização de nova perícia formulado às fls. 325/328. O laudo pericial e os esclarecimentos encontram-se claros e completos, não havendo razão para rechaçá-los. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2016 132/219

após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Noutros termos, a diferença fulcral entre os três benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Por fim, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que o autor fora submetido a cinco exames médicos judiciais, conforme laudos acostados às fls. 128/144, 169/172, 186/202, 217/221 e 281/286. Foram realizados exames médicos com especialistas em ortopedia às fls. 128/144 e 186/202, os quais atestaram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, sob a ótica ortopédica. Por oportuno, reproduzo breve trecho do laudo de fls. 186/202: (...) Ao exame físico apresenta marcha normal, dores e limitação leve à flexo-extensão da coluna, dores e limitação leve à abdução dos ombros, sem hipotrofias ou déficits de força muscular, dores difusas à palpação da coluna lombar, ombros e epicôndilos medial e lateral, em cotovelos. Os reflexos em membros inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinal de Lasegue negativo. (...) O periciando não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de montador. O periciando não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade. (...) Na mesma linha, o laudo médico pericial elaborado por especialista em psiquiatria, Dra. Thatiane Fernandes, indica que não está caracterizada situação de incapacidade para atividades laborativas. Trago à colação, à guisa de ilustração, trechos do documento: (...) Discussão e conclusão: O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. (...) Está apto para o trabalho do ponto de vista estritamente psiquiátrico. Não há incapacidade laborativa. Em acréscimo, o laudo médico e os esclarecimentos apresentados pelo perito em oftalmologia, Dr. Paulo de Almeida Demenato, indicam a inexistência de incapacidade para a realização das atividades habituais. À guisa de reforço, reproduzo trechos importantes dos esclarecimentos: 4 - O autor padece de perda de visão em um olho e baixa em outro? R. O autor possui visão monocular desde o nascimento (anisometria com ambliopia congênita) em olho direito com acuidade visual corrigida em olho esquerdo (com óculos) perfeita para exercer qualquer função (por exemplo montador), exceto as que necessitem de visão binocular (estereoscópica) a saber: piloto de avião, motorista profissional, médico cirurgião, etc. (...) 9 - O autor está ou não incapacitado laborativamente para desempenhar sua função habitual? Justifique. R. O autor não está incapacitado laborativamente para desempenhar sua função habitual, porque a sua visão é compatível, aceitável e suficiente para desempenhar sua função habitual. Por fim, o exame médico realizado pela expert em clínica médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi, aponta que a parte autora não se encontra incapacitada para exercer suas atividades laborais. Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Ressalto, por fim, que a moléstia oftalmológica que acomete o autor, consistente na cegueira em um dos olhos, não dá ensejo à concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Isso porque a moléstia é de origem congênita, não tendo havido progressão ou agravamento da doença e, como cedoço, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Ademais, são requisitos do auxílio-acidente a ocorrência de acidente de qualquer natureza e a redução da capacidade laborativa, exigências não preenchidas no caso em análise. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, EDSON FERREIRA DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 28.636.950-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 185.835.618-00, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003240-38.2009.403.6183 (2009.61.83.003240-3) - DANIEL BATISTA PEREIRA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0017405-90.2009.403.6183 (2009.61.83.017405-2) - LUIZ ANTONIO LEITE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 193: Defiro o pedido, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intime-se.

0035332-06.2009.403.6301 - ROSANA SERRA SILVA DA COSTA(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ROSANA SERRA SILVA DA COSTA, nascida em 22-03-1969, portadora da cédula de identidade RG nº 19.939.196-8, inscrita no CPF/MF sob o nº 114.809.098-31, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer auxílio-doença, cessado em 19-01-2008, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Assevera padecer de males de ordem neurológicas, que a impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Inicialmente, a demanda foi proposta perante o Juizado Especial Federal e, com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 20-41). A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 42). O instituto previdenciário requerido foi citado mas não apresentou contestação. Foi realizada perícia com juntada do laudo médico a fls. 61-80. Esclarecimentos do perito a fl. 106. Foi deferida a tutela antecipada a fls. 123-124. Posteriormente, foi determinada nova perícia médica, uma vez que, no curso do processo, a parte autora teria se submetido a cirurgia (fls. 152-154). O segundo laudo pericial foi colacionado a fls. 160-177 dos autos. O Juizado Especial Federal, então, declinou de sua competência para o julgamento do feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas Federais Comuns (fls. 186-189). A ação foi redistribuída, inicialmente, a 6ª Vara Previdenciária e os atos processuais foram todos ratificados. Posteriormente, os autos foram remetidos à 10ª Vara Previdenciária em razão do Provimento CJF nº 424-2014. Recebido o feito pela 10ª Vara Previdenciária, houve sua redistribuição a esta 7ª Vara Previdenciária, em decorrência da prevenção. Ciência às partes, a autora requereu a procedência da demanda (fls. 481-484) enquanto a autarquia previdenciária lançou o seu ciente (fl. 479). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Cuidam os autos de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em razão da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O exame realizado pelo perito médico judicial, Dr. Nelson Saad, especialista em neurologia e neurocirurgia, acostado às fls. 61-80, e ratificado pelo esclarecimento de fl. 106, atesta que a autora apresenta doença degenerativa da coluna vertebral e hérnia de disco, estando total e permanentemente incapacitada para o labor, situação que remonta a 03-11-2009. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Verifico, ainda, que a perícia médica foi complementada por outro laudo em razão de ter sido a parte autora submetida a intervenção cirúrgica. E o resultado da prova pericial não foi outro: a parte autora está completa e permanentemente incapaz para o exercício de suas atividades habituais (fls. 160-177). Não há qualquer contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9ª ed., notas ao art. 436, p. 572). Com efeito, após análise dos documentos médicos, que relatam a condição clínica da parte autora, bem como da realização de exames físicos e neurológicos, pode o expert concluir no sentido de que: À luz do histórico, exame físico e documentos constantes nos autos, constatamos que o(a) examinando(a) é portador de incapacidade laborativa total e permanente sob o ponto de vista neurológico. O autor apresenta doença degenerativa da coluna vertebral e foi constatado incapacidade para a função normalmente desempenhada, operadora de telemarketing. Reputo, pois, suficiente a prova produzida. Além disso, é possível constatar que, não obstante a incapacidade total e permanente datar da cirurgia à qual a parte autora foi submetida, em 03-11-2009, sua incapacidade temporária remonta a período anterior. De fato, extrai-se dos autos que a parte autora sofreu acidente dentro de sua residência em fevereiro de 2005, o que a afastou de suas atividades laborativas. Em decorrência, percebeu

benefício previdenciário de auxílio doença de 09-03-2005 a 19-03-2008 (NB n. 502.439.837-4). Posteriormente, houve prorrogação do benefício, que se estendeu até junho de 2008, momento em que se deu o seu encerramento (fl. 41). Ocorre que não é possível aferir que tenha a parte autora recuperado a sua capacidade nesse momento. Muito pelo contrário, há nos autos documentos que demonstram ter a parte autora continuado com o tratamento de sua coluna havendo, inclusive, o agravamento de sua condição, o que culminou em 03-11-2009, com a necessidade de nova intervenção cirúrgica (termo inicial da incapacidade total e permanente da autora). Não é possível, assim, afirmar contundentemente que a parte autora recuperou-se quando da interrupção automática do benefício de auxílio doença. Deste modo, entendendo é possível concluir que a cessação do benefício se verificou indevidamente. O seu restabelecimento apenas se verificou em abril de 2010 em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 123-124). A parte autora, pois, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação indevida até 03-11-2009, momento a partir do qual restou constatada a sua incapacidade total e permanente para as atividades laborativas fazendo jus, pois, à percepção de aposentadoria por invalidez. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais. No caso em análise, a autora verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na condição de empregada, nas competências de 10-06-1987 a 02-01-1992, 02-05-1992 a 08-05-1993, 12-05-1993 a 03-04-1995, 12-05-1993 a 01-04-1994, 01-04-1994 a 02-07-1996, 11-11-1995 a 01-03-1996, 25-11-1996 a 03-02-1997, 10-02-2004 a 08/2005 e 17/08/2004 a 02/2005 e, como contribuinte individual, de 01-10-2003 a 30-11-2003. Outrossim, esteve em gozo do benefícios previdenciários identificados pelos NBS 31/502.439.837-4 (09-03-2005 a 19-03-2008), 31/528.019.839-7 (11-02-2008 a 03-06-2008) e 31/530.613.011-5, este percebido pela parte autora até os dias atuais em razão do deferimento da tutela antecipada. No que concerne à carência exigível para a concessão do benefício pretendido que, no caso, é de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 25, inciso I da Lei n.º 8.213/91, está plenamente atendida. Conforme exposto acima, de acordo com dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em fevereiro de 2005, quando a parte requerente sofreu o acidente em seu domicílio, já havia vertido para a Previdência mais de 12 (doze) contribuições mensais. Assim sendo cumpriu de forma satisfatória o requisito da carência. Tanto o é que a parte requerida deferiu o benefício de auxílio doença pretendido. Concluo, assim, diante da certeza que se apresenta nos autos, ser devido à autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB n. 31/530.613.011-5, desde a cessação indevida em junho de 2008. Além disso, conforme comprovado nos autos, a parte autora faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a contar de 03-11-2009 - data da incapacidade total e permanente aferida pela perícia. Ademais, a parte requerida não cuidou de suscitar elementos que mitigassem o acervo probatório dos autos, que conduzem inexoravelmente à procedência do pedido alvitrado. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ROSANA SERRA SILVA DA COSTA, nascida em 22-03-1969, portadora da cédula de identidade RG nº 19.939.196-8, inscrita no CPF/MF sob o nº 114.809.098-31, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB n. 31/530.613.011-5, desde a cessação indevida (10-06-2008) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a contar de 03-11-2009. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício no período correspondente ao restabelecimento do benefício até 03-11-2009 e de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI) a partir desde até os dias atuais. Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 10-06-2008. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010; n.º 267, de 02-12-2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deverão ser compensados os valores percebidos pela parte autora. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Integram a presente sentença as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Hiscreweb. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009368-40.2010.403.6183 - DAVID DIAS VITORIANO (SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por DAVID DIAS VITORIANO, portador da cédula de identidade RG nº. 8.661.003-X, inscrito no CPF/MF sob o nº. 1.038.972.045-0, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o valor da renda mensal de inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.981.139-7, concedido com data de início em 12-01-1998 (DIB), seja readequado, levando-se em consideração os efetivos salários de contribuição vertidos, bem como pagamento de dano moral. Esclarece que haveria inexatidões nos salários de contribuição referente ao mês de dezembro de 1992, fevereiro de 1995 e fevereiro de 1996. Além disso, alega que a parte requerida teria deixado de aplicar o índice de correção monetária (IRSM) no percentual de 39,67% sobre o mês de fevereiro de 1994. No mais, sustenta que todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício devem ser revisados. Requer, ainda, indenização pelos danos morais experimentados em decorrência da conduta da parte requerida. Com a inicial, a parte autora juntou aos autos instrumento de mandato e documentos (fls. 18-157). Sobreveio sentença extinguindo liminarmente o processo ante o reconhecimento da decadência (fls. 161-161 verso). A parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento pela decisão monocrática de fls. 174-175. A autarquia previdenciária interpôs agravo interno, tendo-lhe sido negado provimento (fl. 183). Os autos retornaram a esta 7ª Vara Previdenciária para o regular processamento do feito. O instituto requerido foi regularmente citado e apresentou contestação na qual suscitou, inicialmente, o reconhecimento da decadência em relação ao pedido de aplicação do índice IRSM, a falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência da demanda. Invoca, em atenção ao princípio da eventualidade, a prescrição quinquenal e afastamento da Resolução n. 267/2013 para fim de correção monetária e juros de mora. As partes foram instadas a especificarem provas que entendem necessárias. A parte autora informou o desinteresse na dilação probatória (fl.

218), assim como a autarquia previdenciária (fl. 219). Os autos foram remetidos ao contador, que apurou a existência de diferenças devidas a favor da parte autora (fls. 221-239). Intimado, o autor não se opôs aos cálculos (fl. 242), enquanto a autarquia previdenciária requerida discordou do parecer (fl. 244). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO DO PLEITO REVISIONAL Inicialmente, afastado a alegação de decadência aventada pela autarquia previdenciária no que concerne ao pedido de revisão da renda mensal inicial pelo IRSM uma vez que esta questão já foi definitivamente julgada pela instância superior, com trânsito em julgado. Não cabe, pois, a rediscussão da matéria impugnada sob pena de afronta ao artigo 47 do Código de Processo Civil. A alegada falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da controvérsia e será, pois, com ele analisada. Busca a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.981.139-7, concedida com data de início em 12-01-1998 (DIB). As teses trazidas pela parte autora procedem em parte. Por primo, há que se reconhecer o direito da autora à correção do salário-de-contribuição de fevereiro pela variação do IRSM, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes. A apuração da renda mensal inicial observa critérios estabelecidos na Lei n. 8.213/91, devendo ser devidamente atualizados os salários-de-contribuição pelo índice de correção previsto em lei. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é admitida a incidência de aplicação do índice de 39,67% no salário-de-contribuição de fevereiro/94, referente à variação do IRSM, com fundamento no artigo 21 da Lei n. 8.880/94, in verbis: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Nesse particular, veja-se o seguinte Aresto do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. INCLUSÃO NA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS MARÇO DE 1994. CABIMENTO. ARGUMENTO QUE ATACA EVIDÊNCIA EXPRESSA NOS AUTOS. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. A decisão impugnada por meio de agravo regimental, ao negar provimento ao recurso especial manejado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, confirmou acórdão que reconheceu correta a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 (39,67%), antes da conversão em URV, na atualização dos salários de contribuição do benefício concedido ao autor em agosto de 1994, entendimento que se evidencia em absoluta sintonia com a jurisprudência deste Tribunal. 2. Na espécie, cumpre o registro de que o agravante, ao fundar seu inconformismo no argumento de que ... o beneficiário se aposentou em 02/06/1987, o que afastaria a competência de fevereiro de 1994 na composição da Renda Mensal Inicial do benefício recebido, atenta contra a verdade dos autos, uma vez que o benefício objeto da atualização buscada pelo autor foi concedido em 24/8/1994, conforme expressamente registrado na petição inicial, na sentença, no acórdão recorrido, e, ainda, na decisão agravada, o que evidencia a manifesta improcedência da pretensão formulada no agravo regimental em exame. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. A interpretação dos dispositivos legais acima transcritos não deixa dúvida quanto à diretriz normativa aplicável à espécie pelo INSS. De fato, a Autarquia deveria, necessariamente, aplicar aos salários-de-contribuição as regras do artigo 41, da Lei n. 8.213/91, com redação da Lei n. 8.542/92, de forma a corrigi-los por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive. Não foi o que se verificou. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria n. 930/94, do Ministério da Previdência Social, causando prejuízo àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. Como dito, a matéria já se encontra totalmente pacificada pelas Cortes Superiores. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. (...) 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangia a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. Recurso Especial do INSS provido. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 1º DE MARÇO DE 1994. REAJUSTE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NO PERCENTUAL DE 39,67%. PEDIDO PROCEDENTE. 1. No caso de benefícios em manutenção, ou seja, daqueles que já vinham sendo regularmente pagos em épocas próprias, a sistemática de atualização se dá pela conversão em URV, tal como tratada pelo art. 20, incisos I e II, da Lei 8.880/94. Já para os benefícios que passaram a ser pagos a partir de 1º de março de 1994, os salários de contribuição que o integram serão corrigidos nos termos do art. 21 da mesma lei. 2. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE. 3. Ação rescisória procedente. Oportuno ressaltar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que se busca revisar, NB 42/108.981.139-7, teve início em 12-01-1998 (DIB). Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, 7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99. Da mesma forma, a inconsistência no cômputo do salário de contribuição referente a dezembro de 1992 (fls. 38-39 e fl. 140), julho de 1994 (fls. 38-39), fevereiro de 1995 (fls. 46 e fls. 76) e fevereiro de 1996 (fls. 60) restou plenamente comprovada nos autos. Além disso, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição reais da parte autora, a sua renda mensal inicial seria diversa daquela apurada originalmente. No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular,

precedente. Examinado, nos próximos parágrafos, o pedido de pagamento de dano moral. B- PEDIDO DE CONDENÇÃO A PAGAMENTO DE DANO MORAL Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face da demora para a concessão do benefício cuja revisão se pretendeu, não houve imputação de fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Nesse sentido, é o entendimento predominante na jurisprudência, conforme Acórdão que segue: AGRADO LEGAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O cerne da questão está em saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário ensejaria ou não dano moral passível de indenização. 2. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. No caso vertente, não restou evidenciado o alegado dano causado em razão de ter deixado de auferir, durante o período em questão, o benefício previdenciário, qual seja, pensão por morte de seu ex-cônjuge. 4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS analisar se foram preenchidos os requisitos necessários para o deferimento dos pedidos de concessão de benefícios previdenciários, mostrando-se razoável, no caso vertente, o prazo de 5 (cinco) meses para a apuração do montante. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. C- CONSIDERAÇÕES FINAIS É de se reconhecer, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, a prescrição parcial das parcelas perseguidas pela parte autora: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito. A ação foi ajuizada em 02/08/2010, portanto, deve ser reconhecida a prescrição das diferenças pleiteadas pela autora relativas às parcelas vencidas antes de 02/08/2005. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Assim, a incidência dos juros de mora deve ocorrer desde a citação (art. 219, CPC) até a data de consolidação definitiva do valor do débito. III - DISPOSITIVO Assim, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão relativa às diferenças vencidas antes de 02/08/2005, conforme art. 103, da Lei Previdenciária. Com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, DAVID DIAS VITORIANO, portador da cédula de identidade RG nº. 8.661.003-X, inscrito no CPF/MF sob o nº. 1.038.972.045-0, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno o réu à obrigação de: a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 108.981.139-7, observando as contribuições efetivamente recolhidas; b) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; c) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; d) proceder ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data e) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas a partir de 02/08/2005, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, nos termos das Resoluções nº 134/2010 e n.º 267/2013, bem como de normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal. Não incidem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e Súmula 111 do STJ). A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010530-70.2010.403.6183 - JOSE CUEBAS FILHO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte no arquivo. Intime-se.

0004233-13.2011.403.6183 - ANTONIO DE PADUA GALVAO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO DE PÁDUA GALVÃO, portador da cédula de identidade RG nº 9.078.582-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 843.561.468, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra o autor ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição de NB 114.246.394-7, com DIB em 02-09-2002. Postula a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o reconhecimento do período compreendido entre 07-04-1975 e 10-12-1983 como laborado em condições especiais. A demanda foi ajuizada em 19-04-2011. É o relatório, passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) à fl. 07. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, conforme cálculos acostados às fls. 170/180, as parcelas em atraso pleiteadas pelo autor equivalem, na verdade, a R\$ 3.413,09 (três mil, quatrocentos e

treze reais e nove centavos). Ademais, a soma das doze parcelas vencidas equivale a R\$ 1.797,36 (um mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 5.210,45 (cinco mil, duzentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), que corresponde à soma das 65 (sessenta e cinco) parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, com as 12 (doze) parcelas vencidas, a teor do que preleciona o citado artigo 260 do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 5.210,45 (cinco mil, duzentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), correspondentes à soma das diferenças apuradas até a data de ajuizamento da demanda e das 12 (doze) parcelas vencidas, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0031790-09.2011.403.6301 - EFIGENIA CANDIDA DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço especial e de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EFIGÊNIA CÂNDIDA DA SILVA, nascida em 10-02-1953, filha de Dorvalina Cândida da Silva e de Joaquim Germano da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 10.192.905-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.796.578-29, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora estar aposentada por tempo de contribuição desde 16-07-2004 (DER) - NB 42/133.760.728-0. Asseverou que houve indeferimento do reconhecimento das seguintes etapas de sua vida profissional, trabalhadas em especiais condições: Empresas: Natureza da atividade: Data de admissão: Data de demissão: Hospital Santa Catarina Servente de lavanderia - exposição ao ruído de 91 dB(A) e a vírus e bactérias 17/04/1985 06/06/1992 Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência Auxiliar de lavanderia - exposição ao calor de 28,3 IBUTG e material infecto-contagioso 07/10/1994 16/07/2004. Requeceu revisão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do tempo especial. Pede, também, inclusão do período em que esteve em auxílio-doença - de 18-09-1983 a 26-10-1983. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 08/112. Inicialmente, a ação foi proposta nos Juizados Especiais Federais de São Paulo. Redistribuídos os autos a essa 7ª Vara Federal Previdenciária, em razão do valor de alçada, houve ratificação dos atos praticados através da decisão proferida às fls. 118. Na mesma oportunidade, concedeu-se prazo para apresentação de contestação pelo INSS, nos termos do art. 250 do CPC, bem como foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. E, ainda, determinou-se à parte autora regularização da representação processual, providência cumprida às fls. 119/120. A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 122/130). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, foi pródigo em considerações genéricas sobre o reconhecimento do tempo especial da parte autora, com menção, ao final, à regra da prescrição quinquenal, prevista no art. 103 da Lei dos Benefícios. Com a contestação, o instituto trouxe aos autos extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (fls. 131/138). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fl. 139). A parte autora apresentou réplica (fls. 142). O INSS está ciente do quanto processado nos autos, conforme fl. 141. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 22-01-2013. Seu benefício foi deferido em 16-07-2004 (DIB) - NB 42/133.760.728-0. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no caput do dispositivo acima referido. Contudo, houve prescrição. Caso seja julgada procedente a revisão, são devidas as parcelas a partir do quinquênio antecedente à propositura da ação - dia 22-01-2008. Passo ao exame das atividades especiais. B - ATIVIDADES ESPECIAIS Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A aposentadoria especial é benefício previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresas: Natureza da atividade: Data de admissão: Data de demissão: Hospital Santa Catarina Fls. 48/49 - formulário DSS8030 - atividade de servente de lavanderia - exposição ao ruído de 91 dB(A) e a vírus e bactérias 17/04/1985 06/06/1992 Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência Fls. 50/53 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa - atividade de auxiliar de lavanderia - exposição ao calor de 28,3 IBUTG e material infecto-contagioso 07/10/1994 16/07/2004 A atividade de enfermeira se enquadra nos termos do código 3.0.1, anexos IV, do Decreto nº 2.172/97. As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independem de prova. No caso, a parte não era auxiliar de enfermagem ou enfermeira. Mas trabalhava no ambiente hospitalar, no setor de lavanderia, onde há cuidado com a roupa hospitalar, para dobrar, passar, separar as roupas e descarregar a lavadora de roupas. O risco às moléstias infecciosas ficou evidente na descrição das atividades que a parte autora executava. Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa está elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do formulário demonstra que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. A exposição a vírus e bactérias é citada no do Decreto nº 53.831/64 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, no Decreto nº 83.080/79 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, bem

como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99. Além de tudo, recentemente, a TNU - Turma Nacional de Uniformização, declarou ser especial toda atividade inserida em ambiente hospitalar, no verbete de nº 82. O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares. Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho nas empresas e durante os períodos discriminados: Empresas: Natureza da atividade: Data de admissão: Data de demissão: Hospital Santa Catarina Servente de lavanderia - exposição ao ruído de 91 dB(A) e a vírus e bactérias 17/04/1985 06/06/1992 Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência Auxiliar de lavanderia - exposição ao calor de 28,3 IBUTG e material infecto-contagioso 07/10/1994 16/07/2004 Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, até 16-07-2004, a parte autora contava com 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho. Em outubro de 2012, a renda mensal inicial era de R\$1.551,98 (um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos). Os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, em novembro de 2012, correspondiam a R\$44.913,13 (quarenta e quatro mil, novecentos e treze reais e treze centavos). Consequentemente, há direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anteriormente concedido. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de decadência, e acolho a de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. A decisão tem efeitos financeiros nos últimos cinco anos, antecedentes à propositura da ação - a partir de 22-01-2008. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora EFIGÊNIA CÂNDIDA DA SILVA, nascida em 10-02-1953, filha de Dorvalina Cândida da Silva e de Joaquim Germano da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 10.192.905-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.796.578-29, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a agentes biológicos, da seguinte forma: Empresas: Natureza da atividade: Data de admissão: Data de demissão: Hospital Santa Catarina Servente de lavanderia - exposição ao ruído de 91 dB(A) e a vírus e bactérias 17/04/1985 06/06/1992 Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência Auxiliar de lavanderia - exposição ao calor de 28,3 IBUTG e material infecto-contagioso 07/10/1994 16/07/2004 Determino revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 16-07-2004 (DER) - NB 42/133.760.728-0. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, até 16-07-2004, a parte autora contava com 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho. Em outubro de 2012, a renda mensal inicial era de R\$1.551,98 (um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos). Os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, em novembro de 2012, correspondiam a R\$44.913,13 (quarenta e quatro mil, novecentos e treze reais e treze centavos). Compensar-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Valho-me, para decidir, do disposto no art. 124, da Lei Previdenciária. Deixo de antecipar os efeitos da prestação jurisdicional, medida prevista no art. 273, do Código de Processo Civil. Assim procedo porque a parte autora, no momento, percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007982-04.2012.403.6183 - HELIO CARDOSO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por HELIO CARDOSO DA SILVA, nascido em 04-07-1969, portador da cédula de identidade RG nº 22.487.687-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 116.953.578-09, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra o autor, em síntese, encontrar-se acometido de doenças que o incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Alega que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício. Assim, pretende que seja o INSS condenado a conceder-lhe benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-acidente. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 16-135. Em decisão de fls. 138-138, verso, determinou-se a emenda da petição inicial, o que foi cumprido a fls. 151-155. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido a fls. 190-191. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 196-206, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Determinada a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia e clínica geral, foram os respectivos laudos colacionados aos autos às fls. 223-230 e 232-237. Vieram esclarecimentos do perito na especialidade ortopedia (fls. 239-241). Também estão nos autos esclarecimentos do perito na especialidade clínica médica a fls. 258-259. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 247-250 e 264-264 verso, e ciente o instituto previdenciário à fl. 265. Mais uma vez, anexou-se aos autos novos esclarecimentos do perito (fl. 268). Instada a fazê-lo, manifestou-se a parte autora fls. 271-274. Mostrou-se ciente a autarquia previdenciária, à fl. 275. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de

qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de ortopedia e de clínica geral. O médico perito especialista em ortopedia concluiu pela não caracterização de situação de incapacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 223-230). Da mesma forma, o laudo elaborado pela médica perita especialista em clínica geral, verificou que a parte autora estaria plenamente capaz para o desempenho de suas atividades (fls. 232-237). Com efeito, é possível aferir de uma análise de ambos os laudos periciais confeccionados que o autor está acometido, dentre outras doenças, de varizes dos membros inferiores com úlcera (CID 10 -I83.0). Contudo, ao momento das perícias, foi verificado que as doenças do autor não o incapacitam para o desempenho de sua atividade laborativa, qual seja, cobrador de ônibus, a qual é atualmente desempenhada junto à empresa Transkuba Transportes Gerais Ltda. Pontua que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez mas, antes, a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral. Nesse particular, os laudos periciais encontram-se fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à sua conclusão ou como a ela chegou. Afastado o pleito de aposentadoria por invalidez, passo a analisar o pedido de auxílio-acidente. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória devido quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86, Lei n. 8.213/91). Na lição de Sérgio Pinto Martins: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral (Sérgio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 22a ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446). Extrai-se do art. 30, do Regulamento da Previdência Social, o conceito administrativo do que se entende por acidente de qualquer natureza: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Note-se que não é qualquer sequela apta a gerar o direito à percepção do auxílio-acidente mas, tão somente, aquelas que impliquem, de alguma forma, diminuição da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. E, no caso sob análise, não consta dos autos que o autor possui redução de sua capacidade para o trabalho. Os sintomas ocasionados pela insuficiência venosa nos membros inferiores (varizes) não implicam em diminuição na capacidade para o trabalho. Conforme relatado no laudo confeccionado pela expert Arlete Rita Siniscalchi (fls. 235), eles devem ser controlados por meio de medidas terapêuticas específicas (atividades físicas e uso de meias elásticas), as quais competem ao próprio autor. Ainda, é possível verificar que ambas as perícias realizadas atestaram a inexistência, na literatura médica, de relação entre o exercício do trabalho na posição sentada e o agravamento da doença que acomete a parte autora. Assim sendo, a parte autora também não faz jus ao benefício do auxílio-acidente. III. DISPOSITIVO Com essas considerações, e com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HELIO CARDOSO DA SILVA, nascido em 04-07-1969, portador da cédula de identidade RG nº 22.487.687-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 116.953.578-09, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo com julgamento do mérito. Os ônus de sucumbência observarão o comando do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000190-28.2014.403.6183 - VITOR AUGUSTO IEMINI X SONIA MARIA FRAILE IEMINI (SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez formulado por VITOR AUGUSTO IEMINI, nascido em 02-05-1952, portador da cédula de identidade RG nº. 9.385.276-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 680.641.878-34, por sua curadora SONIA MARIA FRAILE IEMINI, portadora da cédula de identidade RG nº 4.948.227-0 e inscrita no CPF/MF sob o nº 644.125.718-15 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora que em 2006 sofreu acidente vascular cerebral, o que lhe causou sequelas relativas ao comprometimento da força e limitação dos movimentos. Suscita que seu quadro foi agravado a partir de outubro de 2007, quando permaneceu internado, fato que ensejou sucessivos requerimentos de benefícios previdenciários junto à autarquia ré, todos indeferidos, sob o fundamento de que o autor não possuiria a condição de segurado. Contudo, alega que, quando do primeiro requerimento, em 08-04-2008 (NB 31/529.785.637-6) ostentava a qualidade de segurado, de modo que a negativa foi indevida. Esclarece que atualmente é portador de diversas doenças de índole neurológicas, que o impedem de exercer suas atividades laborativas. Aduz ser imprescindível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo legal de 25% (vinte e cinco por cento) já que necessita de permanentes cuidados de terceiro para sobrevivência. Com a inicial, juntou documentos (fls. 12-77). Determinou-se a emenda da petição inicial, o que foi cumprido a fls. 85-87. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 88). Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela formulado na exordial (fls. 94-97). Após regular citação, o instituto previdenciário contestou o pedido (fls. 100-114). A fim de avaliar a capacidade laborativa da parte autora, foi realizada perícia médica na especialidade neurologia (fls. 123-127). A autarquia previdenciária apresentou quesitos complementares a fls. 132-135. Os esclarecimentos vieram a fls. 141-142. Intimadas as partes, o INSS após o seu ciente (fl. 147) e a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 152). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a dilação probatória, reunindo o feito todos os elementos necessários ao seu julgamento. Dito isto, passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Para fins de deferimento do pedido, a incapacidade deve ser permanente - sem

possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de tarefa não é a sua atividade habitual, e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Cuidado, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte, cuja constatação demandou a necessidade de prova pericial. E, de fato, a incapacidade laboral da parte autora é inconteste. Consta da perícia médica que o autor sofreu acidente vascular cerebral hemorrágico em setembro de 2006 (fls. 123-129). O fato, ainda conforme o parecer médico, comprometeu de forma definitiva sua força muscular, coordenação motora e cognição, marcha, prejudicando a interação social e exigindo o auxílio permanente de um terceiro para as atividades mais básicas (banho e alimentação, por exemplo). Foi requerida a interdição da parte autora e houve nomeação de curador especial (fl. 15). Em complementação ao laudo, o perito esclareceu que as condições clínicas a partir de 2007 comprometiam a atividade laboral do autor. O AVCH foi grave com importante limitação física e cognitiva (fls. 141-142). Assim sendo, o requisito referente à incapacidade total e permanente conformou-se desde o momento em que a parte autora foi acometida pelo acidente vascular cerebral hemorrágico em setembro de 2006, em 20-09-2006. A partir do ano seguinte, houve o agravamento da condição clínica do autor. Contudo, é possível aferir pelas informações constantes do banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o autor, quando acometido pela incapacidade em referência, não possuía a qualidade de segurado da Previdência Social. Verifica-se o vínculo de empregado no período de 10-02-1995 a 15-01-1996 junto à empresa Transportadora Ourique Ltda. Contudo, após a cessação, o autor não mais verteu contribuições à Previdência. Portanto, no interregno de 15-01-1996 a 20-09-2006, o autor perdeu a condição de segurado junto à Previdência Social, nos termos dos incisos e parágrafos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Observa-se, ainda, que a parte autora voltou a contribuir, na condição de contribuinte individual em 1º-02-2007. Contudo, na perícia médica ficou constatado, apenas, que a parte autora teve um agravamento de sua condição a partir de 2007. Sua efetiva incapacidade remonta a setembro de 2006 de modo não seria possível o aproveitamento do recolhimento posterior para a obtenção do benefício pleiteado, conforme se infere do artigo 42, 2º da Lei n. 8.213/91. Por fim, por uma análise dos documentos constantes dos autos, a parte autora não reúne os requisitos legais para o deferimento de quaisquer das aposentadorias legalmente previstas. Não houve, pois, conformação da situação descrita no artigo 102, 2º da Lei n. 8.213/91. Portanto, quando do requerimento do benefício NB 31/529.785.637-6, em 08-04-2008, os direitos inerentes à qualidade de segurado do autor (art. 102, caput, Lei n. 8.213/91) já haviam disso atingidos pela caducidade. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VITOR AUGUSTO IEMINI, nascido em 02-05-1952, portador da cédula de identidade RG nº. 9.385.276-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 680.641.878-34, por sua curadora SONIA MARIA FRAILE IEMINI, portadora da cédula de identidade RG nº 4.948.227-0 e inscrita no CPF/MF sob o nº 644.125.718-15 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais são arbitrados, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). A exigibilidade de tais verbas ficará suspensa a teor do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Integra a presente decisão extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Essa sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004451-36.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE DEUS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ FRANCISCO DE DEUS, portador da cédula de identidade RG nº. 5317324 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 136.233.548-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que o valor do seu benefício de aposentadoria especial NB 46/088.003.725-3, concedido com data de início em 02-03-1991 (DIB), seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Requer que a contagem da prescrição quinquenal se dê a partir do ajuizamento da ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05-05-2011. Com a inicial, a parte autora juntou aos autos documentos (fls. 14/30). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos essenciais ao julgado (fl. 33). A contadoria judicial informou a necessidade da juntada aos autos de memória de cálculo da concessão do benefício, que consista com a renda paga na data de ajuizamento da ação, após a evolução pelos índices oficiais de reajustes (fl. 34). Determinou-se a apresentação da parte autora do documento solicitado pelo Contador Judicial à fl. 34 (fl. 36). Apresentou a parte autora cópia integral do processo administrativo nº. 088.003.725-3 (fls. 40/109). Acolheu-se como aditamento à inicial da petição de fls. 40/109, e determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho de fls. 33 (fl. 110). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 111/117). Determinou-se a ciência à parte autora acerca do parecer da contadoria judicial, bem como a citação da autarquia-ré (fl. 118). Discordou a parte autora dos cálculos da contadoria judicial com relação à prescrição quinquenal considerada, por entender prescritas apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ou seja, anteriores a 05-05-2006 (fls. 121). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 122/130). Houve a apresentação de réplica (fls. 132/146). Deu-se por ciente o INSS (fl. 147). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA,

porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinzenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo a análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos

fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negatividade de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ FRANCISCO DE DEUS, portador da cédula de identidade RG nº. 5317324 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 136.233.548-72, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor NB 46/088.003.725-3, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; a) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007055-67.2014.403.6183 - ZIZIMO SPESSOTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ZIZIMO SPESSOTO, portador da cédula de identidade RG nº. 1.625.802-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 012.342.858-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que o valor do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/084.778-911-0, concedido com data de início em 16-01-1989 (DIB), seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Requer sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, a parte autora juntou aos autos documentos (fls. 15/23). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos essenciais ao julgado (fl. 26). A contadoria judicial informou a necessidade da juntada aos autos de cópia do processo concessório da aposentadoria do autor, para a conferência dos valores atribuídos (fl. 28/30). Determinou-se o atendimento pela parte autora do solicitado pela Contadoria Judicial (fl. 31). Apresentou a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº. 084.778.911-0 (fls. 35/54). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 55/63). Determinou fosse dada ciência a parte

autora dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, bem como a citação do INSS (fl. 64). Discordou a parte autora dos cálculos da contadoria judicial com relação à prescrição quinquenal considerada, por entender prescritas apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ou seja, anteriores a 05-05-2006 (fls. 65). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 67/72). Houve a apresentação de réplica (fls. 74/94). Manifestou por cota o INSS o seu desinteresse em produzir provas (fl. 95). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e com ele será apreciado. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo a análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime

geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ZIZIMO SPESSOTO, portador da cédula de identidade RG nº. 1.625.802-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 012.342.858-00, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/084.778.911-0, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;a) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. .Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008199-76.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA, portadora da cédula de identidade RG nº. 38.366.727-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 230.424.228-

60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte NB 21/163.694.418-0, com data de início em 21-05-2013 (DIB), derivada da aposentadoria especial NB 46/088.022.503-3, com data de início em 18-10-1990 (DIB), cessada com o falecimento do Sr. João Aparecido de Almeida. Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer que a contagem da prescrição quinquenal se dê a partir do ajuizamento da ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05-05-2011. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/27). Determinou-se a apresentação pela parte autora da via original do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 30). Apresentou a parte autora cópia autenticada de procuração pública às fls. 34/35. Determinou-se a apresentação pela parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento público de mandato em favor do advogado subscritor da petição inicial, e com poderes de cláusula Ad judicium (fl. 36). Cumprida a parte autora o despacho de fl. 36, às fls. 40/42. Determinou-se a apresentação pela parte autora da via original do documento de fl. 42 (fl. 43), o que foi cumprido às fls. 45/46. Acolheu-se como aditamento a inicial a petição de fls. 45/46 e foi determinada a citação do INSS (fl. 47). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 49/55). Houve a apresentação de réplica (fls. 57/77). Peticionou a parte autora requerendo a regularização da representação processual, nos termos do art. 13, do Código de Processo Civil (fl. 49). Requereu a parte autora a juntada de nova procuração pública às fls. 50/51. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA, portadora da cédula de identidade RG nº. 38.366.727-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 230.424.228-60, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, NB 21/163.694.418-0, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;a) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário da autora, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a

incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009095-22.2014.403.6183 - SEBASTIAO NOGUEIRA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO NOGUEIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 12.897.073-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 610.962.538-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/085.042.690-1, com data de início em 13-05-1989(DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/25). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa (fl. 28). Constam dos autos o parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 29/38). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a hipótese de prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 26, bem como foi determinada a intimação da parte autora para ciência dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 29/38, e a citação do INSS (fl. 39). Discordou a parte autora dos cálculos da contadoria judicial com relação à prescrição quinquenal considerada, por entender prescritas apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ou seja, anteriores a 05-05-2006 (fls. 41). Certificou-se não ter havido manifestação do INSS até 24-09-2015 (fl. 42). Declarou-se revel o INSS, tendo sido deixado, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Abriu-se prazo para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 43). Peticionou a parte autora requerendo a produção de prova pericial (fl. 44). Por cota, manifestou o INSS o seu desinteresse na produção de provas (fl. 45). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Desta forma, reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constituiu, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO

DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, SEBASTIÃO NOGUEIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 12.897.073-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 610.962.538-87, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, NB 46/085.042.690-1, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as

parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. .Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011538-43.2014.403.6183 - EDISON RODRIGUES DERITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por EDISON RODRIGUES DERITO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.002.104-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 150.290.938-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/113.900.866-5, com data de início em 26-11-1999(DIB).Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/49). Defêrem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 52). Declarou-se a revelia do INSS, tendo sido deixado, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos (fl. 56), e abriu-se prazo para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir. Peticionou a parte autora informando que todos os documentos pelos quais pretendia provar o seu direito já se encontravam acostados à petição inicial, pugnando pelo regular seguimento do feito (fl. 57). Por cota, manifestou a parte autora seu desinteresse em produzir provas, e pugnou pela declaração, por sentença, da decadência do direito postulado pela parte autora (fl. 59). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.II - MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida pelo INSS à fl. 59, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido formulado pela parte autora refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do seu ato concessório.Passo à análise do mérito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício.O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os índices escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Entretanto, razão não lhe assiste.Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais.Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor.Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de

atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, EDISON RODRIGUES DERITO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.002.104-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 150.290.938-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011785-24.2014.403.6183 - SONIA CORONATO BERALDO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por SONIA CORONATO BERALDO, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.187.047-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 105.261.768-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte previdenciária NB 21/086.134.842-7, com data de início em 03-09-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/24). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa (fl. 27). Constam dos autos o parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 29/35). Acolheu-se a petição de fls. 29/34 como aditamento à inicial, bem como a ciência pela parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 29/34, e a citação do INSS (fl. 38). Discordou a parte autora dos cálculos da contadoria judicial com relação à prescrição quinquenal considerada, por entender prescritas apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ou seja, anteriores a 05-05-2006 (fls. 39). Deu-se por ciente o INSS (fl. 40). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 41/47). Concedeu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 48). Houve a apresentação de réplica às fls. 49/67. Deu-se por ciente o INSS (fl. 68). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Desta forma, reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente,

seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço

eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, SONIA CORONATO BERALDO, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.187.047-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 105.261.768-90, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, NB 21/086.134.842-7, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário da autora, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012032-05.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por JOSÉ DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 17.161.092 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 049.714.818-85, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte o requerimento de aposentadoria especial em 28-07-2014 (DER) - NB 46/170.152.139-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial do período laborado na empresa: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A., de 01-04-1989 a 18-07-2014. Requereu a declaração de procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada, a averbação do tempo especial laborado e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 34/102). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 67/68 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré; Fls. 108/122 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 123 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fl. 124 - Deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 18-12-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28-07-2014 (DER) - NB 46/170.152.139-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto,

antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Verifico, especificamente, o caso concreto. Requer o autor o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s) que desempenhou no seguinte período, junto à empresa: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A., de 01-04-1989 a 18-07-2014. De acordo com a documentação acostada às fls. 101/102, já houve enquadramento como especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01-06-1994 a 28-04-1995 junto à empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A., pelo que, com relação ao pedido referente a tal período, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Assim, a controvérsia consiste na especialidade ou não da(s) atividade(s) desempenhada(s) pelo autor nos seguintes períodos e empresa: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A., de 01-04-1989 a 31-05-1994 e de 29-04-1995 a 18-07-2014. Constam dos autos os seguintes documentos com relação à atividade desempenhada pelo autor no período controverso: Fls. 87/90 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 18-07-2014, referente ao período de labor pelo autor de 01-04-1989 a 18-07-2014 (data do documento) na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A., indicando a exposição do autor ao agente agressivo ruído. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 87/90, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 01-04-1989 a 31-05-1994, de 29-04-1995 a 08-10-2001 e de 19-11-2003 a 18-07-2014 junto à empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A., com fulcro no agente nocivo ruído previsto nos códigos 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e código 2.0.1, anexo IV do Decreto nº. 2.172/97, do Decreto nº. 3.048/99 c/c Decreto nº. 4.882/03, em razão da sua exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de pressão sonora superiores aos limites de tolerância previstos para tais lapsos temporais. Isso porque em relação ao ruído, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído, do qual compartilho integralmente. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, que passa a integrar a presente sentença, verifica-se que ela trabalhou 23 (vinte e três) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias, em atividades especiais. Assim, considerado como especial apenas parte do período controvertido, somado ao já administrativamente reconhecido, o requerente conta com menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor. JOSÉ DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 17.161.092 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 049.714.818-85, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino ao instituto previdenciário que considere como tempo especial de labor pelo autor os períodos de 01-04-1989 a 31-05-1994, de 29-04-1995 a 08-10-2001 e de 19-11-2003 a 18-07-2014, em que exerceu atividade profissional junto à empresa Suzano Papel e Celulose S/A., submetido a ruído superior aos limites de tolerância. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, na medida em que o autor não atingiu 25 (vinte e cinco) anos de trabalho, exclusivamente, em atividade especial. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, que passa a integrar a presente sentença, verifica-se que ela trabalhou 23 (vinte e três) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias, em atividades especiais. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000687-08.2015.403.6183 - JOAO RISSATO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. No mesmo prazo, manifeste-se acerca do parecer contábil, se o caso. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002322-24.2015.403.6183 - JOSE APARECIDO TIMOTIO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004980-21.2015.403.6183 - SUELI RAQUEL DUOBLES BOGOMOLTZ(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS E SP177552 - FLÁVIA VIRGILINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007683-22.2015.403.6183 - ANDREA TAMANCOLDI COUTO(SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008358-82.2015.403.6183 - GILBERTO TADEU LOBO DE ALMEIDA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010321-28.2015.403.6183 - ANTONIO APARECIDO SARDINHA(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012538-11.1996.403.6183 (96.0012538-4) - JORGE VICENTE DA SILVA - ESPOLIO X VICENTINA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 578 - CICERO RUFINO PEREIRA) X JORGE VICENTE DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 272: Defiro o pedido formulado. Oficie-se ao banco depositário para que adote as providências necessárias para a transferência dos valores constantes de fls. 183 (70% - setenta por cento remanescentes) e 274 (referente ao valor principal, conta nº 1200128382837) para o Banco do Brasil, agência 5905 - Conta Judicial 700107538413, vinculada ao processo de inventário nº 0009384-32.2010.8.26.0100, em trâmite perante a 3ª. Vara da Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara. Quanto ao valor referente aos honorários contratuais (fl. 274) defiro o pedido de expedição de alvará, tão logo sejam informados ao Juízo os números do RG e do CPF do procurador responsável pelo levantamento. Intime-se. Cumpra-se.

0007799-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007799-2) - AFONSO DANGELO NETO(SP132282 - ALDO SOARES E SP241574 - CARLOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DANGELO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DANGELO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0059990-31.2008.403.6301 - JOSE RAIMUNDO FERNANDES(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000184-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000184-4) - FLORISVALDO DOS SANTOS(SP113802 - JOSE EUSTAQUIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. FLORISVALDO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão da RMI de sua aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que a aposentadoria NB 46/047.804.517-4, com DIB em 17/10/1991, foi concedida com RMI inferior a devida, tendo em vista divergência nos salários de contribuição, relativamente ao trabalho exercido na empresa Metalnaca Ind. e Com. de Metais Ltda. Inicial e documentos às fls. 02/42. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 50. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/57). Sustentando no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de inclusão dos verdadeiros salários de contribuição no PBC - Período Base de Cálculo. Da Revisão da RMI. A parte autora é titular de benefício de aposentadoria especial (NB 42/047.804.517-4), com DIB em 17/10/1991. Na época o benefício foi calculado de acordo com a redação original dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91. A redação original do art. 28 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Por sua vez, a redação do art. 29 estabelecia que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. O autor solicitou a revisão de sua aposentadoria especial NB 46/047.804.517-4, em 23/07/2004 (fls. 194). Argumenta o autor, que na apuração da renda mensal inicial, o INSS deixou de computar os verdadeiros salários de contribuição, no período base de cálculo, tendo em conta que os salários de contribuição referentes ao período de 02/01/1987 a 27/06/1991, laborado na empresa Metalnaca Ind. e Com. de Metais Ltda. foram corrigidos em virtude de equiparação reconhecida com o paradigma Moacir Giro. Consta dos autos às fls. 214 que autor ajuizou ação trabalhista em face da empresa Metalnaca Ind. e Com. de Metais Ltda., postulando equiparação salarial a paradigma; retificação da anotação de salários na CTPS; pagamento das diferenças salariais resultantes da equiparação e seus reflexos nas demais verbas. Em sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 00271000419915020053, que tramita na 53ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, foi julgado parcialmente procedente a demanda para condenar a reclamada Metalnaca Ind. e Com. de Metais Ltda. a pagar ao reclamante Florisvaldo dos Santos diferenças salariais pela equiparação reconhecida com o paradigma Moacir Giro, parcelas vencidas e vincendas; diferenças de férias, um terço de férias, gratificações natalinas, repousos semanais remunerados, feriados, horas extras pela integração dos salários majorados. A reclamada interpôs recurso ordinário em face da sentença e, por decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região foi negado provimento ao recurso, tendo o V. acórdão transitado em julgado em 12/09/1994. Destarte, a parte autora juntou certidão de inteiro teor dos autos da ação trabalhista (fls. 214) expedida em 02/12/2013, por meio da qual constata-se que houve liquidação do julgado e até aquela data prosseguia em execução. Assim, uma vez reconhecida a equiparação salarial com o paradigma, o autor adquiriu o direito ao cômputo das diferenças salariais e, conseqüentemente, a revisão dos seus salários de contribuição, de forma a refletir na aferição da RMI de seu benefício previdenciário. A Contadoria do Juízo apurou a RMI, considerando os salários de contribuição com os valores acrescidos em razão da equiparação salarial, decorrente do processo judicial transitado em julgado. Assim revisto o cálculo pela contadoria judicial às fls. 216/224, apurou-se renda mensal inicial no valor de Cr\$ 280.501,62 superior a apurada pelo INSS (Cr\$ 138.180,00). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício da parte autora (NB nº. 46/047.804.517-4), para que a renda mensal inicial - RMI do benefício de titularidade do autor seja alterada para o valor de Cr\$ 280.501,62 e a RMA no valor de R\$ 1.232,15 em 01/2009. CONDENO a parte ré a pagar as prestações em atraso desde a DIB, no importe de R\$ 49.620,69 atualizado até 01/2009, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, prescritas as parcelas anteriores a 01/2004 e descontados os valores percebidos na via administrativa. Para tanto, expeça-se ofício para cumprimento. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0002991-87.2009.403.6183 (2009.61.83.002991-0) - CLELIA DA SILVA(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/01/2016 156/219

Vistos em sentença. CLELIA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Sr. Luis Alberto da Silva, ocorrido em 11/09/2000. Aduz a parte autora, em síntese, que o benefício de pensão por morte NB 21/137.798.141-7 foi negado, sob o argumento de falta de qualidade de dependente. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 08/17. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/42. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/71. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de mãe do falecido, Sr. Luis Alberto da Silva, ocorrido em 11/09/2000. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Luis Alberto da Silva, ocorrido em 11/09/2000 resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 11. A qualidade de segurado também está comprovada, pois o falecido mantinha vínculo empregatício com Marco Antônio de Sá (fls. 15). Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica, da genitora em relação ao filho. Da qualidade de dependente. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte, argumentou que não ficou comprovada a dependência econômica da Sr^a Clélia da Silva em relação ao seu filho falecido. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado: (...) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A extensão da eficácia do conjunto probatório documental constante dos autos depende da sua conjugação com a prova testemunhal que corrobore seu conteúdo de forma convincente. Com efeito, a parte autora não juntou documentos a comprovar que ela e o filho moravam no mesmo endereço. Ainda que houvesse tais documentos como início de prova material, a parte autora não produziu prova oral. Assim, a prova produzida não foi suficiente para demonstrar que a parte autora dependia economicamente de seu filho falecido. Assim, ante a ausência de prova material idônea e de prova testemunhal para corroborar a eficácia do conjunto probatório, não há possibilidade de reconhecer a dependência econômica. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005149-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005149-5) - CELESTE RIGUEIRA NUNES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CELESTE RIGUEIRA NUNES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré e indenização por danos morais. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.061.273-7, em 20/01/2006, sendo indeferida sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-92. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 99. A petição às fls. 107-116 foi recebida como emenda à inicial. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 121-127) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária, conforme Certidão de Remessa à fl. 136. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao mérito. Do mérito. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum. Do tempo comum. A autora busca a declaração do reconhecimento de tempo comum, nos seguintes períodos: 1) De 01/12/1971 a 06/01/1973, laborado na empresa Ludovico Camp.; 2) De 12/1975, 02/1976, 05/1976, 12/1976, 03/1977, 04/1977, 06/1977, 12/1977, 01/1978, 12/1978, 11/1980, 03/1981, 04/1981, 05/1981, 06/1981, 09/1981, 10/1981, 01/1982, 02/1982, 06/1982, 07/1982, 08/1982, como contribuinte individual; 3) De 01/1973 a 11/1982, como sócia da empresa Rivabelle Cabelereiros Ltda; 4) De 01/02/1983 a 30/08/1987, laborado na empresa Rivabelle Cabelereiros Ltda; 5) De 01/09/1987 a 31/01/1992, laborado na empresa João Francisco Medeiros; 6) De 07/1993 a 12/2005, como contribuinte individual. Primeiramente, urge destacar que, da análise do processo administrativo juntado aos autos, verifico que os períodos de 01/12/1971 a 06/01/1973, 01/12/1975 a 31/10/1982, 01/09/1987 a 31/01/1992 e 01/07/1993 a 31/01/2005 foram reconhecidos pelo INSS, conforme Cálculo de Tempo de Contribuição à fl. 60. A seguir tabela com os períodos pleiteados e reconhecidos para melhor compreensão: PERÍODOS PLEITEADOS RECONHECIMENTO PELO INSS 01/12/1971 a 06/01/1973 Reconhecido de 01/12/1971 a 06/01/1973 (fl. 60) 12/1975, 02/1976, 05/1976, 12/1976, 03/1977, 04/1977, 06/1977, 12/1977, 01/1978, 12/1978, 11/1980, 03/1981, 04/1981, 05/1981, 06/1981, 09/1981, 10/1981, 01/1982, 02/1982, 06/1982, 07/1982, 08/1982 Reconhecido de 01/12/1975 a 31/10/1985 (fl. 60) 01/1973 a 11/1982 Reconhecido de 01/12/1975 a 31/10/1985 (fl. 60) - período de 07/01/1973 a 12/12/1974 controverso 01/02/1983 a 30/08/1987 Não reconhecido 01/09/1987 a 31/01/1992 Reconhecido de 01/09/1987 a 31/01/1992 (fl. 60) 07/1993 a 12/2005 Reconhecido de 01/07/1993 a 31/01/2005 - período de 01/02/2005 a 31/12/2005 controverso Portanto, restam controversos os períodos de: 07/01/1973 a 12/12/1974, 01/02/1983 a 30/08/1987 e 01/02/2005 a 31/12/2005. Para o período de 07/01/1973 a 12/12/1974, a autora afirma que foi sócia da empresa Rivabelle Cabelereiros Ltda. Sustenta que era contribuinte individual

obrigatória, pelo que a ausência de recolhimentos não poderia ser óbice ao reconhecimento do tempo de serviço, uma vez que seria dever do INSS fiscalizar as contribuições. Com efeito, a autora juntou aos autos cópia de contrato social e alterações da referida empresa, às fls. 49-53, demonstram que figurou como sócia cotista, desde 31/01/1973. O artigo 11, inciso V, alínea f, da Lei nº 8213/1991, prevê que o sócio cotista, que recebe remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana é contribuinte individual obrigatório. Como tal, cabe ao segurado cabe ao segurado verter as contribuições ao Regime Geral de Previdência Social por iniciativa própria. Em face de o caráter contributivo/retributivo da previdência social (Lei n 8.213/91, art. 1) Não é possível averbar ou computar o tempo de serviço urbano como contribuinte individual sem que tenha ocorrido a respectiva contribuição. Assim, se o empresário não cumprir a obrigação de pagar a contribuição, não poderá exigir a prestação correspondente. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE EXERCIDA NA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO. SEGURADO OBRIGATÓRIO. RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA AUTARQUIA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. DESPROVIMENTO. 1. Quanto ao período em que o autor alega que trabalhou na condição de sócio de empresa, a reprodução dos contratos sociais da empresa, no qual figura como sócio cotista e gerente/administrador, por si só, não reflete a integralidade do efetivo tempo de contribuição, vez que o segurado empresário/individual/autônomo e equiparado deve comprovar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias que são de sua exclusiva responsabilidade, sem o que não poderá se beneficiar de futura aposentadoria. 2. O Plano de Custeio do Regime Geral da Previdência Social, instituído pela Lei 8.212/91, em seu Art. 45-A, na redação determinada pela LC 128/08, não mais ampara a alegação do autor de prescrição dos valores não recolhidos, bem como, determina que o contribuinte individual, está obrigado a comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias para fazer jus à contagem do respectivo tempo para fins de obtenção de benefício previdenciário. 3. O Regulamento da Previdência Social normatizado pelo Decreto 3.048/99, em seu Art. 9º, V, g, enquadra o sócio gerente e o sócio cotista como contribuinte individual. 4. Os meses em que o autor trabalhou na condição de empresário/autônomo, sem comprovar os recolhimentos previdenciários, não poderão ser computados para fins de aposentadoria. Precedentes desta E. Corte Regional. 5. Não preenchidos os requisitos para o benefício de aposentadoria pleiteada na inicial, resta, apenas, o direito à averbação do tempo de trabalho em atividade especial reconhecido nos autos, com o acréscimo da conversão em tempo comum, a ser feita nos cadastros do INSS, em nome do autor, para que, oportunamente, quando o mesmo implementar os requisitos necessários, possa requerer administrativamente o benefício de aposentadoria que lhe for de direito. 6. Tendo o autor decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no caput, do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas. 7. Agravo desprovido. (grifou-se) (AC 00149231520094036105, Desembargador Federal BATISTA PEREIRA, Décima Turma, DJF-3 18/02/2015) Assim, uma vez que não foi comprovado o recolhimento de contribuição do período de 07/01/1973 a 12/12/1974, o mesmo não pode ser reconhecido. Quanto ao período de 01/02/1983 a 30/08/1987, a parte autora sustenta que laborou como empregada na empresa Rivabelle Cabelereiros Ltda. No entanto, como argumentação afirma que: (...) existem nos autos vários indícios de que a autora se ativou no referido período como cabelereira, conforme contratos sociais e anotações em CTPS. Os contratos sociais indicam ter sido sócia da empresa Rivabelle Cabelereiros Ltda, de 1973 a 1982 (fls. 49-53), e a CTPS nº 23788, às fls. 109-116, comprova o labor como empregada para João Francisco Medeiros, de 01/09/1987 a 31/01/1992. No entanto, ao contrário do sustentado, esses documentos não são prova do vínculo empregatício da autora com a empresa alegada. O fato da autora ter exercido a profissão de cabelereira no período anterior e no subsequente ao pleiteado não servem como prova de que assim também tenha laborado no intervalo entre eles. Não há, nos autos, nenhuma anotação em CTPS, Registro de Empregado ou outro documento apto a comprovar a relação de trabalho, pelo que o período de 01/02/1983 a 30/08/1987 não pode ser reconhecido. Por fim, quanto ao 01/02/2005 a 31/12/2005, a autora afirma ter recolhido contribuições como contribuinte individual. De fato, as contribuições de 01/07/1993 a 31/01/2005 foram computadas pelo INSS, pela comprovação do pagamento, ao contrário das a partir de 01/02/2005. Verifica-se, no processo, a consulta de recolhimentos feita pelo INSS à fl. 32 dos autos e 20 do processo administrativo, na qual constam os recolhimentos do período de 03/2005 a 08/2005 e 10/2005 a 12/2005. Noto ainda que à fl. 38, funcionário da autarquia anotou o período de 07/1993 a 12/2005 como ok recolhido. Assim, reconheço as contribuições feitas nas competências de 03/2005 a 08/2005 e 10/2005 a 12/2005, sendo parcialmente procedente o pedido da autora. Da aposentadoria por tempo de contribuição necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 20/01/2006, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 24 anos, 09 meses e 11 dias, não alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 20/01/2006). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para RECONHECER os períodos comuns de 03/2005 a 08/2005 e 10/2005 a 12/2005, determinando a sua averbação. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário, de acordo com o art. 475, inciso I, do CPC. PRI.

0000628-93.2010.403.6183 (2010.61.83.000628-5) - PEDRO DOS SANTOS LAMEGAL(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. PEDRO DOS SANTOS LAMEGAL ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/115.217.434-4, DIB 10/11/1999, mediante a declaração e reconhecimento das contribuições individuais referente ao período de 10/1967 a 07/1971. O autor relata ter feito o recolhimento das r. contribuições em atraso, após um parcelamento de dívida junto ao INSS, no valor total de Cr\$ 1.133,70, conforme confissão de dívida firmada às fls. 27/09/1971. Sustenta, contudo, que todo o período de 10/1967 a 07/1971 deixou de ser considerado pela Autarquia quando da concessão da aposentadoria NB 42/115.217.434-4, razão que se funda seu pedido inicial. Para tanto, juntou os documentos às fls. 06-92. Em decisão às fls. 94, foi determinada a emenda a inicial, que foi integralmente cumprido às fls. 95-171. Recebida a emenda, após prévia apreciação, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em decisão às fls. 175. Na mesma oportunidade foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 163-224 sustentando, preliminarmente, a decadência do pedido revisional. No mérito sustenta a improcedência do pedido ao argumento de o autor não faz prova do recolhimento das contribuições sociais (fls. 189). Ao final requer que, em caso de procedência, os efeitos financeiros se confirmem a partir do ajuizamento da ação. Não houve réplica. O feito foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa às fls. 228 e, em decisão às fls. 241, foi deferido prazo para o autor apresentar cópia integral do processo administrativo. É o relatório. Decido. Rejeito a arguição de decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/1991. Isto porque a legislação expressamente estabelece que o prazo começa a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso concreto, a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento (DIP) fora fixada em 10/11/1999. Ocorre que, quando do ajuizamento do Processo nº 2004.6184.080004-1, no Juizado Especial Federal, em 19/05/2004, ainda não havia transcorrido o prazo decenal. Passo ao mérito. O artigo 11, inciso V, alínea g e h, da Lei nº 8213/1991, enquadra como contribuinte individual a pessoa física que presta serviço (urbana ou rural), em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego ou também quem exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Ocorre que, em face do caráter contributivo/retributivo da previdência, não é possível averbar ou computar o tempo de trabalho, na referida categoria, sem que tenha ocorrido a respectiva contribuição. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE EXERCIDA NA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO. SEGURADO OBRIGATÓRIO. RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA AUTARQUIA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. DESPROVIMENTO. 1. Quanto ao período em que o autor alega que trabalhou na condição de sócio de empresa, a reprodução dos contratos sociais da empresa, no qual figura como sócio cotista e gerente/administrador, por si só, não reflete a integralidade do efetivo tempo de contribuição, vez que o segurado empresário/individual/autônomo e equiparado deve comprovar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias que são de sua exclusiva responsabilidade, sem o que não poderá se beneficiar de futura aposentadoria. 2. O Plano de Custeio do Regime Geral da Previdência Social, instituído pela Lei 8.212/91, em seu Art. 45-A, na redação determinada pela LC 128/08, não mais ampara a alegação do autor de prescrição dos valores não recolhidos, bem como, determina que o contribuinte individual, está obrigado a comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias para fazer jus à contagem do respectivo tempo para fins de obtenção de benefício previdenciário. 3. (...) (AC 00149231520094036105, Desembargador Federal BATISTA PEREIRA, Décima Turma, DJF-3 18/02/2015) Portanto, cabe ao segurado verter as contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, por iniciativa própria até o dia quinze do mês seguinte ao da competência (Art. 30, alínea c, inciso II, da Lei 8.212/91 - Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Por sua vez, é orientação constante da NSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, art. 116, III Não serão computados como tempo de contribuição, para fins de benefícios no RGPS, os períodos: III - de parcelamento de contribuições em atraso ou de retroação de DIC do Contribuinte individual até que haja liquidação declarada pela RFB. Percebo que tal orientação, decorre da própria norma contida no art. Art. 30, alínea c, inciso II, da Lei 8.212/91. E, conforme se verifica, tal foi corroborada pelo STJ, quando afirma ser possível o cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria inclusive de período alcançado pela decadência, desde que recolhida indenização referente às parcelas atrasadas a título de contribuição previdenciária, a teor do disposto no art. 45-A da Lei nº 8.212 /91, com acréscimo de juros e multa moratória. (Precedente do STJ: RESP 512054, 2ª Turma, Ministro Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ:11/05/2007, p. 387). Importa destacar, todavia, que as contribuições em atraso não prestam à contagem do período de carência, nos termos do art. 27, II da Lei nº 8.213/91, quando houver perda da qualidade de segurado, não sendo possível o cômputo das contribuições recolhidas com atraso após a desvinculação do segurado do RGPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/1991. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. 2. As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1376961 SE 2013/0091977-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2013). Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. A questão fundamental do pedido inicial é a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias referente ao período de 10/1967 a 07/1971. Como dito alhures, consta dos autos o reconhecimento, pelo próprio autor, da dívida ativa, tanto assim que, às fls. 122, verifica-se o pedido de parcelamento de dívida, referente ao demonstrativo de débito às fls. 125-126. Pois bem, dos documentos juntados (duas vezes) aos autos, somente foi possível verificar a prova de pagamento do período de 01/1967 a 09/1967, conforme GUIA DE RECOLHIMENTO às fls. 124. Os demais comprovantes de recolhimentos acostadas aos autos referem-se, todos, a período fora daquele controvertido. Portanto, falta ao processo o início de prova material necessária para o reconhecimento e averbação do período requerido. No que tange ao argumento do autor às fls. 244, este não merece acolhida posto que desacompanhado de qualquer fundamento. A simples alegação de extravio do processo administrativo original não isenta o autor da instrução probatória, vez que cabe a

este a prova do fato constitutivo do seu direito. Portanto, reputo a alegação como infrutífera. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Ao SEDI para retificação do cadastro do Assunto, passando a constar como AVERBAÇÃO/COMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (Assunto 2093). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002352-35.2010.403.6183 - DARCI MARANGONI ALVES DE MIRANDA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por DARCI MARANGONI ALVES DE MIRANDA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a revisar seu benefício de pensão por morte acidentária, concedida em 23/04/1989, mediante aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, com pagamento das parcelas em atraso. Inicial e documentos às fls. 02-118. O feito foi inicialmente distribuído a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Capital, onde foi realizada audiência, oferecida contestação e realizados os demais atos instrutórios (fls. 162-171). Por sentença proferida às fls. 189-192, o feito foi julgado procedente. Foram interpostos embargos de declaração às fls. 194-199, os quais foram julgados pela sentença de fls. 202-204. A parte autora interpôs Recurso de apelação sustentando a nulidade da sentença por ser extra petita e cerceamento de defesa (fls. 206-222). O réu sustentou suas razões recursais na alegada incorreção do critério de cálculo adotado na sentença (fls. 243-247). Contrarrazões às fls. 249-259 e 261-263. Pelo v. Acórdão proferido às fls. 277-282, a sentença foi anulada, e declinada a competência para este juízo federal, em razão da matéria. Dada ciência às partes acerca da redistribuição, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial (fls. 296). O parecer contábil foi juntado às fls. 304-306. Intimadas as partes acerca do laudo contábil, foram apresentadas as impugnações de fls. 311-314 (autora) e 316-319 (réu), em razão das quais os autos foram remetidos novamente à Contadoria. Elaborados novos cálculos, o parecer foi apresentado às fls. 321-324. A parte autora manifestou-se acerca do laudo (fls. 330), e o réu, nada requereu (fls. 331). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da preliminar. Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Acrescento, ainda, que a interposição de recurso administrativo na esfera administrativa, em face da decisão de indeferimento da revisão, suspende o prazo da prescrição quinquenal, a contar da ciência da decisão indeferitória. De acordo com o documento juntado às fls. 115, a parte autora protocolou pedido de revisão em 22/07/1999 e, de acordo com o documento de fls. 117, foi informada da decisão por carta expedida em 18/05/2000. Tais eventos serem considerados na contagem do prazo prescricional. Do mérito. Requer a parte autora a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte acidentária, nos termos do artigo 144, da Lei nº 8.213/91. De acordo com o artigo 144, da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, até 1º de junho de 1992. No caso dos autos, a concessão do benefício deu-se em 23/04/1989. Os benefícios concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e 05/04/1991 haviam sido calculados sob a égide da Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984, cujo cálculo estava protegido pelo princípio constitucional que garante o ato jurídico perfeito. É pacífico que a Lei previdenciária pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua vigência, desde que expressamente contenha tal previsão e tenha por objetivo favorecer ao segurado, ampliando a rede de proteção social. Daí a aplicabilidade do art. 144 da Lei nº 8213/91 aos mesmos. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Por fim, poder-se-ia atacar a constitucionalidade da parte final do parágrafo único do artigo 144, in verbis: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (GRIFO NOSSO) Efetivamente, a constitucionalidade do referido dispositivo era questionável e gerou vultosas divergências nos Tribunais pátrios, contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu a questão, entendendo pela ausência do caráter auto-aplicável para a regra do artigo 202, da CF/88 - o que, por via transversa, também decidiu sobre constitucionalidade do dispositivo ora em questão. 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação... (STF -, RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Fonte DJ 10-11-2006 PP-00056 EMENT VOL-02255-05 PP-00940, Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE) Assim, a nova renda passa a ser devida a partir de junho de 1992, sem direito às diferenças entre a data do benefício e maio de 1992. A despeito de referida revisão decorrer de disposição legal, sendo que a própria Administração Pública procedeu ao recálculo dos benefícios, é certo que, em razão do grande número de benefícios, ainda existem beneficiários de pensão por morte com renda calculada conforme legislação da época da concessão. Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbe à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder à referida revisão. No caso dos autos, o parecer contábil apurou que, considerando os salários de contribuição acostados aos autos (fls. 66-67), a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do falecido segurado e, portanto, da renda mensal inicial da pensão por morte dela derivada, deve ser majorada para R\$ 389,95, superior à calculada pelo INSS, no valor de R\$ 198,21. Assim, faz jus a parte autora à revisão do seu benefício de pensão por morte acidentária (NB 93/086.008.828-6), nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO. Ante o

exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar a pensão por morte acidentária da autora (NB 93/086.008.828-6), Darci Marangoni Alves de Miranda, CPF 189.430.390-34, concedida em 23/04/1989, nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, cuja RMI- renda mensal inicial passa a ser de R\$ 389,95, e a RMA- renda mensal atual de R\$ 1.812,93, para dezembro de 2012, nos termos do parecer do Setor de Cálculos de fls. 321-324 verso. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, atualizados até a data do efetivo pagamento, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0010733-32.2010.403.6183 - IRENE MARIA DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por IRENE MARIA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento de auxílio doença, em virtude da incapacidade que alega. Alega que esteve em gozo de benefício no período de 04/06/2003 a 02/06/2004, sob NB 91/129.850.023-8. Inicial e documentos às fls. 02-38. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 41). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 46-52), sustentando a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico. Réplica a fls. 55-61. A parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fls. 62-64). Designada perícia médica, a autora não compareceu. O feito foi julgado improcedente (fls. 76 e verso). O autor interpôs Recurso de Apelação (fls. 79-88). Por decisão do E. TRF da 3ª Região constante de fls. 93 e verso, a sentença foi anulada em razão da ausência de intimação pessoal da autora para comparecimento à perícia. Os autos retornaram a esta vara de origem para prosseguimento, designando-se nova perícia médica, com a intimação pessoal da parte autor para comparecimento (fls. 96). Laudo médico pericial elaborado por clínico ortopedista (fls. 108-116). Intimada, a parte autora manifestou-se acerca do laudo médico, impugnando-o e solicitando esclarecimentos (fls. 121-125). O INSS nada requereu. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Por fim, o benefício de auxílio acidente tem previsão legal no artigo 18, I, h e 1º bem como no artigo 86 da Lei 8.213/91, sendo concedido, apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanecer com sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. Para fazer jus a este benefício, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (art. 26, I da Lei 8.213/91). Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade ortopedia, concluiu o Sr. Perito que a autora é portadora de Osteoartrose da Coluna Lombo Sacra, Coluna cervical, mãos e joelhos, sem expressão clínica detectável. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Irene Maria da Costa, 58 anos, Auxiliar de limpeza, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Assim, a parte autora está capacitada para o trabalho, de modo que seu comprometimento ortopédico não caracteriza incapacidade na sua atividade habitual. Verifico, ainda, a impossibilidade de concessão de benefício de auxílio acidente, já que não resta caracterizado nexos causal entre a doença e acidente de qualquer natureza. Inconformada, a parte autora requereu o retorno dos autos ao perito judicial, a fim de que respondesse aos quesitos apresentados às fls. 62-64. Contudo, em análise ao laudo pericial e esclarecimentos entendo que inexistem omissões nas informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. O perito médico respondeu a todos os quesitos e, apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. A meu ver, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Assim, não tendo sido apresentada qualquer impugnação objetiva ao laudo, indefiro a realização de nova perícia. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento, enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0004218-44.2011.403.6183 - LOIDE AMANCIO DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100: Indefero o pedido da parte autora, tendo em vista que a sentença proferida ainda não transitou em julgado, bem como que, a revisão do valor da renda mensal do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida liminarmente será analisada na fase de execução. Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005599-87.2011.403.6183 - PEDRO PAULO DORNELAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. PEDRO PAULO DORNELAS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial e a conversão de tempo comum em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 10/11/2010, NB 155.127.024-0, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/117. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 119. Petição às fls. 120-123 recebia como aditamento à inicial. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 130-136) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 137-148. Os autos foram remetidos para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão de remessa à fl. 169. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 01/09/1976 a 04/06/1978, 18/07/1978 a 12/10/1979, 15/02/1980 a 16/05/1981, 19/04/1982 a 06/08/1984, 01/04/1986 a 28/04/1995, 03/02/1997 a 07/07/2003 e 01/04/2008 a 10/11/2010, bem como a conversão dos períodos comuns em especiais de 05/02/1985 a 15/03/1985, 26/03/1985 a 19/04/1985 e 01/11/1985 a 26/02/1986. Da conversão dos períodos especiais. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos

53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1) 01/09/1976 a 04/06/1978, laborado na empresa Cofap Fabricadora de Peças Ltda., 2) 18/07/1978 a 12/10/1979, laborado na empresa Arno S.A.; 3) 15/02/1980 a 16/05/1981, laborado na empresa Eluna S.A. Indústria e Comércio; 4) 19/04/1982 a 06/08/1984, laborado na empresa Cofap Auto Peças Ltda.; 5) 01/04/1986 a 28/04/1995, laborado na Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul; 6) 03/02/1997 a 07/07/2003, laborado na empresa Intercasa Indústria e Comércio de Móveis Ltda.; e 7) 01/04/2008 a 10/11/2010, laborado na empresa Interclosets Comércio de Componentes do Mobiliário Limitada. Primeiramente, da análise do processo administrativo juntado aos autos, verifico que o INSS reconheceu os períodos de 15/02/1980 a 16/05/1981, 19/04/1982 a 06/08/1984 e 01/04/1986 a 28/04/1995, conforme Cálculo de Tempo de Contribuição às fls. 298-300. Portanto, uma vez já reconhecidos na esfera administrativa, o autor não possui interesse de agir quanto a esses períodos, pelo que não serão objeto de maior análise. Assim, permanecem controversos os períodos de 01/09/1976 a 04/06/1978, 18/07/1978 a 12/10/1979, 03/02/1997 a 07/07/2003 e 01/04/2008 a 10/11/2010. 1. Dos períodos de 01/09/1976 a 04/06/1978 e 18/07/1978 a 12/10/1979, laborados nas empresas Cofap Fabricadora de Peças Ltda e Arno S.A., respectivamente O autor anexou aos autos, como prova do exercício das atividades especiais, documentos emitidos pelas suas empregadoras para os períodos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado à fl. 62 demonstra o trabalho do autor no período de 01/09/1976 a 04/06/1978 com exposição a ruído de 91 dB, na função de ajudante. Já o PPP às fls. 63-64 atesta o labor do autor no período de 18/07/1978 a 12/10/1979 com exposição a ruído de 82 dB, na função de operador de produção. Da digressão legislativa feita acima, depreende-se que é admitido o reconhecimento da atividade especial por exposição ao agente físico ruído superior a 80 dB até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, o reconhecimento da especialidade por exposição a ruído demanda a comprovação de que a

exposição era efetiva, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Embora os PPPs apresentados indiquem que o autor estava submetido a ruído acima do permitido na legislação à época, nos períodos requeridos, os documentos não indicam que tal exposição se dava em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, não constando de forma expressa que a exposição se dava de forma habitual e permanente, não há comprovação de risco constante e efetivo de insalubridade, não sendo possível o reconhecimento da especialidade dos períodos. 2. Dos períodos de 03/02/1997 a 07/07/2003 e 01/04/2008 a 10/11/2010, laborados nas empresas Intercasa Indústria e Comércio de Móveis Ltda. e Interclosets Comércio de Componentes do Mobiliário Limitada, respectivamente. Para a comprovação da especialidade desses períodos, o autor apresentou PPPs às fls. 71-73 e 180-181, nos quais se atestam seu labor na função de motorista, nos períodos de 03/02/1997 a 07/07/2003 e 01/04/2008 a 10/11/2010. Conforme visto, a partir de 29/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo, não sendo mais permitido o enquadramento de atividades pela categoria profissional. Desse modo, após essa data, a especialidade passou a ser reconhecida apenas com a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por meio de formulários, e, após 05/03/1997, com a apresentação obrigatória também de laudos técnicos, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre requereram comprovação da exposição por meio de formulários e laudos. Os PPPs apresentados pelo autor indicam que esse exerceu a profissão de motorista, nos períodos pleiteados. No entanto, deixam de demonstrar a exposição a qualquer agente nocivo, indicando apenas ruído, porém sem apontar sua intensidade. Ademais, pelas atividades desempenhadas pelo autor tampouco é possível o reconhecimento de especialidade, uma vez que o documento às fls. 71-73 aponta apenas: Conduz veículos em ruas e avenidas, e o às fls. 180-181 indica: Conduzir veículo por ruas e avenidas, para realizar as entregas do produto. Ressalte-se que compete à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, segundo o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo a essa, portanto, a prova da efetiva exposição às condições especiais. Pelo exposto, uma vez ausentes provas aptas à demonstração da especialidade dos períodos, de rigor a improcedência do pedido. Da conversão do tempo comum em especial. A parte autora requer, nos autos, a conversão dos períodos comuns de 05/02/1985 a 15/03/1985, 26/03/1985 a 19/04/1985 e 01/11/1985 a 26/02/1986 em especiais. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Para tanto, seguia-se tabela de orientação (abaixo) pela qual se somava ao tempo especial o tempo comum. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). Contudo, para os períodos laborados até o dia 28/04/1995 não havia óbice à referida conversão. Contudo, destaco recente decisão no âmbito da TNU, que acatou o recurso da autarquia previdenciária para negar o pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial, prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. Segundo o Tribunal de Uniformização, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é definida pela lei vigente na data do implemento dos requisitos para a aposentadoria; ou seja, a legislação vigente na época do implemento dos requisitos para a aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, registrou que há julgados recentes do Colegiado no sentido de prevalecer a legislação vigente à época da prestação do labor e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria - entendimento que permitiria a conversão de tempo comum em especial, quando prestado antes da Lei nº 9.032/95. No entanto, registrou o magistrado, a matéria restou pacificada pelo STJ em sentido diverso, no âmbito do julgamento de recurso especial em regime repetitivo REsp 1151363 / MG e REsp 1310034 / PR. Segundo o ilustre magistrado, com relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestados em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que deve prevalecer a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria e não a legislação vigente à época da prestação do serviço. Isso porque, o Superior Tribunal sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...) Sustentando nesse parâmetro, o juiz federal Sérgio Queiroga, divergindo do entendimento majoritário da TNU sobre a matéria, defende a tese de que a possibilidade de conversão de tempo comum em especial deve ser definida conforme a lei vigente na ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Isto porque a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. O mesmo não se verifica quanto à possibilidade de conversão que é mero cálculo matemático e não de regra previdenciária (REsp 1151363 / MG. Para além dos Recursos Repetitivos que fundamentam o parecer da TNU, cito recentes julgamentos do próprio STJ nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505277/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015).Diante do exposto, ressaltando entendimento anterior, acompanho o parecer firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e agora pela TNU. No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 o autor não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0011183-38.2011.403.6183 - ELISIEL LIMA DA SILVA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ELISIEL LIMA DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, bem como o reconhecimento de tempo comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria em 23/09/2008, NB 42/149.184.014-2, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-172. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 175. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 174-194) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 197-210. Os autos foram remetidos a esta 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão de remessa à fl. 231. À fl. 237 o julgamento foi convertido em diligência para determinar que a parte autora trouxesse aos autos cópia integral da CTPS e do PPP referente à empresa Logística Ambiental de São Paulo - LOGA. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho comum e especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial, além do reconhecimento de tempo comum. Assim, a autora sustenta que faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado no período de 18/08/1986 a 30/03/1996, bem como do tempo especial nos períodos de 27/06/1975 a 15/09/1979, 05/12/1983 a 25/01/1985, 29/07/1985 a 08/08/1986, 18/08/1986 a 31/12/1992 e 22/06/2006 a 16/01/2009. Do tempo comum A autora busca a declaração do reconhecimento de tempo de serviço, no período de 18/08/1986 a 30/03/1996, laborado na empresa Speed Time Empregos Temporários e Efetivos Ltda, e a posterior indicação de parte desse tempo como especial, de 18/08/1986 a 31/12/1992. Para tanto, o autor trouxe aos autos cópia de reclamação trabalhista na qual houve o reconhecimento do vínculo de trabalho no período. Importante um adendo no que tange à eficácia da sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho. No tocante ao tempo de serviço reconhecido por sentença trabalhista, a jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que o tempo de serviço anotado na CTPS em decorrência de decisão judicial e acórdão trabalhista, constituem prova material que atende ao prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8213 /91. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já declarou que a eficácia da sentença trabalhista, como prova material para a concessão de benefício previdenciário independe do fato de o INSS ter sido parte daquele processo. (STJ - AgRg no REsp: 960770 SE 2007/0136136-8, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 17/06/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2008). Por sua vez, aquela Corte Superior é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo somente pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor efetivamente exercido nos períodos alegados pelo trabalhador para, dessa forma, ser apta a comprovar o tempo de serviço disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, na reclamação trabalhista foi homologado acordo, sem a realização de instrução probatória. Dessa forma, inexistiram elementos suficientes, na referida ação, aptos a configurarem prova material suficiente ao reconhecimento do tempo de serviço do autor, em consonância com o entendimento do STJ. Portanto, não faz jus a parte autora ao reconhecimento do tempo de serviço de 18/08/1986 a 30/03/1996. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto n 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei n 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu

a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte:

na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1) De 27/06/1975 a 15/09/1979, laborado na empresa Oxfort Construções S/A; 2) De 05/12/1983 a 25/01/1985, laborado na empresa Cia Açucareira Vale do Ceará; 3) De 29/07/1985 a 08/08/1986 laborado na empresa Auto Ônibus Parada Inglesa Ltda; 4) De 18/08/1986 a 31/12/1992 laborado na empresa Matalmooça Comércio e Indústria Ltda; 5) De 22/06/2006 a 16/01/2009 laborado na empresa Logística Ambiental de São Paulo - LOGA. Primeiramente, observe-se que o período de 18/08/1986 a 30/03/1996 não foi reconhecido acima, pelo que não é possível a análise da especialidade do período 18/08/1986 a 31/12/1992 pleiteado. Mesmo que assim não fosse, o PPP referente ao período, às fls. 56-57, indica que (...) foi preenchido mediante informações verbais prestadas pelo ex-funcionário, sem a indicação de responsável pelos registros ambientais. Dessa forma, não se baseia em laudo técnico, mas somente em afirmação do autor, não possuindo força probatória para comprovação da especialidade das atividades exercidas.

1. Do período de 27/06/1975 a 15/09/1979, laborado na empresa Oxfort Construções S/AO autor anexou aos autos, como prova do exercício da atividade especial, documentos emitidos pela sua empregadora no referido período. Conforme digressão legislativa feita acima, de 05/09/1960 a 28/04/1995 o reconhecimento da especialidade se fazia mediante o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64, de e nº 83.080/79. Já a partir de 29/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Há, nos autos, anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 28845, à fl. 246, e ficha de Registro de Empregado, à fl. 35, nas quais constam que o autor laborou como lavador, de 27/06/1975 a 15/09/1979. Os formulários às fls. 32-34, por sua vez, demonstram que o autor laborou de 27/06/1975 a 31/03/1977, como lavador; de 01/04/1977 a 31/01/1978, como lubrificador; e de 01/02/1978 a 15/09/1979, como subchefe de lavagem. Com efeito, a atividade de lavador se enquadrava como insalubre pela exposição a umidade excessiva, possuindo enquadramento legal no código 1.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Dessa forma, os períodos de 27/06/1975 a 31/03/1977 e 01/02/1978 a 15/09/1979 podem ser enquadrados pela previsão na legislação. Já quanto ao período de 01/04/1977 a 31/01/1978, o formulário à fl. 33 indica que o autor exercia a função de lubrificador. Tal função não foi prevista nos decretos aplicáveis no período para enquadramento, o que não impede, no entanto, que se reconheça a especialidade se comprovada a exposição a agente nocivo. O formulário atesta que o autor executava manutenção de tarefas tais como lubrificação de máquinas e equipamentos, selecionava materiais de limpeza e ferramentas para lubrificação, retirava excessos de lubrificação, realizava inspeções preventivas e conservação de ferramentas e materiais para lubrificação. Dessa forma, não indica agente nocivo, fazendo alusão apenas genericamente a lubrificantes, o que não constitui prova suficiente ao reconhecimento de exposição e conseqüente reconhecimento do período. Portanto, do exposto, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos de 27/06/1975 a 31/03/1977 e 01/02/1978 a 15/09/1979.

2. Do período de 05/12/1983 a 25/01/1985, laborado na empresa Cia Açucareira Vale do Ceará O autor afirma que, no período indicado, laborou como motorista de caminhão. Para comprovar sua afirmação, trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, à fl. 37. Como observado, no período de 05/09/1960 a 28/04/1995 o reconhecimento da especialidade se fazia mediante o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64, de e nº 83.080/79. Nesse sentido, o código 2.4.2 do Anexo do Decreto nº 83.080/79 determina o enquadramento das atividades de: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupadas em caráter permanente), sendo, todavia, assente na jurisprudência que, para essas categorias profissionais, o enquadramento somente é possível se o labor estiver relacionado ao transporte de cargas. Dessa forma, o enquadramento pleiteado pela parte autora somente é possível se demonstrada que a atividade de motorista se deu em caminhão de transporte de cargas, o que, nos autos, foi comprovado pelo documento juntado. O PPP indica que o autor trabalhava no setor de Divisão Agrícola da empresa, dirigindo e fazendo o transporte de caminhões pesados de 30 a 35 toneladas, carregados de cana-de-açúcar para divisão industrial. Assim, entendendo estar devidamente comprovado nos autos o labor do autor no período requerido como motorista de caminhão de cargas, pelo que deve ser enquadrado o período de 05/12/1983 a 25/01/1985, de acordo com o código 2.4.2 do Anexo do Decreto nº 83.080/79.

3. Do período de 29/07/1985 a 08/08/1986, laborado na empresa Auto Ônibus Parada Inglesa Ltda Para esse período, o autor sustenta ter laborado como cobrador de ônibus em empresa de transporte, juntando aos autos formulário como prova do alegado. Com efeito, o formulário à fl. 39 indica que o autor laborou como cobrador de ônibus em transporte urbano, de 29/07/1985 a 08/08/1986, o que é corroborado pela ficha de Registro de Empregado à fl. 40 e pela anotação na CTPS nº 28845, à fl. 246. Assim, uma vez que o código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, prevê o enquadramento da atividade de cobrador de ônibus, e tendo o autor comprovado o exercício dessa atividade, faz jus ao enquadramento do período de 29/07/1985 a 08/08/1986.

4. Do período de 22/06/2006 a 16/01/2009 laborado na empresa Logística Ambiental de São Paulo - LOGA parte autora trouxe aos autos documentos emitidos pela sua empregadora para comprovação da especialidade do período. Como observado na digressão legislativa feita, a partir de 29/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Os PPPs juntados às fls. 169-170 e 270-271 demonstram o labor do autor como motorista de caminhão de coleta de lixo, com exposição a ruído e poeira. No entanto, não indicam que essa exposição tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ressalte-se que a habitualidade não pode ser inferida da atividade exercida, uma vez que, como motorista de caminhão de coleta de lixo, não há como se presumir que esteve em contato direto com o material coletado. Assim, não deve ser reconhecida a especialidade do período pleiteado.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 23/09/2009, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de

contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 21 anos, 07 meses e 08 dias, não alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 23/09/2008). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER os períodos especiais de 27/06/1975 a 31/03/1977 e 01/02/1978 a 15/09/1979, laborados na empresa Oxfort Construções S.A., 05/12/1983 a 25/01/1985, laborado na empresa Cia Açucareira Vale do Ceará e 29/07/1985 a 08/08/1986, laborado na empresa Auto Ônibus Parada Inglesa Ltda., e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0011876-22.2011.403.6183 - JOAO CLEMENTE DE SOUZA NETO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOÃO CLEMENTE DE SOUZA NETO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. Inicial e documentos às fls. 02-79. Citado (fls. 84), o réu ofertou contestação às fls. 86-106, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 111-119. A parte autora especificou provas a produzir às fls. 126-127. Os autos foram remetidos à Contadoria judicial, que elaborou o parecer contábil de fls. 130-146. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 150-151 e 153. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do benefício. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial

1, conforme segue:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso]De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009163-40.2012.403.6183 - DANIEL DE AZEREDO VALON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.DANIEL DE AZEREDO VALON, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.365.401-0, com DIB 03/03/1989 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-35 e 39-214. O feito foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa às fls. 215. Às fls. 216, foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer às fls. 218-224. Observa-se que, inicialmente, houve o declínio de competência em razão do lugar. Contudo, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, deu provimento ao agravante para determinar o prosseguimento do feito nesta Vara Previdenciária (fls. 226-235). Em decisão às fls. 236, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 238-251, aduzindo a falta de interesse de agir e a decadência do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 255-279. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial -

RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91 (fls. 222). Em seguida, conforme parecer às fls. 218, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 222-224. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.365.401-0, com DIB 03/03/1989 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: DANIEL DE AZEREDO VALON, NB 42/082.365.401-0, DIB 03/03/1989; CPF: 038.514.406-49, NOME DA MÃE: OLGA AZEREDO VALON). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 69.171,62 (sessenta e seis mil, cento e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), atualizados até 10/2012 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0005446-83.2013.403.6183 - FABIO JOSE MALFATI (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. FABIO JOSE MALFATI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas

Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.174.735-2, com DIB data de início (DIB) em 15/07/1986, conforme consulta ao PLENUS (anexo).A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-45.Observa-se que, inicialmente, houve o declínio de competência em razão do lugar. Contudo, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, deu provimento ao agravante para determinar o prosseguimento do feito nesta Vara Previdenciária (fls. 62-82). Em decisão às fls. 51, foi deferido o benefício da justiça gratuita. A remessa dos autos ao setor contábil deu-se às fls. 47, que emitiu parecer às fls. 48.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85-97, aduzindo, preliminarmente a falta de interesse de agir e a decadência do pedido revisional. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 106-109.Vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao CPC, art. 330, I. É o relatório. DECIDO.Primeiramente, não há que se falar em cerceamento de defesa uma vez que a remessa interna ao setor contábil visa, apenas, a prévia averiguação da adequação da RMI do benefício previdenciário e os possíveis valores decorrentes de uma revisão/readequação. Esta movimentação visa dar agilidade ao trâmite processual, em respeito ao princípio constitucional insculpido na CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII.É importante que se esclareça que não houve abertura da fase instrutória, portanto, não há prova pericial. Sem determinação de prova oral, não cabe a apresentação de quesitos. Consequentemente, não há prejuízo à parte autora quanto a não apreciação de quesitos por ela formulados. A questão dos autos, na verdade, é de direito, o que dispensa a produção de provas. Passo, portanto, ao julgamento do feito, nos termos do art. 330, I do CPC.A parte autora percebe o benefício de NB 42/081.174.735-2, com DIB data de início (DIB) em 15/07/1986, portanto, antes de promulgada a CF/88, em 05/10/1988.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A Ilustre Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Todavia, o precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, como na hipótese dos autos.Issso porque a recuperação dos tetos, nos termos das Emendas Constitucionais r. citadas só pode ser assegurada naquelas situações em que aplicável a sistemática de cálculo da RMI prevista na legislação previdenciária advinda com a Lei nº 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à legislação que previu a imposição de limitação ao teto de benefícios afetados pelas Emendas Constitucionais e, não se tratando daqueles benefícios enquadráveis no chamado BURACO NEGRO, porquanto anterior à própria CF/88, não há que se falar em diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.DISPOSITIVO.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido reajustamento e readequação aos novos tetos. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0005995-93.2013.403.6183 - ANEZIO PEDROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida.O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem.No entanto, o recurso não merece acolhimento.A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegava para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência

citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006020-09.2013.403.6183 - JOSE ESTEVAM DOS SANTOS FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por JOSÉ ESTEVAM DOS SANTOS FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se ao cálculo da renda mensal de seu benefício os mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-39. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 65-66. Citado (fls. 68), o INSS apresentou contestação (fls. 69-85), aduzindo preliminar de mérito decadência e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 93-104. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, posto que desnecessária a produção de outras provas. Da preliminar. Afasto a preliminar de mérito decadência aduzida pelo réu em relação à revisão pretendida, uma vez que o pedido não importa em revisão do ato de concessão, mas em critério de reajustamento para a preservação do valor real do benefício, não incidindo, portanto, o Art. 103 da Lei 8.213/1991. Do mérito. Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR

MIN. CEZAR PELUSO)A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários.Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda.Dispositivo.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0012663-80.2013.403.6183 - HELIO CANDIDO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.HELIO CANDIDO DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria especial NB 46/081.156.210-7, com data de início (DIB) em 28/01/1988, conforme carta de concessão às fls. 19.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-46.Observa-se que, inicialmente, houve o declínio de competência em razão do lugar. Contudo, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, deu provimento ao agravante para determinar o prosseguimento do feito nesta Vara Previdenciária (fls. 48-67). Em decisão às fls. 68, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a remessa antecipada dos autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer, o que foi cumprido às fls. 65.Vieram os autos conclusos para julgamento.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, não há que se falar em cerceamento de defesa uma vez que a remessa interna ao setor contábil visa, apenas, a prévia averiguação da adequação da RMI do benefício previdenciário e os possíveis valores decorrentes de uma revisão/readequação. Esta movimentação visa dar agilidade ao trâmite processual, em respeito ao princípio constitucional insculpido na CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII.É importante que se esclareça que não houve abertura da fase instrutória, portanto, não há prova pericial. Sem determinação de prova oral, não cabe a apresentação de quesitos. Consequentemente, não há prejuízo à parte autora quanto a não apreciação de quesitos por ela formulados. A questão dos autos, na verdade, é de direito, o que dispensa a produção de provas. Passo, portanto, ao julgamento do feito, nos termos do art. 330, I do CPC.A parte autora percebe o benefício de NB 46/082.257.799-2, data de início (DIB) em 01/08/1987, portanto, antes de promulgada a CF/88, em 05/10/1988.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A Ilustre Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Todavia, o precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, como na hipótese dos autos.Iso porque a recuperação dos tetos, nos termos das Emendas Constitucionais r. citadas só pode ser assegurada naquelas situações em que aplicável a sistemática de cálculo da RMI prevista na legislação previdenciária advinda com a Lei nº 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à legislação que previu a imposição de limitação ao teto de benefícios afetados pelas Emendas Constitucionais e, não se tratando daqueles benefícios enquadráveis no chamado BURACO NEGRO, porquanto anterior à própria CF/88, não há que se falar em diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.DISPOSITIVO.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido reajustamento e readequação aos novos tetos. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0012787-63.2013.403.6183 - CARLOS RAUS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.CARLOS RUAS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 082.411.464-7 com DIB data de início (DIB) em 10/09/1988, conforme carta de concessão às fls. 57. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-28. Observa-se que, inicialmente, houve o declínio de competência em razão do lugar. Contudo, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, deu provimento ao agravante para determinar o prosseguimento do feito nesta Vara Previdenciária (fls. 31-50). Em decisão às fls. 83, foi recebida a emenda à inicial e deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85-93, aduzindo, preliminarmente a falta de interesse de agir e a decadência do pedido revisional. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 96-99. Vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao CPC, art. 330, I. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, não há que se falar em cerceamento de defesa uma vez que a remessa interna ao setor contábil visa, apenas, a prévia averiguação da adequação da RMI do benefício previdenciário e os possíveis valores decorrentes de uma revisão/readequação. Esta movimentação visa dar agilidade ao trâmite processual, em respeito ao princípio constitucional insculpido na CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII. É importante que se esclareça que não houve abertura da fase instrutória, portanto, não há prova pericial. Sem determinação de prova oral, não cabe a apresentação de quesitos. Consequentemente, não há prejuízo à parte autora quanto a não apreciação de quesitos por ela formulados. A questão dos autos, na verdade, é de direito, o que dispensa a produção de provas. Passo, portanto, ao julgamento do feito, nos termos do art. 330, I do CPC. A parte autora percebe o benefício de NB 42/081.174.735-2, com DIB data de início (DIB) em 15/07/1986, portanto, antes de promulgada a CF/88, em 05/10/1988. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A Ilustre Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Todavia, o precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, como na hipótese dos autos. Isso porque a recuperação dos tetos, nos termos das Emendas Constitucionais r. citadas só pode ser assegurada naquelas situações em que aplicável a sistemática de cálculo da RMI prevista na legislação previdenciária advinda com a Lei nº 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à legislação que previu a imposição de limitação ao teto de benefícios afetados pelas Emendas Constitucionais e, não se tratando daqueles benefícios enquadráveis no chamado BURACO NEGRO, porquanto anterior à própria CF/88, não há que se falar em diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido reajustamento e readequação aos novos tetos. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0012804-02.2013.403.6183 - LUIZ SERGIO GUIMARAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LUIZ SERGIO GUIMARAES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Consta dos autos que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/079.522.387-0, data de início (DIB) em 10/09/1985, conforme carta de concessão às fls. 18. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-20. Observa-se que, inicialmente, houve o declínio de competência em razão do lugar. Contudo, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, deu provimento ao agravante para determinar o prosseguimento do feito nesta Vara Previdenciária (fls. 32-51). Em decisão às fls. 52, foi determinada a emenda à inicial, o que cumprido às fls. 54-82. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85-101, aduzindo, preliminarmente a falta de interesse de agir e, caso de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 101-113. Às fls. 53-83 o autor juntou petição impugnando o parecer contábil e, ao final, requer o deferimento dos requisitos apresentados. Vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao CPC, art. 330, I. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, defiro o benefício da justiça gratuita tendo em vista o pedido preenchimento dos requisitos às fls. 17. Não há que

se falar em cerceamento de defesa uma vez que a remessa interna ao setor contábil visa, apenas, a prévia averiguação da adequação da RMI do benefício previdenciário e os possíveis valores decorrentes de uma revisão/readequação. Esta movimentação visa dar agilidade ao trâmite processual, em respeito ao princípio constitucional insculpido na CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII. É importante que se esclareça que não houve abertura da fase instrutória, portanto, não há prova pericial. Sem determinação de prova oral, não cabe a apresentação de quesitos. Consequentemente, não há prejuízo à parte autora quanto a não apreciação de quesitos por ela formulados. A questão dos autos, na verdade, é de direito, o que dispensa a produção de provas. Passo, portanto, ao julgamento do feito, nos termos do art. 330, I do CPC. A parte autora percebe o benefício de NB 42/079.522.387-0, data de início (DIB) em 10/09/1985, portanto, antes de promulgada a CF/88, em 05/10/1988. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A Ilustre Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Todavia, o precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, como na hipótese dos autos. Isso porque a recuperação dos tetos, nos termos das Emendas Constitucionais r. citadas só pode ser assegurada naquelas situações em que aplicável a sistemática de cálculo da RMI prevista na legislação previdenciária advinda com a Lei nº 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à legislação que previu a imposição de limitação ao teto de benefícios afetados pelas Emendas Constitucionais e, não se tratando daqueles benefícios enquadráveis no chamado BURACO NEGRO, porquanto anterior à própria CF/88, não há que se falar em diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido reajustamento e readequação aos novos tetos. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, deferida nesta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0012931-37.2013.403.6183 - NOBORU TOYA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NOBORU TOYA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.459.748-6, com DIB data de início (DIB) em 13/08/1987, conforme carta de concessão às fls. 57. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-28. Observa-se que, inicialmente, houve o declínio de competência em razão do lugar. Contudo, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, deu provimento ao agravante para determinar o prosseguimento do feito nesta Vara Previdenciária (fls. 31-49). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87-116, aduzindo, preliminarmente a falta de interesse de agir e a decadência do pedido revisional. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 119-123. Vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao CPC, art. 330, I. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, defiro o benefício da justiça gratuita tendo em vista pedido preenchimento dos requisitos às fls. 16. Primeiramente, não há que se falar em cerceamento de defesa uma vez que a remessa interna ao setor contábil visa, apenas, a prévia averiguação da adequação da RMI do benefício previdenciário e os possíveis valores decorrentes de uma revisão/readequação. Esta movimentação visa dar agilidade ao trâmite processual, em respeito ao princípio constitucional insculpido na CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII. É importante que se esclareça que não houve abertura da fase instrutória, portanto, não há prova pericial. Sem determinação de prova oral, não cabe a apresentação de quesitos. Consequentemente, não há prejuízo à parte autora quanto a não apreciação de quesitos por ela formulados. A questão dos autos, na verdade, é de direito, o que dispensa a produção de provas. Passo, portanto, ao julgamento do feito, nos termos do art. 330, I do CPC. A parte autora percebe o benefício de NB 42/082.459.748-6, com DIB data de início (DIB) em 13/08/187, portanto, antes de promulgada a CF/88 em 05/10/1988. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A Ilustre Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica

o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Todavia, o precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, como na hipótese dos autos. Isso porque a recuperação dos tetos, nos termos das Emendas Constitucionais r. citadas só pode ser assegurada naquelas situações em que aplicável a sistemática de cálculo da RMI prevista na legislação previdenciária advinda com a Lei nº 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à legislação que previu a imposição de limitação ao teto de benefícios afetados pelas Emendas Constitucionais e, não se tratando daqueles benefícios enquadráveis no chamado BURACO NEGRO, porquanto anterior à própria CF/88, não há que se falar em diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido reajustamento e readequação aos novos tetos. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, deferida nesta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRL.

0009645-17.2014.403.6183 - JANE MARIA VAROLI (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por JANE MARIA VAROLI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. Inicial e documentos às fls. 02-48. Citado (fls. 76), o réu ofertou contestação às fls. 77-88, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 91-102. Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do benefício. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao

longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapola os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002635-05.2003.403.6183 (2003.61.83.002635-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X ANTONIA LUCI GUAZZELLI X ANTONIO GONCALVES X FRANCISCO MENDES MARQUES X BENEDITA EVANGELISTA MATOS X BENEDITO PIRES DA ROCHA FILHO X EDUARDO AQUATTI X NEYSA LIPPEL BORDIERI X GERALDO TEIXEIRA BARROS X GETULIO FRANCISCO S MAGANINI X DOLORES GARCIA AGOSTINHO X HENRIQUE PINTO AMORIM X IGNEZ PINTO AMORIN X JOAO CARLOS PASSARELI X MARIA THEREZINHA PASSARELLI X ELVIRA PASQUINI MASUELA X JUSTINO JOSE DA CRUZ X CLELIA TELLES DE BARROS GALVAO X CLAUDETE TELLES DE BARROS MORAES X LAURO DE CARVALHO X DOROTHY SCOTTO DE SOUZA X OLIVIO BERNARDI X OLIMEIRE APARECIDA PAPST DE SOUZA X BENEDITA ANTONIA FIORAVANTI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos da embargada, apresentados às fls. 902-960 dos autos principais (CPC, 741, V do CPC). Na inicial de fls. 02-04, o

embargante requereu a concessão de prazo para elaboração dos cálculos. Recebidos os embargos, a embargada foi intimada para impugnação, na qual requereu o envio dos autos à Contadoria judicial (fls. 09). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, cujo parecer foi juntado às fls. 14-191. As partes concordaram com os cálculos apresentados (fls. 197 e 199). Após a regularização do polo passivo mediante habilitação de herdeiros beneficiários, os autos foram remetidos à Contadoria judicial para atualização da conta judicial (fls. 250). Parecer contábil foi juntado às fls. 252-255. Dada ciência às partes acerca do cálculo apresentado, o autor manifestou concordância (fls. 259) e o réu, impugnação quanto à forma de fixação dos juros, requerendo a aplicação da Lei 11.960/2009. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos merecem parcial acolhimento. A Contadoria Judicial verificou que as contas apresentadas tanto pelo embargante quanto pela embargada estavam em desacordo com os termos da sentença e da decisão em sede recursal (fls. 14), porque na conta dos embargados os juros foram aplicados desde o ajuizamento da ação, e a sentença determinou que incidissem a partir da citação (fls. 347-349); os valores recebidos estavam inconsistentes com os carnês anexados aos autos principais e, por fim, foram considerados para os embargados Olivio Bernardi e Rubens Alves de Souza o benefício em manutenção (aposentadoria por invalidez), quando a proporcionalidade ocorreu no benefício de origem (auxílio doença). Refeitos os cálculos, ambas as partes manifestaram concordância (fls. 197 e 199). Decorrido longo lapso temporal, foi determinada a realização de cálculo para atualizado do valor devido, e em face dele o INSS apresentou impugnação, divergindo da forma de fixação dos juros, requerendo a aplicação da Lei 11.960/2009. Apresentou cálculos (fls. 261-263). Pois bem Vale lembrar que o auxílio técnico do Setor Contábil é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Observo que a sentença com trânsito em julgado constitui-se título executivo judicial que deverá ser cumprido em todos os seus termos. Assim, a execução deve se ater ao objeto do que fora decidido, de sorte que os cálculos que extrapolam os limites do julgado não constituem título representativo do crédito quanto à sua liquidez, ao menos em relação ao que excede o julgado. A impugnação ao laudo contábil, apresentada pelo embargante reflete apenas seu inconformismo quanto à aplicação da Resolução 267/2013. Os critérios utilizados na data do cálculo são aqueles vigentes na sua data, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Por essas razões, impõe-se o reconhecimento do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e o parcial acolhimento dos embargos à execução. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 1.085.145,46 (um milhão, oitenta e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) atualizado até 08/2015, assim discriminado: a) R\$ 901.132,74 (novecentos e um mil, cento e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos) a título de principal; b) R\$ 180.226,55 (cento e oitenta mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios. Não há condenação em parcelas vincendas, considerando que se trata de execução e sentença. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da Contadoria do Juízo (que prevaleceu) para os autos principais. Certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001307-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001307-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO VIEIRA COELHO X JOSE DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO DE PAULA X MARIO DE CAMPOS ANDRADE X OLAVO ELEUTERIO X ROQUE BUZO RIGHI(SP015751 - NELSON CAMARA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que a parte autora utilizou em sua conta de liquidação índices de correção monetária e juros divergentes. Apresentou cálculos e juntou documentos (fls. 02-25). Recebidos os embargos para discussão (fls. 27), os embargados concordaram com a conta apresentada pelo embargante (fls. 29-31 e 133), inclusive quanto à impossibilidade de cálculos quanto aos embargantes, Mário de Campos Andrade e Nicola Contracizen, dada a inexistência de dados suficientes para sua elaboração. Devido ao lapso temporal decorrido desde a elaboração dos cálculos do INSS, em maio de 2008, o feito foi convertido em diligência para envio à dos autos à Contadoria para proceder à atualização dos valores (fls. 151-152). Devolvidos, os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de embargos à execução interpostos pelo INSS em face da conta de liquidação apresentada pela parte autora, alegando, em suma, a utilização de índices de correção monetária e juros divergentes. A parte embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS em relação aos embargados Antônio Vieira de Carvalho, José de Paulo (sucedido por Maria da Conceição de Paula), Olavo Eleutério e Roque Buzo Righi, cujo valor perfaz R\$ 77.200,38, para 11/2015, (fls. 154), configurando-se a hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pelo INSS, e atualizado conforme cálculo judicial de fls. 154, quais sejam, R\$ 77.200,38 (setenta e sete mil, duzentos reais e trinta e oito centavos), calculados até novembro de 2015, sendo: 1) R\$ 67.130,77 (sessenta e sete mil, cento e trinta reais e setenta e sete centavos) a título do principal devidos aos embargados: a) Antônio Vieira de Carvalho - R\$ 46.254,86; b) José de Paula (sucedido por Maria da Conceição de Paula) - R\$ 2.331,21; c) Olavo Eleutério - R\$ 9.830,30 ed) Roque Buzo Righi - R\$ 8.714,40. 2) R\$ 10.069,61 (dez mil, sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), a título de honorários advocatícios. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, atualizado pela contadoria judicial de fls. 154, que prevaleceu. Certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0000127-37.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X OSWALDO PEDRO DE OLIVEIRA X ROSELITA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, com fundamento no CPC, 741, V. Aduz o embargante que a conta apresentada pela parte embargada, nos autos principais, não observou o julgado, deixando de considerar que o segurado falecido passou a receber o benefício previdenciário em 01/05/2005, data essa que deve ser o termo final das parcelas em atraso devidas, e não a data de 31/03/2012 que constou dos cálculos dos segurado falecido. Noticiou o INSS, ainda, o falecimento da parte autora, e requereu a suspensão do processo para habilitação dos interessados. Com a inicial juntou documentos de fls. 4 a 36. Os embargos foram recebidos (fls. 39), dando-se vista à embargada que apresentou impugnação. O prazo para impugnação transcorreu in albis. Remetidos os autos ao Contador Judicial, foi ofertado o parecer de fl. 44, acompanhado da conta de fls. 45-49. As partes devidamente intimadas, e concordaram com os cálculos do contador. Foi determinada a habilitação dos interessados (fl. 53). Documentos juntados pela sucessora às fls. 56/60. Concordância do INSS com a habilitação. Sucessão deferida à fl. 64. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de crédito oriundo de execução de título judicial que concede benefício de aposentadoria, com condenação do INSS às diferenças devidas desde a data do pedido administrativo, respeitada a prescrição quinquenal a contar da data da propositura da ação, apuradas até 05/2005, atualizadas até a data da conta. A sentença foi mantida pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal, e concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; honorários em 10% sobre o valor da condenação calculado até a data da sentença; e correção monetária das parcelas vencidas incide na forma do Provimento Manual de Cálculos do CJF, e juros legais. Apresentados os cálculos pela Contadoria judicial, as partes concordaram com os valores apurados, razão pela qual a conta deve ser homologada para que se prossiga a execução. Pelo exposto, julgo procedentes os embargos interpostos pelo INSS em face de Roselita Andrade de Oliveira, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 24.212,14 (vinte e quatro mil, duzentos e doze reais e quatorze centavos) atualizado até 10/2014, assim discriminado: a) R\$ 22.011,04 (vinte e dois mil e onze reais e quatro centavos) a título de principal; b) R\$ 2.201,10 (dois mil, duzentos e um reais e dez centavos) a título de honorários advocatícios. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da Contadoria do Juízo (que prevaleceu) para os autos principais. Certifique-se, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0008483-84.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005031-47.2006.403.6183 (2006.61.83.005031-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X FRANCESCO ROCCO SICILIANO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorreu excesso de execução nos cálculos do embargado, que pretende a execução dos honorários advocatícios. Em apertada síntese, alega o INSS que o autor embargado optou por receber o benefício mais favorável concedido administrativamente, informando que não executará as parcelas vencidas do benefício concedido judicialmente. No entanto, apresentou conta relativa a parcela dos honorários advocatícios. Entende o INSS que a execução não é permitida, uma vez que se não há principal, não há incidência de honorários sobre execução inexistente. Requer a procedência da ação. Recebidos os embargos para discussão (fls. 33), o embargado apresentou sua impugnação, alegando que a parcela dos honorários tem caráter alimentar e é devida ao patrono, independente da opção pelo benefício mais vantajoso. Intimadas as partes, foram apresentadas impugnações: pelo embargado às fls. 128/129 e pelo INSS às fls. 132/144. Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou as contas (fls. 41/51). A parte embargada concordou com os cálculos e o INSS reiterou os termos de sua inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia se refere se há direito da parte embargada de receber a parcela autônoma dos honorários quando houve opção pelo autor de benefício concedido administrativamente. Após o processamento da apelação, o autor ora embargado informou sua opção pela aposentadoria por idade deferida na via administrativa, mais vantajosa, e que não iria executar as parcelas vencidas. Por decorrência lógica, se houve renúncia às parcelas vencidas, todas as verbas vinculadas ao benefício deferido judicialmente, incluindo as verbas de sucumbências, deixaram de existir. Como não existem diferenças passíveis de execução, deixa de existir base de cálculo dos honorários advocatícios, porque sem principal, o acessório passa a ser nulo, ou equivale a zero. Diante da inexistência de base de cálculo dos honorários, não é possível a execução da parcela da verba honorária. Nesse mesmo sentido a Nona Turma do Tribunal Regional Federal assim decidiu, no julgamento do AI 0035389-46.2008.4.03.0000, de minha relatoria, cujo acórdão foi publicado no e-DJF3 Judicial 2: 11/02/2009, p. 1316: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS EXECUTÁVEIS. (...) IV - Como não existem diferenças passíveis de execução, consequentemente, a base de cálculo dos honorários advocatícios equivale a zero. V - Agravo regimental não provido. Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão da inexistência de valores a serem executados. Considerando a inexistência de valores a serem executados, condeno a parte embargada ao pagamento de R\$ 500,00, a título de honorários advocatícios, pagamento esse que fica suspenso em face da concessão do benefício de gratuidade da justiça. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, certificando, bem como desansem-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008217-63.2015.403.6183 - ISRAEL CAMARGO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em sentença. ISRAEL CAMARGO DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) que determinou a suspensão do seu benefício de auxílio acidente, concedido em 18/03/1987, e cessado em agosto de 2015, em razão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/06/2007. Sustentou que o auxílio-acidente fora concedido pela primeira vez em 18/03/1987, possuindo direito adquirido à cumulação com a aposentadoria. Inicial e documentos às fls. 02-20. Houve emenda da inicial às fls. 26-30. A liminar foi indeferida (fls. 32 e verso). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 36 e verso). O

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2016 179/219

impetrado apresentou suas informações às fls. 38-40. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A impugnação se refere ao ato administrativo que determinou a suspensão do benefício de auxílio acidente, concedido em 18/03/1987, e cessado em agosto de 2015, em razão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/06/2007. Veja-se, portanto, que a parte impetrante acumulou auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior à alteração do art. 86, 3º, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, que então passou a vedar a acumulação dos benefícios. Considerando que o primeiro benefício, de auxílio-acidente, foi concedido em data anterior à lei, segundo alegado pela parte impetrante, de igual modo, não possuiria por conta disso direito adquirido à acumulação com a aposentadoria, pois até então configurar-se-ia tão somente mera expectativa de direito. Para que seja admitida a acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, seria necessário que os dois benefícios tivessem sido concedidos em data anterior à alteração legislativa, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, cuja ementa assim definiu: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.296.673/MG. MULTA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.296.673/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou entendimento no sentido de que é possível a cumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, desde que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97. 2. O Tribunal de origem firmou a premissa fática de que o autor está aposentado desde 1995, muito embora tenha permanecido na atividade após a aposentadoria. 3. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 283.735/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013) Nesta linha, levando-se em conta o entendimento adotado pelo Colendo Tribunal Superior e o fato de a aposentadoria ter sido concedida após a data da Medida Provisória acima citada, o indeferimento do presente writ é medida que se impõe. No concernente ao alegado desrespeito do devido processo legal, a parte impetrante não fez prova de sua ocorrência, mormente porque no ofício de defesa de fl. 26 consta que foi facultada a apresentação de defesa escrita e provas. Assim, não verifico a presença do direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial, no que se refere ao restabelecimento do auxílio-acidente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora. Intimem-se a parte autora e a pessoa jurídica na qual está vinculada a autoridade coatora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93). Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006571-96.2008.403.6301 - LUZ ESMERITA GONZALEZ LABRIN (SP163109 - WELLINGTON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por LUZ ESMERITA GONZALEZ LABRIN nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Aduz que a sentença é contraditória por alegada descon sideração da presunção da dependência econômica em relação à autora e, ainda, que houve omissão ao descon siderar as contribuições vertidas pelo falecido. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que concerne às alegações expostas nos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, já que se pronunciou em relação às provas colhidas nos autos, formando seu livre convencimento motivado, não apresentando, assim, nenhuma contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRI.

Expediente Nº 1667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008513-03.2006.403.6183 (2006.61.83.008513-3) - LUIZ ALMEIDA MOTA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIS ALMEIDA MOTA, nos autos da ação ordinária promovida pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora alega que há contradição na sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que não considerou os períodos comuns de: 1. 25/06/1979 a 05/08/1980; 2. 17/07/1980 a 04/09/1980, laborado na empresa Dumez; 3. 11/09/1980 a 30/01/1981 e 03/08/1981 a 22/05/1982, laborados na empresa Engeob; 4. 19/02/1981 a 31/03/1981, laborado na empresa Ribeiro; 5. 26/06/1981 a 24/07/1981, laborado na empresa Aoki; 6. 27/09/1982 a 25/10/1982, laborado na empresa Dias e Nobre Prestação; 7. 22/06/1983 a 30/06/1983, laborado na empresa Best; 8. 16/08/1983 a 17/10/1983, laborado na empresa Concic; 9. 03/04/1987 a 21/04/1987, laborado na empresa Fer Oliv; 10. 06/05/1985 a 06/06/1987, laborado na empresa Plan; 11. 06/06/1988 a 04/07/1988, laborado na empresa Obrasul; 12. 07/07/1988 a 05/09/1988, Constran; 13. 06/12/1988 a 26/07/1989, Com Constr.

Guittle;14. 08/08/1989 a 21/08/1989, laborado na empresa Solubras;15. 19/09/1989 a 16/02/1990, Franca;16. 13/06/1990 a 06/07/1990, Gomo;17. 07/07/1990 a 30/10/1990, Construcap.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Acolho os embargos, posto que tempestivos.Como é sabido, em princípio não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (Theótonio Negrão in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 37ª Edição, página 623, nota 6 ao artigo 535, do CPC). Todavia, o Supremo Tribunal Federal sempre admitiu embargos de declaração com maior amplitude que os outros tribunais, e, atualmente, esse maior elastério do recurso vai se tornando pacífico nas demais Cortes judiciárias do País, de modo que, excepcionalmente, permite-se que esse recurso modifique a decisão embargada. A esse respeito, já se decidiu que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (STJ, 3ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 556.088/PB (2003/0091940-5), Relatora Ministra Nancy Andrihgi, julgado em 09/08/2005, DJU de 29/08/2005, página 33).Tenho adotado tal entendimento com muita parcimônia, de modo a não lhe dar indevido elastério e reservá-lo a casos excepcionais, em que a modificação do decisum se revele imperativa, diante das circunstâncias de cada caso concreto. No caso dos autos, razão parcial assiste à parte embargante, no que diz respeito ao período de 08/08/1989 a 21/08/1989, laborado na empresa Solubras Empreiteira de Mão de Obra Ltda. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para reconhecer a nulidade da sentença proferida.Por conseguinte, passo a apreciar novamente o pedido da parte autora.Vistos em sentença.LUIZ ALMEIDA MOTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, bem como o reconhecimento de tempo comum e rural, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré.Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/126.999.431-7, em 06/05/2003, sendo indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.Inicial e documentos às fls. 02/52.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 55. Na mesma decisão foi determinada a emenda à inicial.Emenda à inicial integralmente cumprida das fls. 61-62.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 69-71.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 78-85). Sustentando, preliminarmente, a carência da ação e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 95-111.Os autos foram redistribuídos para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme consta dos autos às fls. 430, nos termos do Provimento nº 375/2013 do Conselho da Justiça Federal. Foi colhido depoimento de testemunhas do autor às fls. 447 e 448.É o relatório. Decido.Da preliminarRejeito a preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, tal como arguida pelo INSS, em vista do princípio constitucional da inafastabilidade do controle judicial, com previsão no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. No mais, a matéria acerca da legalidade ou não do ato administrativo, assim como o embasamento legal a que se funda o autor é questão a ser aferida na análise do mérito. Do méritoA controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial, além do reconhecimento de tempo comum e rural.Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo comum nos períodos de:I. 01/09/1977 a 02/01/1978, laborado na empresa Camargo Correa;II. 25/06/1979 a 05/08/1980;III. 17/07/1980 a 04/09/1980, laborado na empresa Dumez;IV. 11/09/1980 a 30/01/1981 e 03/08/1981 a 22/05/1982, laborados na empresa Engeob;V. 19/02/1981 a 31/03/1981, laborado na empresa Ribeiro;VI. 26/06/1981 a 24/07/1981, laborado na empresa Aoki;VII. 27/09/1982 a 25/10/1982, laborado na empresa Dias e Nobre Prestação;VIII. 22/06/1983 a 30/06/1983, laborado na empresa Best;IX. 16/08/1983 a 17/10/1983, laborado na empresa Concic;X. 03/04/1987 a 21/04/1987, laborado na empresa Fer Oliv;XI. 06/05/1985 a 06/06/1987, laborado na empresa Plan;XII. 06/06/1988 a 04/07/1988, laborado na empresa Obrasul;XIII. 07/07/1988 a 05/09/1988, Constran;XIV. 06/12/1988 a 26/07/1989, Com. Constr. Guittle;XV. 08/08/1989 a 21/08/1989, laborado na empresa Solubras;XVI. 19/09/1989 a 16/02/1990, Franca;XVII. 13/06/1990 a 06/07/1990, Gomo;XVIII. 07/07/1990 a 30/10/1990, Construcap.Requer, ainda, o reconhecimento do tempo rural no período de 04/03/1964 a 30/08/1977 e da conversão de tempo comum em especial, nos períodos em que trabalhou sob condições insalubres de:1. 18/04/1978 a 13/06/1978, 27/08/1984 a 26/11/1984 e 28/02/1986 a 26/02/1987, laborados na empresa Mendes Junior Engenharia S.A.;2. 09/11/1990 a 25/05/2003, laborado na empresa Qualix Serviços Ambientais Ltda.1. Do período ruralAlega o autor que exerceu a atividade rural no período de 04/03/1964 a 30/08/1977 na cidade de Água Branca/PI. Para comprovar suas alegações, foram apresentados os documentos:1) Cópia da sentença proferida em Processo de justificação que tramitou na Comarca de Água Branca/PI (fls. 28-29);2) Cópia do recolhimento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural da propriedade em que trabalhou (fls. 26 e verso);3) Certidão de casamento do autor realizado em 22/04/1977, constando a profissão de pedreiro (fls. 186);A prova material nestes autos não se presta à sua função como início de prova material. A prova documental indicativa de trabalho rural encontra-se elencada no artigo 106, da Lei nº. 8.213/91. Frise-se que tal rol é meramente exemplificativo, sendo possível, que documentos como certidões de casamento do segurado, de óbito de seu cônjuge, de nascimento de seus filhos, dentre outros, sejam aptos para o início da prova material do trabalho rural, desde que corroborados por idônea prova testemunhal.A certidão de casamento do autor não se presta a início de prova material por constar a profissão de pedreiro, além de ser extemporânea ao período que se pretende provar. Neste contexto, apenas excepcionalmente deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal colhida, caso a prova material não seja suficiente para comprovar o labor rural, quando esta é capaz de demonstrar, de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor. Assim, ante a ausência de início de prova material idônea, não há possibilidade de prova testemunhal, por si só, comprovar o período de lide campesina alegado. Verifico que a prova produzida foi insuficiente para demonstrar que a parte autora exerceu atividade rural no período de 04/03/1964 a 30/08/1977. 2. Do tempo comumNo caso, o autor requer o reconhecimento do vínculo empregatício, nos períodos de:1. 01/09/77 a 02/01/78, laborado na empresa Camargo Correa;2. 17/07/1980 a 04/09/1980, laborado na empresa Dumez;3. 11/09/1980 a 30/01/1981 e 03/08/1981 a 22/05/1982, laborados na empresa Engeob;4. 19/02/1981 a 31/03/1981, laborado na empresa Ribeiro;5. 26/06/1981 a 24/07/1981, laborado na empresa Aoki;6. 27/09/1982 a 25/10/1982, laborado na empresa Dias e Nobre Prestação;7. 22/06/1983 a 30/06/1983, laborado na empresa Best;8. 16/08/1983 a 17/10/1983, laborado na empresa Concic;9. 03/04/1987 a 21/04/1987, laborado na empresa Fer Oliv;10. 06/06/1988 a 04/07/1988, laborado na empresa Obrasul;11. 07/07/1988 a 05/09/1988, Constran;12. 06/12/1988 a 26/07/1989, Com. Constr. Guittle;13. 19/09/1989 a 16/02/1990, Franca;14. 13/06/1990 a 06/07/1990, Gomo;Com efeito, verifico a falta de interesse de agir do autor, em relação aos períodos acima referidos, tendo em vista que

o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS já os reconheceu, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 476.No que tange aos períodos de:I. 25/06/1979 a 05/08/1980;II. 06/05/1985 a 06/06/1987, laborado na empresa Plan;III. 07/07/1990 a 30/10/1990, Construcap;Compulsando os autos, verifiquei que não consta nenhum documento a comprovar os vínculos empregatícios.Considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil e que, no caso dos autos, este não logrou produzir prova dos vínculos, não faz jus ao cômputo dos referidos períodos.Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Quanto ao período de 08/08/1989 a 21/08/1989, laborado na empresa Solubras Empreiteira de Mão de Obras Ltda., o autor apresentou documento suficiente a comprovar o vínculo empregatício, qual seja: CTPS, (fls. 51).Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 19 DO DECRETO Nº 3.048/99. ART. 52 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 9º, 1º, INCISO I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº20/98. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. IV - Tendo em vista a inexistência de recurso autárquico, fica mantido o reconhecimento, pela sentença, do labor rural de 01.01.75 a 31.12.80, o qual merece, portanto, ser computado para fins da aposentadoria pleiteada, exceto para fins de carência. V - Depreende-se da documentação acostada aos autos (art. 19 do Decreto 3.048/99) que o demandante possui vínculos empregatícios, anotados em CTPS, de 02.01.88 a 31.12.88, 02.05.89 a 31.03.93, 01.06.93 a 12.02.99, 01.09.00 a 02.01.01, 02.04.01 a 20.01.04, 05.10.04 a 23.03.05 e 01.06.05 sem data de saída. VI - Recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto 3.048/99: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. Outrossim, tais registros gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado 12 do TST). VII - Registre-se o entendimento de que os requisitos à concessão da aposentadoria por tempo de serviço devem estar preenchidos até a data do ajuizamento da demanda (no caso, em 24.06.08), motivo pelo qual não há de se falar em reconhecimento de período posterior ao marco em voga. VIII - Cumpre esclarecer que, em 16.12.98, data da entrada em vigor da Emenda 20/98, somado o tempo de labor rural reconhecido pela sentença, com o tempo de serviço com registro formal, o autor apresentava 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de labor, observada a carência legal, tempo insuficiente, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. IX - Ainda que considerado período de trabalho comprovado até a propositura da ação, o demandante não preencheria os requisitos para o deferimento da aposentadoria, uma vez que necessitaria completar o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, com o pedágio consignado no art. 9º, 1º, inciso I, da Emenda Constitucional 20/98. Contudo, até referida data, possui apenas 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, insatisfatórios, portanto, ao deferimento da aposentadoria em tela. X - Agravo legal improvido.(AC 00060574920084036106, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifeiDe fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade.3. Da conversão dos períodos especiaisDefine-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto n 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79.Com o advento da Lei n 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo . Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o

Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela exposição a agentes nocivos, carreando aos autos laudos periciais e formulários DSS - 8030 (fls. 31, 33/34, 35, 36/37, 38, 39/40, 4142/44, 46, 47/49, 42 e 272) em relação aos períodos: 1. 18/04/1978 a 13/06/1978, 27/08/1984 a 26/11/1984 e

28/02/1986 a 26/02/1987, laborados na empresa Mendes Junior Engenharia S.A.; 2. 09/11/1990 a 25/05/2003, laborado na empresa Qualix Serviços Ambientais Ltda. A partir da análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 339, constata-se que o caráter especial dos períodos (18/04/1978 a 13/06/1978, 27/08/1984 a 26/11/1984 e 28/02/1986 a 26/02/1987), laborados na empresa Mendes Junior Engenharia S.A já foram reconhecidos pelo INSS. Da mesma forma, o período de 09/11/1990 a 25/05/2003, laborado na empresa Qualix Serviços Ambientais Ltda., foi reconhecido o intervalo de 09/11/1990 a 18/10/02. Desse modo, falta interesse de agir ao autor em relação aos referidos períodos. Quanto ao intervalo final laborado na empresa Qualix Serviços Ambientais Ltda., de 19/10/2002 a 25/05/2003, verifico que o formulário DSS 8030 e o laudo técnico (fls. 46 e 47/49) referem-se apenas ao intervalo de 09/11/1990 a 18/10/2002, não constando nos autos nenhum outro documento a comprovar a especialidade do interstício de 19/10/2002 a 25/05/2003. Considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil e que, no caso dos autos, este não logrou produzir prova do pagamento do acordo, não faz jus ao cômputo do referido período. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período comum de 08/08/1989 a 21/08/1989, laborado na empresa Solubras Empreiteira de Mão de Obras Ltda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para RECONHECER o período comum de 08/08/1989 a 21/08/1989, laborado na empresa Solubras Empreiteira de Mão de Obras Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0004205-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004205-6) - ANTONIO JOAO CUSTODIO FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO JOÃO CUSTÓDIO FILHO, em face da sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante o reajustamento do MENOR E DO MAIOR VALOR-TETO pelo INPC, conforme norma inserta no art. 14 da Lei nº 6.708/79. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer omissão no julgamento, sustentando a inexistência de expresso pronunciamento quando à vigência do art. 14 da Lei nº 6.708/1979 que, segundo argumenta, é o objeto e a causa de pedir da ação. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. No caso concreto, apesar de fundamentar o recurso em alegada omissão da sentença, o autor pretende, exclusivamente, atribuir efeitos infringentes aos embargos, com reapreciação da matéria. Cumpre esclarecer que o fato jurídico que deu ensejo ao direito pretendido pelos autores (causa de pedir) em momento algum se fundamenta na declaração do período de vigência do art. 14, da Lei nº 6.708/1979, mas no entendimento pessoal [dos autores] de descumprimento dessa norma pelo MPAS e INSS ao adotarem índices (INPC/IBGE) diversos daqueles que julgou mais adequado. Ou seja, os autores pretendem, em verdade, questionar a variação semestral do INPC/IBGE, para o cumprimento da regra do art. 14, da Lei nº 6.708/79. Ratifico que a sentença ora embargada esta em consonância com reiterada jurisprudência do Egrégio STJ, conforme ilustro a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCIDÊNCIA DAS REGRAS VIGENTES QUANDO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DO MAIOR E DO MENOR VALOR-TETO. APLICAÇÃO DO INPC. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 1982. OBSERVÂNCIA DA PORTARIA 2.840/1982 PELO INSS. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS. 1. Os proventos de natureza previdenciária devem ser calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a aposentação, não havendo falar, pois, em possibilitar ao segurado a retroação da data de início do benefício, mas, sim, de permitir que a renda mensal inicial seja apurada de acordo com as regras vigentes quando implementados os requisitos para obtenção do benefício (AgRg no REsp 1.267.784/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 14/08/2012; AgRg no REsp 1.272.242/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 16/04/2013; AgRg no REsp 1.282.407/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06/11/2012; AgRg no REsp 1.267.289/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/09/2012; REsp n. 1.342.984/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23.10.2014). 2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: I) de uma análise sistemática da Lei 6.708/79, verifica-se que o INPC é o índice a ser utilizado na atualização do menor e maior valor-teto dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 14, que deu nova redação ao 3º do art. 1º da Lei 6.205/75; II) a Portaria MPAS 2.840/82, de 30/4/82, que corrigiu, a partir de maio de 1982, a atualização monetária do menor valor-teto, fez incidir a variação integral do INPC desde novembro de 1979; III) apenas a aposentadoria concedida anteriormente à edição da Portaria MPAS 2.840/82 enquadra-se na hipótese dos benefícios que não tiveram a correção prevista pela Portaria MPAS 2.840/82 (AgRg no REsp 512.422/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04/02/2010; AgRg no REsp 998.518/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 29/05/2008; AgRg no REsp 955.870/SC, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 26/02/2008). 3. Recursos especiais desprovidos. (STJ - REsp: 1247821 RS 2011/0078107-2, Relator: Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), Data de Julgamento: 07/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2015). Portanto, verifica-se que o autor pretende rediscutir o mérito da sentença proferida que, ao julgar improcedente o pedido inicial, alinha-se com o entendimento já firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual quando da edição da Portaria MPAS nº 2.842/1982, a defasagem até então sofrida pelos benefícios previdenciários além de que, os benefícios com DIB posterior a essa data não há que falar na revisão pretendida. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento

mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013807-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013807-2) - DIONISIO LOPES QUEIROZ(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DIONISIO LOPES QUEIROZ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário NB 42/149.735.751-6, com o reconhecimento de tempo rural e de períodos comum e especial, para a revisão da RMI do mesmo. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. Alega que requereu aposentadoria em 06/04/2009, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.735.751-6. Contudo, a Autarquia teria computado corretamente todos os períodos laborados, o que, conseqüentemente, acarretou em uma diminuição da RMI. Inicial e documentos às fls. 02/20. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 204. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 208-213). Sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 229-237. Foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas às fls. 268-274, por carta precatória, à fl. 314. Os autos foram remetidos à esta 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão de remessa à fl. 316. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de cômputo de período de trabalho rural, comum e especial, e conseqüente revisão do benefício concedido à parte autora. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo rural no período de 01/01/1969 a 20/06/1974, bem como do tempo comum de 24/01/1975 a 01/04/1975, 17/04/1975 a 30/11/1975 e 17/09/1997 a 13/03/1998 e do tempo especial de 01/12/1975 a 02/06/1978.1. Do período rural Tendo em vista que o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório somente a partir da edição da Lei n.º 8.213/91, firmou-se que o período de labor rural exercido antes da referida norma será computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91. Mesma regra, inclusive, se aplica à atividade em regime de economia familiar. Todavia, o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal. No mesmo sentido, a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, o art. 106 da Lei n.º 8.213/91 apresenta um rol não taxativo de documentos utilizáveis para comprovação do exercício da atividade rural, desde que contemporâneos aos fatos, como já firmado pela jurisprudência (TRF-3 - APELREE: 8360 SP 1999.61.00.008360-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 31/01/2011, OITAVA TURMA). Ou seja, considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento do período de 01/01/1969 a 20/06/1974. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou: 1. Certificado de dispensa de incorporação, de 30/07/1974 (fl. 119); 2. Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tabira - PE de 21/06/1997 (fl. 120); 3. Declaração de José Antônio Dias, de 21/06/1997 (fl. 121). A prova documental indicativa de trabalho rural encontra-se elencada no artigo 106, da Lei nº. 8.213/91. Frise-se que tal rol é meramente exemplificativo, sendo possível que documentos como certidões de casamento do segurado, de óbito de seu cônjuge, de nascimento de seus filhos, dentre outros, sejam aptos para o início da prova material do trabalho rural, desde que tragam em si fé pública, sejam contemporâneos à data pleiteada e sejam corroborados por idônea prova testemunhal. É certo que não se exige que o tempo a ser considerado se inicie na data do primeiro documento, no entanto, a prova documental deve confirmar os fatos narrados na inicial. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações. Não se faz necessária uma prova documental por ano de serviço, nem que descreva todo o período de serviço, com a respectiva data de início e término do vínculo. Como já mencionado, um documento com todas essas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado. Dos documentos elencados no caso dos autos, apenas aquele indicado no número 1 possui força probatória, uma vez que demais são extemporâneos ao período pleiteado pelo autor e não se revestem da necessária fé pública, não podendo ser admitidos como início de prova material. Por sua vez, existindo início de prova material pelo documento indicado, necessário se faz a realização de prova testemunhal para a demonstração da continuidade do labor nos períodos entre uma prova e outra. No caso dos autos, a prova testemunhal conseguiu dar efeito retrospectivo e prospectivo aos documentos anexados. Em audiência realizada em 19/02/2013, e por carta precatória, em 20/02/2013, foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e de suas testemunhas. O autor afirmou que laborou na propriedade rural de José Vicente, no sítio Bandeira, até completar os 19 anos, tendo chegado a São Paulo em 02/01/1975. Ainda segundo o autor, havia um contrato de arrendamento com o proprietário do sítio, pelo qual esse ficava com metade da produção e a destinava à venda. A outra metade, pertencente à família do autor, era destinada ao consumo. A testemunha Sr. Afonso Lopes Veras confirmou o labor do autor com seu pai, no sítio Bandeira, bem como afirmou que o autor veio para São Paulo em 1974. No mesmo sentido, a testemunha Sr. Amaro Soares da Silva relatou que o autor trabalhava com o pai, desde os sete anos de idade. Por fim, o Sr. Josias Bento da Silva, testemunha ouvida por precatória, afirmou que o autor laborava no sítio Bandeira, com o pai, e que o proprietário, José Vicente recebia a colheita e entregava uma parte para a família. Relatou também que as crianças começavam a trabalhar de 10 a 12 anos, e que o autor se mudou para São Paulo no ano de 1975. Portanto, entendo suficientes as provas constantes nos autos para o reconhecimento do labor rural, pelo que reconheço o período pleiteado de 01/01/1969 a 20/06/1974.2. Do tempo comum O autor busca a declaração do reconhecimento de tempo comum, nos períodos de 24/01/1975 a 01/04/1975, 17/04/1975 a 30/11/1975 e 17/09/1997 a 13/03/1998, laborados nas empresas Volkswagen do Brasil S.A, SUCONAT - Indústria e Comércio de Sucos e Aromas Naturais Ltda. e Central Distribuidora de Produtos Ltda. Para tanto, afirma que os vínculos constam na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, porém, não foram reconhecidos e computados pelo INSS. Analisando os autos, verifico do Cálculo do Tempo de Contribuição realizado pelo INSS, juntado às fls. 60-62, que os períodos de 24/01/1975 a 01/04/1975 e 17/04/1975 a 30/11/1975 não foram reconhecidos, e o período de 17/09/1997 a 13/03/1998, embora constante no cálculo, não foi considerado no cômputo do tempo de contribuição do autor. Com efeito, a CTPS nº 23524 juntada aos autos às fls. 20-28 possui anotação à fl. 21 dos períodos de 24/01/1975 a 01/04/1975 e 17/04/1975 a 30/11/1975, nas empresas Volkswagen do Brasil S.A e SUCONAT - Indústria e Comércio de Sucos e Aromas Naturais Ltda., respectivamente. Do mesmo modo,

na CTPS nº 042168, juntada às fls. 29-32, há a anotação à fl. 30, do tempo de labor de 17/09/1997 a 13/03/1998, na empresa Central Distribuidora de Produtos Ltda. A CTPS é prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Nesse sentido tem se pronunciado a doutrina, conforme se extrai da lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula n. 12 do TST. (Manual de Direito Previdenciário, 11ª. ed., 2009, Ed. Conceito Editorial, p.685). Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL - 1771687, julgada em 18/03/2013, relatada pelo Juiz convocado RODRIGO ZACHARIAS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. CTPS. REGISTRO. PROVA PLENA. PROCEDÊNCIA. 1- Os vínculos constantes em CTPS constituem prova plena do labor, porquanto gozam de presunção juris tantum de legitimidade e, à míngua de qualquer elemento que refute sua credibilidade, devem ser considerados para fins de contagem de tempo de serviço. 2- A mera extemporaneidade da anotação com relação ao momento em que foi expedida a Carteira de Trabalho, por si só, não constitui motivo idôneo para desqualificar o documento público, pelo que faz jus a parte autora à declaração da atividade no período de 11/08/1970 a 20/11/1975. 3 - Agravo provido. (grifo nosso) De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Ressalte-se que o empregado não pode ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei. Desse modo, a partir dos documentos apresentados, a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos comuns de 24/01/1975 a 01/04/1975, 17/04/1975 a 30/11/1975 e 17/09/1997 a 13/03/1998. 3. Do tempo especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do

RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/12/1975 a 02/06/1978, laborado na empresa Companhia Antártica Paulista. Das provas dos autos O autor anexou aos autos, como prova do exercício da atividade especial, documentos emitidos pela sua empregadora. Os formulários às fls. 124 e 182 indicam o labor do autor na referida empresa de 01/12/1975 a 24/08/1976, na função de ajudante, no setor de produção de essências, exposto a ruído de 90 dB. Já os formulários às fls. 125 e 185 atestam o labor de 25/08/1976 a 02/06/1978, na função de ajudante, no setor de depósito de vasilhames, exposto a ruído de 85 dB. Os documentos atestam ainda que a exposição se dava de modo habitual e permanente, durante toda a jornada integral de trabalho. Os laudos técnicos às fls. 126-127 e 183-184 corroboram as informações dispostas nos formulários, indicando o labor do autor de 01/12/1975 a 24/08/1976, exposto a ruído de 90 dB, e de 25/08/1976 a 02/05/1978, exposto a ruído de 85 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Portanto, uma vez que o autor logrou êxito em comprovar a exposição de modo habitual e permanente a ruído acima de 80 dB, é possível o enquadramento nos termos do código 1.1.6, Anexo, do Decreto 53.831/64 do período pleiteado de 01/12/1975 a 02/06/1978. Conclusão Pelo exposto, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo de atividade rural de 01/01/1967 a 07/10/1976, bem como dos períodos comuns de 24/01/1975 a 01/04/1975, 17/04/1975 a 30/11/1975 e 17/09/1997 a 13/03/1998 e do período especial de 01/12/1975 a 02/06/1978. Considerando os períodos reconhecidos na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 44 anos, 01 mês e 06 dias, na data do requerimento administrativo (DER 06/04/2009), fazendo jus, assim, à revisão de seu benefício. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: RECONHECER o tempo de atividade rural de 01/01/1967 a 07/10/1976,

bem como os períodos comuns de 24/01/1975 a 01/04/1975, 17/04/1975 a 30/11/1975 e 17/09/1997 a 13/03/1998 e o período especial de 01/12/1975 a 02/06/1978 e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- DETERMINAR ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.735.751-6 para o cômputo dos períodos reconhecidos judicialmente e a alteração da RMI, desde a DER em 06/04/2009. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 2º e 3º do CPC (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0008208-77.2010.403.6183 - NATALINO LOPES FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NATALINO LOPES FERREIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu benefício em 31/10/2009, NB 42/142.122.405-1, o qual restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-61. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 64. Na mesma oportunidade foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 69-81) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. A parte autora interpôs agravo retido (fls. 100-111) de decisão às fls. 97-98 que determinou a juntada de cópia de contagem de tempo de serviço realizado pelo INSS. Réplica às fls. 112-119. Indeferido pedido de realização de prova pericial técnica e de expedição de ofício à empresa empregadora à fl. 130, o autor interpôs agravo retido às fls. 131-141. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 29/06/1982 a 05/04/1982, 01/06/1983 a 20/10/1986, 19/11/1986 a 06/01/1987, 02/02/1987 a 12/03/1987, 06/04/1987 a 31/10/2009 e 01/11/2009 a 15/02/2010. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em

laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1) De 26/06/1982 a 05/04/1983, laborado na empresa Auto Ônibus Jundiá S/A; 2) De 01/06/1983 a 20/10/1986, laborado na empresa Antônio Borin S/A - Indústria e Comércio de Bebidas e Conexos; 3) De 19/11/1986 a 06/01/1987, laborado na empresa Advance Indústria Têxtil Ltda.; 4) De 02/02/1987 a 12/03/1987, laborado na empresa Frigorífico Campos Ltda.; 5) De 06/04/1987 a 31/10/2009, laborado na empresa Duratex S/A Indústria e Comércio; 6) De 01/11/2009 a 15/02/2010, laborado na empresa Duratex S/A Indústria e Comércio. Primeiramente se ressalte que, apesar de intimado a apresentar cópia da contagem de tempo de serviço realizado pelo INSS no processo administrativo do NB 42/142.122.405-1 nos despachos às fls. 97-98 e 123, a parte autora não somente não trouxe como interpôs agravo legal (fls. 100-111). Desse modo, ausente a demonstração dos tempos considerados pelo INSS, os períodos pleiteados serão tomados como tempo comum por constarem no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão do autor, com a consequente análise da especialidade. Por fim, uma vez que na exordial se requereu: (...) o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Autor, a partir da DER (31/10/2009) (...), torna-se juridicamente impossível a análise do período de 01/11/2009 a 15/02/2010, já que posterior a DER requerida, pelo que esse não será analisado. 1) Do período de 26/06/1982 a 05/04/1983, laborado na empresa Auto Ônibus Jundiá S/A Como visto, de 05/09/1960 a 28/04/1995 o reconhecimento

da especialidade se fazia mediante o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64, de e nº 83.080/79. Já a partir de 29/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com efeito, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 095147, juntada aos autos às fls. 31-35 possui anotação à fl. 31v. do labor do autor nos período pleiteado, na empresa Auto Ônibus Jundiá S/A, na função de cobrador. No mesmo sentido, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 131-132 atesta o labor no período, como cobrador, com a realização das atividades: Recebia o valor das passagens dos passageiros, o qual o ônibus transitava nas vias públicas, calçadas e sem pavimentação, parando em pontos pré estabelecidos para embarque e desembarque dos passageiros, veículos de propriedade da empresa. Não restam dúvidas, portanto, quanto ao labor do autor como cobrador de ônibus em via urbana, atividade que, por sua vez, enquadrava-se como insalubre pela legislação então aplicável, possuindo enquadramento legal no código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Desse modo, estando devidamente comprovado que o autor exerceu a referida profissão, de 29/06/1982 a 05/04/1983, deve ser enquadrado o período como especial. 2) Do período de 01/06/1983 a 20/10/1986, laborado na empresa Antônio Borin S/A - Indústria e Comércio de Bebidas e Conexos para a comprovação da especialidade dos períodos, o autor juntou aos autos documentos emitido pela sua empregadora. O formulário apresentado à fl. 42 indica que o autor trabalhou na empresa de 01/06/1983 a 20/10/1986 exposto a ruído médio de 89 dB, de modo habitual e permanente. O autor também juntou laudo técnico à fl. 43 que confirma as informações do formulário ao indicar a exposição de 89 dB no período pleiteado pelas atividades exercidas no setor de produção da empresa, como ajudante geral e operador de misturadeira. Conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Dessa forma, comprovada a exposição do autor a ruído acima de 80 dB, nível limite para insalubridade até 05/03/1997, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, faz jus o autor ao enquadramento do período de 01/06/1983 a 20/10/1986, nos termos do código 1.1.6, Anexo, do Decreto 53.831/64. 3) Do período de 19/11/1986 a 06/01/1987, laborado na empresa Advance Indústria Têxtil Ltda. No período, o autor laborou como auxiliar de tinturaria, conforme anotação à fl. 31v. da CTPS nº 095147 juntada aos autos, e PPP juntado às fls. 143-144. A atividade não pode ser enquadrada, uma vez que não encontra previsão nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64. É certo que a atividade de pintor foi prevista no código 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64, porém, esse se refere exclusivamente àqueles que usam pistola em seu trabalho, o que não pode ser aferido do PPP apresentado. O PPP ainda indica que o trabalho era feito com exposição a ruído de 87 dB. No entanto, o documento não atesta que essa se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que, por sua vez, não permite que se afirme o risco constante e efetivo da insalubridade. Desse modo, pela impossibilidade do enquadramento pela categoria profissional e pela ausência de habitualidade e permanência da exposição, não deve ser reconhecido o período como especial. 4) Do período de 02/02/1987 a 12/03/1987, laborado na empresa Frigorífico Campos Ltda. A CTPS nº 095147 possui anotação à fl. 31v. do período laborado, no qual consta a função de balconista na empresa Frigorífico Campos Ltda, mesma informação constante na ficha de registro de empregado, juntada às fls. 166-167. No mesmo sentido, no PPP às fls. 168-169 há a indicação da função de balconista exercida pelo autor, nas quais as atividades consistiam em: Limpava, embalava e vendia peixes. Guardava os peixes na câmara fria do frigorífico, com exposição a frio. Porém, a exposição indicada não foi mensurada no documento, no qual consta NA na coluna de intensidade. Além disso, o PPP não indica engenheiro técnico responsável pelo registro ambiental, estando, assim, irregular a mensuração de exposição e inválido o PPP. Ressalte-se que compete à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, segundo o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo a essa, portanto, a prova da efetiva exposição às condições especiais. Pelo exposto, uma vez ausentes provas aptas à demonstração da especialidade do período, de rigor a improcedência do pedido. 5) Do período de 06/04/1987 a 31/10/2009, laborado na empresa Duratex S/A Indústria e Comércio. No período, o autor laborou como ajudante de fundição, ajudante de serviços gerais, estampilador, praticante de esmaltação e esmalizador. O PPP apresentado às fls. 44-45 e 128-129 atesta que, ao exercer essas funções, esteve exposto a poeira durante o período de 06/04/1987 a 20/01/2010. As atividades desempenhadas não encontram previsão nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, não podendo ser enquadradas pela categoria profissional. A exposição por sua vez, não foi suficientemente comprovada, uma vez que o PPP apenas atesta como agente agressivo poeira, sem especificar a natureza da poeira existente. Ademais, não há a indicação de que tal exposição tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pelo que não é possível reconhecer a efetiva e constante insalubridade. Portanto, pelo analisado, não deve ser deferido o pedido de reconhecimento da especialidade do período. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 31/10/2009, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Já a aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de contribuição de 28 anos, 07 meses e 25 dias, e com o tempo especial de 04 anos e 02 meses, não alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou à aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo (31/10/2009). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER os períodos especiais de 26/06/1982 a 05/04/1983, laborado na empresa Auto Ônibus Jundiá S/A e de 01/06/1983 a 20/10/1986, laborado na empresa Antônio Borin S/A - Indústria e Comércio de Bebidas e Conexos, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo; Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da

decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0001921-30.2012.403.6183 - JESSE FERREIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JESSE FERREIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão e/ou reajustamento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/088.200.523-5 e DIB 26/06/1991, com base em diversas teses, conforme apresentada na inicial, que serão tratadas individualmente. Para tanto, junto documentos às fls. 08-31. Em decisão às fls. 33, foi determinada a emenda à inicial que restou parcialmente cumprida pelo autor. Com o seguimento do processo, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão às fls. 40. Na mesma oportunidade, deferiu-se o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46-87. Aponta como preliminar de mérito, a decadência do pleito inicial, requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal. Sustenta, ainda, a improcedência dos pedidos. Réplica apresenta às fls. 92-96. Após, o processo foi remetido para a Contadoria Judicial (fls. 97); contudo foi apontada a necessidade de constar dos autos a memória de cálculo de concessão do benefício, o que não foi satisfeito pelo autor. Vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao CPC, art. 330, I. É o relatório.

DECIDO. Reconheço a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário NB 42/088.200.523-5, exclusivamente quanto ao pedido de inclusão do 13º no período básico de cálculo - PBC. Consigne-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, o benefício do autor NB 42/088.200.523-5 foi concedido em 26/06/1991 - logo, antes do marco temporal de 28/06/1997. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 12/03/2012; portanto, superado o prazo decenal. Passo ao mérito dos demais pedidos.

Art. 58 ADCT. O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que os benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição fossem revistos e atrelados ao salário mínimo até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, com vistas a restabelecer o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários. A regra em apreço (equivalência salarial) teve o seu período de eficácia expressamente delimitado, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Nesse sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento da aplicabilidade da equivalência salarial prevista pelo art. 58 do ADCT, somente aos benefícios vigentes ao tempo da entrada em vigor do Diploma Constitucional de 05.10.1988. Portanto, a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número correspondente de salários mínimos teve fim com o advento das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. A partir do novo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a atualização dos benefícios previdenciários passou a respeitar o disposto no artigo 41, da Lei 8.213/91, ou seja, passou a ter seus critérios de reajustamento previsto pelo legislador ordinário. O STF também se pronunciou no sentido de que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, uma vez que a respectiva legislação criou mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Dessa forma, os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 têm garantido em seu favor a readequação de seus valores para equivalência em número de salários mínimos, vigente na DIB do benefício em questão. No caso concreto, conferindo as informações do sistema do INSS, de acordo com as telas do DATAPREV às fls. 85-86, verifico que o benefício do autor não faz jus à correção pelo índice do artigo 58 do ADCT. Isto porque o benefício somente foi concedido já na vigência da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, caracterizada a falta de interesse de agir arguida pelo INSS.

EMENDAS 20/1998 E 20/2003 Em decorrência de acordo firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0015619-62.2011.403.0000/SP, o INSS se comprometeu a readequar a renda mensal inicial de todos aqueles benefícios previdenciários limitados aos tetos impostos pelas EC nº 20/98 e nº 40/2003 e que se enquadrarem no quanto decidido no RE nº 564.354/SE. Constatou do referido acordo que, a revisão administrativa seria implantada na folha de pagamento referente ao mês de agosto/2011, dos respectivos benefícios. Por sua vez, os pagamentos dos valores pretéritos seriam feitos de forma escalonada reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social, observada o prazo prescricional de 05 anos contados de 05/05/2011 (ajuizamento da ACP). Para o integral cumprimento do quanto determinado, o INSS editou a RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 151, DE 30 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 01/09/2011 que, dentre outras regras, apresentou o cronograma de pagamento dos valores (atrasados) decorrentes da implementação desta readequação. Pelo referido cronograma, o pagamento da última parcela ocorreu em 31/01/2013 (vide doc. anexo). Finalmente, restou firmado no julgamento do Agravo de Instrumento retro, a imediata remessa da decisão para o juízo a quo (...) com vistas à homologação do acordo e extinção do processo com julgamento do mérito. Ocorre, contudo, que o juízo a quo homologou parcialmente a decisão do Tribunal, desdobrando o julgado para abranger aqueles benefícios previdenciários do chamado BURACO NEGRO e, ainda, determinou a aplicação de juros de

1% a.m. em relação aos valores atrasados a serem quitados. Por sua vez, o INSS recorreu da sentença, com apelação recebida apenas em seu efeito devolutivo. Diante do desdobramento relatado ao norte, de se concluir, a priori, que todos os benefícios previdenciários albergados nos termos da RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 151, DE 30 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 01/09/2011, foram revistos e tiveram os valores atrasados corrigidos e quitados. Contudo, e em alguns casos, faltou-lhes o pagamento dos juros moratórios, incidentes sobre as ações judiciais, conforme permissivo legal do Código Civil. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, conforme consulta ao Sistema PLENUS em anexo, o benefício NB 42/088.200.523-5, não teve qualquer limitação ao teto das emendas, isto porque o valor da MR em janeiro/2015 ficou abaixo do valor de referência de R\$ 3.081,63. Como não houve limitação do salário-de-contribuição ao teto então vigente, inaplicável a diretriz firmada pelo Egrégio STF no julgamento do RE 564354. Ou seja, tratando-se de hipótese em que o salário-de benefício foi apurado em valor inferior ao teto de contribuição, não há sequer interesse processual para a postulação de pretensões diferenças decorrentes da modificação dos tetos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Nesse sentido, é o posicionamento reiterado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos recentes julgamentos dos processos AC 00090306120134036183 e APELREEX 00053751820124036183. Por todo o explanado, não há que se falar em readequação/reposição diante dos TETOS impostos pelas emendas constitucionais na forma como pretendido pelo autor. Dispositivo Ante o exposto RECONHEÇO A DECADENCIA e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos de nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão da RMI do benefício NB 42/088.200.523-5, para inclusão do 13º no período básico de cálculo. JULGO IMPROCEDENTE e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de a revisão da renda mensal do benefício NB 42/088.200.523-5, para aplicação do art. 58 ADCT sobre seu benefício e a readequação da RMI de benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, que ora defiro tendo em vista pedido formulado e requisito preenchido às fls. 24. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0004317-77.2012.403.6183 - RAIMUNDO MATOS DOS REIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por RAIMUNDO MATOS DOS REIS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o embargante que houve contradição na sentença, tendo em vista que houve reconhecimento da especialidade do período 01/05/2008 a 18/11/2008. Contudo, no dispositivo da sentença constou a improcedência do pedido. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante. De fato, houve contradição no dispositivo que julgou o pedido improcedente, uma vez que houve o reconhecimento da especialidade do período 01/05/2008 a 18/11/2008. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração para, no tocante à conclusão e dispositivo, fazer constar: ONDE SE LÊ: Assim, tendo em vista que o tempo foi insuficiente para concessão do benefício não há como averbar a conversão dos períodos comuns em especial. Em suma impõe-se a improcedência do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.. LEIA-SE: Assim, tendo em vista que o tempo foi insuficiente para concessão do benefício não há como averbar a conversão dos períodos comuns em especial, mas tão somente o período em que houve o reconhecimento do período especial. Em suma impõe-se a parcial procedência do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período especial de 01/05/2008 a 18/11/2008, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034436-55.2012.403.6301 - ALCIDES MEIRELLES(SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ALCIDES MEIRELLES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu, em 18/11/2011, o benefício de aposentadoria NB 42/158.302.523-2, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/140. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 76/84). Sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 86/88. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo especial, nos períodos de: 1. 01/06/1976 a 21/04/1982, laborado na empresa Forcof Indústria e Comércio de Forjados Ltda.; 2. 24/06/1982 a 30/06/1984, 01/07/1984 a 27/02/1987, 02/03/1987 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 10/09/1990, 22/04/1992 a 31/01/1993 e 01/02/1993 a 08/08/2003, laborados na empresa Poly Vac S/A Indústria e Comércio de Embalagens. 1. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a

edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o

agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela exposição ao agente nocivo ruído e agente químico, carreando aos autos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos (fls. 39/41, 42/48, 160/162, 185/191, 51/53, 54/60, 131157/159 e 202/207) em relação aos períodos de: 1. 01/06/1976 a 21/04/1982, laborado na empresa Forcof Indústria e Comércio de Forjados Ltda.; 2. 24/06/1982 a 30/06/1984, 01/07/1984 a 27/02/1987, 02/03/1987 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 10/09/1990, 22/04/1992 a 31/01/1993 e 01/02/1993 a 08/08/2003, laborados na empresa Poly Vac S/A Indústria e Comércio de Embalagens. Da prova produzida nos autos. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial (01/06/1976 a 21/04/1982, 24/06/1982 a 30/06/1984, 01/07/1984 a 27/02/1987, 02/03/1987 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 10/09/1990, 22/04/1992 a 31/01/1993 e 01/02/1993 a 08/08/2003), PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos (fls. 39/41, 42/48, 160/162, 185/191, 51/53, 54/60, 131157/159 e 202/207). Com efeito, em relação aos períodos mencionados acima, tem-se que a parte autora exerceu atividade no Departamento De Pessoal e em Recursos Humanos. Conforme se verifica dos Perfis Profissiográficos Previdenciários/PPPs apresentados e laudos técnicos, devidamente preenchidos, as atividades exercidas pelo autor não caracterizam a efetiva e permanente exposição ao agente físico ruído, visto que as descrições das atividades desenvolvidas não estão sujeitas à exposição do agente nocivo. Além disso, entre os setores mencionados nos laudos com medição dos ruídos não consta o Setor de Recursos Humanos, embora conste do PPP nas descrições de registro ambientais. O fato de constar em declaração da empresa (fls. 197) que a fonte de ruído do Setor de Recursos Humanos advém do funcionamento de impressoras matriciais não é suficiente a demonstrar a efetiva exposição, em que pese assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Ainda para os referidos períodos, no que tange ao agente químico, conforme se verifica da prova documental apresentada, da mesma forma, as atividades exercidas pela parte autora não caracterizam a exposição ao agente químico, pois fazer curativos em funcionários (fls. 39) não corresponde a essência da atividade desempenhada no Departamento Pessoal ou em Recursos Humanos. Portanto não restou caracterizada a exposição ao agente físico ruído e químico. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001357-17.2013.403.6183 - JOAO FERNANDO BENITE(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor e determinou a averbação de período comum e dos períodos insalubres reconhecidos em sentença. Os embargos foram opostos sob a alegação de haver contradição no reconhecimento do tempo comum de 15/10/1997 a 01/02/1971 no dispositivo, e na ausência de reconhecimento do tempo especial de 02/02/1996 a 04/08/1997 e 11/11/1997 a 14/08/2012. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. A argumentação de contradição no reconhecimento do período de 02/10/1995 a 01/02/1996 e não reconhecimento dos períodos de 02/02/1996 a 04/08/1997 e 11/11/1997 a 14/08/2012 não procede, pois a motivação para tanto se encontra devidamente esclarecida na fundamentação da sentença embargada. Assim, neste caso, os embargos de declaração foram opostos com intenção de rediscussão das provas analisadas e reforma da sentença. No entanto, uma vez que não se prestam como sucedâneo recursal, imperiosa se faz sua rejeição, neste ponto. Já a alegação de contradição na determinação da averbação do período comum de 15/10/1997 a 01/02/1971, no dispositivo, deve ser acolhida, uma vez que o período pleiteado e reconhecido na fundamentação da sentença é de 15/10/1971 a

01/02/1971. Na realidade, ocorreu pura e simplesmente um erro material. Com efeito, no dispositivo, e na súmula, por um equívoco, houve um erro de digitação. Desta feita, apenas para corrigir o erro material existente na sentença, substituo o parágrafo:1. DETERMINAR ao INSS a averbação do período comum de 15/10/1997 a 01/02/1971 e dos períodos especiais de 13/11/1989 a 11/12/1991, 03/02/1992 a 14/03/1995, 17/03/1995 a 28/04/1995 e 02/10/1995 a 01/02/1996. Por:1. DETERMINAR ao INSS a averbação do período comum de 15/10/1971 a 01/02/1971 e dos períodos especiais de 13/11/1989 a 11/12/1991, 03/02/1992 a 14/03/1995, 17/03/1995 a 28/04/1995 e 02/10/1995 a 01/02/1996. Do mesmo modo, substituo o parágrafo na súmula: RECONHECIDO JUDICIALMENTE: RECONHECER o período comum laborado de 15/10/1997 a 01/12/1971 e os períodos especiais de 13/11/1989 a 11/12/1991, 03/02/1992 a 14/03/1995, 17/03/1995 a 28/04/1995 e 02/10/1995 a 01/02/1996, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva averbação. Por: RECONHECIDO JUDICIALMENTE: RECONHECER o período comum laborado de 15/10/1971 a 01/12/1971 e os períodos especiais de 13/11/1989 a 11/12/1991, 03/02/1992 a 14/03/1995, 17/03/1995 a 28/04/1995 e 02/10/1995 a 01/02/1996, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva averbação. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou parcial provimento para sanar o erro material, mantendo a decisão em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005700-56.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento e inclusão de período considerado insalubre. Alega que trabalha desde 04/01/1968, exercendo atividades nocivas, portanto, fazendo jus a aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02-71. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 73. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 84-96) aduzindo preliminares de falta de interesse de agir e incompetência absoluta pelo valor da causa. A parte autora juntou documento às fls. 97-99 e apresentou réplica às fls. 104-110. Às fls. 111-112 a autora requereu a realização de prova pericial na empresa, a qual foi indeferida, conforme decisão de fls. 128. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, já que o INSS contestou o feito, restando caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão. DO MÉRITO A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento do período de trabalho na empresa BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A, de 01/05/1979 a 11/10/1979 e de 15/01/2007 a 30/06/2013.1. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em

laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A, de 01/05/1979 a 11/10/1979 e de 15/01/2007 a 30/06/2013, na função de instrutora. Para comprovar suas alegações, a autora apresentou Carteira de Trabalho, com anotação do vínculo pleiteado, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 121, onde consta que eram atividades da autora: Ministrar aulas, preparar aulas, cursos e seminários; realizar pesquisas nas áreas de linguística e literatura; Orientar alunos; participar na elaboração de projeto pedagógico; Planejar o curso de acordo com as diretrizes educacionais; Participar nas reuniões administrativas e pedagógicas; Organizar eventos e atividades sociais; Culturais; Pedagógicas; administrativas; avaliação de qualificação de qualificação profissional. Alega a autora que tais atividades eram penosas, conceituando penosidade como esforço físico produtor de desgastes no organismo, de ordem orgânica ou psicológica, em razão da petição de gestos, condições agravantes, pressões ou tensões próximas do indivíduo. Contudo, verifico que a autora não logrou comprovar o caráter especial da atividade. Isto porque, o PPP apresentado não há especificação sobre o agente prejudicial à saúde, não havendo prova de que no período pretendido a autora trabalhou exposta a algum agente de risco de modo habitual e permanente. Ademais, não há presunção de que, o desempenho da atividade de instrutora em escola de idiomas, acarrete riscos à saúde da autora. Portanto, não faz jus a autora ao reconhecimento deste período como especial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006022-76.2013.403.6183 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegou para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006552-80.2013.403.6183 - ALCEU GANDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ALCEU GANDINI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes às competências de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega que a Autarquia Previdenciária não computou no cálculo da RMI do seu benefício a arrecadação extraordinária ocorridas após as EC 20/1998 e EC 41/2003 e regulamentada pelas Portarias Ministeriais nº 4.883/1998, nº 727/2003 e nº 12/2004 o que, segundo entende, estaria em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com procuração e os documentos das fls. 10-39. Em decisão às fls. 41, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a emenda à inicial, que foi integralmente cumprida às fls. 42-45. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 47-66. Réplica às fls. 68-77. Vieram os autos conclusos para sentença julgamento nos termos do art. 330, I do CPC. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de decadência do pedido por não importar em revisão do ato de concessão, mas de reajuste ou readequação do benefício a índices nos termos entendidos pelo autor. Logo, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103, caput, da lei n. 8.213/91, cuja abrangência é expressamente restrita aos casos de revisão do ato de concessão de benefício. Por sua vez, acolho a alegação quanto a aplicação da prescrição das parcelas e diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação. Passo ao exame do mérito. A pretensão do autor quanto ao direito a real equivalência entre o valor da renda mensal inicial do benefício e os valores pagos a título de salário-de-contribuição, aplicando-se o repasse direto dos percentuais decorrentes das Portarias Ministeriais nº 4.883/1998, nº 727/2003 e nº 12/2004, não merece prosperar. Isso porque o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. No que se refere ao salário-de-contribuição, o art. 20, 1º, da Lei n.º 8.212/91 estabelece que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Por essa regra, todo reajuste de benefício

deve ser automaticamente aplicado para efeito de elevação, na mesma proporção, dos salário-de-contribuição. O contrário não é afirmado pela legislação previdenciária. Em verdade, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados em leis infraconstitucionais, com o fim de preservar o valor real, conforme imposição da CF/88, art. 201, 4º. Em momento algum há imposição legal ou constitucional para que se observe o percentual de elevação dos salário-de-contribuição. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO). A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Anoto que, uma possível tese do Regime de Repartição, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Nestes termos, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda; não havendo que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do aumento percentual de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004. Importa frisar que, em obediência ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Conclui-se, portanto, pela improcedência do pedido inicial tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deferido no curso do processo. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0006649-80.2013.403.6183 - SEVERO GOMES ROCHA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SEVERO GOMES ROCHA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial, ou a averbação dos tempos especiais e revisão da aposentadoria concedida pelo réu. Alega que requereu aposentadoria em 20/08/2007, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.543.919-8. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício, qual seja, a aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02-63. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 105. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 107-121) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 124-133. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 17/08/1976 a 28/06/1982, laborado na empresa Drillwater Engenharia de Perfurações Ltda., e 01/05/1985 a 20/08/2007, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda. Da conversão dos períodos especiais. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente,

foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que:(...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria . Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:1. De 17/08/1976 a 28/06/1982, laborado na empresa Drillwater Engenharia de Perfurações Ltda;2. De 01/05/1985 a 20/08/2007, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda.1. Do período de 17/08/1976 a 28/06/1982, laborado na empresa Drillwater Engenharia de Perfurações Ltda.O período não consta na contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS, juntada aos autos às fls. 52 e 95. Desse modo, preliminarmente à análise da especialidade do período, deve ser observada se esse pode ser reconhecido como tempo de labor do autor.A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 60674, juntada aos autos às fls. 20-35 contém anotação à fl. 22 do período de 17/08/1976 a 28/05/1982, laborado na empresa Drillwater Engenharia de Perfurações Ltda na função de ajudante de soldador, o que é corroborado pelo formulário juntado às fls. 44 e 85.Assim, a prova produzida nos autos é suficiente para o reconhecimento do vínculo laboral pleiteado de 17/08/1976 a 28/05/1982, uma vez que a CTPS é prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Nesse sentido tem se pronunciado a doutrina, conforme se extrai da lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula n. 12 do TST. (Manual de Direito Previdenciário, 11ª. ed., 2009, Ed. Conceito Editorial, p.685). Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL - 1771687, julgada em 18/03/2013, relatada pelo Juiz convocado RODRIGO ZACHARIAS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. CTPS. REGISTRO. PROVA PLENA. PROCEDÊNCIA. 1- Os vínculos constantes em CPTS constituem prova plena do labor, porquanto gozam de presunção juris tantum de legitimidade e, à míngua de qualquer elemento que refute sua credibilidade, devem ser considerados para fins de contagem de tempo de serviço. 2- A mera extemporaneidade da anotação com relação ao momento em que foi expedida a Carteira de Trabalho, por si só, não constitui motivo idôneo para desqualificar o documento público, pelo que faz jus a parte autora à declaração da atividade no período de 11/08/1970 a 20/11/1975. 3 - Agravo provido. (grifo nosso)De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Destarte, havendo registro em CTPS dos contratos de trabalho e inexistindo elementos que infirmem a validade dos registros, tenho por satisfeito o requisito de prova material acerca dos alegados tempos de atividade. O empregado não pode ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei.Portanto, uma vez reconhecido o tempo de labor, passa-se à análise da especialidade das atividades desenvolvidas.Pela digressão legislativa feita, durante o período de 05/09/1960 a 28/04/1995 o reconhecimento da especialidade se fazia mediante o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64, de e nº 83.080/79. Já a partir de 29/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Com efeito, a CTPS nº 60674, juntada aos autos às fls. 20-35, comprova o labor do autor, de 17/08/1976 a 28/05/1982 como ajudante de sondador na perfuração de poços artesanais. No mesmo sentido, o formulário DSS-8030 juntado aos autos às fls. 44 e 85, o qual indica que: O funcionário exercia suas atividades perfurando poços artesanais utilizando-se manualmente na perfuração a percussão. Os trepanos sofrem desgaste e tem que ser apontados e temperados. O processo era totalmente manual, marretando alternadamente os trepanos com temperatura acima de 6000 calorías, dependendo da dureza das rochas. Chegam a temperar 8 brocas por dia, perfurando o solo através de vários maquinários.Conforme se verifica nos referidos decretos, o ofício de sondador não possui previsão para enquadramento como atividade especial. Todavia, sendo as funções exercidas, descritas no formulário do autor, análogas às previstas no código 1.1.4 do Anexo do Decreto nº 83.080/79 e 2.3.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, a atividade deve ser enquadrada como especial.Nesse sentido, decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em ementa que assim definiu:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. TREPIDAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. - O embargante sustenta omissão e contradição no Julgado, tendo em vista que a atividade com o uso de máquinas (perfuratriz rotativa, percussora e marletele pneumático) para a captação de água no subsolo, de forma habitual e permanente, é especial,

fazendo jus ao reconhecimento do período de 12/06/1973 a 17/07/1983 e a consequente revisão do benefício. - No período de 12/06/1973 a 17/07/1983, de acordo com o formulário de fls. 27 exercia a função de supervisor chefe sondador (...) que era desempenhada no campo, em local incerto, a céu aberto, sempre trabalhou nessa atividade, tendo sido admitido como ajudante vol. máq. perc., no serviço de perfuração de poços artesianos, trabalhava com perfuratriz rotativas, percussoras, pneumáticas para captação de água no subsolo(...), estando exposto a grande ruído. - As atividades laborativas enquadram-se no item 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79 que elenca os trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, fazendo jus, assim, ao enquadramento pretendido e à revisão do benefício. - Termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal inicial revisado, deve ser mantido na data do requerimento administrativo em 16/09/1999, respeitada a prescrição quinquenal. - Correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. - Juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. - Verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. - Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Embargos acolhidos. (grifou-se)(APELREEX 00171170920104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TFR-3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2015)Desse modo, deve ser enquadrado o período de 17/08/1976 a 28/05/1982, uma vez que essa é a data de término da atividade na CTPS e no formulário juntado, não 28/06/1982, como pleiteado pelo autor. 2. Do período de 01/05/1985 a 20/08/2007, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda.O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos às fls. 47 e 88 indica que o autor laborou no período de 27/05/1985 a 30/04/1987 exposto a ruído de 81 dB e nos períodos de 01/05/1987 a 30/04/1991, 01/05/1991 a 28/02/1997 e 01/03/1997 a 03/01/2005 exposto a ruído de 94 dB.No entanto, o reconhecimento da especialidade por exposição a ruído demanda a comprovação de que a exposição era efetiva, exercida de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que, por sua vez, não é indicado no PPP apresentado.O documento ainda atesta a exposição aos agentes químicos tolueno e xilenos de 01/05/1991 a 03/01/2005, pelo labor como pintor. Observa-se que, quanto aos agentes químicos, a necessidade de exposição de modo habitual e permanente passou a ser obrigatória para o reconhecimento da especialidade da atividade a partir de edição da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995. Desse modo, inexistindo comprovação da exposição em caráter habitual e permanente, somente é possível o enquadramento do período de 01/05/1991 a 28/04/1995 como labor especial, nos termos do código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 83.080/79.Do pedido de aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 09 anos, 09 meses e 10 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial na data de entrada do requerimento administrativo (20/08/2007).Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:1. RECONHECER como especiais os períodos trabalhados de 17/08/1976 a 28/05/1982 e 01/05/1991 a 28/04/1995, laborados nas empresas Drillwater Engenharia de Perfurações Ltda. e General Motors do Brasil Ltda., respectivamente, determinando a averbação; 2. DETERMINAR ao INSS que proceda ao recálculo da RMI do benefício NB nº 144.543.919-8, considerando os tempos especiais averbados.Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0006842-95.2013.403.6183 - SEBASTIAO BARROS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida.O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem.No entanto, o recurso não merece acolhimento.A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegava para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra:a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro);b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário;c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve

se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008467-67.2013.403.6183 - WILLIAM KARL WITTKOFF (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. WILLIAM KARL WITTKOFF, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes às competências de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega que a Autarquia Previdenciária não computou no cálculo da RMI do seu benefício a arrecadação extraordinária ocorridas após as EC 20/1998 e EC 41/2003 e regulamentada pelas Portarias Ministeriais nº 4.883/1998, nº 727/2003 e nº 12/2004 o que, segundo entende, estaria em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com procuração e os documentos das fls. 15-43. Em decisão às fls. 45, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferida a antecipação. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 47-55. Réplica às fls. 57-69. Vieram os autos conclusos para sentença julgamento nos termos do art. 330, I do CPC. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de decadência do pedido por não importar em revisão do ato de concessão, mas de reajuste ou readequação do benefício a índices nos termos entendidos pelo autor. Logo, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103, caput, da lei n. 8.213/91, cuja abrangência é expressamente restrita aos casos de revisão do ato de concessão de benefício. Por sua vez, acolho a alegação quanto a aplicação da prescrição das parcelas e diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação. Passo ao exame do mérito. A pretensão do autor quanto ao direito a real equivalência entre o valor da renda mensal inicial do benefício e os valores pagos a título de salário-de-contribuição, aplicando-se o repasse direto dos percentuais decorrentes das Portarias Ministeriais nº 4.883/1998, nº 727/2003 e nº 12/2004, não merece prosperar. Isso porque o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. No que se refere ao salário-de-contribuição, o art. 20, 1º, da Lei n.º 8.212/91 estabelece que o benefício será reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Por essa regra, todo reajuste de benefício deve ser automaticamente aplicado para efeito de elevação, na mesma proporção, dos salário-de-contribuição. O contrário não é afirmado pela legislação previdenciária. Em verdade, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados em leis infraconstitucionais, com o fim de preservar o valor real, conforme imposição da CF/88, art. 201, 4º. Em momento algum há imposição legal ou constitucional para que se observe o percentual de elevação dos salário-de-contribuição. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO). A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Anoto que, uma possível tese do Regime de Repartição, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufó), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Nestes termos, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda; não havendo que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do aumento percentual de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004. Importa frisar que, em

obediência ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Conclui-se, portanto, pela improcedência do pedido inicial tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deferido no curso do processo. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0011765-67.2013.403.6183 - EIKO MURAKAMI IENAGA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. EIKO MURAKAMI IENAGA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de NB 42/118.120.249-0, com DIB em 27/09/2001, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91, art. 29, 7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29-56. Às fls. 58, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60-65 sustentando, preliminarmente, a decadência do pedido revisional. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial e, em caso de procedência, o reconhecimento e aplicação da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 67-82. Vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao CPC, art. 330, I. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho a preliminar de decadência, arguida pelo INSS. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria merece algumas considerações a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consigne-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, a parte autora ingressou com o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/118.120.249-0 com DIB 27/09/2001, portanto, o prazo decadencial inicia-se em 01/11/2001. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 27/11/2013, ou seja, superando o prazo decenal. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora. Observo que o cancelamento do r. benefício previdenciário em 28/11/2013 em nada reflete este pedido revisional, visto que este se deu um dia após o ajuizamento da ação - e, em momento algum, foi apontado pelo autor. Portanto, desde o princípio causa de pedir estava direcionada ao benefício decaído. Por fim, destaco consulta ao sistema PLENUS (anexa) que aponta não existir qualquer revisão pedente revisão a ser procedida pelo INSS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo a ação, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, o pedido de revisão da RMI do benefício NB 46/088.117.016-0 Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0012749-51.2013.403.6183 - JAIRO CORNEA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JAIRO CORNEA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial. Alega que requereu aposentadoria em 04/12/2012, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.287.610-5. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício, qual

seja, a aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02-164. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 166. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 171-183) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 189-209. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais O autor pleiteia, nos autos, o reconhecimento de tempo especial para a conversão da aposentadoria de tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 01/02/1981 a 30/09/1992, laborado na empresa Akzo Nobel Ltda. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). O r. entendimento foi recentemente confirmando no

juízo do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/02/1981 a 30/09/1992, laborado na empresa Akzo Nobel Ltda. Das provas dos autos o autor anexou aos autos, como prova do exercício da atividade especial, documentos emitidos pelas suas empregadoras. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 138-141 demonstra o trabalho do autor com exposição a ruído de 89,2 dB, de fevereiro de 1981 a setembro de 1992. A exposição a que foi submetido o autor no referido período se deu, assim, a ruído superior ao limite estabelecido pela legislação até 1997, de 80 dB, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, o PPP apresentado não indica que a exposição tenha ocorrido de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, como não consta de forma expressa que a exposição se dava de forma habitual e permanente, não há comprovação de risco constante e efetivo de insalubridade, não sendo possível o enquadramento do período. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0012776-34.2013.403.6183 - HIROSHI FUNO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por HIROSHI FUNO, em face da sentença que julgou improcedente e extinguiu com resolução do mérito, pedido de adequação da renda mensal do seu benefício previdenciário, aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003, sustentado no entendimento de que o julgamento do RE 564.354 não alcança aqueles benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer omissão no julgamento, pretendendo manifestação expressa quanto a questões ali delineadas. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para que seja atribuído efeito modificativo, com a apreciação dos pedidos negados em sede de sentença. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. No caso concreto, o autor claramente pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos, com reapreciação a da matéria sob alegação de que não houve manifestação sobre os documentos, cálculos primitivos e demonstrativos relativos à fixação da RMI do seu benefício previdenciário, reclamando a manifestação expressa, nos termos do CPC, art. 458, II. Como restou esclarecido na sentença vergastada, o pedido mediato do autor é readequação da RMI com base nos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Ocorre que o entendimento desta magistrada mantém-se sólido no que tange à inaplicabilidade dos termos do art. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003 aos benefícios previdenciários com DIB anterior à CF/1988. Isto porque, estes [benefícios] foram concedidos sob regime jurídico e, inclusive, cálculo da RMI, diverso daquele previsto na Lei nº 8.213/91, regramento sobre o qual houve reflexo daqueles termos previstos nas emendas constitucionais r. mencionadas. Ressalto que o fundamento da sentença ora embargada, encontra-se de acordo com julgamento já

esposado pelo TRF desta 3ª Região, no sentido de que (...). Benefício concedido antes da CF/88 não se sujeita à revisão pela aplicação dos tetos preceituados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, restando forçoso o reconhecimento da improcedência do pedido. (TRF-3 - AC: 3275 SP 0003275-56.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 31/03/2014, OITAVA TURMA). Portanto, acertado o julgamento antecipado da lide, previsto no artigo 330 do Código de Processo Civil, que se constitui em etapa do processo na qual o magistrado verifica que estão presentes todos os elementos necessários para proférir imediatamente uma decisão definitiva de procedência ou improcedência do pedido, independente de maior instrução probatória. E, vez que o embargante pretende postular uma reapreciação dos fatos e do material probatório constante nos autos, cabe socorrer-se da via processual adequada, o que não se configura. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração posto que tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025704-51.2013.403.6301 - TEREZINHA MOREIRA DE SOUZA(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. TEREZINHA MOREIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Enaldis Moreira Machado, ocorrido em 08/09/2012. Aduz a parte autora, em síntese, que o seu benefício de pensão por morte NB 161.930.666-0 foi negado, sob o argumento de falta de qualidade de dependente, conforme Comunicado à fl. 44. Juntou procuração e documentos (fls. 06-62). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74-81. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Audiência feita em 29/04/2014, às fls. 84-87. Inicialmente, o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal, quando foi determinada a redistribuição para uma das Varas Previdenciárias, com fundamento na incompetência absoluta para processamento e julgamento em razão do valor da demanda (fl. 93). Não houve apresentação de réplica pela parte autora. Foi colhido o depoimento da autora e de suas testemunhas às fls. 129-134. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de genitora do falecido, Enaldis Moreira Machado, com óbito ocorrido em 08/09/2012. Solicitado administrativamente em 08/10/2012, o pedido de pensão por morte foi indeferido sob o fundamento de falta de comprovação da qualidade de dependente. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Enaldis Moreira Machado resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 13. A qualidade de segurado também está comprovada, pois o falecido recebia benefício de auxílio-doença NB 542.235.352-4, quando de seu óbito. Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica da autora, na qualidade de genitora do falecido. Da qualidade de dependente A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte, argumentou que não ficou comprovada a dependência econômica entre o falecido e a Srª Terezinha Moreira de Souza, sua genitora. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado: (...) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A extensão da eficácia do conjunto probatório documental constante dos autos depende da sua conjugação com a prova testemunhal que corrobore seu conteúdo de forma convincente. No caso dos autos, não restou demonstrada cabalmente a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva. Em consulta aos cadastros do INSS, verifico que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por idade (NB 149.071.590-5) e de pensão por morte em decorrência do óbito do Sr. Elias Machado (NB 169.158.224-4). Com efeito, dos documentos acostados aos autos ficou demonstrado que o de cujus residia com seus genitores, a autora e o Sr. Elias Machado, à época do óbito. No entanto, tal fato não é o suficiente para se provar a dependência econômica desses em relação ao filho. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que a família residia em casa própria, que seu filho Enaldis contribuía com as despesas da casa comprando mantimentos, fazendo feiras, comprando frutas. Afirmou que, apesar de morar com o companheiro, Sr. Elias Machado, esse era diabético e seu tratamento requeria gastos com remédios, embora não tenha apresentado nenhuma prova nos autos nesse sentido. Afirmou ainda que, quando do óbito, o de cujus estava pagando a faculdade e possuía um carro, que pagava em prestações. Assim, observa-se que o falecido ajudava com despesas rotineiras da casa, como morador da mesma, mas não ficou comprovado, nos autos, que era o provedor da família e fundamental para sua subsistência. Acrescente-se a isso os depoimentos das testemunhas, que, apesar de afirmarem que o falecido contribuía com as despesas da família, foram vagos em afirmar de que forma isso acontecia, e afirmaram que esse possuía carro, viajava e pagava a faculdade. Mais uma vez, não se comprovou que seus rendimentos eram imprescindíveis ao sustento do lar. A alegação da doença do pai não foi comprovada por prova material, nem mesmo o custo com remédios e outras despesas. A vida acadêmica e social do autor consumia parte de seus rendimentos, o que não descarta a necessária contribuição às despesas do lar, mas de longe pode ser considerada como provedora, ou imputar a qualidade de dependência econômica dos pais em relação ao segurado. Assim, diante da fragilidade da prova, entendo que não há comprovação da dependência econômica da autora em relação a seu filho. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0034749-79.2013.403.6301 - VALDAIR RODRIGUES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por VALDAIR RODRIGUES, em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o embargante que houve contradição na sentença, tendo em vista que nessa constou que o tempo de contribuição não seria suficiente à aposentadoria, e que, no dispositivo foi deferido o pedido para concessão de aposentadoria especial, em contradição à aposentadoria por tempo de contribuição, benefício a que o autor fez jus. Requer o acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos. De fato, verifico que constou, por equívoco, no último parágrafo do tópico Da aposentadoria por tempo de contribuição, que o tempo computado não seria suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição, quando, de fato, os 35 anos, 05 meses e 17 dias foram suficientes à concessão do benefício. Além disso, verifico que no dispositivo o benefício concedido foi o da aposentadoria especial, no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição. Na realidade, ocorreram pura e simplesmente erros materiais. Com efeito, nos parágrafos acima referidos, por um equívoco, houve um erro de digitação. Desta feita, apenas para corrigir os erros materiais existentes na sentença, substituo o parágrafo: Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 35 anos, 05 meses e 17 dias, não alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 05/07/2012). Por: Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 35 anos, 05 meses e 17 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 05/07/2012). Do mesmo modo, substituo o parágrafo no dispositivo: 2. RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 05/07/2012, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Por: 2. RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 05/07/2012, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Para a coerência da sentença, substituo também a seguinte frase na súmula: Conceder aposentadoria especial, com DIB - data de início na DER em 05/07/2012. Por: Conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB - data de início na DER em 05/07/2012. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar os erros materiais, mantendo a decisão em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001326-60.2014.403.6183 - ARIIVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da sentença que improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito. Os embargos foram opostos sob a alegação de haver contradição ao não ser reconhecido o tempo especial pleiteado em face das provas dos autos. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. No que concerne às alegações expostas nos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, já que se pronunciou em relação às provas colhidas nos autos, formando seu livre convencimento motivado, não apresentando, assim, nenhuma contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003786-20.2014.403.6183 - LUIS CARLOS DA SILVA DAMY(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIS CARLOS DA SILVA DAMY, em face da sentença que julgou improcedente e extinguiu com resolução do mérito, pedido de adequação da renda mensal do seu benefício previdenciário, aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003, sustentado no entendimento de que o julgamento do RE 564.354 não alcança aqueles benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer omissão no julgamento, pretendendo manifestação expressa quanto a questões ali delineadas. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para que seja atribuído efeito modificativo, com a apreciação dos pedidos negados em sede de sentença. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. No caso concreto, o autor claramente pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos, com reapreciação a da matéria sob alegação de que não houve manifestação sobre os documentos, cálculos primitivos e demonstrativos relativos à fixação da RMI do seu benefício previdenciário, reclamando a manifestação expressa, nos termos do CPC, art. 458, II. Como restou esclarecido na sentença vergastada, o pedido mediato do autor é readequação da RMI com base nos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Ocorre que o entendimento desta magistrada mantém-se sólido no que tange à inaplicabilidade dos termos do art. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003 aos benefícios previdenciários com DIB anterior à CF/1988. Isto porque, estes [benefícios] foram concedidos sob regime jurídico e, inclusive, cálculo da RMI, diverso daquele previsto na Lei nº 8.213/91, regramento sobre o qual houve reflexo daqueles termos previstos nas emendas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2016 207/219

constitucionais r. mencionadas. Ressalto que o fundamento da sentença ora embargado, encontra-se de acordo com julgamento já esposado pelo TRF desta 3ª Região, no sentido de que (...). Benefício concedido antes da CF/88 não se sujeita à revisão pela aplicação dos tetos preceituados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, restando forçoso o reconhecimento da improcedência do pedido. (TRF-3 - AC: 3275 SP 0003275-56.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 31/03/2014, OITAVA TURMA). Portanto, acertado o julgamento antecipado da lide, previsto no artigo 330 do Código de Processo Civil, que se constitui em etapa do processo na qual o magistrado verifica que estão presentes todos os elementos necessários para proférir imediatamente uma decisão definitiva de procedência ou improcedência do pedido, independente de maior instrução probatória. E, vez que o embargante pretende postular uma reapreciação dos fatos e do material probatório constante nos autos, cabe socorrer-se da via processual adequada, o que não se configura. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração posto que tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008223-07.2014.403.6183 - LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário NB 21/082.341.288-1, DIB 11/10/1988 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-26. Em decisão às fls. 28 foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade foi determinada a remessa dos autos ao Setor Contábil que, às fls. 29-35, apresentou parecer técnico. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 40-49, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 51-71. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Ração da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 29, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 33-35. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA aposentadoria por tempo de contribuição NB 21/082.341.288-1, DIB 11/10/1989, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS, NB 21/082.341.288-1, DIB 11/10/1989; CPF: 135.059.2, NIT: 1.670.245.092-4). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 85.710,23 (oitenta e cinco reais e setecentos e dez reais e vinte e três centavos), atualizados até 09/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

0016492-56.2015.403.6100 - SERVI SEGURANCA E VIGILANCIA DE INSTALACOES LTDA(SP326892A - DIEGO SILVA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta por SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a transformação do benefício de auxílio doença acidentário titularizado por Érika Cristina Vieira dos Santos, em auxílio doença previdenciário, na qualidade de sua empregadora, em razão da natureza da doença incapacitante que apresenta. Inicialmente distribuídos a uma das Varas Cíveis Federais, houve declínio de competência em razão da matéria, conforme decisão proferida às fls. 104-105. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito por falta de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa da parte autora, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. A legitimidade ad causam, uma das condições da ação, por tratar-se de interesse público, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Somente detém legitimidade ad causam aquele que possui a chamada pertinência subjetiva da ação, no dizer de Buzaid. É parte legítima, portanto, o titular de um direito, de uma relação jurídico-material, e somente este é que pode defender e pugnar pelo seu direito. No presente caso, a parte autora, a empregadora da titular do benefício objeto do pedido, não ostenta a condição de sujeito da relação jurídica de direito material previdenciária. Isto porque, o que ora se busca, não lhe guarda ou não lhe tem qualquer pertinência subjetiva. Em verdade, o objeto da ação não tem para com a parte autora qualquer liame ou ligação jurídica. Somente em casos específicos é que se admite a chamada legitimação extraordinária ou substituição processual. Nessa, a lei autoriza que alguém demande, em nome próprio, sobre direito alheio - o substituído existe e suporta os efeitos da demanda, enquanto o substituto atua no processo - hipótese que não se aplica ao caso dos autos. Não há que se falar também na chamada sucessão/substituição processual, que se verifica quando a parte falece no transcurso do feito, a submeter-se às regras do art. 43 e arts. 1055 a 1062, todos do Código de Processo Civil. Igualmente não é o caso dos autos. Muito menos há que se falar no instituto da representação processual, onde o representante demanda em nome do representado: atua em nome alheio sobre direito alheio (exemplo: pai que representa os filhos menores em juízo ou fora dele). Assim, além de se concluir pela inexistência de legitimidade da parte autora, ante a manifesta ausência de liame ou de pertinência subjetiva com o direito pugnado, não há igualmente qualquer legislação que ampare, jurídica e processualmente, tal substituição. Dessa forma, não havendo relação jurídica de direito material entre a parte requerente e o objeto da ação, se pode concluir pela sua ilegitimidade ativa ad causam. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parte final, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Vistos em sentença. FLAVIO PRIER DE SAONE, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 02-84). Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 86, consoante certidão de publicação de fls. 86, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por LUIZ CARLOS CARVALHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-3), a seguir reproduzido: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado,

considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011445-46.2015.403.6183 - EDWIN IGNATIUS BOKLAM ANG (SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por EDWIN IGNATIUS BOKLAM ANG, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-3, a seguir reproduzido: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação,

definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do benefício. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção

de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011449-83.2015.403.6183 - MARIO NELSON CARNEIRO(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARIO NELSON CARNEIRO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisor no Processo 0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-3, a seguir reproduzido: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada

desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011537-24.2015.403.6183 - LUIZ ALBERTO DE CASTRO SANTOS (SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por LUIZ ALBERTO DE CASTRO SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-3, a seguir reproduzido: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do

benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011552-90.2015.403.6183 - JOSE MATIAS NETO(SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSÉ MATIAS NETO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-3, a seguir reproduzido: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por EDMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-3, a seguir reproduzido: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicar de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do

direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001400-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000724-50.2006.403.6183 (2006.61.83.000724-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X FRANCISCO CORNELIO SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, o INSS discorda da aplicação dos índices de correção monetária e da taxa de juros aplicadas no momento da elaboração de cálculos. Juntou cálculos elaborados pela sua contadoria e juntou documentos (fls. 04-12). Recebidos os embargos para discussão (fls. 14), a parte embargada apresentou impugnação às fls. 16-21, sustentando a incorreção dos valores do INSS uma vez que foram apurados com a aplicação de correção monetária com base no INPC após 09/2006. Remetidos à Contadoria judicial, foi apresentado parecer às fls. 23, no qual verificou-se a correção da conta do embargado, posto que realizado em consonância com o julgado. O INSS nada requereu (fls. 28). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos não merecem acolhimento, considerando que os cálculos apresentados pelo INSS foram realizados em desacordo com o julgado, no tocante à forma de aplicação da correção monetária. Conforme parecer contábil, o Embargante utiliza as regras da Resolução 134/2013 para o cálculo da correção monetária, em desacordo com o estabelecido no Manual de Cálculo da Justiça aprovado pela Resolução 267/2013. Vale lembrar que o auxílio técnico do Setor Contábil é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Observo que a sentença com trânsito em julgado constitui-se título executivo judicial que deverá ser cumprido em todos os seus termos. Assim, a execução deve se ater ao objeto do que fora decidido, de sorte que os cálculos que extrapolam os limites do julgado não constituem título representativo do crédito quanto à sua liquidez, ao menos em relação ao que excede o julgado. A impugnação ao laudo contábil, apresentada pelo embargante reflete apenas seu inconformismo quanto à aplicação da Resolução 267/2013. Os critérios utilizados na data do cálculo são aqueles vigentes na sua data, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. A aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, não merece acolhida. Isso porque o STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da referida norma, com o que restou banida do ordenamento. Por essas razões, impõe-se o reconhecimento do cálculo apresentado pelo Embargante e o não acolhimento dos embargos à execução. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores a serem apurados conforme a r. sentença embargada. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à contadoria para apuração do valor da condenação. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença, que prevaleceu, certifique-se, desanote-se e arquite-se estes autos. P.R.I.

0001401-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-04.2004.403.6183 (2004.61.83.000654-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO THOMAZ DE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, com fundamento no CPC, 741, V. Aduz o embargante que a conta apresentada pela parte embargada, às fls. 187-189 dos autos principais, apresenta excesso de execução, não observando o julgado ao deixar de utilizar no cálculo os índices da Resolução nº 134/10 e a Lei nº 11.960-09. Os embargos foram recebidos (fls. 18), dando-se vista à embargada que apresentou impugnação. Aduz a parte embargada que os cálculos obedeceram aos critérios do título executivo judicial, inclusive quanto à aplicação dos corretos índices de correção monetária. Remetidos os autos ao Contador Judicial, foi ofertado o parecer de fl. 26, acompanhado da conta de fls. 27-31. As partes devidamente intimadas concordaram com os cálculos do contador. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de crédito oriundo de execução de título judicial que reconheceu período de tempo especial, com a posterior conversão em tempo comum e somatória aos demais períodos reconhecidos, e determinou o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2016 217/219

reestabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a data da DER. A sentença foi parcialmente reformada pela 7a. Turma do Tribunal Regional Federal, com alteração dos índices de correção monetária das parcelas vencidas e dos juros legais, bem como a diminuição dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa. Apresentados os cálculos pela Contadoria Judicial nos embargos em comento, as partes concordaram com os valores apurados, razão pela qual a conta deve ser homologada para que se prossiga a execução. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos interpostos pelo INSS em face de Roberto Thomaz de Oliveira, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 3.776,10 (Três mil, setecentos e setenta e seis reais e dez centavos) atualizado até 07/2015, assim discriminado: a) R\$ 2.075,66 (dois mil, setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) a título de principal; b) R\$ 1.700,44 (mil e setecentos reais e quarenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da Contadoria do Juízo (que prevaleceu) para os autos principais. Certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0003181-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-98.2009.403.6183 (2009.61.83.007116-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X VALTER GONCALVES PENA(SP189961 - ANDREA TORRENTO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos da embargada. O embargante alega, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pela embargada nos autos principais estariam incorretos por que considerou indevidos critérios de reajuste da correção monetária, uma vez que aplicou o INPC em substituição à Taxa Referencial - TR. O cálculo, portanto, resultou em manifesto excesso na execução (CPC, 741, V). Apresentou cálculos e documentos às fls. 6/11. Recebidos os embargos às fls. 13. Apresentada a impugnação aos embargos (fls. 14), a exequente discordou da aplicação dos índices de correção monetária pretendida pelo INSS (TR) e requereu a remessa à Contadoria Judicial. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer informando que os cálculos do autor ora embargado estão em consonância com o julgado (fl. 15). Intimadas, as partes apresentaram suas manifestações sobre os cálculos (fls. 18 e 20/23^{vº}). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos merecem parcial acolhimento. Conforme se depreende do título judicial (fls. 105/107 dos autos principais) transitado em julgado, ao qual a execução deve se manter fiel, não há qualquer determinação de aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária. No caso, o acórdão determina a aplicação das regras do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. A aplicação dos critérios estabelecidos no Manual de Cálculo decorre da aplicação do art. 454 do Provimento 64/2005 (CORE/TRF3), conforme disciplina o art. 454, do mencionado Provimento: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Portanto, diante da determinação específica de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, a liquidação do título judicial deve utilizar o Manual em vigor, e não aquele que se encontra superado. Destaco, igualmente, que a aplicação da Lei 11.960/09 foi especificada tão somente no capítulo dos juros, que determinou a mesma taxa de juros da caderneta de poupança. Ressalto que a decisão do Tribunal Regional Federal transitou em julgado sem que o INSS apresentasse recurso em face da decisão monocrática do Relator do recurso, a qual foi prolatada após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, de modo que não cabe qualquer alteração nesta fase processual. No caso dos autos, a sentença e acórdão foram proferidos posteriormente à entrada em vigor da Lei 11.960/09, portanto, se o título não determinou a aplicação da taxa referencial como índice de correção monetária, a lei, mesmo em vigor não foi aplicada no que se refere aos critérios de atualização monetária, mas tão somente quanto aos juros moratórios devidos a partir de 30/6/2009. Diante da análise acima, é de se concluir, que a conta apresentada pelo autor, respeitou os termos do título judicial, a saber: a) Correção monetária das parcelas vencidas na forma do Provimento 64/05, da CORETRF3, Lei 6.899/81 e das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF3, com aplicação dos critérios do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, seguindo as determinações da Resolução nº 267/2013 do CJF, que alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, adequando-o ao julgamento da ADI 4357/DF; b) Os juros moratórios contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Ante o exposto, julgo improcedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela parte autora, quais sejam, R\$ 169.864,38 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), calculados até fevereiro de 2015, sendo: 1) R\$ 159.620,21 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e vinte reais e vinte e um centavos) a título do principal devidos ao EMBARGADO; 2) R\$ 10.244,17 (dez mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos), a título de honorários advocatícios. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da autarquia, condeno-a ao pagamento da importância de R\$ 3.268,21 (três mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos) a título de honorários advocatícios, equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa na petição inicial destes autos. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo da contadoria, que prevaleceu. Certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0005330-09.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006720-92.2007.403.6183 (2007.61.83.006720-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X APARECIDO DE SOUZA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que a parte autora utilizou em sua conta de liquidação índices de correção monetária e juros divergentes. Apresentou cálculos e juntou documentos (fls. 02-13). Recebidos os embargos para discussão (fls. 15), os embargados concordaram com a conta apresentada pelo embargante (fl. 18). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de embargos à execução interpostos pelo INSS em face da conta de liquidação apresentada pela parte autora, alegando, em suma, a utilização de índices de correção monetária e juros divergentes. A parte embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS em relação, cujo valor perfaz R\$ 116.051,96, para 01/2015, (fls. 10), configurando-se a hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pelo INSS, conforme cálculo de fls. 10, quais sejam, R\$ 116.051,96 (Cento e dezesseis mil, cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), calculados até janeiro de 2015, sendo: 1) R\$ 105.530,85 (cento e cinco mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos) a título do principal e juros; 2) R\$ 10.521,11 (dez mil, quinhentos e vinte e um reais e onze centavos), a título de honorários advocatícios. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, atualizado pela contadoria judicial de fls. 154, que prevaleceu. Certifique-se, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.